

ISSN 1414-2902



PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Revista dos Juizados Especiais

Jan./Jun. 2009

Doutrina e Jurisprudência

26

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos
Juizados Especiais
Doutrina e Jurisprudência

Ano XIII – Número XXVI – Jan./Jun. 2009

Comissão Organizadora

Presidente

Des. Romão Cícero de Oliveira

Coordenador

Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima

Secretária-Geral

Ivana Hermínia Ueda Resende

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca

Bruno Elias de Queiroga

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência

Jorge Eduardo Tomio Althoff

Supervisor

Rafael Arcaño Reis

Pede-se permuta

We ask for exchange

Pídese canje

On demande de l'échange

Man bitte um austausch

Si richiede lo scambio

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

Serviço de Revista e Ementário

Palácio da Justiça - Praça Municipal, Bloco A, Ala C, Sala 404

CEP: 70094-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3343-5909 e 3343-7001 - ramal 5902 (Fax)

E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br

Home Page do TJDF: <http://www.tjdft.jus.br>

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência /

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol. 1, nº 1 (1997)

– **Brasília: O Tribunal, 1997 – .**

Publicada em ago./2003

Semestral

ISSN 1414-2902

**1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais –
Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Giselle Rocha Raposo

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi - Presidente
Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca - Vogal
Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima - Vogal
Juíza Giselle Rocha Raposo - Suplente
Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha - Suplente
Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz José Guilherme de Souza - Presidente
Juiz Asiel Henrique de Sousa - Vogal
Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima - Vogal
Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi - Suplente
Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto - Suplente
Juíza Isabel de Oliveira Pinto - Suplente

SUMÁRIO

DOCTRINA

O Consumidor e os Juizados Especiais Cíveis
Fernando Antônio Tavernard Lima

15

Jurisprudência Cível

Acórdãos	21
DANO MATERIAL	21
DANO MORAL - CIA. AÉREA	30
DANO MORAL - DIVERSOS	35
FRAUDE À EXECUÇÃO.....	39
Nulidade PROCESSUAL	43
OBRIÇÃO DE FAZER	48
PLANO DE SAÚDE	58
PROPAGANDA	64
REVELIA.....	69
SEGURO	74

EMENTAS	79
ACIDENTE DE TRÂNSITO	79
ASSINATURA BÁSICA	84
COBRANÇA	88
COMPETÊNCIA	89
CONSÓRCIO	92
CORRETAGEM	94
DANO MATERIAL	95
DANO MORAL - BANCO	99
DANO MORAL - CIA. AÉREA	100
DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA	108
DANO MORAL - DIVERSOS	112
DANO MORAL - SPC	131
DIREITOS AUTORAIS	135
FURTO EM ESTACIONAMENTO	136
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	137
LEILÃO PÚBLICO	138
NULIDADE PROCESSUAL	140
OBRIGAÇÃO DE FAZER	141
PLANO DE SAÚDE	144
PREPARO RECURSAL	146
PROPAGANDA	147
RECLAMAÇÃO	150

REVELIA.....	151
SEGURO	154
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO	156
Vício do produto	157
VIZINHANÇA	164

Jurisprudência criminal

Acórdãos	171
Abuso de autoridade.....	171
Desobediência	191
Lesão corporal.....	194
Porte de arma branca.....	197
Porte de entorpecente	200
Representação.....	207
Ementas	211
Ato obsceno	211
Competência	212
Contravenção penal.....	212

EMENTAS	211
CRIME DE INJÚRIA.....	213
CRIME DE RESISTÊNCIA	214
CRIME DE TRÂNSITO	216
DESACATO.....	218
DESOBEDIÊNCIA	221
FALSA IDENTIDADE.....	222
HABEAS CORPUS	223
ILEGITIMIDADE ATIVA	224
INVASÃO DE domicílio	224
LESÃO CORPORAL.....	225
PORTE DE ENTORPECENTE	228
RECEPTAÇÃO.....	233

SÚMULAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECENTES).....	237
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	249
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	281

ENUNCIADOS do FONAJE

ENUNCIADOS CÍVEIS	287
ENUNCIADOS CRIMINAIS.....	301

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL.....	
-----------------------------	--

313

DOCTRINA

O CONSUMIDOR E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

FERNANDO ANTÔNIO
TAVERNARD LIMA
Juiz de Direito

Os Juizados Especiais foram considerados a 3ª instituição pública mais confiável do país (segundo a AMB) e no Distrito Federal responderia, no mínimo, por mais de 50% (cinquenta por cento) de toda a demanda judiciária.

Instalados formalmente nos fóruns do Distrito Federal a partir de 2000 (Lei 9.699/98), comuns eram os seguintes episódios à época: o autor da ação (o requerente) declarar ou querer deixar registrado nas atas das audiências (conciliatória ou instrutória) que “não queria estar ali”, “preferia ter resolvido o assunto de modo mais simples”, a parte adversa o “teria mandado procurar seus direitos”. De concreto, essas circunstâncias embotavam dois conceitos ou preconceitos: absoluto desdém ao direito alheio e/ou firme perspectiva de que todos os serviços do Poder Judiciário eram morosos.

Passada quase uma década desse estágio inicial, não ouvimos mais com frequência tais expressões. Os jurisdicionados possuem relativa noção a que servem Juizados Especiais. Cidadãos de todas as classes sociais (independentemente da instrução) recorrem a seus serviços. E o que outrora poderia ser interpretado como demanda reprimida, agora se tem uma demanda estimulada (qualquer alegação de unilateral violação de direitos subsidiaria o ajuizamento de ação).

E porque essa procura tem sido vertiginosamente acentuada nos últimos anos, sobretudo em função de a competência estar atrelada a salários-mínimos (Artigo 9º da Lei 9.099/95), cujos “reajustes” anuais afetam o valor de alçada e atraem cada vez mais consumidores (inclusive microempresas e empresas de pequeno porte) a esses serviços judiciários, acreditamos que alguma medida, viável à plena operacionalidade do microsistema dos Juizados Especiais, poderia ser implementada (*de lege ferenda*) para conferir maior proteção aos direitos dos jurisdicionados e à pronta prestação da tutela jurisdicional, especialmente se eles estiverem sob o manto da Lei 8.078/90 (CDC): a exigência da antecipação dos ônus da sucumbência às empresas (parte ré da relação processual) que objetivarem, em recurso inominado, à reforma do mérito da sentença benéfica ao consumidor.

Explica-se. Tem sido corriqueiro o exercício do direito recursal por parte das empresas (pequenas, médias e grandes) que são “clientes assíduos” dos processos nos Juizados Especiais, muitas vezes cientes do gritante aviltamento aos direitos do consumidor, o qual, por seu turno, vê-se na contingência de só receber o “bem da vida” após demasiado período, que bem poderia ser obviado se elas fossem induzidas a desembolsar de pronto o numerário correspondente ao valor da condenação (e das despesas processuais) ou da imediata estimativa em caso de transformação em perdas e danos ou de fixação das astreintes (nas obrigações de fazer ou de não fazer).

Se esse valor, a nortear a sucumbência, fosse adiantado, a exemplo do que sucede na Justiça Trabalhista (CLT, Art. 896 *usque* 899), pensamos que substanciais alterações poderiam ser divisadas, em virtude da imediata descapitalização das sucumbentes (pessoas jurídicas recalcitrantes) para ter o recurso conhecido: 1ª) estímulo à mudança de postura das empresas com o fito de atender prontamente os reclames do consumidor (até por intermédio do PROCON-DF) quanto a seus serviços e bens; 2ª) expedita tentativa de conciliação na fase própria (comum o preposto de uma ou outra empresa sequer sentar-se à mesa de conciliação, porque a “matriz

disse não ter qualquer proposta”); 3^a) as requeridas teriam interesse em deixar consignadas, em certidões ou em atas, às propostas para demonstrarem a boa-fé processual; 4^a) celeridade e economia processuais (dispensáveis despachos e medidas relativas do BACEN-JUD, RENA-JUD, ofícios à SRF, TRE, cartas precatórias, reclamações, mandados de segurança); 5^a) resolução expedita do cumprimento do comando normativo da sentença (praticamente não se teria o desenvolvimento dessa fase e da respectiva multa processual do CPC, Art. 475), salvo algum resíduo quanto à atualização do débito e/ou dos honorários advocatícios; 6^a) a execução provisória teria maior aplicabilidade, sobretudo para as causas em até vinte salários-mínimos (dispensável a atuação do causídico); 7^a) os consumidores - inclusive microempresas e empresas de pequeno porte - teriam à disposição importante instrumento processual a conferir plena eficácia ao Artigo 6^o, VI, da Lei 8.078/90 (efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

De outro ângulo, se o acórdão da Turma Recursal modificasse a decisão originária - provido o recurso da pessoa jurídica -, esta teria a devolução do respectivo numerário. E por questão de igualdade processual, o requisito recursal em comento não seria exigido

no caso de sucumbência recíproca.

Esses reflexos endo e extraprocessuais estariam sintonizados aos critérios de celeridade e de simplicidade da legislação de regência, e, em nosso humilde entender, bastaria simples adendo ao Artigo 42 da Lei 9.099/95:

“Art. 42. *Omissis*

§ 1^o *omissis*

§ 1^o-A “O preparo, nas ações que versarem sobre vilipêndio aos direitos do consumidor (Lei 8.078/90), também abarcará o valor da sucumbência total a ser suportado pela pessoa jurídica que estiver respondendo por demandas similares nos Juizados Especiais, sob pena de deserção;”

§ 1^o-B “Nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá fixar a estimativa da sucumbência ou determinar que se cumpra a obrigação, se possível efetivá-la no prazo recursal;”

§ 1^o-C “No caso de sucumbência recíproca, fica dispensado o pagamento da sucumbência;”

§ 2^o *omissis*

§ 2^o-A “Reformada a sentença pela Turma Recursal, favoravelmente à pessoa jurídica recorrente, o valor antecipado ser-lhe-á restituído, ressalvada

a quantia residual a que faça jus o consumidor;”

O aparente arrefecimento ao exercício do direito recursal objetivaria exatamente tutelar os direitos da parte hipossuficiente da relação jurídica material ao promover, por via oblíqua, uma resposta às diuturnas reclamações do consumidor, e, de outro quadrante, não atrairia riscos a qualquer desequilíbrio financeiro das empresas ao fundamento de exorbitantes valores à guisa de sucumbência, dado o limite de 40 salários-mínimos imposto pela Lei n. 9.099/95.

Não se pode olvidar que esse pressuposto de admissibilidade recursal serviria como forte instrumento à composição dos danos nas audiências, e na hipótese de o julgador entrever certa “exploração” da situação, por

parte do consumidor, a ponto de chegar às raias do enriquecimento indevido, certamente levaria isso em conta por ensejo da sentença.

E não seria, a princípio, viável a aplicação irrestrita desse instituto às demais relações jurídicas de direito material submetidas aos Juizados Especiais, dadas as contingências particulares de caso a caso.

Necessária, pois, a inserção legal da mencionada providência defensiva à satisfatória eficiência dos serviços dos Juizados Especiais Cíveis, com vistas às próximas décadas, pena de o sistema entrar em breve descompasso para com seus legítimos desideratos: simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade, sempre tendo como metas a conciliação ou a transação (Lei 9.099/95, Art. 2º).

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Acórdãos

DANO MATERIAL

CONDOMÍNIO - PODERES DO SÍNDICO, EXTRAPOLAÇÃO - ABUSO DE DIREITO - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO

ACÓRDÃO Nº 336.901. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: Condomínio do Bloco E da QE 01 - Guará/DF. Apelado: Walter Pereira da Silva.

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SÍNDICO QUE EXTRAPOLA OS PODERES QUE LHE SÃO CONFERIDOS POR LEI E PELA CONVENÇÃO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO PELOS DANOS DECORRENTES. RECURSO IMPROVIDO. Se o síndico extrapola os poderes que lhe são conferidos por lei

e pela Convenção Condominial, deve o condomínio responder pelos danos que essa conduta provocar a terceiros. Tendo o condômino obedecido ordem da síndica e guardado bicicletas no bicicletário comum e não em sua unidade autônoma, como intentava fazê-lo e ocorrendo a subtração de bicicleta do bicicletário, após arrombamento, deve o condomínio responder pelos danos decorrentes da intervenção desastrosa de sua dirigente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, FÁTIMA RAFAEL - Vogal, SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência da Juíza FÁTIMA RAFAEL, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Destaco que a sentença de fls. 16/17 julgou procedente o pedido indenizatório deduzido por Walter Pereira da Silva

contra Condomínio do Bloco E da QE 01 - Guará/DF, em razão da subtração de bicicleta de propriedade do condômino, que se encontrava no bicicletário do edifício em que reside, tendo lá sido depositada por ordem da síndica do empreendimento, que não permitiu a guarda de bicicletas do autor na unidade autônoma que este possui.

Irresignado, o condomínio réu alega que a assembleia de condôminos, reunida, decidiu não indenizar o autor pela subtração da bicicleta. Aduz que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal não abona o pagamento de indenização, em hipóteses como a dos autos, a menos que haja previsão na convenção condominial para a cobertura de indenizações relativas a bens subtraídos nas dependências do edifício do condomínio réu. Requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença.

Foram oferecidas contrarrazões pelo recorrido.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ESDRAS NEVES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de pleito indenizatório em razão da subtração de bicicleta de bicicletário de edifício residencial.

Restou provado nos autos que a síndica do condomínio, extrapolando suas funções, não autorizou a guarda de bicicletas do autor no interior de sua unidade autônoma. O autor, contra a sua vontade, teve que guardar suas bicicletas no bicicletário do edifício. Precisamente após estes fatos, ocorreu o arrombamento do bicicletário e dos cadeados que protegiam as bicicletas. O autor teve sua bicicleta subtraída do bicicletário.

Com apoio no art. 46, da Lei nº 9.099/95, incorporo a estas razões de decidir a fundamentação da sentença de fls. 16/17. Com efeito, destaca a sentença que a síndica do edifício agiu sem amparo na convenção de condomínio ou em decisão da assembleia de condôminos, quando decidiu, em termos mais exatos, impedir que o autor guardasse suas bicicletas no interior de seu apartamento. A orientação da síndica, a par de não ter respaldo nas normas condominiais foge a qualquer senso de razoabilidade. Se o condômino queria assumir, pessoalmente, a guarda de seus pertences, dentre eles, suas bicicletas, abrigando-os no apartamento de sua propriedade, há, sim, autêntico abuso de direito na interferência da síndica na decisão do condômino. É ato ilícito aquele cometido pelo titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Essa é a letra do art. 187 do Código Civil.

Deve, portanto, o condomínio recorrente ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido por sua síndica, eis que causou prejuízos ao recorrido. Se entender pertinente, tem o condomínio, evidentemente, direito de regresso contra aquela que excedeu manifestamente as atribuições de seu cargo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do recorrido, que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), com apoio no art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

A Senhora Juíza FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz SILVA LEMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2007011122495-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/01/09; DJE, P. 71)

— • —

DANO MATERIAL - DESAPARECIMENTO DE ANIMAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 345.675. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Apelante: Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (FTB - Faculdades Integradas da Terra de Brasília). Apelado: Victor Baganu Carrara.

EMENTA

DIREITO CIVIL. DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. VALOR FIXADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Aluno de Faculdade que leva seus animais para ministrar curso e os deixa lá, quando o curso também era de interesse da faculdade, tem o direito de exigir a reparação de danos materiais no caso de sumiço de um dos animais porque ele se encontrava no *campus* da Escola. 2. Encerrado o curso, era obrigação do aluno levar os animais de volta para sua casa, de modo que os deixando lá por prazo considerável, sem promover suas remoções, é de se concluir que contribuiu, de certa forma, para o desfecho que o caso teve, não podendo falar em dano moral, porque aí estaria sendo beneficiado pela própria torpeza. 3. Em se tratando de égua de raça,

como é o caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra correto para a indenização do material, o qual deve ser mantido. 4. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, CÉSAR LOYOLA - Vogal, DIVA LUCY IBIAPINA - Vogal, sob a presidência do Juiz CÉSAR LOYOLA, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pela **FTB - FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA**, contra a r. sentença de fls. 80/84, que lhe condenou a pagar danos morais e materiais para **VICTOR BUGANU CARRARA**, em R\$ 13.000,00, por causa do de-

saparecimento de uma égua que se encontrava no *campus* da recorrente. Inconformado, o recorrente aviou o recurso e pediu a reforma total da sentença para que os requerimentos iniciais fossem julgados improcedentes.

Na origem, o autor alegou que, em 20.03.2006, entregou quatro equinos no *campus* da recorrente, onde seria ministrado um curso pela Faculdade. Em 11.04.2006, pela manhã, recebeu telefonema da Faculdade informando que suas duas éguas haviam sido furtadas, momento a partir do qual seus problemas começaram com buscas, perdas de aula e etc. Em 18.04.2006, uma das éguas foi encontrada na Estrutural, a qual se encontrava doente e necessitando de cuidados.

Afirma que não localizou o outro animal, pelo qual pagara R\$ 6.900,00. Dirigiu requerimento ao réu no sentido de ser ressarcido e ele não quis indenizar. Alega que a égua desaparecida era como se fosse “uma pessoa” da família, a qual morava em sua chácara no SMPW e o sumiço lhe causou profundo abalo emocional. Requereu a condenação do réu a indenizar pelos danos morais e materiais. No seu entender, houve depósito voluntário e aí era obrigação do depositário arcar com os prejuízos.

Na defesa, a parte ré alegou que, na verdade, os animais deveriam ter ficado no *campus* só durante o período

do que o curso que seria ministrado pelo autor e pelo SENAR, isto de 24 a 26 de março de 2006. Ao término do curso, o autor retirou apenas os dois cavalos, deixando lá duas éguas, dizendo que não tinha transporte para levar todos os animais. Depois disso, mesmo com os insistentes apelos do administrador do *campus*, as éguas não foram retiradas, até que sumiram, o que deve ter acontecido por rompimento de fios da cerca de arame. Afirma que não houve depósito e nem teria o dever de indenizar, porque não agiu com culpa. Também falou na inexistência do dano moral e do material, sendo que quanto a este não haveria comprovação de que a égua custara o valor indicado.

Na r. sentença recorrida, sua Excelência entendeu que se tratava de depósito voluntário e que estavam configurados os danos, razão pela qual acolheu os pedidos do autor.

Sobreveio, então, o recurso pedindo a reforma da sentença, tendo o autor apresentado as contrarrazões de fls. 110/118.

É o relatório, mesmo dispensada sua elaboração.

VOTOS

O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator

Presentes os pressupostos legais, conheço o recurso.

Como relatado acima, o recorrente foi condenado a indenizar o recorrido no valor de R\$ 13.000,00, sendo metade de danos materiais e metade de danos morais, por causa do sumiço de uma égua que se encontrava no *Campus* da recorrente próximo ao Recanto das Emas, o qual pretende a reforma da sentença.

A parte autora, para exigir a indenização, fundamentou seu direito nas normas de responsabilidade comum, embora fale ter deixado os animais depositados com o réu, contra o que o réu se defendeu.

Na sentença, a fundamentação de sua Excelência é a de que houve contrato de depósito, com o que não é de se concordar. É que ele exige forma escrita e ela não existiu. Por isso, a solução do feito deve ser pelas normas de responsabilidade comum em se tratando de obrigação.

Prescreve o art. 646 do Código Civil, que o depósito voluntário provar-se-á por escrito e não há instrumento algum a respeito da deixada dos animais no *Campus* daquela faculdade.

Ensina Maria Helena Diniz que:

“ Prova do depósito voluntário. Como o depósito voluntário ou convencional advém da livre convenção entre os contratantes, visto que o depositante escolhe espontaneamente o depositário,

confiando à sua guarda coisa móvel corpórea para ser restituída quando reclamada, somente poderá ser provado por escrito, ou seja, mediante a apresentação de instrumento particular ou público” (*Comentários ao art. 646 do Código Civil*).

Por isso, ao caso, não se aplicam as regras do depósito previstas no Código Civil, haja vista que para sua prova é necessária a instrumentalização, o que inexistiu tal como comprovado nos autos.

No caso dos autos, os animais foram levados para o *Campus* da Faculdade para participar de um curso a ser ministrado pelo próprio dono deles e o mais lógico é que lá ficassem até o final daquele evento que durou três dias. Desse modo, não se pode entender que lá foram deixados para serem cuidados pelo réu, já que a permanência dos animais ali não se deu em razão de atividade comercial da ré e nem em razão de serviço profissional prestado ao recorrente, nem existe prova de que seriam buscados quando o recorrente bem entendesse. É de se observar que o autor alega que a égua era como se fosse um integrante de sua família. Ora, tendo tanto amor pelo animal, o correto é que não o deixasse fora de seus cuidados.

Como a ré concordou com a realização do curso e autorizou a en-

trada e a permanência dos animais até mesmo depois de encerrado o evento, já que por escrito não pactuou outra coisa, e levando-se ainda em conta que o curso também interessava a seus próprios alunos, é de se entender que se tornou responsável pelo sumiço da égua, a qual se encontrava dentro de sua propriedade, cujo desaparecimento se deu pela negligência na vigilância.

Tendo ou não havido furto, o certo é que a égua sumiu de dentro do *Campus* da recorrente, sendo, pois, seu dever indenizar na forma do art. 186 do Código Civil. É que, como a égua ficou na propriedade do recorrente e pertencia ao recorrido, indo para lá para participar do curso, ao sumiço dela, por analogia, aplica-se a regra do art. 239 do Código Civil.

Superada tal questão, vejamos a solução do caso.

Entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por danos morais. Sou do entendimento de que aquele que, de certa forma, dá causa à ocorrência do evento não tem o direito de ser indenizado por danos morais, porque soaria como se beneficiar da própria torpeza. Na lida forense, de mais de uma década, aprendi que os depoimentos pessoais são muito mais esclarecedores do que as informações passadas por testemunhas e a razão é simples: muitas das alegações constantes das iniciais se afastam da verdade

dos fatos, ou não são fíéis ao que aconteceu, e aqui não foi diferente.

Na inicial o autor alegou:

“ No dia 20 de março de 2006, o Requerente entregou no *Campus* da Requerida, 4 (quatro) equinos, sendo 2 (duas) éguas e 2 (dois) cavalos, os quais seriam utilizados um curso ministrado pela Faculdade”. (fls. 02)._

Tal fato não é totalmente verdadeiro de acordo com a prova dos autos. Na verdade, como consta das alegações da parte ré e do próprio depoimento pessoal do autor, o curso seria e foi ministrado por ele em conjunto com a SENAR, no qual o próprio o autor queria divulgar técnica de adestramento que ele tem domínio. Confira-se seu depoimento:

“ Que combinou, oralmente, com o coordenador do curso de veterinária Sr. Álvaro e com o Chefe do *Campus* Sr. Geraldo a ministração de um curso de Doma Racional no *Campus*, ministrado pelo depoente e por um amigo professor do SENAR Sr. Varnes, ocorrido no final de março/princípio de abril de 2006” (fls. 29).

Na inicial o autor silencia a respeito do motivo da permanência das éguas no *Campus*, uma vez que retirou apenas os cavalos e as éguas lá ficaram.

O réu alegou que as éguas não foram retiradas por falta de transporte, tendo o autor alegado em seu depoimento que elas estavam machucadas por causa de corte em arame, do que não há nenhuma prova nos autos, embora no depoimento do representante da ré ele fale a respeito de machucado em um dos animais.

Na inicial a informação é a de que as éguas lá ficaram por tempo indeterminado: **“Vale ressaltar que as éguas estavam autorizadas a permanecer no *campus* da faculdade, sob os cuidados da mesma o tempo que fosse necessário”** (fls. 03), só que no depoimento o autor fala em machucados como a razão da permanência.

Ademais, como o autor alega que as “éguas” eram como se fossem entes da família, possuía espaço em sua propriedade onde, segundo ele, mantinha 05 animais, e como os animais deveriam ter sido retirados após o término do curso que durou três dias (de 24 a 26 de março de 2006), não há dúvidas de que ele, de certa forma, deu causa ao possível sumiço dos animais, donde não pode falar em lesão moral, muito menos praticada pelo réu.

Pelo que consta da inicial, e pelo depoimento do autor, seu apego aos animais era imenso e ele tinha condições de cuidar dos animais em sua residência, razão pela qual soam como estranhas suas informações de que as éguas estavam machucadas

e, por isso, não foram levadas para casa. Pelo conhecimento dos animais que ele demonstra ter, pelo apego aos bichos e tudo mais, e como o *Campus* ficava bem longe de sua residência, estou convencido de que o autor foi negligente quanto à retirada dos animais.

No que se refere ao apego que o autor fala ter para com os animais, isto é até compreensível, só que fora do sentimento mediano das pessoas, não dando lugar aos falados danos morais e nem à indenização sob esse título. Muita gente tem muito mais consideração para com o cachorrinho, o passarinho, o gatinho e etc., do que para com as pessoas. Isto pode ser aceito e os bichos merecem todo respeito, até porque não fazem mal para as pessoas, só que o exagero, como o que acontece com o autor, máxime para buscar indenização por dano moral, não deve ser aceito pelo julgador para reconhecer a configuração do dano moral.

Com relação ao dano material, entendo que a r. sentença deve ser mantida como baixada. Muito embora esteja convencido de que o autor contribuiu, de certa forma, para tudo que aconteceu com sua pessoa, não há dúvidas de que ele experimentou danos materiais e por culpa da parte ré.

É certo que a entrada dos animais no *Campus* se deu com autorização do dirigente da ré e que eles seriam

utilizados em um curso para alunos da ré, a qual de certa forma tinha interesse no evento. Daí a razão de ter admitido a entrada dos animais.

Encerrado o curso, pelo que consta, o autor retirou os cavalos e deixou as éguas lá, alegando a ré que havia solicitação para a retirada delas, só que o autor não as retirou e aí acabaram por sumir. Segundo a ré, o sumiço se deu por rompimento da cerca, já o autor fala em furto. No caso, tenho que a responsabilidade da ré pela reparação dos danos materiais não pode ser afastada, porque ela se responsabilizou pela permanência dos animais em seu *Campus*, isto em razão de ter consentido com a entrada dos animais para a ministração do curso.

Deveria a ré, para tentar afastar eventual responsabilidade, ter feito todos os atos de permissão, permanência e tudo mais por meio de instrumento escrito, por mais simples que fosse. Todo mundo critica a burocracia documental, só que ela é de suma importância para prevenir responsabilidade, máxime porque as pessoas não têm palavra e raramente sustentam aquilo que conversam quando a coisa não lhe é favorável.

No depoimento pessoal do representante da ré vemos que a responsabilidade da Faculdade não pode ser afastada:

“que trabalha para o requerido como gerente administrativo,

responsável por administrar os *Campus* I e II; que foi procurado pelo requerente e pelo coordenador Álvaro para tratar da realização de um curso no *campus* II, tendo autorizado tal curso e disponibilizado o local necessário, o curral e os piquetes cercados com cerca de arame liso e plantados de capim; que autorizou a entrada e a permanência dos animais durante o curso, e que após este os animais deveriam ser retirados; que pediu ao requerente que retirasse os animais do local dias após o término do evento, tendo este afirmado que o reboque iria buscá-las, fato que não chegou a ocorrer” (fls. 30).

Assim, com a entrada consentida dos animais e a permanência deles mesmo depois do curso, era obrigação da parte ré velar por eles, principalmente quanto à vigilância, o que não aconteceu. Tanto o é que os animais sumiram de lá. Aí está configurada a culpa da parte ré, por deficiência na vigilância, o que causou o sumiço dos animais e o prejuízo material experimentado pelo autor.

Com relação ao valor dos danos materiais, entendo que a sentença não merece qualquer reparo, haja vista que se tratava de animal de raça (puro sangue árabe), vindo de São Paulo, cujo valor, pelo que conheço, fica na média de equinos da mesma linhagem. A lógi-

ca, no caso, recomenda a manutenção do valor, inclusive quanto à correção e os juros, que estão conforme a lei.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação pelos danos morais, mantendo no mais a sentença recorrida.

Sem custas e sem honorários.
É como voto.

O Senhor Juiz CÉSARLOYOLA
- Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza DIVA LUCY
IBIAPINA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(ACJ 2007111010044-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/03/09; DJE, P. 145)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - CIA. AÉREA - ATRASO DE VOO NO FIM DO ANO - FORÇA MAIOR CARACTERIZADA

ACÓRDÃO Nº 354.575. Relator Designado: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Luciana Peres de Medeiros. Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A.

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO NA ÉPOCA NATALINA (23DEZ2006), ALEGADAMENTE CAUSADOR DE TRANSTORNOS À AUTORA. CRISE NA AVIAÇÃO CIVIL OCORRIDA NA ÉPOCA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL, NA ESPÉCIE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MAIORIA. 1. Em face da especialidade do transporte aéreo, onde se prioriza acima de tudo a segurança do voo, o atraso na decolagem, motivado pela “operação dos controladores de voo”, não gera direito à indenização, máxime quando o atraso na chegada ao destino final não trouxe nenhuma consequência mais grave ao passageiro, além do aborrecimento normal pelo atraso em si. 2. Estando a situação fora do controle da Recorrida, pois é certo que não podia decolar sua aeronave no horário previsto sem que houvesse autorização da Torre de Controle, só resta à consumidora buscar a satisfação da obrigação deduzindo sua pretensão

em face daquele (s) que lhe deu (ram) causa, nos termos da Constituição Federal. 3. Não se revela lícito pretender imputar a responsabilidade pelo atraso à companhia aérea, já que esta não dera causa ao resultado, rompendo-se, assim, o nexó causal, por absoluta impossibilidade de realizar pousos e decolagens sem a autorização dos controladores de voo, sob pena de expor a risco a segurança dos passageiros. 4. Recurso conhecido, porém improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, DIVA LUCY IBIA-PINA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2009.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 88/91, nos seguintes termos:

“A causa de pedir remota está centrada nos constrangimentos sofridos pela parte autora em virtude do atraso do voo, no trecho Brasília/DF - Manaus/AM, programado para o dia 23.12.2006, às 10h00min, o que lhe causou diversos transtornos, tudo a respaldar o pedido de reparação por danos morais.”

Acrescento que o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a incidência de caso fortuito.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (fls. 95/102).

Argumenta, em síntese, que o CDC prevê a efetiva reparação de danos morais como direito básico do consumidor e que a recorrida tinha obrigação contratual de prestar toda a assistência aos passageiros, o que não ocorreu. Destaca a frustração das expectativas da recorrente em relação ao serviço prestado pela recorrida e que cabe à mesma assumir os riscos inerentes à atividade econômica que explora. Explica que houve prestação do serviço de forma defeituosa, ocasionando transtorno maior do que aquele tido como suportável em circunstância cotidiana. Requereu os benefícios da Justiça gratuita e a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de Justiça.

Contra-razões, fls. 107/123.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há questões preliminares a serem decididas.

Trata-se de recurso inominado contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, fundamentando-se em caso fortuito, gerado pela ocorrência de fato de terceiro, para afastar a responsabilidade objetiva da recorrida, em face do que foi denominado “operação padrão”, ocorrida no mês de dezembro de 2006, fato amplamente noticiado pela imprensa.

É fato notório a ocorrência de enorme crise na aviação aérea brasileira, desencadeada pela operação-padrão dos controladores de voo, que acarretaram atrasos sucessivos em todos os aeroportos do país, deixando os consumidores em situação difícil, alguns até em risco de morte, aguardando em filas infundáveis por horas a fio, sem informações e sem solução para os atrasos.

Essas cenas foram divulgadas por meses seguidos, e os atrasos seguiram

até o início de 2007, sendo que outras ocorrências vieram a tomar lugar na mídia e a desencadear nova sucessão de atrasos, como é o caso do acidente com aeronave da empresa TAM e o fechamento do aeroporto de Congonhas - SP por duas vezes.

Todos esses fatos demonstram a ocorrência de uma crise sem precedentes, sendo certo que a responsabilidade da ANAC e da União são patentes, pois a operação-padrão feita pelos controladores de voo denunciou as condições precárias de trabalho e os equipamentos obsoletos.

Nesse sentido, é conveniente ressaltar que o consumidor tem direito a uma prestação de serviços públicos adequada e eficaz, conforme previsão dos artigos 6º, X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Mas isso não exclui a responsabilidade da ré. Isso porque o contrato entre a empresa aérea e o consumidor deve pautar-se na boa-fé objetiva. Além disso, a responsabilidade das empresas aéreas é objetiva (art. 14 do CDC), sujeitando-se as mesmas ao risco que advém de sua atividade.

Por outro lado, o consumidor tem o direito à indenização pelos danos materiais e morais advindos do defeito na prestação do serviço.

Diante dos fatos narrados pela recorrente, em vista do atraso no voo e da espera no aeroporto, há que se reconhecer a ocorrência dos danos e,

sendo objetiva a responsabilidade da ré, impõe-se o dever de indenizar.

Ainda que haja responsabilidade solidária entre a ré e a União (art. 7º, parágrafo único, do CDC), a responsabilidade da ré não é afastada, pois o consumidor não pode ser privado de seus direitos.

Sobre os danos morais, estes restaram caracterizados, tendo em vista os aborrecimentos e transtornos advindos do atraso no voo, falta de informação e consequente espera excessiva no aeroporto.

A indenização a esse título deve ser fixada de modo equitativo, respeitadas a condição econômica de cada uma das partes, bem como a gravidade do evento. Há que se atentar também para a finalidade punitivo-pedagógica de que se reveste essa sanção que, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo à vítima, presta-se a evitar que o agressor volte a cometer atos idênticos.

Nesses termos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença, termos em que julgo procedente o pedido para condenar a recorrida ao pagamento em favor da recorrente do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde

a publicação do acórdão. Sem custas e sem honorários, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Presidente em exercício e Vogal

Peço vista.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Vogal

Aguardo.

VOTO VISTA

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Presidente em exercício e Vogal

Tomo a liberdade de divergir do entendimento do eminente Relator, ao argumento de que agiu corretamente, a meu sentir, o MM. Juízo Reclamado, quanto ao julgamento de improcedência do pedido de indenização por danos morais requerido pela autora, fundamentado na incidência de caso fortuito (“operação dos controladores de voo”, ou “crise aérea”, ou “apagão aéreo”).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Noticiam os autos que a Recorrente propôs ação de indenização por danos morais em relação à TAM

Linhas Aéreas S.A.. Expôs que sofreu constrangimentos e diversos transtornos em virtude do atraso de 6 horas do voo Brasília/DF - Manaus/AM, programado para o dia 23DEZ2006, às 10h00min.

É sabido, eis que amplamente divulgado, que a paralisação dos controladores de voo começou logo após a tragédia ocorrida entre uma aeronave da GOL e um jato particular, que culminou na morte de 154 pessoas, em final de Set/2006. Com o acidente, os controladores resolveram mostrar à nação e ao governo a importância de sua atividade para a aviação, instalando, por tanto, a “operação-padrão”.

A “operação” consistiu em demonstrar a necessidade de aumentar de 2 (dois) para 10 (dez) minutos o espaçamento entre as operações de pouso e de decolagem em aeroportos com grande movimento, como é o caso do aeroporto de Brasília. Assim, não autorizando a Torre de Controle o pouso de aeronaves no pátio, por falta de estacionamento, de vez que o espaçamento entre pouso e decolagem era o objetivo maior da “operação”, acabou gerando um tumulto nos grandes aeroportos do país, que ficaram impedidos de decolar aeronaves com destino a Brasília, provocando o chamado “efeito dominó”, espalhando o problema por toda a malha aeroviária do país.

É lição de Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição

revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág.: 210:

“Na aviação comercial, não se pode desprezar o caso fortuito e a força maior como causas excludentes da responsabilidade, não obstante nosso entendimento de que a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva (não sublinhado no original).

É que, na responsabilidade objetiva, exige-se apenas a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Ora, o fortuito e a força maior rompem esse nexos causal e desfazem o liame que justifica a responsabilização (não sublinhado no original).

É que, ocorrendo força maior, de natureza irresistível, o fato será relevante apenas para comprovar a ausência do nexos causal entre a atuação da companhia aérea ou seus prepostos e o dano ocorrido. Isso pela simples razão de que, se foi produzido por força maior, então não foi, à evidência, produzido pelo responsável pela aeronave sinistrada, restando ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva.

Não se pode deslembra que o transportador assume uma obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro são e salvo até o destino. Mais, assume obrigação de incolumidade, de modo que não basta transportá-lo até o destino. Deve conduzi-lo são e salvo. A não-obtenção desse resultado importa no inadimplemento

das obrigações assumidas e na responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso ocorreu por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima”.

Assim, estando a situação fora do controle da Recorrida, pois é certo que não podia decolar sua aeronave no horário previsto, sem que houvesse autorização da Torre de Controle, só resta à consumidora buscar a satisfação da obrigação deduzindo sua pretensão em face daquele que lhe deu causa, nos termos da Constituição Federal. Restou claro que a Apelada não tem responsabilidade pelos aborrecimentos sofridos pela consumidora, em razão de o fato derivar de caso fortuito, ocorrido em decorrência da greve dos controladores. Falece a requerente, assim, de o direito à reparação por dano moral.

Com os fundamentos expendidos, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença do Juízo *a quo*, eis que o atraso na decolagem do voo derivou de força maior, sendo apto a eximir a empresa aérea de qualquer responsabilidade pelo atraso havido.

É como voto.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Vogal

Senhor Presidente, acompanho a divergência e voto com o eminente 1º Vogal, negando provimento.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

(ACJ 2007011034048-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 240)

— • —

DANO MORAL - DIVERSOS

DANO MORAL - VIAGEM DE ÔNIBUS, ATRASO - QUEBRA DE VEÍCULO POR DUAS VEZES

ACÓRDÃO Nº 336.882. Relatora: Juíza Lucimeire Silva. Apelante: Companhia São Geraldo de Viação. Apelada: Daniela Dias Ribeiro.

EMENTA

CONSUMIDOR. ATRASO EM VIAGEM. ÔNIBUS QUEBRADO POR DUAS VEZES. ESPERA DOS PASSAGEIROS À BEIRA DA ESTRADA EXPOSTOS A RISCO E ANGÚSTIA. FATO DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA ESTRUTURA DA

EMPRESA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DE METADE DO VALOR DA PASSAGEM. DESCABIMENTO, POR TER O SERVIÇO, A DESPEITO DE DEFEITUOSO, SIDO PRESTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O não fornecimento de ônibus adequado à realização da viagem, nem, tampouco, meio de comunicação ao seu motorista para solicitar auxílio em caso de necessidade, denota falha grave na estrutura da empresa prestadora de serviços, caracterizando o fato do serviço e ensejando a reparação por danos morais em razão de a autora ter sido relegada à espera, na beira da estrada, por auxílio, exposta ao risco e à angústia. 2. O argumento de que a existência de engarrafamento na estrada deu causa ao superaquecimento do motor bem como que o péssimo estado de conservação das estradas brasileiras deram causa à quebra dos veículos não escusam a ré, por se tratar de fatos notórios, tanto mais porque a empresa se encontra estabelecida no mercado há mais de 63 anos. 3. Descabe, contudo, a restituição de metade de valor da passagem a título de indenização por danos materiais, uma vez que o serviço foi, de qualquer forma, prestado, tendo a autora chegado ao seu destino, descabendo justificar a devolução com o argumento do fato do serviço, já ponderado na fixação dos danos morais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, LUCIMEIRE SILVA - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - Vogal, SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência da Juíza FÁTIMA RAFAEL, em CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. EXCLUÍDOS OS DANOS MATERIAIS. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

DANIELA DIAS RIBEIRO moveu ação de conhecimento em face de VIAÇÃO SÃO GERALDO para o fim de postular reparação por danos morais e materiais sob o fundamento de que adquiriu passagem da ré da linha Goiânia - Porto Seguro-BA, pelo valor de R\$ 147,49, com partida para o dia 24.02.2006 às 17:35h e chegada em 25.02.2006 às 17:35, sendo que, a cerca de 300 km de Brasília o ônibus quebrou por volta das 00:30h e o motorista não possuía meio de comunicação, tendo os passageiros ficado no meio do nada, correndo risco de vida.

Sustenta que, com a ajuda dos passageiros, o motorista contatou a ré, que se comprometeu de enviar

ônibus reserva que chegaria em 03 horas, contudo o fez às 7:00h da manhã, sendo que, porém, que somente puderem sair às 9:00h.

Afirma que o ônibus reserva não possuía as características do ônibus contratado: não possuía ar condicionado, não havia cinto de segurança, o para-brisa estava trincado, bem como que em Vitória da Conquista-BA foi feita uma nova troca de ônibus a pedido dos passageiros, o qual veio, também, a quebrar, por defeito no freio, tendo a autora embarcado no quarto ônibus para chegar ao destino. Sustenta que a viagem, que deveria levar 24 horas, levou 36 horas.

Requer a condenação da ré à restituição de R\$ 73,74, correspondente à metade do valor da passagem, em face da queda da qualidade do ônibus reserva, bem como reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Em sua defesa, a ré alegou que os atrasos em virtude de engarrafamentos são previstos e que, de fato, o veículo apresentou defeito, ensejando a substituição; alegou não ter medido esforços para resolver a questão, sendo que o defeito decorreu dos engarrafamentos de veículos, acarretado o superaquecimento. Afirmar ser público e notório o péssimo estado de conservação das estradas, o que caracteriza o caso fortuito. Sustenta ter havido troca do veículo em Vitória da Conquista-BA em virtude

da quebra da suspensão traseira, não tendo o atraso na viagem sido abusivo, razão pela qual não há dano moral ou material a ser indenizado.

Postula a improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00, e de danos materiais, de R\$ 73,74.

Apenas a ré recorreu, reproduzindo a argumentação constante da contestação e reiterando não ter havido danos morais, mas apenas desconforto em decorrência do atraso, tendo postulado a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos ou a minoração do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 164/172.

É o breve relatório.

VOTOS

A Senhora juíza LUCIMEIRE SILVA - Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Restou incontroverso o fato de ter havido atraso na viagem da autora em razão da quebra dos veículos da ré, o que obrigou os passageiros a ficarem esperando no meio da estrada por auxílio, expostos a risco e em situação de angústia.

Nessas circunstâncias, é indene de dúvida o fato do serviço, já que a ré não disponibilizou ônibus adequado à realização da viagem, nem, tampouco, meio de comunicação ao seu motorista, o que denota falha grave em sua estrutura e torna ainda mais evidente quando se considera tratar-se de empresa estabelecida no mercado há mais de 63 anos.

Os argumentos da ré deduzidos em sua defesa não convencem; em face de sua longa experiência no ramo em que atua, não é crível que desconheça a existência de engarrafamentos nas estradas, assim como o estado de conservação destas, fatos previsíveis, razão pela qual deveria preparar-se adequadamente para a prestação de serviços contratados por sua clientela. O fato de não fazê-lo revela, como exposto, na sentença, o menosprezo pelos clientes, a despeito destes serem, precisamente, quem impulsiona a atividade da empresa.

Diante disso, merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais; todavia, na visão desta Relatora, o seu valor pode ser reduzido para R\$ 2.000,00, hábil a atender ao objetivo de reparar os danos reportados na inicial, conforme parâmetros de outros casos julgados pelas Turmas Recursais.

No que concerne aos danos materiais, devem ser estes excluídos. Explica-se.

Não obstante os percalços relatados pela autora na inicial, o serviço

foi prestado, tendo aquela chegado ao seu destino. O fato de o serviço não ter sido prestado a contento, tanto em face da quebra dos veículos, como pela redução do padrão de qualidade dos ônibus substitutos em comparação àquele contratado, já foi sopesado na fixação dos danos morais, conferidos não apenas pela angústia da espera pelo auxílio na estrada, como, também, pela submissão dos passageiros ao desconforto do padrão inferior.

Por tais razões, obrigar a ré à restituição de metade do valor da passagem não se justifica, implicando enriquecimento sem causa da autora, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio (art. 884 do Código Civil).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor dos danos morais para R\$ 2.000,00 e para excluir a condenação à indenização dos danos materiais, no importe de R\$ 73,74.

A Senhora Juíza FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Meu voto é também pelo provimento parcial da apelação, mas somente para excluir a indenização por danos materiais.

Quanto aos danos morais, entendendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é uma quantia razoável, tendo em vista o desgaste

e o fato de trocarem quatro vezes de ônibus. O valor é equivalente, já que não houve apelação da parte-autora, ao valor das indenizações que temos arbitrado em ações de atrasos de voos, e não se pode desmerecer o transporte terrestre.

O Senhor Juiz SILVA LEMOS
- Vogal

Senhora Presidente, cada vez mais, tem-se firmado a posição de que, na fixação de danos morais, há que se levar em conta, também, o chamado caráter pedagógico da pena. Pelo histórico, o dano moral é expressivo, não em função do valor da própria viagem, mas de todos os atropelos que ocorreram na viagem. É incomum que dois ônibus tenham quebrado sucessivamente, a qualidade do serviço prestado foi de péssima qualidade e houve transtorno. Ao lado do fato de que houve transtorno, a empresa precisa também receber uma sinalização de que ela não pode prestar esse tipo de serviço. O argumento utilizado dentro da Defesa é ridículo, pueril e, de certa forma, até insultuoso, porque houve superaquecimento dos ônibus, um tinha problema de superaquecimento e o outro tinha problema de freios. A empresa trabalha com isso há muitos anos. Ela, mais do que ninguém, deveria estar consciente de que, se condições negativas houvesse no transporte, já seria de conhecimento dela.

Lamento que não tenha havido recurso da parte-autora, porque me inclinaria, sem qualquer vacilação, a aumentar esse valor. Com essa quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a empresa praticamente saiu vencedora da lide.

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar o voto da eminente 1ª Vogal.

DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Excluídos os danos materiais. Maioria.

(ACJ 2007011049233-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/01/09; DJE, P. 69)

— • —

FRAUDE À EXECUÇÃO

**FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIE-
NAÇÃO DE VEÍCULO - EXECU-
ÇÃO JÁ INICIADA**

ACÓRDÃO Nº 337.006. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Maria Antonio Ribeiro dos Santos. Apelado: Anderson Luiz Rocha.

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIRADA. OBSERVÂNCIA DO

ART. 593, II, DO CPC. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PRAZOS ESPECIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º §5º DA LEI 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. A Defensoria Pública possui prazo em dobro, decorrência do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei nº 1.060/50, sendo inclusive intimada pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias. 2. Considera-se fraude à execução qualquer alienação ou oneração de bem do devedor após início de demanda contra ele ajuizada, que possa reduzi-lo à insolvência (art. 593, II, do CPC). 3. Condenação no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor dado à causa justificada nos termos do art. 17, inciso II e art. 18, do CPC, em favor do embargado. Honorários advocatícios nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Manutenção.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, CÉSAR LOYOLA - Vogal, ANA CANTARINO - Vogal, sob

a presidência do Juiz ALFEU MACHADO, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2008.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado, interposto por MARIA ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, às fls. 30/34, contra a sentença de fls. 26/27 que, na ação de embargos de terceiro, proposta pela mesma Recorrente, na qual aduz que é legítima proprietária de automóvel penhorado em processo de execução, foi considerada a fraude à execução e rejeitados os embargos, mantida a penhora guerreada.

Alega agora, preliminarmente, a intempestividade da impugnação aos embargos e, no mérito, que é legítima proprietária do bem penhorado, requerendo ainda, ao final, a exclusão da multa imposta e dos honorários advocatícios.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido sustentou a tempestividade da impugnação aos embargos; no mérito, ressaltou que fora declarada a fraude à execução da alienação do referido automóvel. Pugnou pela manutenção da decisão guerreada.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Presidente e Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos.

Inicialmente, no tocante à sustentada intempestividade suscitada, a mesma não merece prosperar.

A Defensoria Pública possui prazo em dobro, decorrência do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei nº 1.060/50, sendo inclusive intimada pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias.

Assim, tendo sido o mandado de intimação juntado aos autos em 08 de maio do corrente ano, e previsto o prazo para resposta (em dobro) até 28/05/2008, protocolada a impugnação em 20/05/2008 à evidência não há que se falar em intempestividade.

No mérito, não trouxe a Recorrente qualquer fato novo capaz de alterar a r. decisão impugnada.

Dispõe o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - omissis;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;”

Desse modo, qualquer alienação ou oneração de bens do devedor ocorrida quando já tramitava contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é considerada como fraude à execução e é ineficaz perante o credor.

A Recorrente-embargante já havia ajuizado embargos de terceiro (Nº 2006.07.1.024749-9) que foi julgado improcedente porquanto não conseguiu provar que o bem penhorado lhe pertencia (art. 333, I, do CPC), com decisão publicada em 12/09/2006.

Foi inclusive reconhecida a fraude à execução face à transferência do veículo no processo Nº 22233-8.

Tendo a Recorrente, mesmo após conhecimento da decretação de fraude, apresentado nova interposição de embargos de terceiro, sob pretexto de estar amparada por documentos emitidos pelo DETRAN, restou justificada a multa por litigância de má-fé.

Salta aos olhos que a alienação do bem ocorreu em data posterior à da citação do executado, ou seja, já estava formada a relação jurídica na ação de execução o que evidencia a ocorrência de fraude. Dessa forma, não prospera a alegação de que é legítima proprietária do bem penhorado.

Nesse sentido, cito julgados em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVODE INSTRUMENTO - AÇÃO

DE EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO.

1 - A ALIENAÇÃO DO BEM, APÓS CITAÇÃO VÁLIDA, INCLUSIVE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO, CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO, NÃO TENDO EFICÁCIA, DEVENDO A CONSTRUÇÃO RECAIR SOBRE O OBJETO DA ALIENAÇÃO COMO SE ESTA NÃO TIVESSE OCORRIDO.

2 - A FRAUDE CONTRA CREDORES CONSTITUI DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EXIGINDO PROCEDIMENTO PRÓPRIO FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DO EVENTUS DAMNI E DO CONCILIUM FRAUDIS. A FRAUDE À EXECUÇÃO PRES CINDE DO ELEMENTO SUBJETIVO E DISPENSA AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA ANULAR OU DESCONSTITUIR O ATO DE DISPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 204.0.2.006638-9 AGI/DF, 5ª Turma Cível, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, DJU: 03/02/2005).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ.

À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO SUFICIENTE

A SIMPLES DEMANDA CONTRA O DEVEDOR, INDIFERENTE A FASE DE TRAMITAÇÃO EM QUE SE ENCONTRE O PROCESSO, IMPRESCINDÍVEL APENAS QUE, AO TEMPO DA ALIENAÇÃO DO BEM, CORRESSE CONTRA O DEVEDOR DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA (ART. 593, II, CPC).

AINDA QUE FRAGILIZADO ANTIGO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL A DISPENSAR A PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS, ENTENDIDA IN RE IPSA A MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NÃO LOGROU A EMBARGANTE FAZER CONTRAPROVA EFICIENTE DE SUAS ALEGAÇÕES, SUFICIENTES A ELIDIR PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE. A CONDUTA OMIS SA DA EMBARGANTE, QUE DEIXOU DE ACAUTELAR-SE NA DEFESA DE SEUS DIREITOS, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE INOCÊNCIA OU DE BOA-FÉ. SENTENÇA CONFIRMADA.” (APELAÇÃO CÍVEL 202.07.1.020151-3 APC/DF, 4ª Turma Cível, Relator: MARIO MACHADO, DJU: 02/12/2004).

Assim, não merece reparos a sentença proferida, eis que restou demonstrado que à época da alienação a Embargante já tinha conhecimento

da ação de execução ajuizada contra o devedor.

Por fim, também não merece qualquer reparo a condenação no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor dado à causa justificada nos termos do art. 17, inciso II e 18, do CPC, em favor do embargado, bem como a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Manutenção face à conduta da embargante e estrita adequação àqueles comandos legais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O Senhor Juiz CÉSAR LOYOLA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANA CANTARINO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2008071010188-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/01/09; DJE, P. 208)

— • —

NULIDADE PROCESSUAL

JUIZADO ESPECIAL - DIREITO À AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 349.033. Relatora: Juíza Sandra Reves. Apelantes: José Ferreira do Nascimento e Sidney de Oliveira Morais. Apelados: Os mesmos.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA DO RÉU. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. 1. Em sintonia com o princípio da ampla defesa, corolário do efetivo acesso à justiça, na expressa disposição do § 1º e o do § 2º, do art. 9º, da Lei n. 9.099/95 cumpre ao Juiz garantir que o Réu, quando dispensada a assistência técnica, seja comunicado que, se assim optar, tem direito a um advogado ou defensor público, indicado pelo próprio Juízo ao específico ato processual, que lhe prestará a devida assistência jurídica, devendo o magistrado informá-lo da conveniência do patrocínio quando as circunstâncias da lide assim recomendarem. 2. Se o Autor está patrocinado por advogado e não consta dos autos haver o Juízo

de origem advertido o Réu da conveniência de constituição de advogado, ou nomeado defensor para ao menos apresentar contestação na audiência de instrução realizada, resultando na procedência da pretensão ajuizada, dando causa à ocorrência de preclusão de matérias que só puderam ser arguidas em sede recursal, resta demonstrada a violação, geradora de nulidade processual absoluta, ao direito de ampla defesa do Réu. 3. Preliminar acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam as Senhoras Juízas da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, SANDRA REVES - Relatora, LEILA ARLANCH - Vogal, CARMEN NÍCEA - Vogal, sob a presidência da Juíza LEILA ARLANCH, em CONHECER. CASSAR SENTENÇA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença de fls. 68/71, *verbis*:

“Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por SIDNEY DE OLIVEIRA MORAIS em desfavor de JOSÉ

FERREIRA DO NASCIMENTO. Aduz o autor que no dia 25/08/07 firmou com o requerido contrato de cessão de direito de um ponto comercial destinado para venda de gás pelo valor de R\$ 8.100,00. Alega que o requerido lhe garantiu que o imóvel estava livre e desembaraçado. Diz que mais tarde tomou ciência de que fora induzido em erro, vez que vizinhos lhe alertaram que o imóvel não era de propriedade do requerido. Informa que há débitos de água, luz e telefone em aberto. Assevera que não há registro da atividade na Junta Comercial, tampouco autorização da ANP para exercício da atividade empresária.

Ainda, alega o autor que na data de 18/09/07 sofreu grande humilhação com a vistoria realizada pela ANP, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Vigilância Sanitária, que acarretou na interdição do estabelecimento. Argumenta que sua imagem ficou abalada com a interdição ocorrida, vez que ficou conhecido por não ser cumpridor de suas obrigações. Pretende o autor a rescisão contratual, bem como o recebimento da quantia equivalente a 18 salários mínimos pelos danos morais sofridos.”

Acrescento que a r. sentença apelada reconhecendo a existência de erro na manifestação de vontade do Autor, julgou procedente o pedido anulando o negócio havido entre as partes.

O Autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, afirmando haver omissão na sentença ao não condenar o Réu no pagamento dos valores vertidos no negócio.

Ambas as partes recorreram.

O Autor pugna pela condenação do Réu no pagamento dos valores vertidos no negócio e de indenização pelos danos morais que alega haver sofrido.

O Réu argui, em preliminar, a nulidade do processo, por não ter sido devidamente advertido da necessidade de constituir advogado, e a incompetência do Juízo de origem. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, por inexistir vício de vontade ao argumento que o autor conhecia a real situação da empresa.

Sem contrarrazões dos recorrentes.

É o breve relato do que consta dos autos, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza SANDRA REVES - Relatora

Analiso inicialmente a preliminar de nulidade arguida no recurso interposto pelo Réu.

Da detida análise dos autos, com a mais respeitosa vênua à culta magistrada prolatora da sentença apelada,

concluo pela pertinência técnica da preliminar arguida.

A constitucionalização do Direito é fenômeno atual que Luis Roberto Barroso (2006) descreve e identifica como filtragem constitucional, "(...) em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados(...)"

Se a jurisdição efetivamente deve corresponder às necessidades de direito material das partes e visar à pacificação social, bem como ser acessível e efetiva a todos, a ampla defesa e o contraditório, consagrados no art. 5º, LV, da CF., inciso XXXV, da Constituição Federal, são direitos fundamentais dos mais relevantes.

O juiz hodiernamente assume postura mais ativa no processo, cumprindo-lhe zelar por um processo justo e dialético, garantindo a participação das partes. Sobre a intensificação da atuação do juiz em prol da legitimidade do processo anota Marinoni (2006, p. 415)¹:

(...) O juiz deve participar para garantir que a participação das partes seja igualitária e, assim para que eventual falha na participação de uma delas possa ser suprida. Nesses termos, a participação do juiz se dá em nome da participação das partes e, por

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

decorrência para legitimar a própria atuação.

É também de Marinoni (2006, p. 452/453) a irrepreensível lição:

(...) O procedimento, visto como garantia de participação das partes, relaciona-se com o 'devido processo legal' (em sentido processual). Somente é o 'devido processo legal' o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais ou às garantias de justiça processual insculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação. (...)

Registre-se a autorizada lição do Ministro Gilmar Mendes, contida no voto proferido nos autos MS 24268 / MG, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal² destacou a importância da garantia em referência:

Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito

de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

(...)

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado "*Anspruch auf rechtliches Gehör*" (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã - BverfGE 70, 288-293 (...)).

Dá afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) direito de informação (*Reucht auf Information*), que obriga o

² Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 2009

órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados nos processos e sobre os elementos dele constantes;

2) direito de manifestação (*Reucht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de ver seus argumentos considerados (*Reuch auf Berücksichtigung*), que exige o julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (...)

Em sintonia com o princípio da ampla defesa, corolário do efetivo acesso à justiça, na expressa disposição do § 1º e o do § 2º do art. 9º da Lei n. 9.099/95 cumpre ao Juiz garantir que o Réu, quando dispensada a assistência técnica, seja comunicado que, se assim optar, tem direito a um advogado ou defensor público, indicado pelo próprio Juízo ao específico ato processual, que lhe prestará a devida assistência jurídica, devendo o magistrado informá-lo da conveniência do patrocínio quando as circunstâncias da lide assim recomendarem.

Na hipótese vertente o Autor é patrocinado pela Defensoria Pública, e não consta dos autos haver o Juízo de origem advertido o Réu da conveniência de constituição de advogado, ou a nomeação de um

defensor para ao menos apresentar contestação na audiência de instrução realizada.

Ressalte-se que a audiência foi realizada sem que a parte Ré apresentasse qualquer espécie de defesa, resultando na procedência do pedido inicial, com decreto de nulidade do contrato havido entre as partes com fundamento em vício de consentimento do Autor. Anote-se, por pertinente, que nos autos consta uma folha elaborada pelo Cartório com a expressão “Documentos do Requerido”, e aposição de duas folhas de cheques (fl. 66), sem que se esclareça a que se referem. De igual modo a preliminar de incompetência relativa deduzida no recurso não pode ser apreciada, em manifesto prejuízo à defesa, porquanto a matéria se processa na forma do Código de Processo Civil, segundo dispõe o art. 30 da Lei n. 9.099/95, e se prorroga a competência relativa, se não oposta a exceção no momento da contestação, na forma do art. 114 do CPC.

Tenho, nesses termos, que foram preteridos os direitos decorrentes da ampla defesa da parte Ré, de informação, de manifestação e de ver seus argumentos considerados pelo Juízo³.

O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todavia não se pode prescindir, sob o manto de tais critérios de ordem pro-

³ Sobre a matéria o voto mencionado em nota 2 - STF - MS 24268 / MG - Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes.

cedimental, da ampla defesa do Réu.

Com essas razões, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, acolho a preliminar para cassar a sentença proferida, decretando a nulidade absoluta do processo desde a audiência de conciliação, instrução e julgamento, reabrindo ao Réu a oportunidade de apresentar sua defesa no Juízo de origem. Prejudicado o recurso do Autor. Sem honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA ARLANCH - Vogal

Com a Relatora.

A Senhora Juíza CARMEN NÍCEA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Sentença cassada. Unânime.

(ACJ 2008061000690-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 172)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO - ESTABELECI-

MENTO COMERCIAL - FORMAÇÃO DE PREÇOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO, DIREITO

ACÓRDÃO Nº 339.294. Relator: Juiz Robson Barbosa de Azevedo. Apelante: Antônia Lacerda de Sá. Apelada: AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas.

EMENTA

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE PRETENDE A MANUTENÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO JUNTO À DISTRIBUIDORA. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE IMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À LIVRE NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CADASTRO DO CLIENTE ESTAVA SENDO UTILIZADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a relação mercantil existente entre as partes, não há prova alguma nos autos das alegações feitas pela recorrente, o que impossibilita a procedência de seus pedidos. 2. As partes possuem liberdade para entabularem negócios jurídicos e negociarem como lhes for adequado, não podendo a recorrente interferir no preço praticado pela recorrida e nem nas negociações de possíveis descontos dados a outros clientes. 3.

Diante da fragilidade das alegações da recorrente e da ausência de provas a comprovarem o seu direito, não há que se falar em ato ilícito, nem tampouco em danos morais a ensejarem indenização.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, ALFEU MACHADO - Vogal, ANA CANTARINO - Vogal, sob a presidência do Juiz ALFEU MACHADO, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 225/227, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação cominatória e de indenização por danos morais, entre as partes em referência, na qual a autora, em síntese, alega ser proprietária de um comércio onde vende bebidas as quais adquire da empresa Ré. Pugna pela condenação da Ré em manter o

preço de R\$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos) do engradado da cerveja SKOL, em virtude de alteração imotivada do preço mantido pela Ré perante outros comerciantes. Pede ainda indenização por danos morais sofridos em virtude da utilização sem autorização pela Ré de seu cadastro para vendas para terceiros. Alega ainda os danos morais têm origem em retaliação da Ré com aumento de preço em face de oferta não aceita pela Autora de compra de outras marcas de cerveja perante a Ré.

Após infrutíferas as tentativas de acordo, fora finalizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento com apresentação de defesa por parte da Ré, e manifestação quanto a documentos juntados.

A Ré contestou o pedido por ausência de provas dos fatos ensejadores do dano moral, bem como pela regularidade dos negócios realizados com a Autora.”

Acrescento que a MMª. Juíza sentenciante julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso (fls. 232/236).

Sustenta, em síntese, que comprovou o alegado por meio dos documentos de fls. 11/175. Alega que, em relação ao preço cobrado pelos produtos, entre partes em iguais condições econômicas não há razão para discriminação. Ressalta que a recorri-

da assumiu que as encomendas podem ser feitas por pessoa não cadastrada, o que justifica a ocorrência do dano moral e a reparação cabível. Requer os benefícios da Justiça gratuita e a reforma da sentença, dando-se provimento ao recurso.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de Justiça.

Contrarrazões em fls. 241/245.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Não há preliminares pendentes.

Trata-se de recurso inominado contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora, por ausência de provas em seu favor.

A recorrente alega que o seu CPF estava sendo utilizado irregularmente junto à recorrida para a compra de bebidas e que tais bebidas sofreram um reajuste arbitrário por parte do supervisor da empresa.

Analizando as notas fiscais juntadas pela recorrente, verifico que, de fato, existe uma relação mercantil entre as partes, tendo em vista a frequente entrega dos produtos adquiridos junto à recorrida.

Entretanto, não há prova alguma nos autos das alegações feitas pela recorrente, o que impossibilita a procedência de seus pedidos.

Não restou comprovado que foram feitos pedidos com a utilização indevida do código e CPF da recorrente, até porque não há débitos em aberto junto à mesma, o que afasta qualquer prejuízo com relação ao pedido supostamente fruto de fraude.

Ademais, há que se reconhecer que os pedidos podem mesmo ter sido encomendados por algum funcionário da recorrente, de posse de seus documentos, fazendo-se passar por um representante da pessoa jurídica, o que não significa dizer que os pedidos podem ser feitos em nome de pessoa não cadastrada junto à AMBEV.

Quanto às argumentações para manutenção do valor dos produtos, também não vejo como prosperarem.

Como bem ilustrou a julgadora *a quo*, as partes possuem liberdade para entabularem negócios jurídicos e negociarem como lhes for adequado. Dessa forma, a recorrente não pode interferir no preço praticado pela recorrida e nem nas negociações de possíveis descontos dados a outros clientes.

Até porque, não há ilegalidade em se vender com preços diferenciados, desde que não sejam preços fixados acima do valor tabelado.

Não há que se falar, portanto, em discriminação quando da venda

com preços reduzidos quando, por exemplo, adquire-se grande monta de produtos, independentemente da situação econômica do estabelecimento comprador.

Também nesse contexto, a recorrente não provou que houve reajuste arbitrário por parte do supervisor da recorrida, aliás, nem mesmo a comprovação de reajuste constou dos autos.

Assim sendo, diante da fragilidade das alegações da recorrente e da ausência de provas a comprovarem o seu direito, não vislumbro que a recorrida tenha praticado qualquer ato ilícito, nem tampouco tenha causado danos morais a ensejarem indenização, caso em que não merece reparos a r. sentença prolatada.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. Sem custas e sem honorários, diante da gratuidade de Justiça.

É como voto.

O Senhor Juiz **ALFEU MACHADO** - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza **ANA CANTARINO** - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2007061008486-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/01/09; DJE, P. 96)

— • —

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - EDIFÍCIO DE USO PRIVADO - OBRIGAÇÃO DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 355.329. Relator: Juiz James Eduardo Oliveira. Apelante: Condomínio do Edifício Viena. Apelada: Dirce Maria Freire da Costa.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EDIFICAÇÃO DE RAMPAS EM EDIFÍCIO DE USO PRIVADO. LEGITIMIDADE DO CONDÔMINO PARA REQUERER A ADAPTAÇÃO NA ÁREA COMUM. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO

DE ADAPTAÇÃO DO EDIFÍCIO PRIVADO ERIGIDO ANTES DA EDIÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. I. O condômino que demanda contra o condomínio, postulando adaptação do *hall* de entrada do edifício, ostenta legitimidade ativa fundada em seus direitos sobre as partes comuns, máxime quando a controvérsia gravita em torno da omissão em promover reformas reputadas obrigatórias por lei. II. Perpassando o desate da demanda unicamente por questão de direito e mostrando-se desnecessária a colheita de prova pericial, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Cível. III. As normas acerca da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, com lastro na política pública inaugurada pela Constituição de 1988, expressamente distinguem as edificações de uso público, coletivo e privado. Inteligência do art. 8º do Decreto 5.296/04. IV. A legislação vigente impõe a quase todos os tipos de edificações, erigidas após a normatização da acessibilidade, a apresentação de projetos arquitetônicos em consonância com as normas técnicas previstas. Explícita de forma taxativa, de outra borda, as edificações existentes que devem promover as adaptações necessárias aos novos padrões de acessibilidade: os de uso público e coletivo. Inteligência dos arts. 11 da Lei 10.098/04, 11 do Decreto n. 5.296/04, 1º da Lei

Distrital 258/92 e 122 da Lei 2.105/98 - Código de Edificações do Distrito Federal. V. Às edificações de uso privado multifamiliar erigidas antes da edição das normas de acessibilidade não foi imposto o dever de promover adaptações arquitetônicas alinhadas aos preceitos técnicos editados pela nova legislação. VI. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, LEILA ARLANCH - Vogal, CARMEN NÍCEA - Vogal, sob a presidência da Juíza LEILA ARLANCH, em CONHECER. REJEITAR PRELIMINARES. PROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de março de 2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIENA contra a sentença que, na ação movida por DIRCE MARIA FREIRE DA COSTA, julgou procedente o pleito autoral para condená-los a “construir rampas de acesso nas áreas comuns providas unicamente

por escada, no prazo de 40 (quarenta) dias.”

Alega o recorrente, em preliminar, que (i) a recorrida é carecedora de ação, na medida em que não é portadora de necessidade especial, o que a torna parte ilegítima para requerer as alterações no edifício e que (ii) o deslinde da controvérsia impõe a realização de prova pericial, tornando imperativa a extinção do feito com lastro na incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do feito.

No mérito, aduz a recorrente que a determinação do Juízo monocrático não encontra amparo legal, na medida em que a legislação não impõe aos prédios antigos que efetuem reformas a fim de se adaptarem às normas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Recurso preparado (fl. 166) e recebido no efeito devolutivo (fl. 174). Sem contrarrazões (fl. 179).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA

O recorrente alega que a recorrida é parte ilegítima para a causa porque não é quem efetivamente ostenta a condição de portadora de necessidade especial, no caso, a sua irmã.

O i. Juízo monocrático corretamente afastou a preliminar em foco. A recorrida, na qualidade de condômina, detém legitimidade para demandar contra o condomínio no tocante às condições de acesso às áreas comuns do edifício, sobretudo quando a controvérsia gravita em torno da própria omissão do condomínio em promover reformas que a condômina reputa obrigatórias por lei.

Sendo assim, é absolutamente irrelevante que a portadora da necessidade especial que efetivamente viria a ser beneficiada com a construção da rampa seja a irmã da recorrida. Indo além, pode-se afirmar que a condômina possuiria legitimidade para postular em juízo o direito controvertido em tela ainda que não houvesse qualquer portador de necessidade especial residindo no edifício, caso vislumbrasse a hipótese de sofrer perda patrimonial fundada em punições administrativas decorrente da omissão do condomínio.

Não se trata, à evidência, de situação em que a demandante de-

fende direito alheio em nome próprio sem autorização legal, mas sim de postulação de direito próprio, em nome próprio, com fundamento nas prerrogativas do condômino em relação às partes comuns da edificação. A respeito do tema, colha-se o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “O condômino tem legitimidade para propor ação demolitória contra outro condômino que realiza obra invasora de área comum, notadamente em caso de omissão do síndico.” (REsp. 114.462/PR, 4ª T., rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 18.09.2000, p. 131).

Forte nestes argumentos, REJEITO a preliminar de carência de ação.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, fundada na assertiva de que o rito sumaríssimo é incompatível com a prova pericial cuja realização se entende imprescindível, também foi corretamente desacolhida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que a questão posta nos autos é unicamente de direito.

O ponto fulcral da demanda consiste tão-somente em avaliar se o condomínio tem ou não o dever legal de promover as adaptações das partes comuns às regras de acessibilidade.

À luz desse contexto, caso reste reconhecida a existência de expressa

disposição legal impondo ao condomínio a realização das reformas, torna-se prescindível perquirir acerca da necessidade de empreendê-las. Decerto, obrigação desse teor, acaso prevista em lei, primária pelo caráter objetivo e impessoal a tornar irrelevante qualquer indagação sobre a necessidade de sua observância.

Em síntese, perpassando o desate da demanda unicamente por questão de direito, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Cível.

III - EDIFICAÇÕES DE USO PRIVADO NAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Com assento na Constituição Cidadã, inaugurou-se a política pública de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, estatuinto-se no art. 227, § 2º, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. Em complemento, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais, dispõe o art. 244 que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas

portadores de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.

Com lastro nos referidos dispositivos constitucionais, foram editadas as Leis ns. 7.853/89 e 10.098/00, ambas respectivamente regulamentadas por meio dos Decretos ns. 3.298/99 e 5.296/04, as quais integram o conjunto das principais normas regentes da política de acessibilidade. No âmbito do Distrito Federal, com amparo nas fontes constitucional e federal, foi editada a Lei n. 2.105/98, regulamentada pelo Decreto n. 19.915/98.

A partir do conjunto sistemático formado pela legislação em referência, é de se destacar, inicialmente, a diferença entre edificações de uso público, coletivo e privado, sistematizada pelo art. 8º do Decreto 5.296/04 e reproduzida também nas normas distritais:

“Para os fins de acessibilidade, considera-se: VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habita-

ção, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar”.

São também relevantes para o desfecho da causa, igualmente hauridos da Constituição Federal e da legislação ordinária, os conceitos de construção e adaptação. No caso da construção, a tendência normativa é impor que a maciça maioria dos imóveis tenha os seus projetos arquitetônicos elaborados de acordo com as normas de inclusão social dos portadores de necessidades especiais, excetuando-se somente os de uso privado unifamiliar e os tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações importarem em prejuízo ao seu valor cultural.

A adaptação, por sua vez, tem alcance mais restrito e somente é imposta nos casos em que a lei expressamente determina que a edificação passe por alterações a fim de se harmonizar às normas de regência, já que os imóveis foram construídos antes da imposição legal das medidas de acessibilidade.

Em suma, quase todos os tipos de edificações erigidas após a normatização da acessibilidade devem apresentar projetos em consonância com as normas técnicas previstas. Por outro lado, os imóveis anteriormente construídos somente estão obrigados a proceder às adaptações quando a lei expressamente impõe.

Analisando o conjunto legislativo, tanto no âmbito federal como

distrital, os imóveis que imperativamente devem ser adaptados às normas de acessibilidade são: os de uso público e os de uso coletivo em ampliação ou reforma, consoante dispõem os arts. 11 da Lei 10.098/04, 11 do Decreto n. 5.296/04, 1º da Lei Distrital nº 258/92 e 122 da Lei 2.105/98 - Código de Edificações do Distrito Federal.

No que concerne aos edifícios de uso privado, a legislação sempre faz referência aos que serão construídos, sendo neste sentido os arts. 13 da Lei 10.098/04 e 18 do Decreto n. 5.296/04, cabendo transcrever este último para maior fulgor: “A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT”.

A legislação do Distrito Federal também se mantém nesta linha normativa, valendo sublinhar que o Código de Edificações do Distrito Federal tem por finalidade disciplinar “toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.” (art. 1º). Isso possibilita concluir que tanto as normas de acessibilidade previstas no

mencionado Código a partir do art. 122, quanto aquelas estatuídas no Decreto n. 19.915/98 a partir do art. 124, são de observância obrigatória nos projetos arquitetônicos elaborados após a edição das normas em referência.

À luz desse apanhado normativo, não resta dúvida que o ordenamento jurídico não impõe às edificações de uso privado multifamiliar a realização de reformas de cunho adaptativo, ainda que se reconheça que seria louvável da parte de seus representantes incluir tais medidas como prioritárias em seus programas administrativos.

Na verdade, o silêncio eloquente da ordem jurídica conduz à inarredável conclusão de que às edificações de uso privado multifamiliar, desde que erigidas antes da edição das normas de acessibilidade, não foi imposto o encargo de promover adaptações arquitetônicas alinhadas aos preceitos técnicos em pauta.

De outra borda, nem se alegue que é imperioso conceder interpretação mais favorável ao hipossuficiente em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, farol orientador de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que este não tem a virtude nem o condão de respaldar interpretações *contra legem*. Não pode ser utilizado como norma jurídica ou princípio elástico que se acomoda a qualquer

tipo de pendor ideológico, como se todo o edifício normativo do país pudesse ruir mediante sua simples evocação, tão contundente quanto aleatória.

Também é certo que a lei não contém palavras inúteis e, nesse sentido, se o próprio legislador ordinário previu a criação de programas para regulamentar reserva de percentual mínimo de habitações destinadas a atender à demanda das pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 15 da Lei 10.098/00) é porque já anteviu que, em algumas localidades, o pequeno desenvolvimento da construção civil poderia deixar o número de imóveis acessíveis aquém do minimamente desejado, impondo a atuação do Poder Público para sanar o problema, situação na qual claramente se infere que os imóveis anteriormente construídos não fazem parte deste cálculo programático.

Por fim, no tocante às notificações do Corpo de Bombeiros acostadas aos autos às fls. 145/146, mais especificamente quanto ao item 17, o qual dispõe que “a edificação deve possuir rampas de acordo com o item 4.6.1, letra “d” da NBR 9077/01 da ABNT”, impõe-se elucidar alguns pontos.

As normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT são de cumprimento volun-

tário, e somente possuem o condão de obrigar o particular quando a lei expressamente determina a adoção dos padrões técnicos ditados pela referida instituição.

A Norma Brasileira de Referência - NBR - 9077/01 indicada na mencionada notificação, cuja adoção está expressamente autorizada no art. 15 do ‘Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal’ aprovado pelo Decreto n. 21.631/00, edita normas técnicas específicas para ‘Saídas de emergência em edifícios’, não se confundindo com a questão da acessibilidade objeto desta ação, para a qual há norma própria: a NBR 9050/04 da ABNT.

Demais disso, a decisão proferida no bojo desta ação não alcança eventual obrigação imposta pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, para que o condomínio recorrente cumpra exigências técnicas no sentido de manter a edificação em harmonia com as normas de combate a incêndios, porquanto tais questões desbordam do objeto da causa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA AR-
LANCH - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza CARMEN
NÍCEA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminares rejei-
tadas. Provido. Unânime.

(ACJ 2006071025781-6, 1ª TRJE, PUBL.
EM 12/05/09; DJE, P. 225)

— • —

PLANO DE SAÚDE

**PLANO DE SAÚDE - FAIXA ETÁ-
RIA, ALTERAÇÃO - REAJUSTE
ABUSIVO, AFASTAMENTO
- RESSARCIMENTO DE VALO-
RES, POSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 340.094. Relator:
Juiz Rômulo de Araújo Mendes.
Apelante: Roberto Peixoto Pereira.
Apelada: Fundação Assistencial dos
Servidores do Ministério da Fazenda
- ASSEFAZ.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMI-
DOR. PLANO DE SAÚDE. ESTA-
TUTO DO IDOSO. LEI 9.656/98.
REAJUSTE DA MENSALIDADE

DEVIDO ALTERAÇÃO DE FAIXA
ETÁRIA. PERCENTUAL ABUSIVO.
CLÁUSULA ABUSIVA. RESSARCI-
MENTO DOS VALORES PAGOS
A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. É
aplicável aos contratos firmados antes
do advento do Estatuto do Idoso as dis-
posições destes, por se tratar de norma
posterior à Lei 9.656/98, revogando as
disposições desfavoráveis ao consumi-
dor. 2. O reajuste da mensalidade do
plano de saúde devido à alteração de
faixa etária é ilícita, de acordo com o
§3º do art. 15 do Estatuto do Idoso.
3. É nula de pleno direito cláusula
contratual que estabelece reajuste de
mensalidade com base na idade do be-
neficiário quando este atinge 60 anos.
4. É medida que se impõe a devolução
dos valores pagos a maior pelo reajuste
ilícito decorrente de alteração de faixa
etária para as pessoas idosas. 5. Senten-
ça reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes
da 2ª Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do Tri-
bunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios, RÔMULO DE
ARAÚJO MENDES - Relator, JOSÉ
GUILHERME DE SOUZA - Vogal,
ANA CANTARINO - Vogal, sob a
presidência do Juiz JOSÉ GUILHER-
ME DE SOUZA, em CONHECER E
DAR PROVIMENTO AO RECUR-
SO, SENTENÇA REFORMADA,

POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de ressarcimento de valor. Afirma a Parte Autora que é detentora de plano de saúde, desde o ano de 2002, e que no ano de 2005, por conta de seu aniversário de 60 (sessenta) anos, foi imputado um reajuste nas mensalidades do plano de saúde a qual faz parte, por motivo de mudança de faixa etária. Pleiteia que seja a Parte Ré condenada a cobrar pela mensalidade o valor pago anteriormente e o ressarcimento dos valores pagos pela cobrança a maior.

Contestação apresentada, fls. 59 a 74, requerendo a improcedência da ação.

O sentenciante decidiu pela improcedência do pedido.

A Parte Autora apela sob os mesmos argumentos da inicial.

Contrarrazões apresentadas.

Feito um breve relatório, consoante o art. 46 da Lei 9.099/95, apresento o meu voto.

VOTOS

O Senhor Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante se insurge contra a sentença prolatada no juízo *a quo*, sob a alegação de que o reajuste imposto na mensalidade de seu plano de saúde é ilícito, eis que é vedada a discriminação do idoso na cobrança de valores diferenciados em razão da idade de acordo com o Estatuto do Idoso (art. 15, § 3º). Aduz que a Lei que fundamenta o reajuste (Lei 9.658/98) é totalmente incompatível com o Estatuto do Idoso. Pede que o reajuste imposto de 83,30% não seja mais aplicado, retornando ao valor pago anteriormente e o ressarcimento da quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) que foram pagos a maior até o ajuizamento da ação (03/07/2007).

Em contrarrazões a Parte Ré afirma que o reajuste é legal, possuindo respaldo da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS; que é uma entidade sem fins lucrativos; tem uma autogestão, onde seus gestores são os próprios membros beneficiários; que o reajuste por faixa etária está previsto contratualmente. Afirma que o plano do demandante não é adaptado ao Estatuto do Idoso, eis que é anterior a este, sendo amparado pela Lei 9.656/98.

A relação entre as partes é de consumo, ainda que o plano de saúde seja operado por fundação, na modalidade de autogestão, devendo

haver, com isto, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, sendo para tanto considerado um grande avanço para o sistema legal brasileiro ao garantir direitos e estipular deveres para melhorar a vida de pessoas com mais de 60 anos. A Constituição Federal já trazia em seu bojo alguns princípios e direitos assegurados aos idosos (arts. 229 e 230) e o Estatuto do Idoso veio a estimular a efetivação destes princípios e direitos.

Aquele que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é considerado pessoa idosa, devendo a família, a comunidade e o Poder Público o dever de garantir ao idoso, com absoluta prioridade, direitos assegurados à pessoa humana, entre eles a vedação prevista no parágrafo 3º do art. 15 do Estatuto, *in verbis*:

Art. 15 (...)

§3º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Apesar da polêmica em torno deste parágrafo, ele vem apenas a reafirmar um direito já previsto na Carta Magna (*todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza* - art. 5º) e também mesmo sobre os objetivos fundamentais do Brasil (art.

3º, IV) que prevê *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

Assim, a preocupação do legislador é de garantir às pessoas mais velhas o direito à dignidade, preceito máximo da Constituição Federal.

A meu sentir, o Estatuto do Idoso reconhece a hipossuficiência do idoso e por ser lei posterior à Lei 9.656/98, a qual rege os planos e seguros privados de assistência à saúde, revoga as disposições normativas desta, tendo entre outras disposições firmadas a da vedação de reajuste em função da mudança de faixa etária, quando o beneficiário possuir 60 (sessenta) anos ou mais.

Neste sentido transcrevo arestos sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE DO PRÊMIO. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE. - O aumento do prêmio relativamente ao plano de saúde, de R\$ 306,57 para R\$ 1.046,00, tão somente pela mudança de faixa etária, mostra-se abusivo e oneroso para o consumidor, quebrando o equilíbrio entre as partes. - O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade de pleno direito da cláusula abusiva que traz ônus excessivo ao

consumidor, como na hipótese dos autos. - Sentença que declarou a nulidade da cláusula mantida. Recurso improvido - (20070110111987ACJ, Relator CÉSAR LOYOLA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais e Criminais do D.F. julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 135).

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. PORCENTUAL ABUSIVO. ESTATUTO DO IDOSO. CLÁUSULAS NULAS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É nula de pleno direito, a cláusula contratual que estabelece o reajuste das contribuições do plano de saúde de forma abusiva, e que coloca o segurado em exagerada desvantagem, desrespeitando desta forma o Código de Defesa do Consumidor, e ferindo os princípios constitucionais de dignidade da pessoa idosa. 2. O Estatuto do Idoso deve ser aplicado, inclusive, nos contratos firmados anteriormente à sua vigência, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. 3. Na presente hipótese, a majoração excessiva do valor da contribuição coloca a apelada em desvantagem exagerada, que pode tornar inviável a sua permanência, obrigando-a ao desligamento do plano de saúde, passando a necessitar ao serviço público

de saúde, que, visivelmente, está falido, ainda mais na faixa etária, em que se encontra, o que representa risco a sua saúde. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentais, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, mais custas processuais, a cargo da recorrente (2005110746044ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 198).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A majoração excessiva do valor da mensalidade de plano de saúde, em razão exclusiva do implemento da idade do segurado, afronta as normas insertas no Estatuto do Idoso. (20080020099068AGI, Relator LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, julgado em 03/10/2008, DJ 22/10/2008 p. 54)

DIREITO CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL ABUSIVO. CLÁUSULA NULA.

ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor.

2. É nula a cláusula contratual que prevê acréscimo de 95,95% no valor da contribuição para o plano de saúde em razão de mudança de faixa etária, visto estabelecer obrigação abusiva que traz ao consumidor exagerada desvantagem, desrespeitando os ditames estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (incisos I, II, III e IV e §1º, III, do art. 51), Estatuto do Idoso (art. 15, §3º) e Constituição Federal.

3. O Estatuto do Idoso é norma de ordem pública e, por isso, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os contratos anteriores a sua entrada em vigor. Situação que não caracteriza violação à regra de irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito.

4. A devolução dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples, eis que a cobrança foi realizada com base em contrato celebrado pelas partes, podendo ser considerado escusável, por não ser fruto de erro injustificável por parte da apelada.

5. Recurso parcialmente provido. Sem custas e sem honorários.

(20060111322070ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/05/2008, DJ 18/07/2008 p. 58)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INEPTA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE SEGUNDO A MUDANÇA DE IDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO.

I - Por carência de um dos pressupostos de regularidade formal, não se conhece da apelação interposta sem as devidas razões do inconformismo, pois a ausência de impugnação específica recursal ofende o art. 514, I e II, do CPC.

II - O Estatuto do idoso, aplicável mesmo aos contratos firmados antes de sua vigência, veda a discriminação dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, sendo nula a cláusula constante do contrato de plano de saúde que estabeleça a referida forma de reajuste.

III - Não se conheceu do recurso. Unânime.

(20050110273646APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 02/04/2008, DJ 09/04/2008 p. 147)

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO. ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. PERCENTUAL ABUSIVO. ANULAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE.

1. **É nula a cláusula do contrato de seguro de assistência à saúde que estabelece percentuais de reajustes abusivos aos prêmios do segurado por alteração de sua faixa etária.**

2. **É aplicável, aos contratos firmados antes do advento do Estatuto do Idoso, a proibição de se cobrar valores diferenciados nos planos de saúde em razão da idade, eis que se trata de norma de ordem pública.** (20050111357137APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 25/04/2007, DJ 29/05/2007 p. 145) (grifos meus)

Assim, a despeito de o contrato ter sido firmado em 07/05/2002, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), mesmo sendo posterior a ele, é norma de ordem pública, que protege as pessoas que se encontram em situação delicada, motivo porque se aplica inclusive às hipóteses anteriores à sua

vigência, mas que se refiram às pessoas abrangidas por ela.

O Estatuto é aplicável a um determinado universo de pessoas que estão inseridas em uma situação jurídica particular decorrente da idade avançada. Com isto, as disposições previstas pelo art. 15 da Lei 10.741/03 prevalecem frente aos contratos de plano de saúde onde tem como beneficiária pessoa idosa.

Mesmo que fosse cabível o reajuste da mensalidade em razão da idade avançada do beneficiário, o percentual não poderia ser o que a seguradora entende, sob pena de violação aos direitos do consumidor.

Desta forma, a cláusula contratual que estabelece o reajuste de mensalidade com base na idade do beneficiário é ilícita e discriminatória quando este atingir 60 (sessenta) anos, ensejando a aplicação do artigo 51, inciso IV, do CDC, que considera nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Para tanto, é aplicado o art. 47 do Codex consumerista que dispõe *as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*

Analisando os autos, o apelante aderiu ao plano de saúde no ano de 2002, tendo como beneficiário seus dois filhos, e durante este período houve reajustes típicos de recomposição dos valores, o que não é ilícito. No entanto,

nota-se que pela planilha juntada, fl. 92, no mês do aniversário do titular do plano de saúde, houve um aumento de 83,30% sobre o valor do prêmio, devido à mudança de faixa etária (60 anos).

Com isto, a cláusula de variação do prêmio por mudança de faixa etária é nula de pleno direito, não encontrando respaldo na norma consumerista. Portanto, o reajuste é abusivo, pela inteligência do art. 51, IV do CDC, impondo a devolução dos valores pagos a maior pelo segurado, desde o momento que completou 60 (sessenta) anos de idade, sendo que os valores devem ser atualizado monetariamente desde a data da cobrança dos mesmos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformando a sentença guerreada e, assim, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e determinar a devolução dos valores pagos a maior desde o momento que o beneficiário do plano de saúde completou 60 (sessenta) anos de idade, sendo estes valores atualizados monetariamente.

CONDENO o recorrido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pedindo vênias aos eventuais entendimentos contrários, é como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza ANA CANTARINO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2007011078732-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/02/09; DJE, P. 153)

— • —

PROPAGANDA

PROPAGANDA ENGANOSA - HIPERMERCADO - PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL COM DESCONTO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO

ACÓRDÃO Nº 339.171. Relator: Juiz Jesuíno Rissato. Apelante: Luciano Gomes Vieira. Apelada: Companhia Brasileira de Distribuição.

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. BÔNUS. PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL COM DESCONTO DE 50%. OMISSÃO

RELEVANTE. INDUÇÃO A ERRO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. É enganosa a publicidade capaz de, mesmo por omissão, induzir em erro o consumidor quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço ou quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º, CDC). 2. No caso, mostra-se enganosa a publicidade de hipermercado que promete viagem internacional com bônus de 50% a quem atingir determinado valor de compras, mas omite de que o bônus está restrito apenas ao valor da passagem aérea internacional, e que beneficiário terá que arcar com o custo das passagens de eventual voo doméstico até o aeroporto de origem e as taxas de embarque, e que também deverá adquirir diárias em lista restrita de hotéis, indicados pela operadora de turismo contratada pela empresa promotora. 3. Se o consumidor preencheu os requisitos para obtenção do bônus e manifestou tempestivamente sua pretensão de usufruir da viagem, e tempestivamente a ação, irrelevante que a sentença tenha sido proferida somente depois de esgotado o prazo da promoção. No caso, a concessão da tutela específica só seria impossível se a prestação a que se obrigou a fornecedora não pudesse ser cumprida por algum óbice intransponível no mundo dos fatos. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO RISSATO - Relator, ALFEU MACHADO - Vogal, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal, sob a presidência do Juiz ALFEU MACHADO, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por LUCIANO GOMES VIEIRA contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), e o relatório é, em parte, o da r. sentença, *verbis*:

“O autor afirmou que participou da promoção aniversário Pão de Açúcar ‘O mundo pela metade preço’, efetuando compras nos supermercados da rede Pão de Açúcar para obter cupons que lhe dariam o direito de obter bônus de desconto na compra de passagens aéreas para os Estados Unidos e a América do Sul. Alegou que, quando tentou marcar as viagens, foi infor-

mado de que as reservas seriam feitas por intermédio da agência de turismo Ancoradouro, e que, em contato com essa agência, foram-lhe oferecidas três opções de hotel em Nova York, cujas diárias tinham valores exorbitantes. Além disso, foi informado de que deveria pagar pelo voo interno de Brasília a São Paulo e arcar com o valor da taxa de embarque. Ocorre que, somando todas estas despesas, verificou que o valor total da viagem, com quatro noites em Nova York, sairia mais caro do que o valor cobrado pela agência de turismo CVC para um pacote com o mesmo período de estadia em Nova York. Alegou que o mesmo ocorreu com a viagem para a Argentina. Sustentou que a publicidade da promoção foi abusiva e enganosa, pois não houve divulgação, no regulamento da promoção, de que os hotéis só poderiam ser aqueles oferecidos pela agência Ancoradouro e de que o participante deveria pagar a passagem aérea do trecho nacional, nem tampouco houve esclarecimento acerca do valor da taxa de embarque, de modo que o consumidor foi levado a concluir que esta já estava incluída no valor da passagem aérea do voo internacional. Invocando normas do Código de Defesa do Consumidor e sustentando que o custo total da viagem deveria ter sido claramente divulgado no regulamento da promoção, pediu a condenação da ré na obrigação de vender-lhe uma passagem para a América do Norte e duas passagens

para a América do Sul, nas condições ofertadas na publicidade divulgada e em data a ser estabelecida pelo autor, sem a cobrança dos valores da taxa de embarque e dos voos nacionais internos, e sem obrigatoriedade de que os hotéis sejam aqueles ofertados pela agência de turismo Ancoradouro”.

Acrescento que a MM Juíza monocrática julgou improcedente o pedido inicial.

O autor recorre às fls. 67/73, pleiteando a reforma da sentença, para que, em prazo razoável, a apelada seja obrigada a fornecer ao apelante o desconto nas passagens aéreas internacionais sem a contratação dos hotéis da rede credenciada e sem a cobrança dos valores das passagens aéreas dos trechos internos e taxas aeroportuárias. Alternativamente, caso reconhecida a impossibilidade material de realização do pedido pela ré, pede que seja a obrigação convertida em perdas e danos pela e. Turma.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO RIS-SATO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, tenho que o recurso merece prosperar.

Com efeito, vemos que a respeitável sentença monocrática, após rejeitar com muita propriedade as questões preliminares aventadas pela ré, analisou com percuciência o mérito e concluiu que efetivamente houve publicidade enganosa relativamente à promoção mencionada na inicial, pois omitiu a divulgação de dados essenciais, levando os consumidores a acreditar que fariam uma viagem a custos reduzidos, mas não foram claramente informados dos custos adicionais à passagem aérea internacional, como valores a serem pagos pelas diárias de hotéis, voos internos e taxas aeroportuárias.

No entanto, em que pese a brilhante fundamentação, concluiu a digna juíza monocrática que não há como acolher a pretensão do autor, ao argumento de que a promoção previa que as viagens somente seriam realizadas no período de 31 de julho de 2006 a 31 de março de 2007 (item 19 do regulamento da promoção), não sendo possível obrigar a ré a fornecer ao autor passagens aéreas com desconto fora deste período, à livre escolha do mesmo, porquanto a requerida não se obrigou a isto. Acrescentou que em face do referido limite temporal que condiciona a obrigação de fazer, a única opção para o autor, no caso, seria pleitear em juízo indenização pelos danos que

sofreu em razão de todo o ocorrido, o que não pode ser concedido neste processo, pois não houve pedido neste sentido.

Com a devida vênia do entendimento esposado pela digna juíza monocrática, a meu ver o simples fato da publicidade veiculada pela ré prever que as viagens promocionais seriam realizadas no período de 31/07/2006 a 31/03/2007, e a sentença ter sido proferida após essa última data, não poderia obstar o reconhecimento do direito do autor ao cumprimento, pela ré, da obrigação específica.

Muito menos ao argumento de que a ré não se obrigou a fornecer passagens com desconto fora desse período. Afinal, estamos falando aqui justamente de obrigação não cumprida voluntariamente, no prazo prometido.

O importante, no caso em tela, é que o recorrente manifestou sua pretensão antes de esgotado o referido período. Primeiro administrativamente, junto à própria empresa fornecedora. Depois, em face da pretensão resistida, ajuizando tempestivamente a ação cabível, em 30/10/2006.

Uma vez ajuizada tempestivamente a ação, na qual se pede o cumprimento da obrigação de fazer não cumprida de forma voluntária, vejo como totalmente descabido, *data venia*, o entendimento de que a procedência do pedido inicial esteja vinculada à prolação de sentença, pelo juiz, antes de esgotado o prazo

previsto na publicidade veiculada pela ré.

Se a fornecedora não cumpriu, voluntariamente, a obrigação no prazo por ela mesma estipulado, nada obsta que seja compelida a fazê-lo pela via judicial, em ação tempestivamente proposta, desde que materialmente isso ainda seja possível.

A matéria em questão é regida pelo art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe em seu *caput* que “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem os resultados práticos equivalentes ao do adimplemento”.

Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que “a conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

Tendo o consumidor, no caso, optado pela obtenção da tutela específica, ou seja, a realização da viagem, e não havendo a possibilidade de obter-se resultado prático equivalente, a conversão em perdas e danos somente é possível se impossível for a concessão da tutela específica, vale dizer, se a prestação a que se obrigou a fornecedora não puder ser cumprida por um óbice intransponível no mundo dos fatos (por exemplo: se o país de

destino fechar os aeroportos para voos procedentes do país de origem).

Na hipótese dos autos, é perfeitamente possível à fornecedora cumprir a obrigação específica. Há voos regulares, para os países de destino, não havendo nenhum óbice intransponível, de ordem material, à realização das viagens pretendidas.

Em face do exposto, conheço do recurso interposto e lhe DOU PROVIMENTO, para reformar a respeitável sentença guerreada e condenar a empresa recorrida, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a fornecer ao recorrente 01 (uma) passagem aérea de ida e volta aos Estados Unidos, cidade de Nova Iorque, Orlando, Miami ou Boston, pelo preço correspondente a 06 x US\$ 99,99 (seis vezes noventa e nove dólares americanos e noventa e nove cents), no cartão de crédito, e 02 (duas) passagens para a América do Sul, cidade de Buenos Aires, Córdoba, Rosário ou Montevideu, pelo preço correspondente a 06 x US\$ 33,33 (seis vezes trinta e três dólares americanos e trinta e três cents) cada uma, no cartão de crédito, sem necessidade de contratação de diárias nos hotéis relacionados pela operadora de turismo Ancoradouro, indicada pela recorrida, podendo o consumidor se hospedar em qualquer hotel às suas expensas, condenando também a recorrida a arcar com o pagamento das passagens referentes

aos voos domésticos, caso necessário, e as taxas aeroportuárias.

Fixo o prazo de trinta dias, a partir da publicação do acórdão, para que a recorrida cumpra com a obrigação, independentemente de nova intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2006011114024-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 163)

— • —

REVELIA

CITAÇÃO, VALIDADE - REVELIA, EFEITOS - VALORES DES-

CONTADOS INDEVIDAMENTE - DANO MORAL

ACÓRDÃO Nº 337.123. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: ASGDF - Associação dos Servidores do Governo do Distrito Federal. Apelada: Regina Rodrigues Ribas.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA NO EFETIVO ENDEREÇO PARTE RÉ. VALIDADE. REVELIA CONFIRMADA. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO SUPERIOR AO CONVENCIONADO. RESTITUIÇÃO DO REAL VALOR COBRADO A MAIOR. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. 1. Realizada a citação, por correspondência epistolar, no endereço conhecido como sede da ré, constando, inclusive, de seu estatuto social, há que ser considerado válido o ato. 2. A revelia não induz automaticamente a uma sentença totalmente favorável ao autor, pois apenas a matéria fática se enquadra no pressuposto de aceitação tácita pela parte adversa e não o direito alegado. 3. Os valores descontados indevidamente, após findo o contrato, devem ser restituídos, mas nos limites espelhados na prova documental. 4. A “negativação” indevida, por si

só, é suficiente a ensejar dano moral indenizável, não sendo necessário que o prejudicado tenha que comprovar prejuízo, que emerge da simples restrição creditícia. 5. A existência de outras restrições não impedem o dever indenizatório, servindo apenas como parâmetro para mitigar o *quantum debeat*. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, FÁTIMA RAFAEL - Vogal, SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência da Juíza FÁTIMA RAFAEL, em CONHECER. REJEITAR PRELIMINARES. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2008.

RELATÓRIO

Os fatos foram resumidos pelo MM. Juiz prolator da r. sentença, nos seguintes termos:

“REGINA RODRIGUES RIBAS propôs feito de REPETIÇÃO DE INDÉBITO em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL afirmando que contratou um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 com a requerida para ser pago em 10 (dez) parcelas, consignadas diretamente em sua folha de pagamento.

Notícia que a requerida efetuou o desconto de 16 (dezesseis) parcelas no valor de R\$ 188,23 cada, totalizando a importância de R\$ 3.011,68, e ainda incluiu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Assim, que pugna pela restituição da quantia de R\$ 2.011,68 e indenização por danos morais.”

Diante do não comparecimento da requerida à Sessão conciliatória reconheceu-se a revelia, proferindo o nobre julgador a r. sentença vergastada, julgando procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais e R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais), concernente aos danos materiais.

Inconformada, a sucumbente aviou o apelo arrazoado às fls. 63/70.

Preliminarmente, suscita a nulidade da citação postal, porquanto recebida por pessoa não identificada, razão pela qual não tomou conhecimento da audiência. No mérito, alega ter celebrado contrato de mútuo com a recorrida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte

e três centavos), compreendendo a soma da prestação mensal de R\$ 138,28 (cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), acrescido de R\$ 49,95 (quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente à mensalidade da Associação. Reconhece o desconto indevido de 6 (seis) parcelas de R\$ 138,28 (cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), totalizando a quantia de R\$ 826,68 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo este o valor cabível em reparação aos danos materiais.

Assevera inexistir demonstração do suposto dano moral, principalmente porque a autora possui outras inscrições em seu nome. Por fim, argumenta ser excessiva a importância estabelecida na r. sentença.

Preparo regular - fls. 73/4.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 78/80), pela confirmação do *decisum*.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade - objetivos e subjetivos - conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre reconhecer a validade do ato citatório e a correção do decreto da revelia.

Com efeito, realizada a citação, por correspondência epistolar, no endereço conhecido como sede da ré, constando, inclusive, de seu estatuto social, há que ser considerado válido o ato.

A propósito, confira-se a jurisprudência, abaixo transcrita:

(...) 2. Tendo sido o mandado citatório remetido a endereço constante de documento mecanicamente produzido pelas fornecedoras do serviço, tem-se como plenamente válida a citação realizada.

(...) 3. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida. (20030710164928 ACJ, Relator JOÃO BATISTA TELXEIRA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/03/2005, DJ 03/05/2005 p. 160).

(...) O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENCAMINHADA PELA VIA POSTAL, QUANDO ENTREGUE NO ENDEREÇO CERTO DA PESSOA JURÍDICA, TEM PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, CABENDO A ESTA A PROVA DE QUE NÃO RECEBEU O ALUDIDO ATO CITATÓRIO, OU DE QUE O RECEBEU SERODIAMENTE. (TJDF, APELAÇÃO CÍVEL 20010110944936 APC DE, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator : DES. VASQUEZ CRUXÊN, publicação no DJU: 11/12/2002.

Quanto ao mérito, analisando detidamente a exposição fática e os documentos colacionados aos autos, verifico que reparo parcial está a merecer a r. sentença.

Nesse passo, cumpre observar ser plenamente possível, mesmo diante da revelia, não se acolher a pretensão exordial, pois a ausência de manifestação da parte não induz automaticamente a uma sentença favorável ao autor, pois apenas a matéria fática se enquadra no pressuposto de aceitação tácita pela parte adversa e não o direito pretendido, confira-se:

A presunção que emana da revelia, além de adstrita ao campo dos fatos, não tem cunho absoluto e por essa razão pode não prevalecer quando o Juiz da causa detecta inconsistência ou colisão com outros elementos de prova aportados aos autos, máxime porque na sistemática processual vigente predomina o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (CPC, art. 131)” (20060110679423APC, Relator James Eduardo Oliveira, 6ª Turma Cível, julgado em 12/09/2007, DJ 06/12/2007 p. 124).

Na hipótese vertente, entendo que deve ser reduzido o valor dos danos materiais.

Conforme se extrai dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais) a ser pago em 10 parcelas. O montante da parcela não foi esclarecido pelas partes, tampouco foi juntado o contrato a fim de precisar esta quantia. Todavia, informa a recorrente que o valor da prestação é de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), pois inclui a soma do real valor da parcela (R\$ 138,28) com o valor referente à mensalidade da associação (R\$ 49,95).

A meu ver, é razoável considerar que o valor da prestação mensal é, de fato, o informado pela recorrente, ou seja, R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), desconsiderando o valor indicado pela recorrida, porquanto agindo como mutuante de seus associados, certamente, inclui no valor da parcela juros e outros encargos.

Se tal valor é justo, isso não vem ao caso, pois a parte autora não alegou cobrança de encargos abusivos, mas apenas desconto de valores indevidos, após o término do contrato.

Nessa esteira, considerando que as partes ajustaram o pagamento em apenas 10 (dez) parcelas, (vencendo a primeira em Dezembro/2005 e a última em Setembro/2006), apresenta-se sem qualquer embasamento o desconto de 6 (seis) parcelas a mais, referentes aos meses de Outubro/2006 a Março de 2007.

Insta registrar que, de acordo com os documentos de fls. 19/23, a recorrente efetuava a cada mês o des-

conto no valor de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), justamente a soma da mensalidade da Associação com o valor da prestação. No mês de Abril de 2007 (fl. 24), não descontou a mensalidade associativa, cessando também a parte referente às prestações do mútuo, o que permite concluir que o pagamento da mensalidade acompanha o das parcelas do empréstimo.

Dessa forma há que ser restituído à autora o somatório de 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), e não de R\$ 138,28 (cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), como pretende a recorrente. Assim, o montante total a que faz jus a recorrida é de R\$ 1.129,38 (mil cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), (resultado da equação de $6 \times 188,23$), devendo nesse tópico ser alterada a r. sentença.

Pertinente ao efetivo abalo extrapatrimonial, sabe-se que a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, por si só, é suficiente a ensejar indenização a esse título, não sendo necessário, portanto, que o prejudicado tenha de comprovar prejuízo, presumível na espécie, conforme vem proclamando a jurisprudência pátria.

Também não há qualquer reparo a ser feito em relação ao *quantum debeat*, pois, conquanto não se possa evitar, afastar, substituir, ou quanti-

ficar o desgaste à imagem da vítima em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação. A indenização moral objetiva levar ao prejudicado um bem da vida que lhe restitua parcialmente a sensação de justiça e, ainda, represente uma utilidade concreta.

Nossos Tribunais têm entendido que o dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e a prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa, e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes.

Tais critérios foram observados pela instância singela, porquanto se aparenta proporcional ao suposto malefício experimentado pela autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que se presta a incutir na parte ré a necessidade de maior diligência no desempenho de suas funções empresariais. Lembre-se que, malgrado exista dissídio, esta Turma vem se manifestando no sentido de não inviabilizar a pretensão, a existência de outras inscrições restritivas do nome da parte, repercutindo apenas na fixação do valor.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor a ser restituído à

autora para R\$ 1.129,38 (mil cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), mantendo os demais termos da r. sentença.

Sem custas e honorários, conforme exegese do artigo 55 da LJE.

É como voto.

A Senhora Juíza FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz SILVA LEMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminares rejeitadas. Provido parcialmente. Unânime.

(ACJ 2008051000488-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/01/09; DJE, P. 83)

— • —

SEGURO

SEGURO - FINANCIAMENTO DE MERCADORIA - SEGURO EM CASO DE DESEMPREGO - CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 339.972. Relatora: Juíza Leila Arlanch. Apelante: Itaú

Vida e Previdência S/A. Apelado: Nelson Nunes da Mota Júnior.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MERCADORIA E SEGURO EM CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. 1 - As cláusulas do contrato regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas se abusivas e desproporcionais. 2 - Na hipótese, financiamento de seguro desemprego involuntário, o valor do contrato foi financiado em 12 (doze) parcelas, sendo que o prazo mínimo para receber o seguro também é de 12 (doze) meses. Assim, considerando que o recorrido foi contratado em 21/03/06, completaria o período de carência em 20/03/07, sendo que a última parcela do financiamento deveria ser paga em abril/07. Vê-se que pela cláusula estabelecida na proposta de adesão, o recorrido pagaria o prêmio por 11 (onze) meses e a seguradora seria obrigada por apenas uma das parcelas do financiamento. Revela-se, portanto, abusiva tal cláusula, porque exige do contratante ter vínculo empregatício, com o mesmo empregador, de pelo menos 12 (doze) meses, pois inviabiliza seu direito de receber o benefício. 3 - Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, LEILA ARLANCH - Relatora, SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal, SANDRA REVES - Vogal, sob a presidência da Juíza LEILA ARLANCH, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA ARLANCH - Relatora

Relatório dispensado *ex lege*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 52/55) que, em ação cominatória, julgou procedente o pedido e condenou a requerida a pagar as parcelas de financiamento realizado pelo requerente, no montante de R\$ 547,48 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Sustenta a recorrente que o recorrido não faz jus ao pagamento do seguro contratado porque não preenchidos os requisitos estabelecidos contratualmente (fls 58/77).

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

O requerente, em 08/05/06, adquiriu um computador no supermercado Extra, financiando o valor da mercadoria em 12 (doze) parcelas. Juntamente com o financiamento, aderiu ao contrato de seguro por meio do qual, em caso de desemprego involuntário, a contratada, ora recorrente, responsabilizar-se-ia pelo pagamento de até 6 (seis) das 12 (doze) prestações.

Em dezembro de 2006 o recorrido foi despedido de seu emprego e pleiteou junto à seguradora o pagamento das parcelas restantes do financiamento, no total de 4 (quatro), tendo a empresa recusado-se a pagar tais prestações ao argumento de que o segurado não havia preenchido os requisitos necessários.

O fato é incontroverso, consoante provam os documentos de fls. 11/13 e 16, bem como as afirmações das partes.

Alega o recorrente que, para fazer jus ao seguro, o recorrido deve preencher os requisitos necessários de período de carência de 30 (trinta) dias, franquia de 31 (trinta e um) dias e vínculo empregatício de pelo menos 12 (doze) meses com o mesmo empregador. Tais alegações são verídicas, conforme se verifica na proposta de adesão de fl.11.

Ocorre que a mencionada proposta contém em seu bojo cláusula

que afronta os arts. 51, I, § 1º, II, e 54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. (...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Com efeito, o mencionado requisito, que exige do contratante ter vínculo empregatício, com o mesmo

empregador, de pelo menos 12 (doze) meses inviabiliza seu direito de receber o benefício.

Isso porque, o valor da mercadoria foi financiado em 12 (doze) parcelas, sendo que o prazo mínimo para receber o seguro também é de 12 (doze) meses. Assim, considerando que o recorrido foi contratado em 21/03/06, completaria o período de carência em 20/03/07, sendo que a última parcela do financiamento deveria ser paga em abril/07.

Portanto, pela cláusula estabelecida na proposta de adesão, o recorrido pagaria o prêmio por 11 (onze) meses e a seguradora seria obrigada por apenas uma das parcelas do financiamento, o que se mostra abusivo, devendo tal cláusula ser afastada eis que importa desvantagem excessiva para o consumidor.

Nesse sentido, decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal:

CIVIL. CDC. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DO PRÊMIO EM PARCELAS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS. SINISTRO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA COLOCAR O SEGURADO EM

MORA. NÃO EXTINÇÃO DA AVENÇA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA QUE REDUZ O PERÍODO DE COBERTURA DO SEGURO. DESVANTAGEM EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC. PAGAMENTO DEVIDO DO VALOR DA COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. *Considera-se abusiva e iníqua a cláusula contratual que reduz o tempo de cobertura do contrato de seguro em face da não quitação de alguma das parcelas do prêmio, sem que seja devidamente notificado a respeito, por implicar em desvantagem excessiva ao consumidor.*

3. *Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.* (20030110140053ACJ, Relator BENITO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 94)

Pelo exposto, nego provimento. Custas pela recorrente. Sem honorários, vez que o recorrido não apresentou contrarrazões.

É o voto.

O Senhor Juiz SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal

Com a Relatora.

A Senhora Juíza SANDRA REVES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2007081001232-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/01/09; DJE, P. 147)



EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO HOMINIS - CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR

ACÓRDÃO Nº 338.723. Relator: Juiz Donizeti Aparecido da Silva. Apelante: Maria Gilsa Assunção. Apelado: Roselito Leal da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEFESA PRODUZIDA ORALMENTE. PRESCINDIBILIDADE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO AFASTADA. COLISÃO PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO.

PRESUNÇÃO HOMINIS. VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. CULPA NÃO ELIDIDA. OBRIGATORIEDADE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, II, CTB. DINÂMICA DO ACIDENTE. IMPRUDÊNCIA CULPA CONDUCTOR VEÍCULO TRAFEGAVA À RETAGUARDA. NEGLIGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA DO CONDUCTOR. VEÍCULO SEGUIA ADIANTE. PRUDÊNCIA DESTE AO REDUZIR VELOCIDADE, EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO À SUA FRENTE. GASTOS COM MECÂNICA E OUTROS COMPONENTES AFASTADOS EM PERCUCIENTE APRECIACÃO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Acidente automobilístico sucedido por volta das 10h00min do dia 14/11/2007. Incontroversa dinâmica do sinistro, segundo a qual o GM/Corsa Sedan Classic, placa JGL-7723/DF, conduzido pelo recorrido, trafegava DF 001, km 61, sentido Gama/Recanto das Emas, foi abalroado na parte traseira pelo automóvel VW/Gol, placa JFW-8475/DF, de propriedade do recorrente. 2. Defesa indireta ou processual, precípua à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, se apresenta despida do menor fundamento. Correto o procedimento adotado pelo magistrado a

quo. A rigor, prescindível o depoimento pessoal das partes litigantes, salvante no caso de interesse do julgador, ou mesmo se requerido pela parte contrária, segundo dicção do artigo 343 do CPC, aplicado subsidiariamente. Até porque, a defesa técnica se concretiza por meio da contestação e não via depoimento pessoal, aliada ao acervo probatório coligido pelo interessado. 3. A colisão na parte traseira do veículo firma presunção *hominis*, só ilidida por prova inequívoca em contrário. Versão ofertada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida agiu com negligência, ao reduzir a velocidade em virtude de acidente ocorrido à frente, na via em que trafegava, não goza de razoabilidade. Mesmo porque, não se desincumbiu da prova de fato extintivo do direito autoral, na dicção do artigo 333, inciso II, do CPC, assume a responsabilidade pela causa do sinistro. A isso acresce a violação às disposições capituladas no artigo 28 e artigo 29, inciso II, do CTB, por não dirigir com atenção e adotar os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, mormente não aguardar distância frontal de segurança com veículo colidido. 4. Evidenciados o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do apelante, descortina inexoravelmente o dever de indenizar pelo dano causado no veículo do apelado. 5. Não só valor impugnado em sede recursal, como assim outros componentes da pretensão

indenizatória mereceram afastamento, em percuciente procedida pelo magistrado, em decisão incensurável. 6. Sentença mantida integralmente pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento de acórdão, em simetria com o estatuído no artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais. Apelante responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados no percentual de 10% (vinte por cento) incidente sobre o valor da condenação, em simetria com disposto no artigo 55 do instrumento legal em referência, não obstante suspensa a exigibilidade, segundo inteligência do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

(ACJ 2008041000926-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/01/09; DJE, P. 110)

— • —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL, INVIABILIDADE - VERSÕES ANTAGÔNICAS - PERÍCIA INCONCLUSIVA

ACÓRDÃO Nº 338.973. Relator: Juiz Carlos Pires Soares Neto. Apelante: Tiago Rocha de Castro. Apelado: Márcio Saraiva Lopes.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO INICIAL E CONTRAPOSTO - VERSÕES ANTAGÔNICAS NA PROVA ORAL - PERÍCIA TÉCNICA INCONCLUSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR QUAL DOS MOTORISTAS DEU CAUSA AO SINISTRO - AUSÊNCIA DE ÔNUS PROBANTI DAS PARTES - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos inicial e contraposto em acidente de trânsito, por existirem versões antagônicas na produção da prova oral, onde cada parte atribui a outra a culpa exclusiva pelo sinistro, e a prova pericial é inconclusiva para determinar a dinâmica do evento danoso. Assim, reconhece-se a improcedência dos pedidos inicial e contraposto porquanto as partes não se desincumbiram de provar o fato constitutivo de seus respectivos direitos, consoante mandamento legal previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Voto proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Nego provimento. O recorrente vencido pagará as custas processuais e verba honorária advocatícia que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor oferecido à causa, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei

9.099/95, observando-se, os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.

(ACJ 2008016000928-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/01/09; DJE, P. 124)

— • —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIA PREFERENCIAL, INGRESSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

ACÓRDÃO Nº 346.723. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa. Apelante: Delano Antunes Cardoso. Apeladas: Renata Alessandra da Costa e Elaine Gonçalves da Silva.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso; sentença parcialmente reformada de ofício, por unanimidade.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIA PREFERENCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. 1 - Dispensados o relatório e voto escritos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. 2 - Se o juiz analisou os fatos e as regras aplicáveis para concluir que a primeira ré não é responsável pela obrigação de indenizar, a decisão é de improcedência e não de ilegitimidade de parte. A teoria da asserção serve para orientar o julgador no sentido de

dar provimentos que, de fato, ponham fim a controvérsia, privilegiando atingir a coisa julgada material. Estando a causa madura para o julgamento de mérito, o que se conclui pela própria análise feita pelo juiz monocrático, deve ser modificada apenas o dispositivo para que haja improcedência do pedido. 3 - Se o veículo do segundo réu ingressa na via preferencial, em cruzamento, e dá causa a sinistro de que se origina incapacidade temporária para a autora, atrai para o seu condutor a responsabilidade pelos danos causados, devendo indenizá-los. 4 - Não merece ser reduzido o valor da indenização, se esta foi fixada de conformidade com a gravidade da violação e da necessidade de prevenção. 5 - Sentença que se modifica, de ofício, tão somente para estabelecer que o julgamento é pela improcedência do pedido em relação à primeira ré, mantendo-se a procedência em relação ao segundo. Honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

(ACJ 2007071010336-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/03/09; DJE, P. 117)

— • —

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO NA CONTRAMÃO - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 357.889. Relatora: Juíza Iracema Miranda e Silva. Ape-

lante: Terezinha Bezerra de Carvalho.
Apelada: Zélia Alves Tomaz.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO NA CONTRAMÃO DA VIA COLIDE COM MOTOCICLETA E ESTA COM A LATERAL DE TERCEIRO VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA NORMALMENTE NA VIA. DINÂMICA INCONTROVERSA. IMPRUDÊNCIA MOTORISTA QUE FEZ MANOBRA PELA CONTRAMÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de recurso inominado (fls. 49/52) que visa a reforma da r. sentença (fls.35/38) que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais referente aos prejuízos advindos de colisões entre veículos, por entender a i. juíza sentenciante que o referido evento danoso se deu por culpa da recorrente, na medida em que trafegava na contramão da via, atingindo uma motocicleta que, por sua vez, veio a atingir terceiro veículo que se encontrava normalmente na via. 2 - É fato incontroverso nos autos que a recorrente trafegava na

contramão da via no momento em que se deu o acidente. 3 - Extrai-se dos autos, especialmente do boletim de ocorrência (fls. 10/12), que a dinâmica do acidente se deu da seguinte forma: a recorrente trafegava na contramão quando atingiu motocicleta que trafegava regularmente na via, que, por sua vez, veio a atingir a parte lateral do veículo da recorrida, por força do impacto anteriormente suportado. Assim, infere-se que a segunda colisão se deu por via de consequência pelo impacto da primeira, na medida em que o primeiro veículo ao ser abalroado foi impulsionado em direção ao outro. 4 - Age com imprudência a condutora de veículo que faz ultrapassagem quando as condições de tráfego não se mostravam favoráveis para realizar a manobra e dá causa a acidente automobilístico, devendo, em consequência reparar os prejuízos causados. 5 - Ante ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença nos termos em que proferida. 6 - Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, todavia suspensa a exigibilidade da cobrança, pelo prazo definido no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. 7 - Acórdão lavrado nos moldes preco-

nizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

(ACJ 2007071029989-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/05/09; DJE, P. 128)

— • —

ASSINATURA BÁSICA

ASSINATURA BÁSICA, LEGALIDADE - TELEFONIA FIXA - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 349.484. Relator: Juiz Renato Rodvalho Scussel. Apelantes: Brasil Telecom S/A e Ilma Lobo de Souza. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Provido. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL (UNIÃO). COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO NA

LEI DE REGÊNCIA. 1. A única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova (artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.099/95). Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de direito, não existe a alegada complexidade. 2. Não possuindo a ANATEL qualquer interesse jurídico no resultado da demanda é ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. 3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802). 4. Não se conhece do Recurso Adesivo, interposto pela recorrida em sede de Juizado Especial, por falta de previsão na Lei de regência. 5. Recurso conhecido e provido. Recurso Adesivo não conhecido. Sentença reformada.

(ACJ 2007011017356-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 164)

— • —

ASSINATURA BÁSICA - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS

ACÓRDÃO Nº 351.469. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Lourdes Ataiades de Souza. Apelada: Brasil Telecom S/A.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SUSCITADA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA *SUB JUDICE*. INTERVENÇÃO DA UNIÃO E ANATEL. REJEIÇÃO. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC - LEI Nº 8.078/90. ARTIGO 126 DO CPC, APLICADO SUPLETIVAMENTE, C/C ART. 5º INCISO XXXV DA CF/88. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE. ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEXISTENTE. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR COBRADO POR CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES

A TÍTULO DE ASSINATURA BÁSICA. SENTENÇA RECORRIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC. COBRANÇA INDEVIDA. EXCLUSÃO DA DOBRA. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. INTERVENÇÃO DA UNIÃO E ANATEL. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE SE EVITA. ANULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME. 1. Artigo 126, do CPC, aplicado supletivamente, à luz do art. 5º inciso XXXV, da CF/88. Prestação jurisdicional célere. Economia processual e efetividade do processo. Questão de direito em condições de julgamento. Normas de ordem pública e interesse social. Art. 1º da Lei nº 8.078/90. 2. O Juizado Especial somente se revelará incompetente quando a complexidade da causa estiver ligada à dificuldade de demonstração do direito e não quanto à sua qualidade. Da análise da lide posta a julgamento, não se vislumbra qualquer interesse, seja jurídico ou econômico a proporcionar a intervenção da União e da agência reguladora do setor (ANATEL) no presente feito, de modo que não prospera a preliminar suscitada nesse sentido. Competência dos JEC. Observância do contido no art. 126, do CPC, aplicado supletivamente c/c art. 5º inciso XXXV,

da CF/88. Prestação jurisdicional. Economia processual e efetividade do processo. 3. Ato jurídico perfeito e alegada inexistência de previsão legal da obrigação de não fazer pretendida. Cláusulas iníquas, abusivas que não atendem ao sistema protetivo do CDC e demonstram desarmonia frente aos direitos básicos do consumidor “*ope legis*” (art. 1º c/c art. 6º da Lei nº 8.078/90). Normas de ordem pública de proteção e defesa do consumidor. Interesse social. Artigos 5º XXXII c/c art. 170, V, da CF/88 e art. 48 das Disposições Transitórias. 4. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, que caracteriza preço público, exigindo a efetiva contraprestação. Inexistindo a prestação de serviços específicos a justificar cobrança da assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor sob pena de ensejar enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884, do novo Código Civil. Agressão a normas do Código de Defesa do Consumidor. Ilegalidade da cobrança de assinatura básica. 5. As relações entre as concessionárias e o usuário são regidas pelo direito comum por expressa determinação da Lei Geral, com inteira aplicação do CDC - Lei 8.078/90 e CCB/02. Sujeição das permissionárias ou concessionárias ao risco empresarial na exploração e prestação do serviço de

telecomunicações (art. 927, parágrafo único, do CCB/02). Teoria do Risco da Atividade Negocial. 6. Exigência da efetiva prestação do serviço e não apenas mera disponibilidade ou uso pessoal. Viola a ordem econômica a possibilidade de se cobrar apenas pela oferta potencial do serviço, já que tal situação compreenderia toda e qualquer atividade econômica disposta no mercado. 7. Função social do contrato. Proibição da cobrança de serviços sem contraprestação, obedecido o teor do artigo 39 da Lei 8.078/90, que trata das práticas abusivas. 8. A aceitação das cláusulas contratuais pelo contratante-consumidor, bem assim a garantia de inviolabilidade do ato jurídico perfeito, não obrigam o consumidor quando se está diante de cláusulas iníquas, abusivas e que ensejam enriquecimento sem causa. A cláusula contratual ilegal deve ser anulada, independentemente do motivo que levou a sua contratação. 9. As exigências excessivas, estabelecendo obrigações que põem, arbitrariamente, a parte mais fraca (aderente ao contrato) em desvantagem exagerada são consideradas abusivas e ilegais, consoante o entendimento das regras protetivas do consumidor que determinam, inclusive, a nulidade, de pleno direito, das cláusulas que ofenderem as normas imperativas e de ordem pública, como é o caso, aplicando-se o CDC (art. 1º da Lei

nº 8.078/90). 10. Inversão do ônus da prova. No presente caso não comporta a inversão do ônus da prova, porque a produção da prova está ao alcance do consumidor. Necessário apenas juntar as faturas, que, de experiência ordinária se sabe, costumam chegar à residência dos assinantes mensalmente. 11. A existência de julgado com entendimento isolado diverso é situação comum na seara do Direito, que prestigia a análise de cada caso “*per si*”; tal fato, porém, não tem o condão de vincular o Julgador àquela decisão. Decisão fundamentada e motivada sob o pálio do art. 93, inciso IX, da CF/88. Persuasão racional do Juiz. 12. É indevida a restituição em dobro quando não existe má-fé ou intenção de lesar o consumidor porquanto a cobrança do valor guerreado estaria respaldada na suposta legalidade do ato pela Agência Reguladora face ao princípio da presunção da legalidade dos atos administrativos, muito mais quando a combatida cobrança se deu com fundamento em normas até então consideradas válidas. Não cabimento da restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Exclusão da dobra. Precedentes das Turmas Recursais. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a apelada a, além de se abster de cobrar da apelante quantia referente a “assinatura

básica mensal”, que não corresponde a qualquer serviço prestado, a devolver à parte autora a quantia pleiteada nos autos, sem a dobra, acrescida de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. 14. Recurso provido em parte. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2008076001002-1, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 147)

— • —

ASSINATURA BÁSICA - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA, LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 356.337. Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira da Silva. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelada: Regina Aparecida Rodrigues da Silva.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

COMPETÊNCIA DOS JUZADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PARA OBRIGAR A INCLUSÃO DA ANATEL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA

BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A complexidade que se admite para justificar o afastamento da competência dos Juizados Especiais é aquela ligada à produção da prova. A mera complexidade do debate não pode servir de fundamento para a modificação da competência. 2. Levando-se em conta que os efeitos jurídicos sobre a legalidade da cobrança da “Assinatura Básica” não afetarão os interesses da ANATEL, não há que se falar em existência de litisconsórcio necessário para obrigar aquela Agência Reguladora a integrar o polo passivo. 3. A cobrança da “Assinatura Básica” fixada para a manutenção da rede do sistema de telefonia, colocado à disposição dos usuários, respalda-se na Lei nº. 9.472/97, Resolução nº. 85/98, da ANATEL e contratos de concessão firmados entre a Administração Pública e as concessionárias de serviços de telecomunicações (Aplicação dos art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 3º, XXI da Resolução 85/98, da Anatel e art. 21, XI, da Constituição Federal). 4. Legalidade e legitimidade da tarifa “Assinatura Básica” que se reconhece. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional. (Precedentes das Turmas Recursais). 6. Recurso conhecido e provido, para julgar im-

procedentes os pedidos deduzidos na Inicial. Sem custas e honorários.

(ACJ 2007071023850-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/05/09; DJE, P. 113)

— • —

COBRANÇA

INTERNET BANDA LARGA - REDE 3G - TARIFA DE DESLOCAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 339.659. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Americel S/A (Claro Região Centro Oeste). Apelada: Adriana Fátima Polveiro.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE INTERNET BANDA LARGA 3G. TARIFA DE DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O consumidor tem direito à informação clara e adequada das características essenciais de produtos e serviços que venha a contratar ou adquirir, a fim de que possa saber exatamente

o que deles poderá esperar (art. 6º, III e 31 do CODECOM). 2. Não se reconhece legítima a cobrança de tarifa de deslocamento pelo uso de internet banda larga 3G, se tal parcela não está prevista no contrato, nem foi informada à consumidora. 3. O ideal de transparência é condição para que o hipossuficiente possa manifestar sem medo e livremente sua vontade, concretizando as expectativas legítimas sobre o serviço ou produto que está adquirindo. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2008011055393-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 147)

— • —

COMPETÊNCIA

DANO MORAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 337.329. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Antônia Mesquita Costa Pimenta. Apelado: Jocélio Lira Ferreira.

Decisão: Conhecido. Sentença cassada. Unânime.

DANO MORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊN-

CIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA CASSADA. 1. Os Juizados Especiais Cíveis não detém competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, tendo como causa atos praticados no ambiente de trabalho e atrelados ao vínculo laboral existente entre as partes. 2. Proferida a sentença por Magistrado absolutamente incompetente, impõe-se a cassação do *veredicto*, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Especializada do Trabalho, por força do inciso VI, artigo 114, da CF, c/c 113 do CPC. 3. Recurso conhecido. Sentença cassada.

(ACJ 2008011028344-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/01/09; DJE, P. 80)

— • —

JUIZADOS ESPECIAIS - BANCO DO ESTADO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

ACÓRDÃO Nº 346.722. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa. Apelante: Banco do Estado do Pará S/A. Apelado: Elvis Oliveira de Farias.

Decisão: Conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, negar provimento, sentença mantida, por unanimidade.

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ESTADO. SEGURO. 1 - Dispensados o relatório e voto escritos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. 2 - Os Juizados Especiais do Distrito Federal são competentes para processar e julgar as ações contra Banco do Estado do Pará, pois trata-se de entidade de direito privado. Na forma do art. 3º, § 2º da Lei 9.099/1995, apenas os entes integrantes da Fazenda Pública são excluídos da competência do JEC. Além disso, não pode a Lei Federal subordinar-se ao que dispõe a lei estadual sobre competência do judiciário estadual. Sendo a ré instituição que explora atividade econômica, não pode ter privilégios que não atingem as concorrentes, na forma do que dispõe o art. 173, § 2º da Constituição Federal. 3 - Não há prevenção em face da ação de exibição, especialmente em face das varas de competência da justiça tradicional, pois não há conexão ou continência de modo a justificar a reunião para julgamento simultâneo se os processos são de sistemas distintos. 4 - Se o autor não concorreu de qualquer forma, com a sua vontade, para a realização do contrato de abertura de conta-corrente, e o aparente negócio tem origem em um crime de falsidade, é negócio inexistente, pela falta de elementos essenciais e não pode ser imputado a quem dele não

participou. Procedência da declaração de inexistência de relação jurídica. 5 - Em face do risco da atividade (risco-proveito), previsto no art. 14 do CDC, a abertura de conta-corrente rege-se pela responsabilidade objetiva da instituição financeira, cabendo ao banco-réu o ônus de demonstrar a culpa do correntista na atuação de terceiro que falsifica a feitura de contrato de abertura de conta-corrente. Não havendo elementos para demonstrar que o autor concorreu para o negócio, a instituição financeira é responsável pelos danos dele decorrentes. 6 - A inscrição do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes é, por si só, suficiente para gerar dano moral indenizável, ainda que não tenha sido demonstrado o dano efetivo, conforme jurisprudência pacífica desta Turma. 7 - O valor da indenização deve ser fixado de conformidade com a necessidade de prevenção e de reparação, para o que é necessário averiguar o comportamento das partes e a extensão do dano. No caso, considero o valor de R\$ 5.000,00 fixado pelo juiz monocrático, como compatível com as circunstâncias de fato e com a jurisprudência da Turma.

(ACJ 2008101001821-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/03/09; DJE, P. 123)

— • —

JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PROVA COMPLEXA

ACÓRDÃO Nº 349.403. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Dalva Pereira Xavier. Apelado: Itaú Centro S/A - Crédito Imobiliário.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Há, na espécie analisada, necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da matéria objeto da lide. 3. O parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95 afasta a possibilidade de prolação de sentenças ilícidas no âmbito dos Juizados Especiais, porque não se compatibiliza com o princípio da celeridade do seu rito a adoção do procedimento de liquidação. 4. Correta é a sentença que promove a extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos artigos 38, parágrafo único e 51, inciso II, ambos da Lei n. 9.099/95. 5. Nego

provimento ao recurso, mantendo a r. sentença nos termos em que proferida e condeno a recorrente no pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 55, 2º parte, da Lei 9.099/95. 6. Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2º parte, da Lei 9.099/95. 7. Recurso improvido por unanimidade.

(ACJ 2007011059879-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 165)

— • —

JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

ACÓRDÃO Nº 355.330. Relatora Designada: Juíza Leila Arlanch. Apelante: Júnior Equipamentos e Serviços Ltda. - EPP. Apelada: CEB - Companhia Energética de Brasília.

Decisão: Conhecido. Improvido. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DEMANDA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO

JUIZO FAZENDÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A demanda em que figura como parte a Companhia Energética de Brasília - CEB, que se constitui em sociedade de economia mista, integrante da administração descentralizada do Distrito Federal, há de ser processada e julgada perante o Juízo Fazendário e, não, perante o Juizado Especial Cível, consoante disciplina traçada nos arts. 27, inc. I, letra “a”, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, e 3º, Par. 2º, da Lei dos Juizados Especiais. 2. Sendo assim, forçoso afigura-se reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, extinguindo-se, por consequência, o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 51, inc. II, da respectiva Lei. 3. Sentença confirmada.

(ACJ 2007011099064-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/05/09; DJE, P. 226)

— • —

CONSÓRCIO

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS APÓS ENCERRAMENTO, ABUSIVIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 349.417. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante:

Caixa Consórcios S/A. Apelada: So-raia Martins Pedroso.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES NÃO CONDICIONADA AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. É nula de pleno direito a cláusula de contrato de consórcio que prevê a devolução das quantias pagas pelo desistente somente após o encerramento do grupo. 3. A taxa de administração presta-se à remuneração da administradora do grupo, porém, é pacífica a jurisprudência de que deve ser limitada em até 10%, pois é nula de pleno direito a cláusula que estipula taxa de administração em percentual superior por excessiva onerosidade para o consumidor. 4. Retenção do seguro prestamista e da multa contratual que se mantém à míngua de recurso por parte da consorciada. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2008011046865-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 170)

— • —

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS

ACÓRDÃO Nº 351.417. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Apelante: Francisca Oliveira Videira. Apelada: BANCORBRÁS Administradora de Consórcio Ltda..

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DAS PARCELAS PAGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHEU PARCIALMENTE O PLEITO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA, MAS RETENÇÃO PELA ADMINISTRADORA DA TAXA DE ADESÃO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FIXADA EM 10% (DEZ

POR CENTO). RECORRENTE PUGNOU PELA ABSTENÇÃO DO DESCONTO DA TAXA DE ADESÃO NAS PARCELAS A SER RESTITUÍDAS. PROCEDÊNCIA. A PRÓPRIA RECORRIDA, EM CONTESTAÇÃO, ESCLARECE QUE A TAXA DE ADESÃO É PARTE INTEGRANTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NA VERDADE, TRATA-SE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO INADMISSÍVEL. TAXA DE ADESÃO DEVE SER DEVOLVIDA. RETENÇÃO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 35 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2007011129030-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/04/09; DJE, P. 271)

— • —

CONSÓRCIO - DESLIGAMENTO ANTECIPADO DE CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS AO FINAL - CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 354.115. Relator: Juiz César Loyola. Apelante: Ponta

Administradora de Consórcio Ltda..
Apelado: Wilson Issao Koressawa.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO ANTECIPADO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE AO FINAL DO GRUPO. INADMISSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. A devolução dos valores recebidos pela administradora de consórcio, somente após o encerramento do grupo, é abusiva e onerosa, portanto, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Sendo nula de pleno direito, não obriga o consumidor, ainda que este tenha voluntariamente aderido às cláusulas contratuais do contrato de adesão. Da mesma forma, não tem validade eventual norma do Banco Central que estabeleça obrigação contrária à lei do consumidor. A condenação é voltada contra a administradora porque é esta quem gerencia o fundo comum e tem efetiva disponibilidade do patrimônio do grupo. Recurso conhecido e negado provimento, condenando-se o recorrente vencido nas custas e honorários advocatícios,

estes fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação.

(ACJ 2008011036555-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 236)

— • —

CORRETAGEM

COBRANÇA - CORRETAGEM - INTERMEDIÇÃO CONCRETIZADA - PAGAMENTO DEVIDO

ACÓRDÃO Nº 357.886. Relatora: Juíza Iracema Miranda e Silva. Apelantes: Gilson Bontempo dos Santos e outro. Apelado: Luís da Silva Sousa.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO EFETUADA TANTO NA PRIMEIRA VENDA QUE FOI DESFEITA QUANTO NA SEGUNDA QUE RESTOU CONCRETIZADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 725, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL, A REMUNERAÇÃO É DEVIDA AO CORRETOR AINDA QUE A VENDA NÃO SE EFETIVE, FACE ARREPENDIMENTO DAS PARTES. DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MAN-

TIDA. 1 - É devido o pagamento de comissão ao corretor de imóveis que, mesmo sem formalização de contrato escrito, praticou atos de intermediação para venda de imóvel, os quais são reconhecidos pelo vendedor do bem, como eficazes para a concretização da venda. 2 - Restando incontroverso nos autos que o corretor recebeu apenas o percentual acertado para intermediar a venda do imóvel, na primeira negociação que foi desfeita, por desistência do comprador, que culminou com a perda do sinal dado, procede a cobrança de comissão, no percentual pactuado, incidente sobre a segunda negociação, a qual restou efetivamente concretizada. 3 - Nos termos do artigo 725, do vigente Código Civil, “*A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.*”. 4 - Considerando que duas foram as negociações intermediadas, das quais a primeira foi desfeita a segunda concretizada, é cabível em ambas o pagamento da comissão ao corretor. 5 - Ante ao exposto nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos termos em que proferida. 6 - Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099,

de 1995). 7 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

(ACJ 2008071011987-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/05/09; DJE, P. 134)

— • —

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL, INOCORRÊNCIA - SUBTRAÇÃO DE MÁQUINA DIGITAL EM BAGAGEM, ALEGAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DOS BENS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 339.011. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: André Luiz de Souza Azaneu. Apelada: TAM Linhas Aéreas S.A..

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

DIREITO DO CONSUMIDOR - BAGAGEM AÉREA. ALEGADA SUBTRAÇÃO DE UMA MÁQUINA DIGITAL SONY, UM CARREGADOR DE BATERIA E UM CARREGADOR DE CELULAR EM VOO JOÃO PESSOA/BRASÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Dispensados o relatório e o voto escritos, em face do que

dispõe o art. 46 da Lei 9.099/1995. 2 - O autor alega a subtração de uma máquina digital Sony no valor de R\$ 2.494,00, um carregador de bateria e um carregador de celular, no valor de R\$ 299,00, que se encontravam em sua bagagem em voo da ré de João Pessoa para Brasília. 3 - A sentença não acolheu o pedido de indenização, entendendo que a ré não é responsável por objetos estranhos à bagagem pessoal do passageiro, a exemplo de dinheiro, joias, eletroeletrônicos, pois não são equipamentos naturais de uma bagagem de transporte aéreo. Para que a ré se responsabilizasse por tais bens, seria necessário que as partes tivessem celebrado contrato de transporte aéreo desses itens da bagagem, identificando os equipamentos. Inexistindo o contrato, não há responsabilidade. Como destinatário da prova, o Juiz bem aquilatou os elementos da causa, devendo a sentença ser confirmada. 4 - Sentença mantida. Recurso improvido.

(ACJ 2007011010478-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 154)

— • —

PÓS-GRADUAÇÃO, CONCLUSÃO - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE DÉBITO, ILICITUDE - ADICIONAL DE

QUALIFICAÇÃO, NÃO RECEBIMENTO - DANO MATERIAL, RESSARCIMENTO

ACÓRDÃO Nº 348.703. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal - UNIDE. Apelada: Mariana Cabral de Melo.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE CONDICIONA A EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO/DIPLOMA COMPROBATÓRIO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUPOSTO DÉBITO - CONDUTA ILÍCITA - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO NÃO-RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A expedição do diploma é ato indissociável da conclusão do curso e considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino. Trata-se de documento que comprova a formação recebida por seu titular, não estando condicionada à quitação de pendências financeiras. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRA-

VO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU E AO RECEBIMENTO DO DIPLOMA. DESCABIMENTO. I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de documentos escolares à quitação de mensalidades em atraso, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe “a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.” II - Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 2003.01.00.016103-6/MA; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: 21/10/2004 DJ. p.34 Data da Decisão: 27/09/2004). 2. A alegação do recorrente de que a Autora não requereu a expedição do diploma não encontra guarida na prova produzida nos autos. Como bem salientado pelo magistrado *a quo* “A verossimilhança da alegação rescai cristalina dos documentos colacionados pela autora. Com

efeito, não é razoável admitir que, mais de 5 (cinco) anos depois da conclusão do curso, a autora procurasse a instituição de ensino que o ministrara, apenas para pagar um débito pendente, sendo forçoso, portanto, concluir que o réu, em autêntico abuso de direito, aproveitou o interesse da autora no recebimento do diploma, para condicionar sua entrega ao pagamento do débito pendente, com o que concordou a autora, diga-se de passagem, conforme se infere do documento de fls. 58. Ocorre que nem mesmo a anuência da autora ao procedimento ilegal adotado pelo réu, para a cobrança do seu crédito, fora suficiente para que a demandante recebesse, em prazo razoável, o citado diploma de conclusão do curso de pós-graduação, hábil a aparelhar o pedido de pagamento do benefício contemplado nos citados diplomas legais. Sustentou, o requerido, que o diploma sempre esteve à disposição da autora, bastando que a mesma protocolasse requerimento específico junto à Instituição. Esse, segundo ela, o procedimento legal necessário para a expedição do documento. Aduziu, porém, que, após a audiência de conciliação, o documento fora entregue à autora, não tendo a mesma colacionado o alegado documento (requerimento), essencial, segundo ela, à entrega do diploma, fazendo ruir, *ela mesma, seu próprio argumento*” (fl.146/147). 3. É ilícita a conduta do requerido que não forneceu o documento a que fazia jus a autora, fato que lhe acarretou prejuízo financeiro

diante do prazo estipulado pelo órgão empregador para a apresentação dos documentos necessários ao deferimento do adicional de qualificação. 4. Presentes os requisitos sobre os quais repousa a responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano e nexó de causalidade entre o primeiro e o segundo, surge para o Réu o dever de indenizar a Autora, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, *in fine*, da Lei 9.099/95. 6. Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2007071035549-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/04/09; DJE, P. 147)

— • —

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - IMPORTÂNCIA DEVIDA AO CLIENTE - APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO ADVOGADO - DANO MATERIAL, RECOMPOSIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 357.200. Relator: Juiz Donizeti Aparecido da Silva.

Apelante: Bruno Silva. Apelado: Valdeci Pereira da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CDC. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO DE IMPORTÂNCIA ORIUNDA DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL. PREJUÍZOS MATERIAIS INCONTROVERSOS. VERBA SUCUMBENCIAL NÃO PERCEBIDA. QUESTIONAMENTO NA AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contrato de prestação de serviços tendo por objeto serviços advocatícios. Descurou o causídico da inarredável prestação de contas devida ao seu cliente, deixando de lhe reverter importância objeto da condenação nos autos de processo originário do Terceiro Juizado Especial Cível, rendendo ensejo à recomposição dos danos materiais. 2. Os danos materiais não se presumem, carecendo de demonstração inequívoca. Na hipótese vertente se apresentam em conformação com as perdas materiais emergentes da desconformidade entre o que restou efetivamente firmado entre cliente e advogado, calculados proporcionalmente ao retido, não padecendo de correção em sede recursal. 3. Não responde o recorrido por eventual verba sucumbencial

não percebida, cujo questionamento deve se dar na ação própria. Mesmo porque a verba não favorecia a parte, mas sim ao causídico patrocinador da parte. 4. Conhecimento do recurso e negolhe provimento. Em decorrência da sucumbência do recorrente, arbitro honorários em 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante da condenação, a qual ainda responde pelas custas processuais, em simetria com disposto no artigo 55 do CDC.

(ACJ 20070110128199-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/05/09; DJE, P. 99)

— • —

DANO MORAL - BANCO

DANO MORAL - CONTRATO DE MÚTUO, ALTERAÇÃO - ASSINATURA PARCIAL EM BRANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO

ACÓRDÃO Nº 352.073. Relator: Juiz Robson Barbosa de Azevedo. Apelante: Banco BMG SA. Apelada: Valdemira Pereira dos Santos Furtado.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO

DE MÚTUO ASSINADO PARCIALMENTE EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR QUE NÃO OBSERVOU A VERSÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSABORES RELATIVOS À VIOLAÇÃO DO PACTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBEDECER À FINALIDADE PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se a demanda de relação de consumo, o seu exame deve ser feito à luz do Código de Defesa do Consumidor a fim de verificar se houve falha na prestação do serviço - concessão de crédito disponibilizado pelo recorrente, sendo cabível a inversão do ônus da prova. 2. Demonstrado que uma parte do contrato de adesão assinado pela consumidora só foi preenchida posteriormente e que, injustificadamente, não observou os exatos termos originalmente pactuados pela recorrida, não restam dúvidas da existência de fraude. Basta observar, por exemplo, que há divergência nas grafias de preenchimento do referido contrato, especificamente, no campo que trata da forma de pagamento. Assim, não se pode isentar o recorrente da responsabilidade objetiva, já que este assume os riscos de sua atividade, não podendo transferi-los ao consumidor. 3. Ademais,

não havendo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, incabíveis os argumentos da instituição financeira, segundo o que preceitua o artigo 333, inciso II do CPC, c/c art. 6º, VIII do CDC. Nesse caso, não basta apenas alegar a ausência de fraude, devendo, para tanto, provar tais argumentos. 4. A comprovação dos danos morais suportados pela recorrida resultou dos dissabores experimentados pela violação do pacto firmado entre as partes. Aliado a esse fato, mesmo após ter sido informado do defeito na execução do contrato de crédito, o recorrente não se dispôs a corrigi-lo e, ao contrário, permitiu que a consumidora pagasse valor maior do que efetivamente contratou. 5. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado de modo equitativo, respeitadas a condição econômica de cada uma das partes e a gravidade do evento, obedecendo-se também à finalidade punitiva e também pedagógica da sanção. 6. Conhecido do recurso, a sentença restou mantida. 7. Custas e honorários pelo recorrente, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. É como voto. 8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2008051001012-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 145)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA

DANO MORAL - CIA. AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VIAGEM AO EXTERIOR

ACÓRDÃO Nº 339.015. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: Transportes Aéreos Portugueses S.A.. Apelada: Stella Fernandes Pereira.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

DIREITO DO CONSUMIDOR
- BAGAGEM AÉREA EXTRAVIADA EM VIAGEM AO EXTERIOR. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR E DEVOLUÇÃO À AUTORA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL PLENAMENTE CONFIGURADO. 1 - Dispensados o relatório e o voto escritos, em face do que dispõe o art. 46 da Lei 9099/1995. 2 - A bagagem da autora foi extraviada possivelmente em razão de pouso após a decolagem de avião que faria a conexão Porto-Madrid, fato ocorrido no dia 2 de julho de 2007. A bagagem foi localizada em 07.07.07 e encontrava-se em Veneza. Como já havia chegado a Trieste, Itália, aguardou a autora que a ré para lá encaminhasse a bagagem. Nada fez a ré. A autora teve que se deslocar até Veneza, para procurar a bagagem, que foi localizada em um

galpão, em 14 de julho de 2007. 3 - A mala da autora, ao final da viagem, estava quase totalmente destruída. 4 - A sentença condenou a ré a indenizar a autora em R\$ 1.390,00 a título de danos materiais e em R\$ 6.000,00 a título de danos morais. 5 - O descaso da ré para com a autora, que teve que buscar, incessantemente, por sua bagagem, dedicando dias de sua primeira viagem à Europa, para tentar localizar seus pertences, além dos danos causados pela chegada a países estrangeiros sem os pertences são causa geradora, por si só, de dano moral, devendo ser mantida a reparação. O dano moral decorre da ilicitude e da gravidade da conduta omissiva da ré, que deixou a autora lançada à sua própria sorte, sem sua bagagem e sem qualquer assistência ou demonstração de empenho da ré em fazer a bagagem da autora ser-lhe entregue. 6 - O valor da indenização foi fixado segundo a equação compensação, punição e o efeito pedagógico, para que o fato não mais se repita. Ao contrário do que sustenta a ré, deve, sim, a indenização possuir caráter pedagógico e sancionatório. A ré não pode continuar a prestar serviços a partir desta cidade sem implantar um sistema de controle e acompanhamento das bagagens desacompanhadas que despacha. A permanecer o sistema que a ré vem utilizando, transferindo a responsabilidade pelas bagagens para terceiros,

sem qualquer cobrança de eficiência de autoridades aeroportuárias a quem paga por pousos e decolagens, as indenizações que paga tendem a se ampliar em número e em valor. A sentença deve ser confirmada. 7 - Recurso improvido.

(ACJ 2007011093375-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 155)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - ATRASO DE VOO - ASSISTÊNCIA A PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 339.752. Relatora Designada: Juíza Leila Arlanch. Apelante: Lauro de Oliveira Magalhães. Apelada: TAM Linhas Aéreas S.A.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

DIREITO DO CONSUMIDOR - ATRASO DE VOO - PERMANÊNCIA NO AEROPORTO - REALOCAÇÃO DE VOO - EMPRESA AÉREA QUE NÃO PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO - ABALO EXTRAPATRIAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - Em que pese a recorrente

alegar não ter culpa em relação ao atraso, ocorrido em decorrência do que se denominou chamar de “caos aéreo” e da greve dos controladores de voo, tal fato não exclui a responsabilidade da empresa aérea em prestar assistência ao passageiro. 2 - Importante destacar as disciplinas lançadas nos artigos 230 e 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, respectivamente, *in litteris*: “Em caso de atraso da partida por mais de 4 horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete da passagem”. “Art. 256 - O transportador responde pelo dano decorrente: II - de atraso do transporte aéreo contratado”. Assim, apoiando-se no fato de que à autora não foi prestada nenhuma assistência, durante toda a noite, por período superior a quatro horas, o ônus reparatório da empresa subsiste, independente da causa originária do atraso. 3 - Acrescente-se que a apelante não logrou demonstrar qualquer excludente de responsabilidade para a ausência de cuidados com os passageiros, tanto no que concerne a acomodação, quanto a adequada informação, limitando-se a imputar o atraso no voo ao caos aéreo, o que fere a dignidade do consumidor, e por consequência, o direito de personalidade, causando dano moral indenizável. 4 - O valor

alvitrado a título de condenação por danos morais deve ser fixado de forma a não ensejar enriquecimento ilícito destes, mostrando-se o *quantum* indenizatório revestido de proporcionalidade e razoabilidade em face dos fatos narrados, considerando-se a condição econômica do recorrente e a qualidade do ofendido. 5 - Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada, julgando-se procedente apenas o pedido de reparação de danos morais.

(ACJ 2007011003357-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 128)

— • —

RESPONSABILIDADE CIVIL - CIA. AÉREA, ATRASO - ACIDENTE AÉREO EM CONGONHAS - FORÇA MAIOR, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 343.878. Relator: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A. Apelado: Reginaldo Edson Mendes Teixeira.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO NO AEROPORTO DE CONGONHAS. REMANEJAMENTO DE TODOS OS VOOS COM PREVISÃO DE POUSO. CONSEQUENTE PERDA DA CONEXÃO CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AD INFINITUM FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR. CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO IMPEDITIVO DA PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO CONTRATADO. FORÇA MAIOR. COBRANÇA DE TAXA DE REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Transporte aéreo nacional é regido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/86 - naquilo que não contrariar as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que, por se tratar de norma posterior e específica às relações de consumo, prevalece sobre aquele. 2. Não obstante o acidente aéreo em questão ter se dado com o avião pertencente à recorrente, tal fato não a torna responsável por todos os prováveis danos dele derivados, sob pena de com tal raciocínio gerar-se uma responsabilização civil *ad infinitum*, absolutamente desarrazoada, em contraposição à base principiológica que se funda todo o sistema jurídico pátrio. Com efeito, a relação jurídica desencadeada pelo acidente aéreo, de

proporções catastróficas, envolvendo aeronave da empresa recorrente com as vítimas e os seus familiares é absolutamente diversa daquela decorrente dos fatos subsequentes, decorrentes do fechamento do espaço aéreo relativo ao aeroporto de Congonhas e consequente remanejamento dos voos com previsão de pouso nele. 3. O acidente aéreo que precedeu a alteração da rota de pouso do voo em que o recorrido se encontrava e todos os demais voos em situação similar não constitui concausa para a concorrência do resultado danoso suportado, em tese, pelo recorrido, vez que não concorreu para o agravamento deste, característica inerente ao instituto da concorrência de causas. Na realidade, os danos hipoteticamente suportados pelos consumidores dos voos remanejados, como o caso descrito nos autos pelo recorrido, não restaram agravados pelo precedente acidente aéreo, mas sim decorreram diretamente do controle de tráfego aéreo efetivado pelos órgãos competentes (Anac e Infraero) efetivado após o referido acidente. 4. Nenhuma empresa aérea poderia cumprir, na ocasião, adequadamente os serviços contratados, visto o cediço impedimento de pousos e decolagem imposto pela Administração, através de seus órgãos competentes pelo controle do espaço aéreo nacional. 5. As empresas aéreas dependem, para a execução de seus serviços,

de autorização expressa dos órgãos responsáveis pelo controle do espaço aéreo nacional supra citados, instituições integrantes da Administração Pública Federal (artigo 21, inciso XXI, da Constituição Federal), sem a qual permanecem obstados os pousos e decolagens, não podendo, pois, em tais situações, responderem pelos danos ocasionados, visto que a deficiência na prestação daqueles não decorreu de sua falta de diligência, mas sim em cumprimento à determinação expressa dos setores competentes. 6. Tendo o remanejamento do voo em que se encontrava o recorrido decorrido diretamente de cumprimento estrito de determinação das autoridades competentes, as quais não possuíam outra alternativa que não a efetivada e de eficácia indiscutivelmente vinculante das empresas aéreas no exercício de sua atividade empresarial, incabível a responsabilização civil pretendida. De fato, caracterizada a ocorrência de força maior, excludente do nexo de causalidade necessário ao reconhecimento da responsabilidade civil pretendido. 7. Não se pode afirmar que tal situação excepcional de caos no tráfego aéreo nacional, gerado por um trágico incidente, constitua caso fortuito interno e, portanto, inserido dentro dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo transportador, a permitir a responsabilização civil deste. Não foi este o intento do legis-

lador consumerista, ao estenderem a todos os componentes da cadeia de consumo a responsabilidade civil pelos danos suportados pelos respectivos consumidores, nem tão pouco dos doutrinadores e legisladores ao instituírem hipóteses de responsabilidade civil fundada na teoria do risco. 8. Impossibilidade de a empresa recorrente cobrar o prévio pagamento de taxa de remarcação para o cumprimento do contrato pactuado, com a recolocação do recorrido e de seus familiares em voo diverso da companhia, não tendo estes dado causa à alteração promovida, que decorreu da mesma força maior que ensejou o remanejamento da rota dos voos com previsão de pouso no aeroporto de Congonhas, como o do caso dos autos.

(ACJ 2007011132338-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/03/09; DJE, P. 216)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - VOO INTERNACIONAL - OVERBOOKING

ACÓRDÃO Nº 346.434. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante: TAP-Transportes Aéreos Portugueses. Apelados: Giovana Garcia Oliveira e outro.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. CPC. ART. 277 DO CPC NÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. CDC. VIAGEM INTERNACIONAL. OVERBOOKING. VOO ADIADO. RESERVAS DE CARRO E HOTEL CANCELADAS. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se aplica o art. 277 do CPC aos Juizados Especiais, visto que a primeira audiência tem como objetivo apenas conciliar as partes, não havendo necessidade de apresentação de defesa ou qualquer ato processual que justifique o prazo de dez dias entre a citação e solenidade. A reclamação interposta pela apelante foi improvida nos termos do voto proferido na DVJ 141322-2/2007. Preliminar rejeitada. 2. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor. 3. A responsabilidade da empresa aérea por cancelamento do voo decorrente de “overbooking” é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC. 4. O dano moral restou caracterizado em razão dos transtornos sofridos pelos autores que tiveram suas reservas de carro e hotel canceladas e ainda tiveram que

pagar pela diária não usufruída. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2007011141322-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/03/09; DJE, P. 203)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - APAGÃO AÉREO, IRRELEVÂNCIA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 348.280. Relatora Designada: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Thiago Pereira Pedroso. Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A.

Decisão: Conhecido. Provido. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO.

APAGÃO AÉREO. DANOS MORAL. Constatado atraso do voo, em decorrência da paralisação dos trabalhos dos controladores de tráfego aéreo e de *overbooking*, é devida a indenização por danos morais, porque não caracterizada culpa exclusiva de terceiros. Apelação provida. Maioria.

(ACJ 2008016000935-1, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/09; DJE, P. 188)

— • —

DANO MORAL - CIA. AÉREA - COMPRA DE BILHETE PELA INTERNET - EMBARQUE NEGADO

ACÓRDÃO Nº 356.172. Relatora: Juíza Iracema Miranda e Silva. Apelante: Transportes Aéreos Portugueses S/A. Apelados: Ivando Maia Pinto e outros.

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso, sentença parcialmente reformada, por unanimidade.

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM EFETUADA PELA INTERNET. EMBARQUE NEGADO. SUSPEITA DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. DANOS

MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DANOS MORAIS E ALTERAÇÃO TERMO A QUO INCIDÊNCIA JUROS LEGAIS. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1 - Trata-se de recurso inominado (fls. 116/130) que visa reformar a r. sentença (fls. 109/113), para excluir a condenação por danos morais ou mesmo reduzir o valor fixado para cada um dos recorridos, sob o argumento de que a conduta praticada pela recorrente culminou tão-somente em aborrecimentos inerentes ao dia-a-dia, por se tratar de mero inadimplemento contratual, insuscetível de reparação. Alegou, ainda, a recorrente que os juros legais incidentes sobre a condenação devem ser contados a partir da data da fixação do *quantum* e não do evento danoso. 2 - A alegação da recorrente de que o pagamento referente à passagem adquirida por um dos recorridos somente lhe foi repassado pela administradora do cartão de crédito em 17/08/2007, ou seja, seis dias após a data do pretense embarque, não merece acolhida, haja vista que cabia à mesma fazer prova de tal fato, ônus este que não se desincumbiu. Assim, não há qualquer lastro probatório nos autos

capaz de elidir a presunção de que a empresa já havia recebido o referido pagamento, posto que a compra fora operada em 12/07/2007. 3 - Do mesmo modo, como ressaltado na sentença, “*se a requerida aceita o pagamento de passagem para terceiro mediante cartão de crédito em venda pela internet, não lhe é lícito negar a prestação de serviço por uma suspeita infundada*”, até porque a companhia aérea teve tempo suficiente para averiguar quanto a eventuais suspeitas de fraude. 4 - Assim, a conduta da recorrente, consistente na recusa de bilhete de passagem aérea adquirido, via internet, com cartão de crédito, no site que disponibiliza a pretensos compradores, é no mínimo incoerente com a conduta adotada, uma vez que não restringiu a venda das passagens para apenas os titulares dos cartões de crédito utilizados para pagamento. 5 - Quanto à configuração dos danos morais, não remanesce dúvidas. Com efeito, constata-se dos fatos narrados que tanto para o passageiro, que enfrentou momentos de profundo desconforto, incerteza e constrangimento, além de somente conseguir embarcar no dia seguinte, quanto para a usuária do cartão, sobre a qual pesou a infundada suspeita de utilizar cartão mediante fraude, houve ofensa a direito da dignidade. 6 - Nesse ensejo, tenho por escorreita a condenação por

danos morais. 7- No que concerne ao pedido de redução do *quantum* indenizatório fixado a ambos os recorridos, razão assiste a recorrente, eis que o montante estabelecido na decisão recorrida supera o critério de punição e prevenção de condutas futuras, configurando enriquecimento sem causa às vítimas, razão pela qual o reduzo para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos recorridos. 8 - Também, no que tange ao termo *a quo* de incidência dos juros de 1% sobre a condenação por danos morais, tenho que razão assiste à recorrente, devendo os mesmos incidir a partir da data da prolação da sentença. 9 - Ante ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para fins de reduzir a indenização por danos morais a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos recorridos, bem assim para fixar a data da prolação da sentença como termo inicial de incidência dos juros de 1% sobre a condenação por danos morais. 10 - Sem custas processuais nem honorários advocatícios, eis que o recorrente não restou inteiramente vencido. 11 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

(ACJ 2008011025147-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/05/09; DJE, P. 236)

____ • ____

**DANO MORAL - CIA.
TELEFÔNICA**

**DANO MORAL, INOCORRÊN-
CIA - CIA. TELEFÔNICA - CO-
BRANÇA IRREGULAR NÃO DE-
MONSTRADA - TRANSTORNO
COTIDIANO**

ACÓRDÃO Nº 339.640. Relator:
Juiz Sandoval Oliveira. Apelante:
Maria da Graça Peixoto de Araújo
Vaz. Apelada: Tim Celular S/A.

Decisão: Conhecido. Improvido.
Unânime.

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
LINHA TELEFÔNICA. COBRAN-
ÇA IRREGULAR. BLOQUEIO.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRA-
ÇÃO. DANO PATRIMONIAL NÃO
CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM
DOBRO INDEVIDA. OFENSA AOS
ATRIBUTOS DA PERSONALIDA-
DE. MEROS ABORRECIMENTOS.
DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. O
dano material, para merecer reparação,
depende de prova cabal da ocorrência
de prejuízo específico. Não se desincum-
bindo o autor do ônus de positivar o fato
constitutivo de seu direito, improspira
a pretensão indenizatória - artigo 333,
I, do CPC. 2. Não incide a norma do
parágrafo único do artigo 42 do Código
de Defesa do Consumidor (restituição
em dobro), quando o consumidor não**

realiza o pagamento dos valores ilícita-
mente cobrados. 3. O bloqueio indevido
de linha telefônica viola direitos básicos
do consumidor e pode configurar, dano
moral suscetível de indenização. Para
tanto, necessário se faz demonstrar, de
forma cabal, a alegada suspensão dos
serviços. 4. A mera cobrança irregular
de valores em fatura de conta telefôni-
ca, desacompanhada de consequência
lesiva aos direitos da personalidade do
consumidor, não se mostra capaz de
justificar condenação por dano moral,
mormente quando cancelada a cobran-
ça indevida. 5. A caracterização do dano
moral exige ato potencialmente lesivo
e nexos de causalidade entre ambos,
importando sua indenização em mino-
rar os sentimentos negativos da vítima
e, ao mesmo tempo, como medida
pedagógica, incutir no agente maior
diligência em suas condutas, fazendo-o
refletir acerca de seu comportamento
futuro, a fim de não se descuidar dos
direitos imateriais, também merecedores
de proteção. 6. Se a conduta não tem
potencialidade de causar abalo moral,
mas apenas mero aborrecimento co-
mum da vida em sociedade, em razão
de descumprimento do contrato, não
há que se falar em ressarcimento. 7.
Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2007011088741-5, 1ª TRJE, PUBL.
EM 26/01/09; DJE, P. 128)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 345.828. Relator: Juiz Silva Lemos. Apelante: Americel S/A (Claro Região Centro Oeste). Apelada: Jumaria Rocha de Aragão.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL - CDC - EMPRESA DE TELEFONIA - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS E NÃO USUFRUÍDOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MOTIVADO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A inclusão indevida de nome de pessoa no depreciativo rol de órgãos de proteção ao crédito, por parte da empresa que promoveu sua inscrição, máxime quando a parte vem a sofrer, por conta disso, restrição de crédito, constitui dano a ser indenizado, ainda mais quando a pessoa não contrata de fato o serviço e dele não venha usufruir. 2. Confirma-se o valor indenizatório fixado na r. sentença quando o juiz *a quo* sopesa, com cautela e bom senso, as circunstâncias fáticas que envolve-

ram a lide, baseando-se em critérios razoáveis e proporcionais. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(ACJ 2008071009866-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/03/09; DJE, P. 145)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - BLOQUEIO UNILATERAL DE LINHA

ACÓRDÃO Nº 348.688. Relator: Juiz James Eduardo Oliveira. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelada: Micaelle Ferreira Vinhal.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. BLOQUEIO UNILATERAL DE LINHA TELEFÔNICA. ATO IRREGULAR QUE PROVOCA TRANSTORNOS E INDIGNAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. Desborda das raias da licitude e da normalidade o bloqueio unilateral e sem comunicação prévia de linha telefônica regularmente habilitada pelo consumidor. II. A conduta intempestiva e imotivada da operadora de telefonia, privando o consumidor do uso da linha telefônica

e acarretando-lhe transtornos e indignação, caracteriza dano moral passível de indenização. III. A compensação do dano moral deve ser fixada com modicidade quando o fornecedor não age com dolo e as atribuições causadas ao consumidor são passageiras e de menor impacto sobre os atributos de sua personalidade. IV. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(ACJ 2007011020141-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/04/09; DJE, P. 143)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - PUBLICIDADE INCOMPLETA - PROIBIÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA

ACÓRDÃO Nº 348.698. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Global Village Telecomunicações Ltda. - GVT. Apelada: Helen Cristina de Souza.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TELEFONE DE SHAT CADASTRADO PARA A PROMOÇÃO “FAVORITOS GVT” - PROIBIÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA - LIGAÇÕES COBRADAS - DECLARAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme a promoção “Favoritos GVT”, não seriam cobradas ligações destinadas aos terminais telefônicos vinculados à GVT. 2. Em se tratando de relação jurídica sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, incumbia à Recorrente provar que assegurou ao consumidor informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre o serviço colocado no mercado, conforme prescreve o art. 46, da Lei 8078/90, *verbis*: “Os contratos que regulam a relação de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. 3. Segundo a autora, houve cadastramento do telefone relacionado a um chat de relacionamentos no telefone de atendimento disponibilizado pela própria requerida. Toda a contratação foi feita por telefone e recebeu em casa a publicidade sobre a contratação. Não há nos autos, no entanto, documento que comprove ter a Recorrida sido informada, pela publicidade que recebeu em sua residência, da proibição da indicação do telefone do *shat* bate-papo para ser beneficiada pela promoção “Favoritos GVT”. O ônus de tal prova é da empresa demandada,

que dele não se desincumbiu. 4. Em que pese os dissabores sofridos pela Autora diante da cobrança indevida e da possibilidade de ver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, esses aborrecimentos, por si só, não autorizam a indenização por danos morais. 5. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2007031040273-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/04/09; DJE, P. 145)

— • —

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 355.335. Relator: Juiz James Eduardo Oliveira. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelada: Jacqueline Tavares de Almeida Santos.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INJUSTIFICADO ATRASO NA INSERÇÃO DE CRÉDITOS REGULARMENTE ADQUIRIDOS PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS QUE

CONFIGURAM DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. I. Pela teoria do risco do negócio ou da atividade, explicitamente albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, as concessionárias dos serviços de telecomunicações respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços a seus clientes. II. A responsabilidade objetiva das empresas de telefonia, além de sedimentada na legislação de defesa do consumidor, tem matiz constitucional porque os serviços de telecomunicações são explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão da União. Inteligência dos arts. 21, XI e 37, § 6º, da Constituição da República. III. A operadora de telefonia responde objetivamente, isto é, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos oriundos da demora injustificada na inserção de créditos e disponibilização de serviços ao consumidor que se encontra absolutamente em dia com o cumprimento de suas obrigações contratuais. IV. Segundo as máximas da experiência comum, cuja aplicação é legitimada pelos arts. 5º da Lei 9.099/95 e 335 do Código de Processo Civil, os transtornos e constrangimentos causados ao consumidor pelo injustificado atraso na regularização dos serviços e o consequente embaraço à realização de

ligações e utilização dos bônus a que fazia jus, por afetarem sua estabilidade psíquica, ainda que episodicamente, caracterizam dano moral passível de compensação pecuniária. V. Para o correto e justo arbitramento da compensação do dano moral devem ser ponderados, à luz das circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica e a situação pessoal das partes, a gravidade e repercussão do dano e o nível de reprovação do ato doloso ou culposo do fornecedor. VI. No terreno das relações de consumo, o arbitramento da compensação do dano moral deve ser especialmente vocacionado à sua finalidade didática e pedagógica. Acentua-se, nesse caso, o escopo social e político do processo, voltado à pacificação social e à destimulação de condutas omissivas ou comissivas que atentam contra os direitos elementares dos consumidores no tráfego negocial. VII. Deve ser prestigiada a sentença que arbitra a indenização do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, de modo a efetivamente compensá-lo, a incutir no fornecedor percepção de maior responsabilidade empresarial e que, ao mesmo tempo, não desborda para o locupletamento indevido do consumidor. VIII. Sentença confirmada. Recurso desprovido. IX. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10%

sobre o valor da verba condenatória. X. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2007111006218-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/05/09; DJE, P. 229)

— • —

DANO MORAL - DIVERSOS

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - VESTIDO DE NOIVA, AJUSTE - COMPRA DE NOVO VESTIDO - TRANSTORNO CO-TIDIANO

ACÓRDÃO Nº 337.026. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Celiane Feitosa Nunes. Apelada: Helena Maria da Silva.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DE COSTUREIRA. APONTADO DEFEITO NA CONFECÇÃO DE VESTIDO “FINO”. MEDIDAS SUPOSTAMENTE DIFERENTES. REGRA DE EXPERIÊNCIA QUANTO À EFETIVA PROVA DE ROUPAS (ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 9.099/95), ESPECIALMENTE VESTIDO PARA CELEBRAÇÃO

DE CASAMENTO. AJUSTES SOLICITADOS E REALIZADOS NA PEÇA. DESGOSTO E COMPRA DE OUTRO VESTIDO PAGANDO NOVO PREÇO. DISPONIBILIDADE. OPÇÃO DA AUTORA. PROFISSIONAL CONTRATADA PELAS BOAS REFERÊNCIAS TENDO INCLUSIVE CONFECIONADO DEMAIS VESTIDOS DE FAMILIARES SEM PROBLEMAS. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CAPAZ DE GERAR DANO MORAL, À INTIMIDADE, À HONRA, À PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO QUE DECORRE DA VIDA EM COLETIVIDADE. IMPASSES. MERO DISSABOR RESULTANTE DAS CONTINGÊNCIAS DA PRÓPRIA VIDA, SOB PENA DE TORNAR-SE INSUPORTÁVEL A CONVIVÊNCIA SOCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. 1. Responsabilidade Civil. Alegação de prestação de serviços defeituosa por defeito na confecção de vestido “fino” para participação em cerimônia de casamento. Medidas supostamente diferentes. Ajustes realizados na peça conforme solicitação e provas do vestido. Pagamento pelo serviço. Recebimento da peça. Pos-

terior reclamação. 2. Dano material não comprovado. Dano moral não configurado. Transtorno considerado resultado do convívio social suportável sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade. 3. Deve-se ter muita cautela na condenação em indenização por dano moral a fim de se evitar que uma “indústria do dano moral” torne inviável a vida em comum com seus dissabores e contingências próprias. 4. Os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que fazem parte e estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido (suposto prejudicado) pelo ocorrido, certa dose de amargura, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, denotando que nem toda conduta, mesmo quando contaminada por um equívoco culposos, é passível de gerar ou autorizar o deferimento de qualquer compensação pecuniária em decorrência de mero transtorno ou aborrecimento experimentado. 5. Inexistência de gravame de excepcional agressão à honra, à dignidade ou à intimidade de cliente. Não há dano moral se não ofendidos direitos da personalidade, tais como a honra objetiva ou subjetiva, o nome, a intimidade, ou a própria dignidade. 6. Não havendo a constatação de fato gerador de

dano moral *in casu*, que impusesse à recorrente à condição humilhante ou agressora; nem constatadas também condutas abusivas capazes de indicar ato ilícito, *concessa venia*, o inconformismo observado não o expôs à situação vexatória ou constrangedora, não há que se falar em ilícito apto a gerar a indenização buscada. 7. Neste sentido, o seguinte precedente desta egrégia Turma Recursal, *verbis*: “1. Para configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica, enfim. 2. O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, inserido-se assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça. 3. Na hipótese dos autos, “Embora se possa admitir pela existência de transtorno e aborrecimento pelo não recebimento das revistas durante o período do final da assinatura, não se pode pretender que a conduta da ré tenha repercutido no patrimônio psicológico da autora de molde a justificar-se uma indenização a este título”. 3.1 A intolerância, por si só, não comparece suficiente para ensejar decreto condenatório por danos morais, sob pena de se ter como insuportável a vida em sociedade. 4. Precedente: 6.075-7/02, DJ 15-08-2002, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais do Distrito Federal. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (20020111117399ACJ, Relator JOÃO EGMONT, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/09/2003, DJ 10/10/2003 p. 169). 8. As modernas tendências protetivas devem ser apreciadas com moderação sob pena de desviarem da sua finalidade instrumentalizadora e garantidora de direitos, descambiando-se para um estímulo às atitudes casuísticas, destoantes do sistema, privilegiando abusos. Princípio geral de direito que é, e agora norma insculpida no CCB/02, art. 884, a ninguém é dado enriquecer-se sem causa. 9. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Unânime. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido dado à causa. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2007011104365-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/01/09; DJE, P. 197)

_____ • _____

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - LESÃO CORPORAL NÃO COMPROVADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 338.712. Relator: Juiz Donizeti Aparecido da Silva. Apelante: Raphael Mouta Freitas. Apelados: Pedro Gabriel Dias Melo e outro.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES FÍSICAS. LESÕES CORPORAIS INDEMONSTRADAS. DANOS MORAIS REJEITADOS. PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. DICÇÃO DO ARTIGO 33 LEI DOS JUIZADOS C/C ARTIGO 333 DO CPC. NORMA COGENTE. LAUDO PERICIAL JUNTADO COM PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA. INDEVIDA INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. PROVA CABAL DA AUSÊNCIA DESTES NAS AGRESSÕES VEICULADAS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ação de conhecimento, sob rito especial regulado pela Lei n. 9.099, de 26.9.1995, com o fito de obtenção de provimento judicial de natureza condenatória de indenização por danos

moraes e materiais experimentados, em decorrência de agressões físicas e consequentes lesões corporais. A teor da narrativa veiculada na inicial, o recorrente teria sido surpreendido pelos recorridos, por volta das 20h00min do dia 17.4.2007, no instante em que ia lanchar em estabelecimento comercial, na Praça do DI, e agredido fisicamente, experimentando lesões físicas e submetido à situação vexatória. 2. Cumpre às partes litigantes o ônus probatório dos fatos articulados em defesa das teses esposadas, em audiência de instrução e julgamento, tal como estatuído no artigo 33 da Lei dos Juizados Especiais, ainda em combinação com artigo 333 do CPC. Tal como reconhecido na sentença objurgada, o recorrente não logrou demonstrar os danos materiais experimentados e nem as lesões físicas veiculadas na inicial. Efetivamente, a ocorrência de transação penal concretizada não tem o condão de firmar presunção de culpa dos beneficiados. 3. Com efeito, operada a preclusão processual, laudo pericial juntado extemporaneamente, com as razões recursais, não socorre o recorrente desidioso. Prova carreada a destempo não se apresenta apta a produzir efeitos jurídicos e assim deve ser desconsiderada. 4. Incorre em evidente má-fé do recorrente ao inserir dentre as partes demandadas pessoa sabidamente inocente. Litigância de má-fé configurada, respondendo a

parte pela indenização prevista no artigo 18 do CPC. Escorreita a decisão monocrática. 5. Não merece censura a sentença objurgada, subsistindo incólume. Por isso, conhecimento do recurso e negolhe provimento, servindo o sumário dos fundamentos de ementa do julgado, na forma do capitulado no artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Fica o recorrente responsável pelo pagamento de custas processuais e verba honorária ora arbitrada em 10% (dez por cento sobre o valor atribuído à causa, malgrado suspensa a exigibilidade, na forma do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060,50.

(ACJ 2007071011432-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/01/09; DJE, P. 117)

— • —

DANO MORAL - CONCURSO PÚBLICO - DIVULGAÇÃO ERRADA DO LOCAL DE PROVAS - PERDA DO CONCURSO

ACÓRDÃO Nº 338.947. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Lytzza Veloso Reis. Apelado: Instituto Cidades.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CONCURSO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO EQUIVOCADA DO LOCAL DO CERTAME. PERDA DA PROVA. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. ABALOMORAL CONFIGURADO. CURSO PREPARATÓRIO. RESARCIMENTO DO DISPÊNDIO. REJEIÇÃO. 1. Restando configurado nos autos o equívoco em que incidiu a Instituição organizadora do concurso, consistente no envio de correspondência ao candidato, informando-lhe incorretamente o local de realização da prova, há que se impor o ressarcimento dos danos causados. 2. O fato de constar do edital ser incumbência do candidato verificar pela internet, as informações inerentes ao certame, não inibe a responsabilidade ventilada, pois, ao enviar missiva para a casa do candidato, a empresa, por óbvio, o levou a acreditar nas informações, máxime quando do edital consta tal possibilidade. 3. O perdimento da prova, em casos da espécie, considerando as normas de comum experiência, induz o reconhecimento de ofensa aos atributos da personalidade da vítima, ensejando, destarte, dano moral passível de compensação monetária. 4. De igual sorte, as despesas relacionadas à inscrição no concurso, frustrado por culpa da ré, devem ser ressarcidas. 5. Não obstante, os gastos com a realização de curso preparatório, não dirigido exclusivamente ao certame em apreço

e, também, em face do aprendizado inerente, não emanam dano material indenizável. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2007111000330-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/01/09; DJE, P. 101)

— • —

DANO MORAL - SALÃO DE BELEZA - OFENSA DIRIGIDA A CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA

ACÓRDÃO Nº 339.012. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: Caracóis Cabeleireiros Ltda. (Souza Barros Cabeleireiros Ltda. - ME). Apelado: Sifredo Dias de Almeida.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS EM SALÃO DE BELEZA. XINGAMENTOS E MAUS TRATOS DIRIGIDOS A CONSUMIDOR. CONSTRA- GIMENTO DEMONSTRADO. DIGNIDADE DA PESSOA HU- MANA AVILTADA. EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA. Comete dano moral, passível de reparação, o preposto de salão de beleza que profe- re xingamentos, lançando palavras de baixo calão e, ainda, tenta expulsar a

gritos, o consumidor que reclama do corte de cabelo, procurando orientar o barbeiro quanto a suas preferências. O dano moral, na situação dos autos, sobreleva na medida em que importa ofensa à dignidade da pessoa huma- na, uma vez que ninguém pode ser destrutado e ter negado direito básico de consumidor, protegido constituicio- nalmente, ainda mais na presença de terceiros. Recurso improvido.

(ACJ 2007011036845-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 154)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊN- CIA - INADIMPLEMTO CON- TRATUAL - SISTEMA DE TELE- FONIA, INCOMPATIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 339.013. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: Brasil Telecom S.A.. Apelado: Rubens José de Sant'anna.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

RURAL VAN - SUBSTITUI- ÇÃO PARA SISTEMA DIGITAL - IMPOSSIBILIDADE DE USO DE FAX - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECI- MENTO DE APARELHO ADAP- TADO À NOVA TECNOLOGIA

- PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não tendo havido impugnação da ré à alegação do autor de que a tecnologia oferecida, no sistema digital, é incompatível com o serviço de fax, não há razão para a realização de prova pericial, como bem decidiu a sentença. Não tendo havido, de igual modo, impugnação da ré à determinação judicial para a substituição da estação existente na propriedade do autor por outra compatível com o novo sistema de telefonia, para que possa receber e transmitir documentos via fax, resta mantido intocado, nesse ponto, o que foi decidido na sentença. Porém, o puro inadimplemento contratual não gera dano moral. Enquadra-se entre os dissabores, aborrecimentos que fazem parte do dia-a-dia hodierno, não sendo suficiente para interferir em direitos da personalidade do homem. Fixada indenização para simples inadimplemento contratual, a sentença deve ser reformada, nesse tocante, julgando-se improcedente o pedido inicial quanto à indenização por dano moral. Recurso provido parcialmente.

(ACJ 2007011053106-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 155)

— • —

DANO MORAL - ATENDIMENTO A CONSUMIDOR - ESPERA SUPERIOR A 30 MINUTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO

ACÓRDÃO Nº 339.031. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: Cristiano da Silva Galdino. Apelado: Banco do Brasil S.A..

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. CDC. LEI DISTRITAL. TEMPO FIXADO PARA ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR. LONGA ESPERA POR ATENDIMENTO EM HORÁRIO DE ALMOÇO. PREJUÍZO NO TRABALHO E COMPROMISSOS ASSUMIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. Comete infração a instituição bancária que, descumprindo o prazo máximo de trinta minutos, fixado pela Lei Distrital nº 2.547, de 15.05.2000, deixa o consumidor na fila aguardando por atendimento em tempo demasiadamente longo, no caso mais de duas horas. O dano moral resulta do profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas quanto ao atendimento, capazes de afetar a honra subjetiva do consumidor e atingir direito imaterial

seu, ensejador de reparação pecuniária, especialmente, quando, em face da espera exagerada, suporta prejuízos em seu trabalho e compromissos pessoais assumidos, confiando no cumprimento da Lei Distrital. Recurso provido parcialmente.

(ACJ 2008031007497-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 160)

— • —

DANO MORAL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ATRASO DE VIAGEM

ACÓRDÃO Nº 339.708. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Cia São Geraldo de Viação. Apelado: Alexandre Matheus Campelo Mendes.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ÔNIBUS INTERESTADUAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATADA. ATRASO NA VIAGEM POR MAIS DE DUAS HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A concessionária de serviço de transporte é parte legítima nas ações movidas por consumidores, visando a compensação de dano oriundo de apontada falha no serviço. 2. Enseja dano moral

passível de compensação, segundo as regras de comum experiência, o fato de o passageiro permanecer por mais de duas horas em local inapropriado, aguardando a substituição de ônibus, em face de irregularidade praticada pela empresa, que, inclusive, se viu multada por infringência às normas regentes. 3. A mera assertiva de ter havido falha dos agentes encarregados da fiscalização, por certo, não traz qualquer influência ao desate dado à causa. 4. Em se tratando de indenização por danos morais, os juros de mora incidem do evento lesivo, por força do enunciado da Súmula 54 do STJ. 5. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2007071035469-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 138)

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - ANIMUS DIFFAMANDI, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 344.876. Relator: Juiz Jesuíno Rissato. Apelante: O Jornal Tribuna do Brasil (Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.). Apelado: Mário Eurípedes dos Santos Sousa.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria. Vencido o 1º Vogal.

CIVIL. LEI DE IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA SOBRE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. LIBERDADE DE INFORMAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A simples publicação de notícia sobre a prisão em flagrante do autor, juntamente com outras pessoas, com as informações repassadas à imprensa pela polícia, de que os presos seriam membros de uma suposta “quadrilha”, não pode dar azo à indenização, por parte do jornal, dos danos morais por ele supostamente sofridos, especialmente quando o autor foi efetivamente denunciado pelo fato, tendo sido absolvido com base no art. 386, VI, do CPP (insuficiência de provas para a condenação). 2. Pretender que o jornal investigue sobre a culpabilidade do preso, antes de publicar a notícia da prisão em flagrante, seria inviabilizar por completo a cobertura jornalística e cercear a liberdade de imprensa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. 3. Recurso provido, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório.

(ACJ 2006011017804-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 212)

— • —

PROPAGANDA - OFERTA ANUNCIADA - COBRANÇA ACIMA DO OFERTADO - DEVO-LUÇÃO DE DIFERENÇA

ACÓRDÃO Nº 344.936. Relatora: Juíza Ana Cantarino. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição - CBD. Apelado: Mário Cavalcante de Sousa.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. RESTITUIÇÃO DE VALORES. OFERTA NÃO OBSERVADA. PAGAMENTO EXCESSIVO. RECUSA DO PREPOSTO EM DEVOLVER O VALOR PAGO A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Restando provado nos autos pelos documentos, não impugnados, de fls. 07/09 que a ré cobrou valor acima da oferta, e, ainda, recusou-se a devolver ao autor a diferença, deve ser mantida a sentença que a condenou a restituir a quantia efetivamente paga. 2. Meros dissabores e aborrecimentos pela simples recusa em restituir quantia paga a maior, não têm o condão de gerar danos morais, sob pena de banalizar uma árdua conquista constitucional, que visa coibir situações absurdas de

constrangimentos e vexames a que eram submetidas as pessoas em geral, sem que tivessem qualquer alento para sua dor. 3. Não se caracteriza execução de ofício a intimação da parte ou de seu advogado de que o prazo, para cumprimento voluntário da sentença, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2008061004401-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 225)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - SUSPEITA DE AUTORIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

ACÓRDÃO Nº 346.173. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Humberto Machado. Apelada: Geralda Moura de Souza.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO, PELA RÉ, DE SUSPEITA DO AUTOR CONTRA A SUA PESSOA, PELA PRÁTICA DE

CRIME CONTRA SEU PATRIMÔNIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS NA ESPÉCIE, CONFORME OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORIGINAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Da análise dos autos, tem-se que a requerida comunicou à autoridade policial a ocorrência de dano material decorrente de risco intencional em seu carro, indicando como suspeito o autor/recorrente, relatando que, no mesmo dia, o autor e mais dois rapazes haviam entrado em seu terreno para apanhar bananas sem autorização. 2. Tendo em conta as circunstâncias que geraram a suspeita de cometimento do dano material em seu patrimônio, a comunicação de ocorrência policial feita pela ré não caracteriza dano moral para fins de condenação e imposição de indenização, ainda que a suspeita não venha a confirmar-se. 3. O Recorrente, portanto, não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, se a ré agiu dentro dos liames da licitude, vez que, dentro dos limites suportados pela boa-fé, qualquer cidadão tem direito de noticiar à autoridade policial fatos delituosos e suspeitas de sua autoria. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tanto que não provadas as premissas do pedido exordial. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos,

com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar o Apelante sob o pálio da justiça gratuita.

(ACJ 2007071026812-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/03/09; DJE, P. 143)

— • —

DANO MORAL - BANHEIRO DE SHOPPING CENTER - PRIVACIDADE DE CONSUMIDORA, VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 346.397. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Condomínio do Pátio Brasil Shopping. Apelada: Gracielle Freire da Costa.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTRANGIMENTOS ENFRENTADOS EM BANHEIRO DE SHOPPING - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os constrangimentos enfrentados por consumidora violada em sua privacidade por pessoa desconhecida em cabine de banheiro de *shopping*

caracterizam danos morais passíveis de reparação pecuniária. O réu é responsável pela segurança dos usuários e sua responsabilidade é objetiva. 2. O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. 3. Observados tais parâmetros e considerando a extensão dos danos, o valor da indenização deve ser mantido. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2008011049756-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/03/09; DJE, P. 207)

— • —

DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE MEIO

ACÓRDÃO Nº 346.638. Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira da Silva.

Apelante: Anacleto Soares Paiva.
Apelado: Wesley José de Souza.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade dos profissionais liberais, dentre os quais se inclui o advogado, é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios não se inclui compromisso de resultado, mas, tão apenas, de meio. O que o obriga a empregar todos os seus conhecimentos na tarefa de promover a defesa de seu cliente da melhor forma possível. 3. Ao magistrado é concedida ampla liberdade para examinar as provas produzidas pelas partes, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, cuja previsão se ocupa o art. 131, do Código de Processo Civil. 4. Não demonstrado o descumprimento do contrato, pelo profissional advogado, prejudicado o pedido de indenização dos prejuízos de ordem material e moral. 5. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus

próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeneo o Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

(ACJ 2008041002233-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 207)

— • —

DANO MORAL - AGENTE DE TRÂNSITO FORA DE SERVIÇO - CONDUTA ABUSIVA - APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA

ACÓRDÃO Nº 346.708. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa. Apelante: Maurílio Moreira dos Santos. Apelado: Ênio Barboza dos Santos.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABUSO PRATICADO POR AGENTE DE TRÂNSITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Dispensados o relatório e voto escritos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. 2 - As provas utilizadas na sentença são suficientes para concluir que o ato praticado pelo réu foi abusivo. Assim,

não há justificativa para a nulidade sob o argumento do cerceamento de defesa. 3 - Age com abuso o agente de trânsito, que, fora do expediente de trabalho, aplica multa a cidadão com quem se envolve em discussão iniciada a partir de conduta irregular por ele mesmo praticada. 4 - Não merece ser reduzido o valor da indenização, se este foi fixado de conformidade com a gravidade da violação e a necessidade de prevenção. 5 - Sentença confirmada. Honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

(ACJ 2006011130790-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/03/09; DJE, P. 113)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - MEMBRO DE LOJA MAÇÔNICA - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ENTIDADE, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 348.293. Relator: Juiz Jesuíno Rissato. Apelante: Grande Loja Maçônica de Brasília. Apelado: Ranulfo José Soares Filho.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria. Vencida a 2ª Vogal.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C

DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MEMBRO DE LOJA MAÇÔNICA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INGRESSO EM OUTRA IRMANDADE CONGÊNERE. ATO POSTERIOR EDITADO PELA PRIMEIRA, CONSIDERANDO O RETIRANTE INDESEJÁVEL EM SUAS LOJAS. ATO INÓCUO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Todo dano tem como pressuposto uma efetiva perda. Se o próprio autor foi quem manifestou antes o desejo de não mais permanecer na irmandade maçônica ré (GLMB), dela se desligando voluntariamente para ingressar em outra irmandade congênere (GOB), revelam-se inócuos os atos lavrados pela primeira, após o desligamento, tachando o retirante de indesejável e proibindo sua frequência nas lojas e eventos da entidade. 2. Os atos baixados pela ré, embora inusitados, pois visam punir associado que já se desassociou, ou por outra, proibir a frequência de quem já não mais deseja frequentá-la, são insuscetíveis de causar os danos morais reclamados pelo autor, mesmo porque, sua aceitação na outra grande irmandade, sem restrições, comprovam que o seu bom conceito, sua honra, imagem e reputação continuam intactos no seio da maçonaria e da sociedade, sem nenhuma perda ou diminuição de seu patrimônio moral. 3. Recurso provido. Sentença reformada.

(ACJ 2006061011949-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/09; DJE, P. 195)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - ESPERA EM FILA DE BANCO - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - TRANS- TORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 349.418. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Luciano Bueno Franco.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. “A espera por longo período em fila de agência bancária, embora desrespeite a Lei Distrital n.º 2.547/2000,

não configura dano moral, que envolve, para sua caracterização, intensa violação dos atributos da personalidade.” (20050111075273APC, Relator MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4ª Turma Cível, julgado em 18/12/2006, DJ 11/01/2007 p. 71).

(ACJ 2008011107288-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 170)

— • —

DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA, INOCORRÊNCIA - ACUSAÇÃO PÚBLICA E INFUNDADA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 351.471. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Milton Medeiros Pinto. Apelada: Ana Maria da Silva Santos.

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso, sentença parcialmente reformada, por unanimidade.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO PÚBLICA E INFUNDADA DE AGRESSÃO FÍSICA. IMPUTAÇÃO NÃO VERDADEIRA. FATO COMPROVADO PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUAN-

TUM QUE DEVE SER FIXADO COM PROPORCIONALIDADE À OFENSA SOFRIDA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Age com manifesta imprudência quem acusa terceiro, sob as vistas de transeuntes, de maltratar criança da qual cuidava, sem se certificar de que tal fato está mesmo configurado, ameaçando, inclusive, agredir fisicamente a suposta agressora e causando sua demissão. 2. No conflito entre versões de partes litigantes, deve-se prestigiar a que tenha mais consentaneidade com a realidade estampada nos autos, desde que não contrariada ou abalada pela prova do contrário. Se a autora tem a seu favor a presunção de veracidade, caberia ao opositor o ônus de demonstrar que a ação é temerária, decidindo-se a demanda em prol daquela, quando um mínimo de provas confortar a sua versão dos fatos, quer pelo depoimento de testemunha, quer por outro meio legal. 3. A falsa imputação causa abalo psíquico na pessoa acusada, ofendendo sua honra e dignidade, sendo que a dor, o vexame e a humilhação de ser apontada publicamente como agressora, sem nada haver praticado, caracterizam o dano moral passível de reparação. 4. O valor da indenização, porém, deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo

o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo cabível a redução do *quantum* a título de compensação por danos morais, de R\$ 13.000,00 para R\$ 3.000,00. 5. Sentença parcialmente reformada, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), deixa-se de condenar o apelante, parcialmente vencedor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois essa penalidade somente se aplica ao recorrente integralmente vencido.

(ACJ 2007011045269-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 136)

— • —

DANO MORAL - SHOW MUSICAL - ABORDAGEM DE SEGURANÇA - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 353.623. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Apelante: Ayslan Christennes Carvalho Marques. Apelado: AMERICEL S/A (Claro Região Centro Oeste).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SHOW MUSICAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICÁVEIS NA ESPÉCIE CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Autor abordado por segurança dentro de ginásio de esporte onde se realizaria show musical. Aparente suspeita em relação à pessoa do ora Recorrente. Abordagem dentro dos limites de razoabilidade. Postura séria e educada do segurança. Inexistência de truculência ou violência de qualquer espécie. 2 - Apelante não quis atender à solicitação do segurança de sair do recinto para prestar esclarecimentos e permaneceu, sem mais ser abordado, até o final do espetáculo. 3 - Verifica-se, com clareza, que a honra do Autor não foi aviltada e nenhum efeito deletério decorreu da atitude dos profissionais de segurança que atuavam no ambiente. Como é pacífico, mero aborrecimento não é passível de indenização. 4 - Não é qualquer desgosto que gera dano moral, isto é, não é a mera circunstância desagradável, inoportuna e

dispensável por que passam as pessoas que desencadeia o direito à indenização por dano moral. 5 - A *i. Juíza a quo* procedeu à correta análise da lide apresentada e prolatou a decisão mais acertada ao caso, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6 - Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2007011094545-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 208)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA - CONDUTA LÍCITA

ACÓRDÃO Nº 355.378. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Lojas Riachuelo S/A. Apelada: Simone Karla Siqueira de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. DANOS MORAIS. RECUSA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FORNECER CARTÃO DE CRÉDITO AINDA QUE NÃO HAJA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA

INJUSTA OU ILÍCITA. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR. CONTRATO. EXIGÊNCIA DE VONTADE DOS CONTRATANTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REGRAS DE CUNHO COMERCIAL SOB O PÁLIO DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os danos morais, de origem extracontratual, surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta e que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. 2. A simples inexistência de restrição creditícia não garante ao consumidor a aquisição de cartão da loja, porquanto, tratando-se de ato bilateral, imprescindível a vontade das partes e também porque honestidade não é virtude; é dever de todos. 3. Mesmo diante das normas protetivas do consumidor, não pode o Poder Judiciário adentrar na autonomia da vontade da fornecedora, pressuposto de validade do contrato em situação que não implica direito subjetivo do consumidor quanto à obrigação de fornecimento de crédito. A recusa de fornecimento desse tipo específico de serviço consubstancia exercício regular de um direito da parte recorrida, a

qual pode reservar-se no direito de ter critérios próprios para a concessão de crédito, ainda que o interessado não tenha o nome inscrito em banco de dados. 4. Às vezes comparece tênue a linha que divide o sentimento que poderia gerar uma pretensão reparatória de dano moral e os contratemplos do dia-a-dia, os aborrecimentos que infelizmente fazem parte do cotidiano das pessoas nos mais diversos ambientes e situações. 5. Absolve-se o estabelecimento comercial de indenização imposta a título de danos morais, pelo fato de haver recusado fornecer cartão de crédito aos pretendentes, mesmo porque a isto não está obrigado. 6. Tal fato, inobstante causar mal estar e frustrar expectativa, não caracteriza dano moral. 7. Sentença reformada para julgar-se improcedente o pedido.

(ACJ 2007011049721-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 240)

— • —

DANO MATERIAL E MORAL - INTOXICAÇÃO ALIMENTAR - ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

ACÓRDÃO Nº 356.927. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição - CBD. Apelados: Gilberto Kwitko Ribeiro e outra.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido indenizatório em face de intoxicação alimentar decorrente da aquisição de produto com prazo de validade expirado no estabelecimento da empresa Recorrente. 2. Os Autores conseguiram comprovar a contento tanto a aquisição da mercadoria imprópria para o consumo humano quanto os problemas de saúde decorrentes da sua ingestão. Trata-se de relação de consumo. Uma vez que os Autores compraram alimento com prazo de validade vencido no hipermercado do ora Apelante e esse alimento provocou danos à saúde e ao bem-estar daqueles, bem como à de sua filha menor, deve a empresa que ofertou esse alimento responder pelos danos que causou mediante indenização em limite razoável. 3. O montante indenizatório foi fixado na sentença

corretamente, com moderação, coerente com os parâmetros que norteiam indenizações desse teor, levando em conta seu caráter ao mesmo tempo pedagógico, punitivo e preventivo. 4. Não conhecimento do Recurso Adesivo interposto pelos Autores/Recorridos haja vista a inexistência de previsão legal em se tratando de Juizados Especiais. 5. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir da data da prolação da sentença atacada. Juros moratórios a partir da efetiva citação, em face da impossibilidade de *reformatio in pejus*. 6. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2006011119489-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/05/09; DJE, P. 126)

— • —

DANO MORAL - LOJA MAÇÔNICA - EXCLUSÃO DE ASSOCIAÇÃO, PUNIÇÃO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 357.177. Relator: Juiz Donizeti Aparecido da Silva. Apelante: Grande Loja Maçônica de Brasília. Apelado: Fernando José Pozzi de Vasconcelos Cruz.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. LOJA MAÇÔNICA. EXCLUSÃO ASSOCIADO. ATO PUNITIVO INTERNA CORPORIS. SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. SUBSISTÊNCIA OBJETO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA. PRESUNÇÃO NATURAL. MOLDURA SUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE ARBITRADO COM MODERAÇÃO. 1. Em um Estado Democrático de Direito é inconcebível a supressão de direitos primários do indivíduo, elevados à estatura de princípio constitucional, a exemplo do contraditório e da ampla defesa. E o mais grave desborda da impossibilidade de ceifar o direito da pessoa à própria tutela jurisdicional, como meio estatal de solução de conflito. Não se permite aqui olvidar, nessa linha, o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judicial a ameaça ou lesão ao direito. 2. A suspensão dos direitos maçônicos de associado, além de considerado indesejável e impedido de participar de sessões, lojas, atividades e eventos de natureza maçônica, difundidos em outras lojas, além de disponibilizadas no site oficial da MRGLMV, revelam nitidamente caráter punitivo e inevi-

tavelmente viola a dignidade da pessoa. Presunção natural do dano. Porquanto, suscetível de reparação pecuniária. 3. O montante moderadamente arbitrado pelo julgador monocrático se apresenta em conformação com princípios de proporcionalidade e razoabilidade e atende os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos, observando ainda demais circunstâncias valorativas relacionadas à parte, tais como condição econômico-financeira e gravidade da repercussão da violação. 4. Não merece censura a sentença objurgada, subsistindo incólume. Conheço do recurso e nego-lhe provimento, servindo o sumário dos fundamentos de ementa do julgado, na forma do capitulado no artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Fica o recorrente responsável pelo pagamento de custas processuais e verba honorária ora arbitrada em 10% (dez por cento sobre o valor atribuído à causa, malgrado suspensão da execução, na forma do disposto no artigo 12 da Lei n. 9.099/95.

(ACJ 2006011110802-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/05/09; DJE, P. 98)

— • —

DANO MORAL - COMPRA EM SUPERMERCADO - ALARME ANTIFURTO, ACIONAMENTO - VEXAME E CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR

ACÓRDÃO Nº 357.323. Relator: Juiz Silva Lemos. Apelante: Cia Brasileira de Distribuição - CBD. Apelada: Lilian Medeiros Parreira.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADO - PAGAMENTO EFETUADO - ACIONAMENTO DE ALARME SONORO ANTIFURTO - EXPOSIÇÃO PÚBLICA - NEGLIGÊNCIA DO FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO QUE NÃO RETIRA O SENSOR MAGNÉTICO DAS MERCADORIAS - CONSTRAINGIMENTO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGOS 219 DO CPC e 405 DO CC) - CORREÇÃO MONETÁRIA - A CONTAR DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECUR-

SO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2007071038240-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/05/09; DJE, P. 101)

— • —

DANO MORAL - SPC

DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 346.180. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Apelante: FAI - Finaceira Americanas Itaú S/A. Apelado: Ozéas Lucas de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. VÍNCULO CONTRATUAL INEXISTENTE. MATÉRIA TRAZIDA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE

CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. FALTA DE ZELO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. FIXAÇÃO ADEQUADA DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação indenizatória em que o Recorrido busca ressarcimento por danos morais decorrentes de cobrança indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Contrato para uso de cartão de crédito realizado por terceira pessoa mediante fraude. Ausência de requisito subjetivo, pressuposto material de constituição, e, portanto, de existência de qualquer norma convencional impede que se fale em vínculo contratual. A matéria trazida ao conhecimento do Poder Judiciário versa sobre responsabilidade civil extracontratual, o que afasta a aplicação da norma consumerista. 3. Análise do litígio deve ser feita à luz do que determinam as normas disciplinadoras da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. 4. Dano suportado pelo Autor-Recorrido adveio do risco criado em razão da atividade financeira a que se dedica a Ré-Recorrente. 5. Os ganhos que as instituições financeiras auferem com uma política de juros elevados, notadamente no que se refere aos

cartões de crédito, exigem diversas contrapartidas, entre elas, zelar pela veracidade e autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, sob pena de responderem civilmente por fraude eventualmente cometida por terceiro. Na hipótese *sub judice*, a Recorrente não foi diligente e sua ausência de cautela prejudicou o Apelado. 6. Dano moral caracterizado. Ofensa à dignidade. Manutenção indevida do nome do Recorrido em cadastro de maus pagadores exige reparação justa. 7. Verba indenizatória fixada em parâmetros corretos. 8. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2007011111122-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/03/09; DJE, P. 142)

— • —

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - SERVIÇO TELEFÔNICO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE

ACÓRDÃO Nº 349.408. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Maria do Carmo Bezerra. Apelada: Brasil Telecom S/A.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. REINCIDÊNCIA DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ÍNFIMO. RECURSO PROVIDO. 1. Constatado que ocorreu a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito sem que houvesse contratado os serviços da empresa, resta caracterizado o dano moral. 2. Para a responsabilização daquele que ordenou a indevida inscrição, não é necessária a existência de dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo e da teoria do risco adotada pelo Código Civil. 3. A inclusão em cadastro de inadimplentes é evento danoso passível de reparação, pois a demandante foi taxada de inadimplente e devedora, injustamente. 4. Se depois de ordenado o cancelamento da indevida inscrição a empresa demandada voltou a registrar o nome da autora em cadastro de inadimplentes, deve ser arbitrada indenização mais severa, de maneira a desestimular a empresa prestadora de serviços telefônicos a repetir a conduta. 5. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2007021006695-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 166)

— • —

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PERMANÊNCIA INDEVIDA DE NOME - EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 349.413. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante: Lojas Riachuelo S/A. Apelado: Alessandro Aparecida Ferreira.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. OUTRAS ANOTAÇÕES. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor. 2. Configura deficiência na prestação do serviço a permanência indevida do consumidor em órgãos de

proteção ao crédito. 3. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação ou permanência indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 4. A existência de outras anotações negativas em cadastro de inadimplentes não afasta o direito do consumidor à indenização decorrente de novo lançamento, quando irregular. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor e os juros a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais.

(ACJ 2007071038786-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 168)

— • —

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPRA FRAUDULENTA - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 351.495. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Ape-

lante: Marisa Lojas Varejistas Ltda.. Apelado: Pedro Fernandes da Silva.

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso, sentença parcialmente reformada, por unanimidade.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTOS FURTADOS E POSTERIORMENTE UTILIZADOS POR FRAUDADOR PARA EFETUAR COMPRAS, NÃO PAGAS, EM NOME DO OFENDIDO. ATO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DO AUTOR, CAUSADOR DE DANO MORAL NA MODALIDADE IN RE IPSA. FATO DO SERVIÇO, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO COM PROPORCIONALIDADE À OFENSA SOFRIDA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por não pagar dívida que não contraiu e cuja existência desconhecia, não

pode ser considerado inadimplente. Neste caso, suporta ele dano moral e tem direito a ser compensado pecuniariamente pela empresa que obrou tal resultado danoso. 2. A fraude cometida por terceiro, de posse dos documentos do verdadeiro dono/portador, ou dos respectivos números, não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, artigo 14, parágrafo 3º, inciso II), para o fim de exculpar a responsabilidade do estabelecimento comercial. 3. O dano *in re ipsa* se caracteriza pelo ilícito civil de mera conduta, informado por dolo ou culpa, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados pela falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva. 4. O valor da indenização, contudo, deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, cabível a redução do *quantum* a título de compensação por danos morais, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 2.500,00 (dois

mil e quinhentos reais), com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a apelante, parcialmente vencedora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois essa penalidade somente se aplica ao recorrente integralmente vencido.

(ACJ 2007011137051-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 139)

— • —

DIREITOS AUTORAIS

ECAD - REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM FESTA DE CASAMENTO - FINALIDADE LUCRATIVA, INEXISTÊNCIA - DIREITOS AUTORAIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 356.532. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante: ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Apelado: Leandro de Carvalho Aguiar.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. REPRODUÇÃO DE MÚSICAS EM FESTA DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. DIREITOS

AUTORAIS NÃO DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.610/98 no seu art. 46 dispõe: “*Não constitui ofensa aos direitos autorais: VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;*”. 2. Não há que se falar em cobrança de direitos autorais pela reprodução de músicas em festa de casamento visto inexistir finalidade lucrativa no evento. As pessoas que comparecem a esse tipo de festa são em número determinado e todas convidadas dos noivos ou seus familiares. Precedentes desta Corte e do STJ (APC 20010110510170 e AgRg no REsp 966.889/SP). 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais.

(ACJ 2007071016339-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/05/09; DJE, P. 106)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO

FURTO EM ESTACIONAMENTO
- SUPERMERCADO - RESPON-

SABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL

ACÓRDÃO Nº 343.883. Relator: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição - CBD. Apelado: Rafael Lemos Bezerra.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE CUIDADO DO ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS. CONGRUÊNCIA. 1) É de entendimento pacífico que ao proporcionar estacionamento privativo o estabelecimento comercial visa angariar mais clientes e comodidade, razão pela qual responde objetivamente pelos danos ocasionalmente ocorridos. 2) O fornecimento de estacionamento pelo estabelecimento comercial atrai para este o dever de cuidado e vigilância, devendo responder por roubo ou furto de veículos e dos acessórios destes. 3) A Súmula 130 do STJ garante que *a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de ve-*

ículo ocorridos em seu estabelecimento.

4) De acordo com o art. 6º, VIII do CDC cabia ao apelante a prova de fato impeditivo do autor, eis que foi atraído o ônus da prova. Na ausência da prova de que o veículo do apelado não se encontrava no estacionamento, deverá o recorrente indenizar devido a sua responsabilidade civil objetiva. 5) Recurso desprovido. Sentença mantida. 6) Condenado o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda. 7) Autorizada a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais.

(ACJ 2008071002255-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/03/09; DJE, P. 224)

— • —

FURTO EM ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - DANO MATERIAL - VALOR VENAL DO VEÍCULO

ACÓRDÃO Nº 352.074. Relator: Juiz Robson Barbosa de Azevedo. Apelante: Lilia Tertulina de Assis Fernandes. Apelado: Condomínio do Shopping de Sobradinho-DF.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 130 DO STJ C/C ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO VALOR VENAL DO VEÍCULO. TABELA FIPE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(ACJ 2007061004982-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 141)

— • —

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DANO MORAL - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EFEITOS - SENTENÇA POSTERIOR DE MÉRITO, DESCONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 354.578. Relator Designado: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Bruno Oliveira Bacheschi. Apelada: Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda..

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença

mantida. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, AO ARGUMENTO DE QUE FORA PROFERIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INCABIMENTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ANTERIOR À RESOLUÇÃO MERITÓRIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MAIORIA. 1. Incabível a cassação de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que este é anterior à sentença que julgou o mérito da questão, não obstante ter sido juntado aos autos após a prolação da referida sentença. Correta, portanto, a decisão do Juízo *a quo* que desconsidera a sentença de mérito prolatada equivocadamente e homologa o Acordo pactuado entre as partes. 2. O acordo entabulado entre as partes para finalizar a lide, embora não homologado judicialmente, obriga ambas as partes ao seu cumprimento. 3. “Conforme registra a doutrina, se ‘o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido

homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa’ (Código Civil, art. 1.030)” (STJ, REsp 331.059/MG, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003). 4. Recurso conhecido, porém improvido. Sentença homologatória do Acordo celebrado pelas partes mantida. Maioria.

(ACJ 2007011068712-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 241)

— • —

LEILÃO PÚBLICO

VEÍCULO USADO SEM REVISÃO - COMPRA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO - ESTADO DE CONSERVAÇÃO, INFORMAÇÃO - RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR

ACÓRDÃO Nº 357.890. Relatora: Juíza Iracema Miranda e Silva. Apelante: João Eduardo dos Santos Júnior. Apelado: Banco Itauleasing S/A.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. VEÍCULO USADO, SEM REVISÃO. COMPRA EFETUADA ATRAVÉS LEILÃO PÚBLICO. EDITAL INDICANDO O PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM. ASSUNÇÃO DO RISCO PELO COMPRADOR. DEVER DE INFORMAÇÃO, OCORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECORRENTE. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Constando do catálogo de apresentação do leilão público a advertência de que o veículo, item “33”, não possuía chave, motor e câmbio sem teste, não pode o recorrente alegar desconhecimento do estado de má conservação do bem que estava adquirindo, até porque a aquisição nessa modalidade de venda se faz no estado de conservação em que os bens se encontram. 2 - Além do mais, foi o recorrente advertido que “com o pagamento efetuado e a retirada do bem desta Nota de Venda, o (a) AR-REMATANTE CONFIRMA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, que tem conhecimento das normas publicadas no edital e divulgadas no catálogo próprio, e que no dia aberto para visitaç o, examinou detidamente o bem arrematado e teve ampla oportunidade de contar com a assessoria de t cnicos de sua confian a: tendo ci ncia de que o referido ve culo foi recuperado de financiamento,   usado, n o foi revisado, recondicionado e n o

est  em per odo de garantia do fabricante, CONSIDERANDO PORTANTO, ESTA AQUISIÇÃO NO ESTADO E CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA, SEM GARANTIA, inclusive quanto a motor e c mbio que porventura n o sejam originais de f brica, ficando a regulariza o junto aos  rg os competentes por sua conta e risco.(...)”, conforme se depreende da nota de venda de fl. 48. 3 - Tenho que o teor do referido documento (fl. 48)   totalmente compat vel com o contexto f tico, eis que o recorrente adquiriu ve culo que contava com 10 (dez) anos de uso, recuperado da posse de outrem, em virtude de inadimplemento de contrato junto ao banco, em estado de m  conserva o, assumindo o risco pela compra do bem no estado em que se encontrava. Dessa feita, as despesas efetuadas com a recupera o do ve culo, inclusive  s inerentes ao motor fundido, c mbio, pneus e outros defeitos s o de sua total responsabilidade, n o sendo verdadeiras as alega es esposadas em sede recursal de que n o houve o dever de informa o por parte do vendedor. 4 - Nesse contexto, sendo de se tributar toda a responsabilidade decorrente do descontentamento pela aquisi o do ve culo ao pr prio recorrente, n o vislumbro provimento a ser concedido ao recurso, afigurando-se correto o entendimento do douto julgador, que se coaduna

com a posição adotada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ 2002.09.1.0029776, Rel. Gilberto de Oliveira, publicado no DJU de 18/02/2003, p. 110. 5 - Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a r. sentença por seus regulares termos. 6 - Sem custas processuais nem honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pelo recorrente à fl. 91, que ora concedo. 7 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

(ACJ 2008011103872-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/05/09; DJE, P. 130)

— • —

NULIDADE PROCESSUAL

CITAÇÃO - CITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO - DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 344.678. Relator Designado: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Apelante: Eudes Maciel da Cunha. Apelado: Márcio Rodrigues Barbosa.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Dado provimento ao

recurso. Sentença cassada. Maioria. Vencido o Relator.

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. OBSTÁCULO CRIADO PELO CITANDO PARA SUA EFETIVAÇÃO. CITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NULIDADE. PESSOALIDADE INOBSERVADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CASSADA. 1) Mostrando-se frustrada a citação do réu, ainda que em virtude de obstáculo por este criado, mister a renovação do ato processual nas formas preconizadas pelo artigo 18 da Lei nº 9.099/95, sendo, portanto, nula a sua efetivação em nome de terceiro estranho à lide. 2) Através da citação, o réu é cientificado dos termos da demanda em face de si proposta, permitindo-lhe o contraditório e a ampla defesa. Constituiu, portanto, o mais importante ato praticado no processo e cuja inobservância das formalidades prescrita em lei que lhe são atinentes gera manifesta violação ao princípio constitucional do devido processo legal. 3) Recurso provido, para cassar a sentença hostilizada.

(ACJ 2008031016904-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/03/09; DJE, P. 136)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA - ENTREGA DO DOCUMENTO DO CARRO, INOCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO DO DETRAN NO POLO PASSIVO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 339.034. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: Ginadete da Costa Ribeiro. Apelado: Banco Panamericano S.A..

Decisão: Conhecido. Provido. Sentença cassada. Unânime.

CIVIL. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. NÃO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DA MOTOCICLETA À ADQUIRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DE QUE É NECESSÁRIO QUE O DETRAN/DF OU DETRAN/GO VENHA A INTEGRAR O POLO PASSIVO. SOLUÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ONERAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA A NÃO OBTENÇÃO DO

DOCUMENTO PELA VENDEDORA DA MOTOCICLETA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

(ACJ 2008041004722-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 160)

— • —

OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO - REVENDA DE LOTE - ANUÊNCIA DO LOTEADOR, INOCORRÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 346.194. Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira da Silva. Apelante: Jurandir de Oliveira Ramalho. Apelada: Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. REVENDA DE LOTE SITUADO EM LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO LOTEADOR. NÃO CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Em que pese as relações contratuais submetidas a exame reclamarem a incidência das normas do revogado Código Civil de 1916, o resultado do julgamen-

to não diverge da solução encontrada pelo juízo monocrático, embora tenha se utilizado do artigo 286, do atual Código Civil. Acresça-se que o conteúdo das normas é o mesmo, fazendo o atual código apenas a referência expressa ao tratamento conferido ao cessionário de boa-fé, que deve ser cientificado, pelo contrato, sobre a existência de cláusula proibitiva da revenda de imóveis sem a anuência do loteador. 2. A falta de anuência do loteador (Recorrido) ao contrato de compra e venda firmado entre o antigo cessionário dos lotes e o Recorrente, constitui, nos termos do art. 1.065 do Código Civil de 1916, violação do contrato de compra e venda original e, como tal, desobriga a parte Ré, ora Recorrida, a promover a transferência da titularidade dos bens para terceiros adquirentes. 3. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condene a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(ACJ 2008061000075-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 208)

— • —

**OBRIGAÇÃO DE FAZER -
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO**

**JUNTO AO DETRAN - INCOM-
PETÊNCIA TERRITORIAL, RE-
LATIVIDADE - DECLARAÇÃO
DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 352.853. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Antônio Alves da Silva. Apelado: Reinaldo Dornelles da Costa.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33, DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Conforme o Enunciado nº 33 da Súmula do STJ, não se declara de ofício incompetência relativa, ainda que no âmbito dos Juizados Especiais. 2. Equivocado, portanto, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa fundada em questão de natureza territorial, uma vez que, por ser relativa a incompetência, imprescindível ação da parte, por meio de exceção, sob pena de ocorrer o fenômeno da perpetuação da jurisdição (CPC, artigo 114). 3. “PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA

RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O juiz não pode reconhecer de ofício incompetência territorial, portanto, relativa. Sentença cassada para determinar que o feito tenha regular prosseguimento.“ (Acórdão nº 333.966, julgado em 21/10/2008, Relator: Juiz ESDRAS NEVES). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar regular processamento da ação.

(ACJ 2007011118855-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 30/04/09; DJE, P. 143)

— • —

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DIVERGÊNCIA CONTRATUAL, ALEGAÇÃO - CONTRATO, LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 356.880. Relator: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Apelante: Alexandre Magno Masini de Sousa. Apelada: Construtora Da Vinci Ltda..

Decisão: Não conhecer do recurso, por unanimidade.

CIVIL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL ENTREGUE DIFERENTE DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PACTO LIVRE E CONS-

CIENTE ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DO PACTUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CÍVEL INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo autor em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito. 2. Sustenta o recorrente que firmou contrato de compra e venda de um imóvel com a recorrida e que o bem entregue diverge no contratado. Explica que comprou um “loft” e que está implícito em seu conceito a necessidade de um mezanino. Ademais, entende que por o contrato estipular que o imóvel teria um pé direito de 4,5m este seria preparado para um mezanino. Requer, desta forma, que a requerida seja condenada a edificar um mezanino no imóvel, adequando-o ao contratado. 3. No contrato firmado entre as partes, bem como nos folhetos e impressos divulgados pela requerida, não há qualquer menção de que o imóvel objeto do pactuado teria um mezanino; claro estava, apenas, que tratavam-se de *lofts*. Assim, não poderia o requerente subentender que o imóvel que estava comprando teria um mezanino, apenas por ser descrito como *loft*, se isto não estava explícito

no contrato. 4. Se a parte aderiu a negócio jurídico, apondo sua assinatura no instrumento contratual que não está eivado de qualquer nulidade ou abusividade, seja à luz da disciplina do Código Civil, seja sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, há de se manter o ajuste nos termos em que restou firmado em obséquio aos princípios da autonomia da vontade, “*pacta sunt servanda*” e segurança das relações jurídicas. Assim, como o requerido entregou o imóvel tal qual o pactuado, não há que se falar em imposição de obrigação de construir um mezanino que nunca foi objeto do contrato firmado. Esta foi a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Nos Juizados Especiais, interpostos embargos de declaração, o prazo para aforamento do recurso cível fica suspenso, na forma do Art. 50, da Lei nº 9.099/1995. Diante deste aspecto, mister é considerar intempestivo o recurso em tela. 6. Recurso não conhecido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, autorizando a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais. 7. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica sobrestada em decorrência da gratuidade de justiça a ela deferida.

(ACJ 2008071002662-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/05/09; DJE, P. 115)

— • —

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - ATENDIMENTO EMERGENCIAL - REEMBOLSO DE DESPESAS - TABELA DO PLANO DE SAÚDE

ACÓRDÃO Nº 340.560. Relator: Juiz Carlos Pires Soares Neto. Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Apelada: Eunice Antunes Maciel.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. REEMBOLSO DE DESPESAS. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO. RESSARCIMENTO DE ACORDO COM A TABELA DO PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, VI, DA LEI 9.656/98.

(ACJ 2007011019187-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 30/01/09; DJE, P. 80)

— • —

PLANO DE SAÚDE - MATERIAL ESSENCIAL À CIRURGIA - NEGATIVA DE COBERTURA, ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO

ACÓRDÃO Nº 349.483. Relator: Juiz Renato Rodovalho Scussel. Apelante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde Ltda.. Apelada: Elba Batista Ribeiro de Souza.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. COMPE-TÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE MATERIAL ESSENCIAL À CIRURGIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova (artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.099/95). Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de direito, não existe a alegada complexidade. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre Plano de Saúde e Segurado, mesmo nos contratos assinados antes de 1990. 3. Cláusula contratual que exclui a cobertura de próteses, órteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o con-

tratado, são nulas de pleno direito. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(ACJ 2006011069511-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 163)

— • —

PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS - HONORÁRIOS MÉDICOS, DISCORDÂNCIA - REEMBOLSO DEVIDO

ACÓRDÃO Nº 349.581. Relator Designado: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Apelada: Joana Darc Sousa.

Decisão: Conhecido. Improvido. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NECES-SÁRIOS. DISCORDÂNCIA DA ADMINISTRADORA QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS DOS CIRURGIÕES. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. REEMBOLSO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SEN-

TENÇA MANTIDA. MAIORIA. 1. Se um associado de plano de saúde necessita de procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos, consoante categórica afirmação de profissional especializado, e a administradora do plano nega peremptoriamente a adoção de medidas para o referido procedimento, sob o argumento de que cláusula contratual veda tal concessão, deve ser declarada nula tal estipulação, por colocar o consumidor em evidente e exagerada desvantagem, com lesão aos seus direitos. 2. Nos planos de saúde, por se tratar de contratos de adesão, não pode a administradora do plano ou do seguro-saúde escudar-se em cláusulas restritivas que, a seu talante, limitem a abrangência do plano ou do seguro, não alcançando situações que configurem verdadeira necessidade do paciente e causando-lhe, ou podendo causar-lhe, risco à saúde e até à vida. A intervenção judicial nos contratos, neste particular, é dever do Judiciário, sempre que perceber que existam cláusulas malferidoras dos direitos subjetivos do paciente, capazes de colocá-lo em exagerada desvantagem ou em situação de vulnerabilidade, e independentemente de, no geral, deverem tais pactos ser respeitados, naquilo que não conflite com os superiores princípios consumeristas. Neste sentido, não pode o plano ou seguro se negar a cobrir os valores relativos aos honorários médicos dos cirurgiões,

obrigando o consumidor/paciente a desembolsar a quantia de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais). 3. Nas relações de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, que deve poder contar, ainda, conforme o caso, com os instrumentos judiciais da declaração de hipossuficiência, da verossimilhança de suas alegações e da inversão do ônus da prova em detrimento do fornecedor (artigo 6º c/c artigo 47, inciso VIII, CDC). 4. Correta a sentença do Juízo de 1º grau que reconhece a procedência do pedido, condenando a requerida a reembolsar à autora as despesas médicas despendidas por esta e, ao mesmo tempo, afastando alegações divorciadas da prova. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da recorrente, estes fixados em 10% do valor da causa.

(ACJ 2006041008104-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 163)

— • —

PREPARO RECURSAL

RECURSO, DESERÇÃO - PREPARO RECOLHIDO INTEMPE-

TIVAMENTE - CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 355.379. Relator: Juiz Alfeu Machado. Reclamante: Maurício Lage Campos. Reclamado: Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Cível de Brasília -DF. Parte contrária ao reclamante: Aloísio Novaes de Carvalho Silva.

Decisão: Conhecida. Negado provimento à Reclamação. Unânime.

PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO - PREPARO - CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRAZO EM HORAS - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL - DESERÇÃO. 1) No Juizado Especial Cível, o preparo do recurso compreende o recolhimento do preparo recursal propriamente dito bem como das custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição e deve ser feito no prazo de até 48h seguintes à interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção, consoante previsto no art. 42, § 1º, c/c o art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2) Se a parte recorrente apresenta o comprovante de pagamento das custas processuais e do preparo, a destempo, impõe-se o decreto

de deserção. Sendo o prazo contado minuto a minuto, ultrapassado em muito o horário, incide o recurso em deserção, conforme art. 125, § 4º, do Código Civil de 1.916, e art. 132, § 4º, do Código Civil atual. 3) Ademais, “*in casu*” não restou cumprido também o contido no art. 41 §2º da Lei 9.099/95 que exige representação por Advogado constituído para fins de interposição de recurso. 4) Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Reclamação não provida.

(DVJ 2008011020766-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 242)

— • —

PROPAGANDA

PROPAGANDA - DIVULGAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO - OFERTA ANUNCIADA, CUMPRIMENTO FORÇADO

ACÓRDÃO Nº 344.866. Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira da Silva. Apelante: Editora Caras S/A. Apelada: Flávia Urbino Talhacolo.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. CONSUMIDOR. PROPAGANDA. CUMPRIMENTO

FORÇADO DA OFERTA ANUNCIADA. 1. A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. 2. O não cumprimento da oferta ostensivamente divulgada pelos meios de comunicação, traduz-se em desrespeito às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, o que, como tal, faz surgir o direito do Consumidor em exigir o cumprimento da oferta ou a sua conversão em perdas e danos. 3. A parte Ré não pode se eximir da responsabilidade advinda da oferta, alegando apenas o descumprimento do contrato celebrado com outra empresa parceira. 4. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2007011002489-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 213)

— • —

PROPAGANDA - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULAS

RESTRITIVAS - DEVER DE INFORMAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 346.727. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa. Apelante: Sul América Capitalização S/A. Apelado: Lenir Santos da Graça.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. 1 - Dispensados o relatório e voto escritos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. 2 - As informações restritivas de direitos devem constar de forma clara e em destaque em se tratando de contrato de adesão. Não cumprida esta exigência, impõe-se considerá-las como não escritas, na forma do art. 49 do CDC. 3 - A realização de campanha publicitária com os dizeres “pise fundo em direção ao seu carro”, destinada a induzir o consumidor sobre a pretensão de adquirir veículo automotor, aliada à falta de indicação clara, no contrato firmado, de que se trata de um contrato de investimento, resulta na invalidade da cláusula restritiva de direito típica dos contratos de risco como aquele de investimento, em especial no que se refere à impossibi-

lidade de devolução do que foi pago. 4 - Inválida a cláusula que impede a devolução, confirma-se a sentença que condena o réu a pagar ao autor o valor das parcelas recebidas por força do contrato. 5 - Recurso a que se nega provimento. Honorários em 20% do valor da condenação.

(ACJ 2008071000567-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/03/09; DJE, P. 122)

— • —

PROPAGANDA ENGANOSA - OFERTA VEICULADA EM REVISTA - CARACTERÍSTICAS DO BEM, DISCREPÂNCIA - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 353.651. Relator: Juiz César Loyola. Apelante: Cristiano de Menezes Feu. Apelado: Smaff Import Veículos Ltda..

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. No mérito, julgado improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. Unânime.

PROCESSO CIVIL. PROPAGANDA ENGANOSA. CONCESSIONÁRIA (REVENDA). MONTADORA (FABRICANTE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA VEICULADA EM REVISTA DE ÂMBITO NACIONAL. CONSEQUÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Nos termos do artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor, a concessionária de veículos é responsável solidária pela publicidade veiculada pela respectiva montadora em revista com circulação nacional, daí porque rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva. Tendo em vista que as partes debateram sobre a questão de mérito e a prova resume-se a análise dos documentos juntados pelas partes e sua subsunção às normas legais, rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva é possível avançar e decidir o próprio mérito da demanda nos termos do § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil. A publicidade enganosa, consistente em eventual discrepância entre as características do veículo anunciado e aquele que foi adquirido, não enseja a compensação por dano moral, a menos que se comprove a exposição a alguma situação capaz de atingir a integridade física e psíquica do consumidor, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 35, estabelece as consequências próprias

desse inadimplemento, qual seja o cumprimento forçado da oferta, a entrega de outro produto equivalente, ou rescisão do contrato, com as consequências financeiras daí advindas, a critério do consumidor. Recurso conhecido e provido para reconhecer a legitimidade passiva da ré, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido contido na inicial.

(ACJ 2007011123989-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 209)

— • —

RECLAMAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL - RECLAMAÇÃO, PRESSUPOSTOS - TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO, INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 352.847. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Reclamante: Global Village Telecom Ltda. - GVT. Reclamado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga - DF. Parte contrária ao reclamante: Marco Antonio Pires.

Decisão: Conhecida. Dado parcial provimento à Reclamação. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO. ORDEM PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DEFINITIVO, INOBTANTE A TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Em sede de Reclamação, deve a parte reclamante, para fazer jus à prestação jurisdicional objeto do pedido, provar que o juízo agiu com *error in procedendo*, causando lesão ao direito da parte, pela não-observância do devido processo legal ou de determinado(s) procedimento(s) dentro desse processo, desde que, da decisão judicial coarctante do “bom direito” da parte, não caiba nenhum recurso previsto na legislação processual, comum ou especial. 2. Considerando-se que ainda existe recurso em andamento (Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário), discutindo a deserção de Recurso Inominado, o único pedido cabível seria o Cumprimento de Sentença Provisório. 3. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC artigo 467). 4. É definitiva a execução da sentença transitada

em julgado, e provisória, quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (CPC, artigo 475-I, parágrafo 1º). 5. Reclamação conhecida e provida, para ordenar a suspensão do andamento do feito, permitida a execução provisória, se assim o requerer o exequente.

(DVJ 2008076000968-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 30/04/09; DJE, P. 143)

— • —

REVELIA

REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, RELATIVIDADE - FATOS PRESUMIDAMENTE VERDADEIROS, DESCONSIDERAÇÃO - SENTENÇA CASADA

ACÓRDÃO Nº 348.699. Relator: Juiz James Eduardo Oliveira. Apelante: Maria Valdinete Pereira. Apelada: Amélia Cardoso Rodrigues.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CARÁTER RELATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OU CIRCUNSTÂN-

CIAS QUE DESCRENCIAM A PRESUNÇÃO DE VERDADE DEFLUENTE DA REVELIA. FATOS VERDADEIROS QUE NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS PELO JULGADOR. SENTENÇA REFORMADA. I. A presunção de verdade que emana da revelia, por estar adstrita ao campo dos fatos e possuir caráter relativo, não prevalece quando o Juiz da causa detecta alguma inconsistência ou colisão com elementos de prova aportados aos autos, máxime porque na sistemática processual vigente predomina o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95 e dos arts. 131 e 319 do Código de Processo Civil. II. Inexistindo nos autos qualquer fator de convencimento hábil a descredenciar a presunção de veracidade defluente da revelia, cumpre reconhecer a ausência de entraves ao reconhecimento incondicional dos seus consectários. III. Se os fatos que compõem a causa de pedir, presumidos verdadeiros em virtude da revelia, emprestam suporte jurídico ao pedido do autor, não há como deixar de acolher a pretensão deduzida. IV. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2007061004646-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/04/09; DJE, P. 146)

— • —

REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 348.705. Relator: Juiz James Eduardo Oliveira. Apelante: Banco Itaucard S/A. Apelado: Obede Rodrigues da Silva.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS CAPAZES DE DESQUALIFICAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTO POR TERCEIRO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE E INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROMOVE O REGISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. I. A presunção de verdade que emana da revelia, conquanto relativa, só pode ser descredenciada nos casos de alega-

ções insustentáveis ou de colisão com elementos de convicção invencíveis constantes dos autos. II. Inexistindo nos autos evidências contrastantes com a veracidade fática oriunda da revelia, descabe cogitar da possibilidade de recusar os consectários jurídicos que lhe são consagrados pela ordem jurídica vigente. III. Pela teoria do risco empresarial, consagrada no Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados às vítimas de seus atos e omissões, não lhes sendo lícito evadir-se às vicissitudes que envolvem a prestação dos serviços inerentes às suas atividades lucrativas. IV. A segurança é elemento e conceito indissociável da atividade financeira e de crédito, razão pela qual a utilização fraudulenta de cartão de crédito por terceiro, longe de representar excluyente indenizatória, evidencia lapsos na prestação do serviço que testifica de modo insuperável a responsabilidade da administradora de cartão de crédito. V. À administradora de cartão de crédito incumbe comprovar a contratação do serviço ou a realização da despesa que poderia demonstrar a existência da dívida e, por via de consequência, respaldar a inscrição do nome consumidor em cadastro de inadimplentes. VI. A sujeição obrigacional do titular do cartão de crédito, hábil a estabelecer sua responsabilidade pela dívida

originada da utilização desse meio de pagamento, pressupõe a assinatura no comprovante da realização da despesa ou o uso de senha privativa, cabendo ao comerciante e à administradora do cartão de crédito se certificarem da existência desse vínculo jurídico sem o qual descabe cogitar de débito àquele oponível. VI. Somente o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais do fornecedor, assim considerado aquele que elimina por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo, revela-se juridicamente idôneo como excludente de responsabilidade. VII. A cobrança de dívida inexistente e a inscrição irregular do nome do consumidor em entidades de proteção ao crédito descortinam comportamento antijurídico que sedimenta a responsabilidade civil do fornecedor. VIII. Segundo as máximas da experiência comum, cuja aplicação é legitimada pelo art. 5º da Lei 9.099/95 e pelo art. 335 do Código de Processo Civil, sofre lesão moral o consumidor que tem o seu nome irregularmente incluso em cadastro de órgão de proteção ao crédito, independentemente da prova efetiva do abalo aos predicados da personalidade. IX. Para o correto e justo arbitramento da compensação do dano moral devem ser ponderados, à luz das circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica

e a situação pessoal das partes, a gravidade e repercussão do dano e o nível de reprovação do ato doloso ou culposo do fornecedor. X. No terreno das relações de consumo, o arbitramento da compensação do dano moral deve ser especialmente vocacionado à sua finalidade didática e pedagógica. Acentua-se, nesse caso, o escopo social e político do processo, voltado à pacificação social e à desestimulação de condutas omissivas ou comissivas que atentam contra os direitos elementares dos consumidores no tráfego negocial. XI. Deve ser prestigiada a sentença que arbitra a indenização do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, de modo a, efetivamente compensá-lo, a incutir no fornecedor percepção de maior responsabilidade empresarial e, ao mesmo tempo, evitar o locupletamento indevido do consumidor. XII. Sentença confirmada. Recurso desprovido. XIII. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da verba condenatória. XIV. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2007111000963-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/04/09; DJE, P. 147)

____ • ____

SEGURO

SEGURO - DPVAT - DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.482/07, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 339.026. Relator: Juiz Esdras Neves. Apelante: José Nilton Pereira da Silva. Apeladas: FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e Santander Seguros S.A..

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA QUE APLICA A LEI VIGENTE NA DATA EM QUE FOI PROLATADA. RECURSO OBJETIVANDO QUE O PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO SEJA EFETUADO SEGUNDO A LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO FATO GERADOR (31.12.2006). A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE SER LIMITADA A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI Nº 6.194/1974) E NÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007, QUE É POSTERIOR À DATA DO SINISTRO. RECURSO PROVIDO. Inexiste fundamento de fato ou de direito para a aplicação retroativa da Lei nº 11.482/2007, que, evidentemente, não pode alcançar direitos já plena-

mente incorporados ao patrimônio do autor, na vigência da lei pretérita. Nessa conformidade, a indenização relativa a sinistros cobertos pelo seguro DPVAT deve ser paga segundo o valor vigente na data do sinistro, que é de quarenta salários mínimos, eis que o acidente ocorreu em 31.12.2006. Recurso provido.

(ACJ 2008011004182-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/01/09; DJE, P. 158)



SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INDENIZAÇÃO, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 339.663. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Apelado: Luiz Antônio Ribeiro Pinto.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE DA FUNÇÃO DE UMA DAS MÃOS. GRAU MÉDIO. VERBAL LIMITADA

AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO LEGAL. 1. Patente a competência do Juizado Especial para o deslinde da causa, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do magistrado, razão por que se torna desnecessária prova pericial. 2. A pretensão do beneficiário contra o segurador prescreve em 03 anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6.194/74. 4. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente à indenização máxima prevista em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2008031019699-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 148)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 352.854. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Ape-

lante: Maria Auxiliadora Lopes de Assis. Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURADORA QUE NEGA COBERTURA DO SERVIÇO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA PRESTARA INFORMAÇÃO FALSA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE SEU AUTOMÓVEL. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO RECONHECÍVEIS NA ESPÉCIE, CUIDANDO-SE DE MEROS DISSABORES INTEGRADOS À ROTINA DO COTIDIANO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A negativa da seguradora em cobrir o sinistro, sob a alegação de que a autora teria prestado declaração falsa quando da contratação do seguro, é razão para irritação e aborrecimento, entretanto não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que mero aborrecimento e irritação estão fora da órbita do dano moral. 2. Se uma conduta não tem potencialidade de causar abalo moral, mas apenas mero

aborrecimento comum decorrente da vida em sociedade, em razão de falta de compromisso da seguradora com a consumidora, não há que se falar em reparação. 3. *“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. in Programa de Responsabilidade Civil. ed. Malheiros, 2003, p. 99). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46

da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita.

(ACJ 2008011008168-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 30/04/09; DJE, P. 143)

— • —

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO

MÚTUO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DESCABIMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 348.713. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Apelada: Luciana Carla de Almeida Lopes.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL - CONSUMIDOR - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - INEXIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRAPRES-

TAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 51, IV, CDC - DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A atividade bancária se sujeita às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, por força do art. 3º, § 2º, deste mesmo diploma legal e nos termos do enunciado nº. 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 2. Em que pese a expressa previsão contratual e a inexistência de vedação legal, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DE QUE É SEMPRE POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS E/OU ABUSIVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 166 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E do art. 51 inc. IV do Código de Defesa do Consumidor. 3. O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor prevê que *os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo*. 4. A taxa de abertura de crédito (TAC) é inexigível, pois atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Objetiva minimizar o risco da operação financeira que, por se referir à atividade fim desenvolvida pelo banco não pode ser repassada ao consumidor,

devendo ser por ele próprio suportada. A taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, *in fine*, da Lei 9.099/95. 6. Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2008061006462-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/04/09; DJE, P. 150)

— • —

VÍCIO DO PRODUTO

PRODUTO DEFEITUOSO - DANO MORAL, DESCABIMENTO - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 339.657. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Maria Cristina Beraldo Santini. Apeladas: LG Electronics da Amazônia Ltda. e LG Electronics de São Paulo Ltda..

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. DEFEITO DO PRODUTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O simples defeito do produto apresenta-se insuficiente, se levado em consideração o comportamento esperado do homem de tirocínio mediano, para abalar emocionalmente o consumidor, ou, ainda, comprometer os atributos de sua personalidade, máxime quando nenhuma prova consta dos autos positivamente falta de atenção dispensada ao hipossuficiente. 2. Não bastam meras alegações de contratempos oriundos do defeito, que geram natural insatisfação. A caracterização do dano moral exige ato lesivo, prejuízo e nexo de causalidade entre ambos, importando sua indenização, em minorar os sentimentos negativos da vítima e, ao mesmo tempo, como medida pedagógica, inculcar no agente maior diligência em suas condutas, fazendo-o refletir acerca de seu comportamento futuro, a fim de não se descuidar dos direitos imateriais, também merecedores de proteção. 3. Não patenteada a ocorrência de ato/fato que, pelas normas de comum experiência, seja capaz de vilipendiar a honra objetiva ou subjetiva do consumidor, ou seja, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na vida íntima, mas, *contrario sensu*, de mero aborrecimento, emanado de defeito

do produto, circunstância a que todos estão expostos nas relações cotidianas, não se justifica a condenação por danos morais. 4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Suspende-se a cobrança correlata por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça - artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2008011020700-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 146)

— • —

VÍCIO DO PRODUTO - GELADEIRA DEFEITUOSA - DEVOÇÃO DE QUANTIA PAGA - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 340.109. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Everardo Ribeiro Gueiros Filho. Apelado: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda..

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL. VÍCIO NO PRODUTO (GELADEIRA). PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLVIDA A QUANTIA PAGA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUPOSTAMENTE SUPOSTADO. NÃO APONTADA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. INEXISTÊNCIA DE FATO A DAR ENSEJO AO DANO MORAL. AUSENTE CARGA NECESSÁRIA A CAUSAR CONSTRANGIMENTO E VEXAME CAPAZES A ATINGIR O ÂMAGO E FERIR OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME DE EXCEPCIONAL AGRESSÃO À HONRA, À DIGNIDADE OU À INTIMIDADE DE CLIENTE. TRANSTORNOS DECORRENTES DA CONVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ILÍCITO CIVIL QUE NÃO COMPORTA DESONRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que fazem parte e estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não

geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido (suposto prejudicado) pelo ocorrido, certa dose de amargura, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, denotando que nem toda conduta, mesmo quando contaminada por um equívoco culposo, é passível de gerar ou autorizar o deferimento de qualquer compensação pecuniária em decorrência de mero transtorno ou aborrecimento experimentado. 2. Inexistência de gravame de excepcional agressão à honra, à dignidade ou à intimidade de cliente. Não há dano moral se não ofendidos direitos da personalidade, tais como a honra objetiva ou subjetiva, o nome, a intimidade, ou a própria dignidade. 3. Não havendo a constatação de fato gerador de dano moral “*in casu*”, que impusesse ao recorrente à condição humilhante ou agressora; nem constatadas também condutas abusivas capazes de indicar ato ilícito, “*concessa venia*”, o inconformismo observado não o expôs à situação vexatória ou constrangedora, não há que se falar em ilícito apto a gerar a indenização buscada. Ademais, merece ressalva que somente em casos excepcionais há que se falar em danos morais em sede de descumprimento contratual. 4. Além do mais, deve-se ter muita cautela na condenação em indenização

por dano moral a fim de se evitar que uma “indústria do dano moral” torne inviável a vida em comum com seus dissabores e contingências próprias.

2.1. Neste sentido, o seguinte precedente desta egrégia Turma Recursal, “*verbis*”: “1. Para configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica, enfim. 2. O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, inserido-se assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça. 3. Na hipótese dos autos, “Embora se possa admitir pela existência de transtorno e aborrecimento pelo não recebimento das revistas durante o período do final da assinatura, não se pode pretender que a conduta da ré tenha repercutido no patrimônio psicológico da autora de molde a justificar-se uma indenização a este título”. 3.1 A intolerância, por si só, não comparece suficiente para ensejar decreto condenatório por danos morais, sob pena de se ter como insuportável a vida em sociedade. 4. Precedente: 6.075-7/02, DJ 15-08-2002, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (20020111117399ACJ, Relator JOÃO EGMONT, Segunda Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/09/2003, DJ 10/10/2003 p. 169).

5. As modernas tendências protetivas, regulamentadas pelo Estado no CDC - Lei nº 8.078/90, devem ser apreciadas com moderação sob pena de desviarem da sua finalidade instrumentalizadora e garantidora de direitos, descambando-se para um estímulo às atitudes casuísticas, destoantes do sistema, privilegiando abusos. Princípio geral de direito que é, e agora norma insculpida no CCB/02, art. 884, a ninguém é dado enriquecer-se sem causa. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o Recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido dado à causa. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2008011053137-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/02/09; DJE, P. 157)

_____ • _____

VÍCIO DO PRODUTO - TELEVISOR QUEBRADO - COMPRA PELA INTERNET - DEVOLUÇÃO DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 346.185. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa. Apelante: Getúlio Alves de Lima. Apelada: B2W - Companhia Global do Varejo (Americanas.Com).

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria. Vencida a 2ª Vogal.

CIVIL. CONSUMIDOR. PRODUTO QUEBRADO. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RESOLUÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1 - Na realização de contrato por internet a tradição não se opera quando o adquirente recebe em sua casa aparelho de TV com tela quebrada, adquirido como perfeito, se, imediatamente, o devolve ao fornecedor, não havendo, neste caso, transmissão da propriedade e restando, portanto, não cumprido o contrato. 2 - Sem a entrega do bem adquirido opera-se o descumprimento do contrato, o que autoriza a resolução por manifestação de vontade por email, meio compatível com o da contratação. Indevida a cobrança quando a manifestação da vontade de resolver o contrato ocorre a tempo de proceder ao cancelamento da operação de lançamento em fatura de cartão de

crédito. 3 - Cobrança indevida gera obrigação de devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 4 - Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento do valor pago pelo consumidor, em dobro, mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, no que se refere à indenização por danos morais.

(ACJ 2007011071686-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 198)

— • —

VÍCIO DO PRODUTO - APARELHO DEFEITUOSO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM, OBRIGAÇÃO - FORNECEDORES DO PRODUTO, SOLIDARIEDADE

ACÓRDÃO Nº 351.508. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição - CBD. Apelada: Adrina Moraes Marinho.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DO PRODUTO. FATO INCONTROVERSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. SOLIDARIE-

DADE DOS FORNECEDORES DO PRODUTO, SEGUNDO DICÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO CDC. VENDEDOR QUE SE RECUSA A SUBSTITUIR O APARELHO DEFEITUOSO. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO, SIMILAR. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

1. Consoante o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade dos fornecedores (comerciantes) e fabricantes de produtos, duráveis ou não duráveis, por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinem, ou lhes diminuam o valor. A solidariedade implica que o autor poderá acionar judicialmente tanto o fabricante quanto o fornecedor (comerciante), de forma isolada ou em conjunto. 2. *“Não sanado o vício do produto pelo fornecedor dentro do prazo legal, fica ao consumidor facultado exigir a substituição do produto, a imediata devolução da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço. (...) é inegável a solidariedade entre o fornecedor, que comercializa o produto, e o fabricante, para efeitos de substituição do bem ou devolução do valor pago pelo consumidor”* (20040910088558-ACJ, Relator João Batista, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 09/03/2005, DJ 13/04/2005, P. 67). 3. Não obstante a

alegação do hipermercado de que não tem mais tal aparelho em estoque, deve ele devolver o valor do produto ou conceder à consumidora a oportunidade de retirar outro aparelho de semelhantes configurações, conforme mandamento do artigo 18, parágrafo 1º do CDC. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, observados os percentuais que serão descontados. Custas e honorários advocatícios a cargo da Recorrente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2008091000697-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 148)

— • —

VEÍCULO COM DEFEITO - COMPRA E VENDA - VÍCIO DO PRODUTO

ACÓRDÃO Nº 357.199. Relator: Juiz Donizeti Aparecido da Silva. Apelante: Vieira Diniz Veículos Ltda. (Piloto Veículos). Apelada: Magdália Cristina Rodrigues de Azevedo.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CONSUMIDOR. CIVIL. CONTRATO COMPRA

E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO VENDEDOR. ADOÇÃO VÁRIAS INTERVENÇÕES. DEFEITOS SUBSISTENTES. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. DESATENDIMENTO DAS EXPECTATIVAS DO COMPRADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, INCISO II, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Operação de compra e venda de veículo. Vícios ocultos. Natureza consumerista da relação jurídica e, nesse prisma, a solução da controvérsia encontra contornos precisos no Código de Defesa do Consumidor, em perfeita simetria com o assento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXII, ao erigir em direito fundamental a proteção do consumidor. Dentre os direitos básicos do consumidor se inserem a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, segundo inteligência do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Simetria com verbete n. 297 do STJ. 2. Decadência afastada, pois a contagem de prazo de vícios ocultos encontra termo inicial na data da constatação, retomando a partir da negativa por parte do fornecedor, de forma inequívoca, na dicção do artigo 26 do CDC. A empresa vendedora e ora recorrente reconhece a reclamação e providências tomadas visando à correção dos defeitos apontados, mas,

a despeito do longo prazo e correções, os vícios apresentados não mereceram correção a contento, frustrando expectativas do recorrido. 3. O fornecedor responde objetivamente pelos vícios do produto, em simetria com o capitulado no artigo 18 do CDC. Não sendo o vício sanado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, na forma dos incisos I, II e III do § 1º, a substituição por outro produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, restituição imediata da quantia paga (atualizada monetariamente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos), ou abatimento proporcional do preço. 4. Na hipótese vertente, conquanto o vendedor tenha emvidado esforços no sentido de reparar os vícios apresentados sucessivamente, não logrou saná-los a contento, frustrando inegavelmente a expectativa da compradora recorrida. Não há se cogitar de eventual desvalorização da coisa, respondendo o alienante pelo retardamento na satisfação dos defeitos do produto, impondo-se ao restabelecimento das partes ao estado anterior, mediante restituição do valor pago, atualizado monetariamente, com incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, aqui não reivindicadas. 5. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. Em decor-

rência da sucumbência, a recorrente responde pelas custas processuais e verba honorária equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação, em simetria com disposto no artigo 55 do CDC.

(ACJ 2007011012321-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/05/09; DJE, P. 98)

— • —

VIZINHANÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE - DANO MORAL

ACÓRDÃO Nº 343.415. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Casa do Acabamento Materiais para Construção Ltda.. Apelado: Odair Jose Ribeiro da Silva.

Decisão: Conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, negar provimento, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.277 C/C ARTS. 18 E 186, TODOS

DO CCB/02. LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO À ÁREA DE ZONEAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO CONFIGURADA POR JUNTADA DE DOCUMENTOS NA RÉPLICA E SEM VISTA OFICIALIZADA. DOCUMENTOS COMUNS A AMBAS AS PARTES. FOTOGRAFIAS DE CONHECIMENTO DOS FATOS PELA RECORRENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 132 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS JUNTADAS QUE VALIDOU A ASSERTIVA AUTURAL. PROVA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO ART. 333, INC. I, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 466-A, DO MESMO "CODEX". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - "*Data venia*", ao suscitar preliminar de cerceamento de defesa pela juntada de documentos na réplica e aparentemente ao não dar vista à parte contrária estaria violando o Princípio do Contraditório. Não violação a preceito de ordem constitucional. Documentos de conhecimento do Recorrente, quais sejam: fotografias que demonstram os fatos elencados na exordial e também Alvará de Funcionamento. Aplicação do art. 358, inciso III do Estatuto Pro-

cessual Civil, qual seja documentos comuns a ambas as partes. Julgados citados não aplicáveis à espécie dos autos. Inteligência do art. 3º da Lei de Regência. Aplicação subsidiária do CPC. Procedimento com regras próprias. Tramitação processual diferenciada. Não aplicabilidade do art. 132 do CPC no âmbito do Juízo Natural em face da nova realidade jurídica da Lei 9.099/95. Argumentos confusos e sem nexos. 2 - Uso Nocivo da Propriedade. Inteligência do art. 1.277 do CCB/02, *verbis*: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocada pela utilização de propriedade vizinha.” 3 - A prova documental produzida nos autos, através das fotografias acostadas nas fls. 40/50 e o abaixo assinado dos moradores da localidade acerca do Uso Indevido da Propriedade configuram mais do que nunca o Abuso do Direito e o Nexo Causal a gerarem o dever de indenizar, a teor do art. 186 do *Codex Civil* Pátrio de 2002, pela utilização indevida da Função Social da Propriedade. O simples fato de estar autorizado pela Administração Regional a funcionar, não significa autorização de violação a direitos da coletividade, muito menos o nefasto argumento de pagar impostos e gerar empregos. Função Social da Empresa que não pode prevalecer sobre a violação de normas que pro-

tegem a convivência entre vizinhos. 4 - Prova dos fatos constitutivos do direito do autor, a teor do art. 333, I, c/c art. 348 do CPC, diante da confissão tácita da violação e uso anormal da propriedade. 5 - Imposição do dever de indenizar. Prova robusta dos danos materiais. 6 - Danos morais também configurados em virtude de serem “*damnum in re ipsa*”, consoante jurisprudência consagrada dos Tribunais Pátrios e das Turmas Recursais. 7 - Violação aos direitos da Personalidade, a teor do art. 18 do CCB/02, face aos aborrecimentos intermináveis e com última alternativa, a busca do Poder Judiciário para a solução das perturbações permanentes. 8 - Obrigação de Fazer imposta na sentença para retirada da antena instalada e da calha d’água. FALTA DE RESPEITO AO VIZINHO DESCARADAMENTE CONFIGURADA. Inexistência da sobreposição da Lei do Mais Forte sobre o mais Fraco, da Idade Medieval. 9 - Fixação dos Danos Morais de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor de R\$ 7.600,00 atendendo assim aos efeitos pedagógicos, punitivos para cessação das atividades perigosas e nocivas. Manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a Recorrente, sucumbindo

no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre a soma das duas condenações. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2008081000964-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/03/09; DJE, P. 224)

— • —

DIREITO DE VIZINHANÇA - ÁRVORES LIMÍTROFES - COQUEIRO PLANTADO EM TERRENO VIZINHO - DERRUBADA DA ÁRVORE, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 343.877. Relator: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Apelante: Juarez Batista de Oliveira. Apelado: Ataíde Rodrigues da Silva.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

CIVIL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. ÁRVORES LIMÍTROFES. DEMANDA QUE VISA REMOVER COQUEIRO QUE SE POSTA PRÓXIMO À LINHA DIVISÓRIA DOS PRÉDIOS CONFINANTES. NÃO COLIDÊN-

CIA DAS NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO (DECRETO DISTRITAL) COM A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES PRIVADAS INSERTAS NO CÓDIGO CIVIL. CASO EM QUE A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO RÉU PRETENDIDA PELO AUTOR NÃO ENCONTRA AMPARO NAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.282 A 1.284 DO CÓDIGO CIVIL). INCABÍVEL A INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. 1. O autor/recorrente pretende a retirada de coqueiro de terreno do seu vizinho/réu/recorrido, ao fundamento de que os frutos dessa planta (cocos e folhas) eventualmente caem na área de sua residência e garagem, já se tendo verificado danos ao seu telhado e com potencial para atingir a integridade física dos moradores. 2. A pertinência do Decreto Distrital 14.783/93 (dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e dá outras providências), de caráter estritamente administrativo, não colide com as normas de direito privado, tampouco pode afastar a aplicação das regras acerca do “Direito de Vizinhança” e “Árvores Limítrofes” previstas no Código Civil Brasileiro (arts. 1.282 a 1.284). 3. Caso em que, não obstante as relevantes preocupações do recorrente, não há hipótese legal para impingir ao recorrido restrição de direito de propriedade consistente na retirada

da planta do terreno contíguo, não restando evidenciada a hipótese do art. 1.282 ou a do art. 1.283, ambos do Código Civil, este último do seguinte teor: “As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.” 4. Não se cuidando de uso anormal da propriedade (arts. 1.277 a 1.281 do Código Civil), é lícito ao proprietário do terreno manter espécie arbórea nos limites de sua propriedade, cuidando-se de exercício regular de direito, não obstante eventuais danos causados ao prédio vizinho, se não decorrentes de caso fortuito ou força maior, e provada negligência ou imprudência, devam ser reparados. 5. Como decorrência do disposto no art. 1.283 do Código Civil, seria, em tese, adequada ação cominatória com o fito de que o proprietário da árvore adote providência no sentido de obstar que haja projeção horizontal (v.g. correção da inclinação por meio de cabos) sobre o terreno confinante (do autor/recorrente), evitando a queda dos frutos, de significativa massa, sobre ele. Ausência, na espécie, de pedido alternativo para uma solução da causa que harmonize o direito de ambos os proprietários. Impossível a alteração do pedido em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao direito de defesa do réu/recorrido. 6. Recurso desprovido. Sentença man-

tida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O pagamento destas verbas ficará sobrestada por 5 (cinco) anos, na forma do Art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

(ACJ 2007061016453-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/03/09; DJE, P. 218)

— • —

DANO MORAL - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - BARULHO CAUSADO POR VIZINHO - PERTURBAÇÃO FREQUENTE

ACÓRDÃO Nº 353.688. Relator: Juiz César Loyola. Apelante: Scheyla Vasconcelos. Apelados: Raul de Oliveira Fontoura e Patrícia Cristina Cunha Nunes de Oliveira Fontoura.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANOS MORAIS. BARULHO CAUSADO POR VIZINHA QUE MORA NO ANDAR DE CIMA, PERTURBANDO O DESCANSO DOS AUTORES, GERA INDENI-

ZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPENSAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Comprovado que os autores se viram compelidos a mudar para outro imóvel em razão da perturbação frequente por parte da ré,

ao longo das noites, correta a sentença que condenou a ré ao pagamento de danos morais.

(ACJ 2007011112285-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/05/09; DJE, P. 177)



JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Acórdãos

ABUSO DE AUTORIDADE

ABUSO DE AUTORIDADE - INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO, VIOLAÇÃO - CON- JUNTO PROBATÓRIO SUFI- CIENTE

ACÓRDÃO Nº 355.376. Relatora Designada: Juíza Iracema Miranda e Silva. Apelante: Cleuber Cândido da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENTA

PENAL. LEI 4.898/65. ABUSO DE AUTORIDADE. ATENTADO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE E HARMÔNICO, APTO A AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SANÇÕES PENAL, ADMINISTRA-

TIVA E CIVIL, CUMULATIVAMENTE, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 6º, § 4º, DA CITADA LEI. DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, IRACEMA MIRANDA E SILVA - Vogal e Relatora Designada, CARLOS PIRES SOARES NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2008.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por CLEUBER CÂNDIDO DA SILVA contra sentença prolatada pelo magistrado titular do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília (fls. 323-327), que condenou o apelante como incurso no tipo penal capitulado no art. 3º, alínea “i”, da Lei 4.898/65, por

duas vezes, cumulado com os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º da mesma Lei, tendo sido fixada a pena privativa de liberdade em 50 (cinquenta) dias de detenção, em relação às duas vítimas, substituída pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por igual período, à razão de 1 hora por dia de condenação. O apelante restou condenado, também, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como **sanção civil**, à vítima Zukoor e à suspensão do exercício do seu cargo pelo prazo de 15 dias, com perda de vencimentos e vantagens, como **sanção administrativa**.

O apelante sustenta, em síntese (fls. 330-339), que não há testemunhas de acusação ou qualquer prova cabal em seu desfavor; que a vítima Zukoor Ávila Neiva Sobrinho não soube identificar o apelante na Delegacia nos dias 30/04/2007 e 07/11/2007, mas somente no Ministério Público, no dia 20/11/2007; que é curioso o fato de que a vítima Lauthay reconheceu quem lhe dera a rasteira como sendo o mesmo policial que o havia prendido por desacato, sendo negado o fato pelo outro policial que também efetuou a prisão de Lauthay por desacato; que os outros policiais militares ouvidos em audiência afirmam que o apelante não teve nenhum contato com a vítima Zukoor, pois no mesmo momento estava no outro lado da via L2, abordando um morador de rua “suspeito”; que as testemunhas

de defesa, ouvidas como informantes, não poderiam descrever “*ipsis litteris*” os fatos ocorridos, pois as mesmas teriam integrado a ocorrência em momentos diferentes; que as lesões verificadas pelo IML na vítima Zukoor teriam sido causadas pelos “apertos, esfregões e ralações da cabeça contra a grade” a que estava algemado, atos praticados pelo seu irmão, Lauthnay, na tentativa de acalmá-lo, e não pelo apelante; que o apelante é pessoa idônea e pai de dois filhos, primário e de bons antecedentes; que não possui condições financeiras para arcar com a sanção civil imposta (pagamento de R\$ 2.000,00), em razão de possuir gastos mensais extremamente altos.

Ao fim, pugna pela absolvição do apelante ou que “sejam revistas as sanções penais, principalmente a sanção civil”, porque o apelante não teria condições de pagá-la, aduzindo, ainda, que a sanção administrativa de 15 dias de suspensão do cargo sem salário “destruiria, de vez, a vida do apelante”.

Em contrarrazões (fls. 346-353), o Ministério Público aduz, em síntese, que a imputação descrita na denúncia está devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo e que as testemunhas de defesa apresentam versões díspares e fantasiosas. Requer o conhecimento do apelo e o seu não provimento, mantendo-se a sentença condenatória.

Distribuído o feito à minha relatoria (fl. 355), sobreveio o parecer da eminente representante do Ministério Público Distrital que oficia perante esta Turma, às fls. 357-360, no qual se consigna a admissibilidade do recurso e, no mérito, repisam-se, em parte, os fundamentos lançados nas contrarrazões, registrando que “*os depoimentos das vítimas são coerentes, desde a fase policial, e a vítima Lauthnay, ainda na fase policial, afirmou que tinha condições de reconhecer o policial que os agrediu (fl. 258). Ora, se o reconhecimento só foi realizado perante o Ministério Público com certeza, porque somente nesta ocasião foi-lhe dado tal oportunidade. É sabido, no seio jurídico, quão difícil é o reconhecimento de policial em casos que tais, muitas vezes dificultado pela própria corporação em solidariedade com seus colegas, num total corporativismo*”.

Sustenta o Parquet, ainda, que “*as alegações apresentadas pelo apelante não merecem credibilidade porque destoam das provas dos autos. As testemunhas, policiais, tentaram a todo custo formar uma outra versão, mas só resultou em total descompasso com a versão das vítimas, que se apresentaram verossímeis e mais condizentes com as demais provas apresentadas e, também, com a versão do apelante na fase policial, onde este afirma que de fato abordou duas pessoas e, em juízo apresenta nova versão. Desta feita, nega a abordagem*”.

Ao final, conclui manifestando-se pelo conhecimento e desprovimen-

to do presente recurso, mantendo-se a sentença impugnada na íntegra.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Presidente e Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade (art. 82, *caput* e § 1º, da Lei 9.099/95), conheço da presente apelação.

O apelante traz a tese de negativa de autoria, sustentando a ausência de “prova cabal” para justificar o decreto condenatório, porque não haveria testemunhas de acusação apontando que seria o autor do delito que lhe fora imputado e extraindo dos depoimentos dos informantes, seus colegas de farda, que não seria possível que tivesse praticado as agressões nas vítimas Zukoor Ávila Neiva Sobrinho e Lauthnay Alves Neiva Neto porque estava, no momento em que estes foram abordados, no lado oposto da via L2, procedendo a abordagem de um suspeito morador de rua. Quanto às lesões verificadas pelo IML na vítima Zukoor, afirma que decorreram de atos do seu irmão, segunda vítima, Lauthnay, que empreendera esforços para conter o primeiro, que estava exaltado, o que teria levado a “apertos, esfregões e ralações da cabeça contra a grade”. Aduz que não

houve “rasteira” na vítima Lauthnay, conforme atestara outro policial que também efetuara a prisão.

Como se vê, o fundamento recursal se assenta no revolvimento do quadro fático-probatório, o qual, segundo o apelante, não poderia sustentar a condenação que lhe foi imposta.

O compulsar dos autos, desde a fase inicial (fls. 02-250), em que a imputação (desacato) era dirigida aos ora considerados vítimas (Zukoor Ávila Neiva Sobrinho e Lauthnay Alves Neiva Neto), revela os perigos do exercício arbitrário do poder e a situação de fragilidade a que pode estar sujeito o cidadão quando defrontado com os órgãos e agentes estatais, se estes buscarem se afastar de suas funções legais.

Os desvios de rumo, contudo, foram corrigidos pela diligente atuação do Ministério Público, a partir da cota lançada à fl. 251, em que aponta para a possível prática de abuso de autoridade em face das vítimas acima referidas, às quais se imputava o delito de desacato (art. 331, Código Penal).

A versão inicialmente trazida ao Judiciário começou a desmoronar a partir da audiência preliminar de fls. 42, em que se registrou, sem as omissões contidas no boletim de ocorrência de fls. 06-10, a versão dos “autores do fato” (desacato), segundo a qual estes teriam sido vítimas de tentativa

de assalto, tendo acionado a polícia por meio do celular de Lauthnay, chamando o 190, aproximadamente a 01h09 minutos do dia 30/04/2007. A polícia teria chegado batendo em Zukoor, em que pese este ter afirmado que era a vítima e seu irmão, Lauthnay, ter informado da ligação que havia feito.

Aos ofícios cuja expedição foi requerida pelo *Parquet* naquela asentada, obtiveram-se as respostas lançadas nos documentos das fls. 47-48, 50-54, 55 e 56. Confirmou-se, por meio da resposta da operadora de telefonia (Brasil Telecom), cf. fl. 55, a ligação efetuada por meio do celular do Sr. Lauthnay, conforme anunciara na audiência preliminar. Contudo, a resposta da PMDF, por meio do chefe do CIAD (Centro de informação e de Administração de Dados), não trouxe o registro da ligação efetuada no horário informado pela vítima Lauthnay (cerca de 01h09min do dia 30/04/2007), havendo registro, segundo o documento de fl. 48, apenas do suposto desacato que teria sido praticado por Lauthnay Ávila Neiva Neto, às 04h39min, não constando o nome de Zukoor Ávila Neiva Sobrinho. Tampouco os documentos de fls. 62 a 250 trazem a informação solicitada, após reiteração do ofício a pedido do órgão Ministerial (cf. fl. 48 - verso e fl. 57).

O laudo de exame de corpo

de delito (fls. 21 e 53-54) , realizado no dia do fato (30/04/2007), confirma rubefação na orelha direita de Zukoor, provocado por instrumento contundente. Exame audiométrico posterior, em 13/07/2007, registrou “*perda auditiva de grau leve na orelha direita*” (fls. 58-60).

Em face dessas circunstâncias, opinou o Ministério Público pelo retorno dos autos à Delegacia de Polícia, “*para oitiva de todos os envolvidos, inclusive os policiais mencionados no ofício de fl. 56, sobre possível crime de abuso de autoridade*” (fl. 251), o que foi atendido pelo e. Juiz da instância *a quo* (fl. 252).

Nos novos depoimentos então colhidos, Lauthnay (fls. 257 a 258) e Zukoor (fls. 259-260), declinaram ter condições de reconhecer o policial que os teria agredido. Em Auto de Reconhecimento de Pessoa (fl. 283), datado de 07 de novembro de 2007, Lauthnay reconheceu o SD/PMDF Cleuber Cândido da Silva, ora apelante, como o autor das agressões ao seu irmão, Zukoor, e da “*rasteira*” contra si perpetrada. No mesmo dia, por meio de certidão, o escrivão registrou a dispensa do reconhecimento que seria efetuado por Zukoor, porque este teria informado não ter condições de reconhecimento do policial, “*por já ter passado muito tempo do ocorrido, bem como por não ter guardado as características físicas do agressor*” (fl. 284).

O Ministério Público trouxe aos autos o termo de declaração de fls. 287-288, no qual Zukoor Ávila Neiva Sobrinho revela discordância com o que consta da certidão de fls. 284, lavrada por ordem da autoridade policial, segundo a qual seria necessária certeza absoluta para que se declarasse o reconhecimento. Perante o *Parquet*, o Sr. Zukoor afirmou que não tinha “*dúvidas de que foi o policial Cleuber que o agrediu*”. Na oportunidade, Zukoor representou contra o policial Cleuber Cândido da Silva, em razão da agressão que afirmou ter sofrido.

Na mesma ocasião em que juntou o termo acima referido, o MP manifestou-se pelo arquivamento do feito quanto ao delito do art. 331 do Código Penal Brasileiro, que havia sido imputado aos irmãos Lauthnay e Zukoor e requereu a modificação da distribuição para que Cleuber Cândido da Silva passasse a constar como autor da conduta tipificada no art. 3º, “i”, da Lei 4.898/1965 (fl. 286). O magistrado acolheu a manifestação Ministerial e determinou o arquivamento do processo quanto ao delito de desacato e retificação da autuação para constar Cleuber Cândido da Silva como autor da conduta descrita no art. 3º, “i”, da Lei 4.898/65, com determinação de designação de data para a audiência preliminar.

Às fls. 294-296, o MP formulou cota pugnando pela remessa de cópia

dos autos à Auditoria Militar, entendendo competente essa justiça para o processo e julgamento do delito de lesão corporal, conforme constatado no laudo pericial, em face da tipificação prevista no art. 209 do Código Penal Militar, prosseguindo-se o feito nesta Justiça Comum quanto ao abuso de autoridade. À fl. 297, o juízo processante de primeiro grau acolheu a manifestação Ministerial, declinando da competência quanto ao crime de lesão corporal.

Na audiência preliminar (fl. 303), o autor do fato recusou a proposta de transação penal, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em face de Cleuber Cândido da Silva pelo crime capitulado no art. 3º, inciso “i”, da Lei 4.898/65, por duas vezes, contra as vítimas Zukoor Ávila Neiva Sobrinho, que recebera um tapa no ouvido direito, e Lauthnay Ávila Neiva Neto, contra quem o denunciado desferira uma “rasteira”. Na continuidade da audiência (fl. 305), o apelante também não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual se designou audiência de Instrução e Julgamento.

Colhidos os depoimentos das vítimas e das testemunhas de defesa, todos policiais envolvidos na diligência do dia dos fatos, o Ministério Público apresentou alegações finais, das quais colho o seguinte excerto (fls. 323-324):

“Nessa linha de raciocínio, ao final da instrução criminal, verifica-se ter sido demonstrada a acusação contida na peça vestibular, posto que comprovou-se que o denunciado, na qualidade de policial militar em serviço, ofendeu a integridade física das vítimas (laudo de exame de corpo de delito às fls. 51/54 e 58/60). Ressalte-se, por outro lado, que o denunciado não produziu nenhuma prova contrária ao afirmado na peça acusatória, ao contrário as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas nesta oportunidade apresentaram versões totalmente díspares sobre o ocorrido. Contudo, de incontroverso em tais relatos extrai-se que realmente houve o comunicado pelo 190 da tentativa de roubo (o documento de fls. 55 comprova que do celular da vítima Lauthnay partiu uma ligação para o número 190) no local, tanto que todas as testemunhas de defesa confirmaram que foram acionados via CIADE para atender o caso. Também as testemunhas Rodrigo Casas e Simão confirmaram que Zukoor e Lautnay informaram serem as vítimas do roubo noticiado pelo CIADE. O mesmo policial Simão, bem como o acusado aqui presente também confirmaram que Lauthnay pediu uma carona para regresso à sua residência. Percebe-se nos depoimentos das vítimas coerência e harmonia no

relato dos fatos muitos dos quais como o acima referido corroborados pelas testemunhas de defesa. O mesmo não se pode dizer das versões apresentadas pelos informantes. **Confrontando-se as declarações do Tenente Casas, do Soldado Simão e a de Paulo Jairo percebe-se claramente versões diferentes sobre um mesmo fato.** Há um desencontro total quer com relação aos policiais que teriam feito a abordagem das vítimas (o Tenente Casas disse que foram os policiais da P-2, o soldado Simão diz que foi (sic) os policiais do 5º Batalhão - Rio Branco. O mesmo soldado Simão disse desconhecer a participação da P-2 no caso. Na mesma oportunidade o Tenente Casas sequer citou a participação dos policiais do Batalhão do Rio Branco na ocorrência. Paulo Jairo afirma que solicitou reforço via rádio, já o Tenente Casas não menciona tal chamada). Diante de tantas discrepâncias, não há como aceitar como verdadeiras as afirmações feitas posto que um mesmo fato quanto verdadeiro não pode ter versões tão diferentes.”

A defesa afirma, já nas alegações finais (fls. 324-325) e também na apelação (fls. 333-334) que a incoerência verificada nos depoimentos das testemunhas se deve ao fato de que os policiais teriam chegado em momen-

tos diferentes ao local do fato (CLS 412). Ora, certamente o argumento é por demais frágil. Por evidente, independentemente do momento em que a testemunha chega ao local, deve depor somente sobre os fatos presenciados. Se o depoimento de alguém que não está no local do fato choca-se com o de outra pessoa que já estava no local, só pode haver uma conclusão: os dois ou ao menos um dos dois depoentes está faltando com a verdade, criando um factóide.

No ponto, de especial relevo a observação do magistrado sentenciante ao afirmar (fls. 326): *“A versão trazida por Paulo Jairo é tão fantasiosa que beira à irrealdade, trazendo fatos jamais aventados nos autos, sequer pelo próprio denunciado em suas declarações e interrogatório. Este policial, de forma até desrespeitosa, pela sua condição de policial militar, traz fatos que buscam insanamente macular a conduta das vítimas, impingindo-lhes fatos de forma a intentar atrair-lhes suspeição de meli-ância. Quanto à versão das vítimas, em circunstâncias que tais submetidas, quais sejam, crime de abuso de autoridade e versões colidentes de vítimas e policiais, há que se considerar o maior relevo e o especial valor que se deve emprestar aos ofendidos quando cidadãos de bem e em situação não delituosa, como na hipótese dos autos. Não há como se dar credibilidade à versão dos colegas de farda do denunciado, solidários pelo corporativismo, sobretudo quando passíveis de*

submissão até à condição de partícipes, já que engajados na mesma operação em que se deu o abuso de autoridade.”

O apelante nega a autoria do delito, alegando, quanto à vítima Zukoor, que não o teria abordado na SQS 412, pois teria ficado do outro lado da via, e, quanto à vítima Lauthnay, aduz não tê-lo agredido com uma rasteira, mas somente o teria pegado pelo braço, junto com outro policial, para conduzi-lo até a Delegacia, de cuja porta estavam próximos. Afirma que não há testemunhas de acusação.

O apelante foi condenado pela prática de abuso de autoridade, na modalidade tipificada no inciso “i” do art. 3º da Lei 4.898/1965, que prescreve:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(omissis)

i) à incolumidade física do indivíduo;

Segundo vislumbro dos autos, não resta dúvidas de que o apelante perpetrou a agressão contra a vítima Zukoor, na abordagem que efetuou, junto com seu superior, o então Aspirante Casas, na SQS 412. Importante observar que o apelante compunha a primeira guarnição que procedeu à abordagem das vítimas, comandada pelo Aspirante Casas, estando ambos, o oficial e o apelante, na viatura 1360,

conforme documento da fl. 56. Mais ainda, são esses mesmos policiais que relataram os fatos, segundo a sua versão, no termo circunstanciado de fls. 02-05, com base no qual pretendiam ver instaurado processo pelo delito de desacato que teria sido cometido pelas vítimas Zukoor e Lauthnay.

Importante observar que, conquanto tenham as testemunhas buscado destacar que o apelante não tivera contato com Zukoor na SQS 412, o próprio apelante havia afirmado ter feito a abordagem às vítimas, fato que somente foi negado em juízo *“certamente para ajustar o seu depoimento com os demais prestados pelos informantes que trouxe”*, segundo consignou o magistrado sentenciante (fl. 326).

As demais circunstâncias narradas pelas testemunhas/informantes de defesa são repletas de incoerências. A começar pelo depoimento do, à época, Aspirante Casas, que ao relatar o caso no termo circunstanciado de fls. 02-05, afirmou que acionou a guarnição da P-2, já à autoridade policial afirmou que a P-2 apareceu e abordou as vítimas (fl. 273) e em juízo diz não recordar se acionou ou não esses policiais (fl. 318). O mesmo oficial declarou à polícia (fls. 273) que, após abordar um suposto morador de rua (que estava na SGAS 612), teria deixado o policial SD Cândido (apelante) com aquele indivíduo e teria se aproximado das vítimas Zukoor e Lauthnay, que estavam do outro lado da “L2” (CLS/SQS

a 412). Em juízo afirma que as vítimas é que atravessaram a L2, em direção ao suposto morador de rua. Também é estranho que o Ten. Casas, embora o mais antigo entre os policiais presentes, não soube identificar os policiais que abordaram e contiveram Zukoor, na tentativa de algemá-lo, porque, segundo alega, havia várias viaturas no local (fls. 04 e 274), sendo que o soldado Simão afirma que quando chegou ao local em que Zukoor estava imobilizado havia somente o Asp. Casas e dois policiais do Batalhão Rio Branco. Também o apelante buscou reforçar a mesma alegação, afirmando que no local havia outras viaturas da PM, não sabendo dizer *“como ou por quem foi feita a abordagem do indivíduo que saiu correndo”* (Zukoor) (fl. 266). Aqui, claramente se percebe que houve uma tentativa de tornar mais difícil uma possível identificação do agressor de Zukoor, intento não alcançado, porque o apelante foi reconhecido pelas vítimas, além de estar totalmente vacilante e contraditória a tese defensiva.

Mas, de todas as contradições e incoerências já verificadas, as declarações mais dissonantes das demais são as do policial Paulo Jairo, que, entre outras “fantasias” verificadas pelo juiz sentenciante (fl. 326), afirmou, contradizendo o Aspirante Casas, que os supostos xingamentos que teriam sido feitos por Zukoor, foram dirigidos a ele, Paulo Jairo, (fl. 320),

enquanto o oficial primeiro somente menciona que fora xingado (fl. 273) e depois afirma que tanto ele como os policiais da P-2 foram xingados (fl. 318). O policial Paulo Jairo também afirma que já estava no local e depois é que chegaram as demais viaturas, entre as quais aquela ocupada pelo Tenente e pelo apelante (viatura 294), mas o oficial informou que a P-2 chegou depois. Em suma, é patente que a versão da defesa apresenta-se claramente inverossímil, indicando que se buscou construir um falso quadro fático, tentativa não exitosa em face da própria falibilidade humana e das dificuldades dos depoimentos serem coerentes quando a versão que se busca apresentar não encontra reflexo na realidade.

Frise-se que, conquanto seja dispensável o resultado naturalístico na espécie, visto cuidar-se de crime formal (“atentar contra a integridade física”, cf. inciso “i” do art. 3º da Lei 4.898/65), a lesão sofrida por Zukoor está devidamente comprovada pelo exame de corpo de delito (fls. 21, 53-54 e 58-60), tendo resultado em perda auditiva de grau leve, razão, aliás, para o desmembramento do feito para que a Justiça Castrense atue no exercício da sua competência, em face do preconizado pelo art. 209 do Código Penal Militar.

Quanto à vítima Lauthnay, o apelante afirma que apenas o teria conduzido de volta à delegacia, por

desacato, após ter sido xingado por Lauthnay. Também aqui se encontram contradições nos depoimentos. Enquanto o apelante afirma que não teria respondido à pergunta de Lauthnay quanto à carona para levá-lo em casa, porque estaria conversando com o SD Simão (fl. 267), este afirma que “não se recorda a resposta dada pelo Soldado Cândido” (fl. 268). Já o Sargento Claudionor dos Santos Costa apenas afirma que “*ouviu o Soldado Cândido dizer que LAUTHNAY o havia xingado e estava preso*” (fl. 265). A vítima Lauthnay não hesitou em qualquer momento quanto ao reconhecimento do apelante como sendo o policial que lhe dera a rasteira (cf. fls. 258, 283 e 314-315).

Portanto, todo esse acervo probatório fundamenta, de forma consistente, o decreto condenatório do apelante, não havendo falar-se em ausência de provas, às quais também se pode chegar com base em circunstâncias provadas, a teor do que dispõe o art. 239 do Código de Processo Penal¹, destacando-se, contudo, que não se trata aqui de condenação subsidiada tão só por “provas indiciárias”, embora estas possam ter grande relevância no convencimento motivado do juiz. A propósito do tema, colho a lição de Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal,

¹ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação direta com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

2ª edição, 2006, São Paulo, Ed. RT, p. 472-473), *in verbis*:

Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a “eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo (Elementi di procedura penale, n. 131, apud Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (Código de Processo Penal, v. 1, p. 374).

Também Eugênio Pacelli de Oliveira discorreu sobre o tema, asseverando (Curso de Processo Penal, 5ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 358):

Carnelutti se referia à prova denominada indiciária como sendo uma prova crítica, afirmando “... Porém se as regras da experiência operam também para deduzir do fato representativo o fato a provar, desaparece a diferença entre indício e meio (fonte) de prova imaginada por Schmidt.... Cada uma das fontes de prova, enquanto tema de prova, pode ser, por sua vez, provada com qualquer tipo de fonte de prova, ou seja, mediante a prova histórica (depoimento, documento) ou mediante a prova crítica (pela via da dedução).” (Acrescentamos as expressões entre parênteses: in A prova civil, Trad. Lisa Pary Scarpa. 2. Ed. Bookseller, 2000, p. 231 e 243).

Merece também transcrição a lição de Barbosa Moreira, que completa, de modo definitivo, o pensamento do mestre peninsular:

“O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já

é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final; mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame do documento ou do depoimento da testemunha.” (Temas de direito processual - primeira série. 2 ed. Saraiva, 1988, p.59)

Assim, é plenamente legítimo o uso de indícios ou circunstâncias indiciárias provadas para que o julgador conclua pela ocorrência de outra circunstância. No caso, é bom que se repita, o magistrado não chegou à autoria pelos indícios, mas pelo reconhecimento do apelante pelas vítimas, meio de prova que, nos crimes da espécie, deve ter maior relevo. Os indícios, contudo, se mostraram relevantes, robustecendo a convicção do julgador quanto à ocorrência do delito e da sua autoria, conforme propugnado na denúncia, cuja narrativa se mostrou coerente e harmônica com o conjunto probatório.

No sentido da fundamentação acima, destaco os seguintes julgados:

PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE ATENTADO À INCOLUMIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO HARMONIZADO,

HÁBIL A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. VERSÃO DO ACUSADO DESTOANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA NOS LIMITES DO ART. 59 C/C ART. 68, DO CPB. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DA PENA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. UNÂNIME. 1. A palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de prova, reveste-se de extrema importância no esclarecimento do crime e, em especial, quando o acusado apresenta versão defensiva de todo conciliável (sic) com o suporte probatório. 2. Se das referências da r. sentença se infere indubitavelmente que foi o acusado-recorrente quem quis impor sua autoridade de policial militar e atentou contra a incolumidade física da vítima, ao desferir-lhe empurrões, excedendo-se com palavras desonrosas e de baixo calão, inexistindo falar-se em dúvida quanto a autoria e a materialidade deste delito, cujos vestígios de eventuais marcas são desnecessárias, bastando a segura confirmação

da prova oral. 3. Dosimetria da pena que observou, atentamente, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, majorando a pena com razoabilidade e proporcionalidade, atenta aos limites legais do art. 59 c/c art. 68, do CPB. 4. Apelação conhecida e improvida, para o fim de manter íntegra a condenação prolatada no juízo monocrático. Unânime. (20050510091104APJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 05/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 131) (destaquei)

PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. LESÕES CORPORAIS. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO.

1. Comete o crime de abuso de autoridade o policial militar que, ao atender à ocorrência, algema e conduz um dos envolvidos a local ermo, onde pratica agressões físicas desnecessárias, provocando-lhe lesões corporais positivadas em prova técnica.

2. O ilícito da espécie - atentado contra a incolumidade física do indivíduo, todavia, não exige para a sua consumação efetiva ocorrência de lesão do

ofendido. Assim, tem-se que o fato de ter a vítima se envolvido em acidente de trânsito após o evento, do qual eventualmente tenha resultado ferimento, não enseja dúvida capaz de inocentar o acusado.

3. Afasta-se a tese de negativa de autoria quando a vítima aponta com total segurança o autor do fato delituoso, por diversas vezes, bem como diante de outros elementos indicando no mesmo sentido, aliado ao fato de inexistir motivação para que as testemunhas hajam incriminado o denunciado injustamente.

4. Recurso conhecido e improvido. (20060410007463APJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 19/02/2008, DJ 14/04/2008 p. 188) (destaquei)

CRIME DE ABUSO DE PODER. PROVA. POLICIAIS CIVIS E MILITARES. DEPOIMENTOS DE TERCEIROS. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. CONVERGÊNCIA DA PROVA.

- No crime de abuso de poder, assim como outros delitos que ocorrem em locais fechados, longe de olhares alheios e sob completo domínio do agressor, tem grande relevância as declarações da

vítima, principalmente quando corroboradas por outras provas.

- Não se pode desqualificar o depoimento de testemunha, apenas porque é namorada da vítima ou seu nome figura em ocorrências policiais, pois além de não figurar entre as hipóteses legais de impedimento de prestar compromisso, os registros policiais são atos unilaterais e sem balizamento probatório.

- Tem grande relevância e aptidão de balizar o juízo de convencimento, as declarações de testemunhas que se mostraram coerentes e convergentes durante toda a persecução penal, ao contrário daquelas que, por figurarem por pessoas passíveis de responder pelo mesmo crime ou se mostraram coniventes com a situação delituosa sob julgamento.

- *Recurso provido.* (20060110932785APJ, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 19/02/2008, DJ 19/05/2008 p. 153) (destaquei)

AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE TIPIFICADO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA

“T”, DA LEI N. 4.898/65. DENÚNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A FIRMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recorrente denunciado por ter, com vontade livre e consciente, na qualidade de policial militar, ofendido a integridade física da vítima mediante agressões consubstanciadas em tapas no rosto e socos.

2. A materialidade demonstrada no laudo de exame de corpo de delito integrante de fls. 36/37, sendo as lesões compatíveis com os depoimentos das vítimas, valendo lembrar que a palavra da vítima assume relevante valor probatório quando harmônica com demais provas coligidas.

3. Igualmente evidenciada a autoria pelas lesões experimentadas pelas vítimas e reconhecimento do denunciado pelas mesmas durante as fases inquisitorial e de instrução processual. Alegadas contradições não evidenciadas, afastando-se aplicação do princípio in dubio pro reo.

4. *Recurso conhecido e improvido, servindo de acórdão a súmula do julgado, nos termos do disposto no artigo 82, § 5º da Lei n. 9.099/95. (20050810065760APJ, Relator DONIZETI APARECIDO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/11/2007, DJ 23/01/2008 p. 961) (destaquei)*

Destarte, é forçoso concluir-se pela manutenção do decreto condenatório, quanto à existência do crime imputado ao apelante e à comprovação da sua autoria.

Outra, contudo, é a conclusão quanto às reprimendas estabelecidas, porquanto a interpretação da legislação pertinente não autoriza a cumulação das sanções de natureza administrativa, civil e penal impostas ao apelante, quando decorrentes somente do processo criminal, tal como fez o ilustre julgador da instância primeira.

Todas as sanções previstas para o delito em tela, de natureza administrativa, civil e penal, foram previstas no art. 6º e seus parágrafos, da Lei 4.898/65, nesses termos:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;*
- b) repreensão;*
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;*
- d) destituição de função;*
- e) demissão;*
- f) demissão, a bem do serviço público.*

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;*
- b) detenção por dez dias a seis meses;*
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.*

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no

município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

De ver-se que o legislador optou por estabelecer, no corpo do próprio diploma legal em questão, todas as sanções a serem impostas ao infrator, de natureza penal, administrativa e civil. Não quer isso dizer, contudo, que todas essas sanções possam ser cominadas no bojo do processo-crime, porque deste somente decorrerão as consequências de índole propriamente penal, segundo preceituado nas alíneas do § 3º do art. 6º da Lei em comento, acima descritas, observando-se que quanto à sanção prevista na alínea “c” (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública) há discussão doutrinária acerca de sua natureza, se pena acessória ou principal, tendo o Superior Tribunal de Justiça se inclinado para a segunda opção (6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 279429, j. 21-10-2003, DJ, 15-12-2003, p. 411).

O julgador sentenciante fixou como reprimenda penal a pena privativa de liberdade de 50 (cinquenta) dias de detenção, com apoio, é de se concluir, na alínea “b” do § 3º, do art. 6º (detenção por dez dias a seis meses) substituindo-a pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Aqui, em tese, caberia a cumulação das penas descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do artigo

6º em cotejo, segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo.

O apelante foi “condenado”, também, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima Zukoor, como **sanção civil**, e à suspensão do exercício do seu cargo pelo prazo de 15 dias, com perda de vencimentos e vantagens, como **sanção administrativa**, tudo com esteio nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º supra referidos. Tal proceder, entretanto, não encontra respaldo na lei em apreço.

Com efeito, a lei disciplina em apartado os procedimentos para a imposição de cada qual das sanções nela previstas, nas searas administrativa, civil e penal.

Assim, quanto ao processo administrativo - sendo certo que se deve fazer a necessária atualização quanto à referência legal feita no § 2º - veja-se o que estabeleceu a Lei 4.898/65:

art. 7º recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabelecem o respectivo processo.

§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar

normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). (destaquei)

Reforçando a independência dos respectivos processos para a apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, de especial relevo o consignado no § 3º, do art. 7º e no art. 9º. Confira-se:

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Sobre o ponto, destaco a doutrina de Fernando Capez (Curso de Direito Penal - Legislação Penal Especial, v. 4, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 34):

O processo administrativo pode ter início mediante representação do ofendido ou de seu representante legal, ou de ofício. Deverá ser oferecida oportunidade de defesa ao

agente administrativo, variando a complexidade e o formalismo do procedimento de acordo com a gravidade da sanção. A punição administrativa ou disciplinar, conforme asseverado acima, não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o funcionário, pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário, dependendo da gravidade da sanção), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. Isso porque, frise-se, o ilícito administrativo independe do penal. Pela mesma razão, o art. 7º, § 3º, da Lei de Abuso de Autoridade determina que “o processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil”.

No que tange à sanção civil a Lei é mais sucinta (Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil) e sobre ela discorre o mesmo autor (op. Cit., p. 34-35):

De acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei, “a sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros”. A prefixação do valor

da indenização, em face da desvalorização da moeda, tornou-se letra morta. O agente responsável pelo abuso fica obrigado, entretanto, à reparação civil do dano. Não se deve esquecer que um dos efeitos da condenação definitiva é tornar certa a obrigação de reparar o dano (CP, art. 91, I), e que a sentença condenatória transitada em julgado é título executivo judicial no juízo cível (CPP, art. 63, e CPC, art. 584, III). Se o ofendido ou seu representante legal preferirem, não será necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença, podendo ser ajuizada desde logo a actio civilis ex delicto. Nesse caso, a ação deverá ser promovida em face da pessoa jurídica de direito público em nome da qual a função era exercida (CF, art. 37, § 6º), ficando dispensada a prova do dolo ou da culpa (basta provar o nexo causal entre o abuso e o dano).

Na esteira de tudo quanto fundamentado acima sobre a autonomia das instâncias para a apuração e aplicação das sanções previstas nos parágrafos do art. 6º, vale a citação de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª edição, São Paulo, Ed. RT, p. 58), que bem resume a questão:

Sanções autônomas ou cumulativas. O autor de abuso de auto-

ridade está sujeito a responder nas esferas administrativa, civil e penal, com sanções independentes, razão pela qual podem ser aplicadas de maneira cumulativa ou de forma autônoma. **Entretanto, cada uma delas merece apuração pelo órgão competente.** Se a autoridade policial, por exemplo, é acusada de abuso, no campo administrativo, cabe à Corregedoria da Polícia Civil ou militar, conforme o caso, apurar o que houve, para posterior aplicação pela autoridade superior competente, de acordo com o procedimento administrativo previsto em lei específica, a sanção administrativa cabível. A sanção civil depende do ajuizamento da ação correspondente, a ser proposta pela vítima, na Vara Cível. A ação penal será proposta pelo Ministério Público na Vara Criminal competente, de onde advirá eventual condenação e imposição da sanção penal. **Portanto, embora a autoridade possa sofrer três sanções cumulativas, serão elas aplicadas por órgãos diferentes.** (destaquei)

Desse modo, não pode prevalecer o decreto condenatório quanto às sanções administrativa e civil, eis que não há previsão legal para a sua aplicação como resultado unicamente do processo penal, haja vista que neste as penas deverão ser fixadas segundo

o disposto no § 3º do art. 6º da Lei de Abuso de Autoridade, dentre aquelas estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, conforme a letra do § 4º daquele artigo. Logo, merece parcial reforma a sentença impugnada, para afastar da condenação do apelante o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a suspensão do exercício do seu cargo por 15 dias, sem remuneração e vantagens. Eventual interesse indenizatório dos ofendidos e/ou a pretensão de ver tomadas medidas administrativas deverão ser buscados na sede própria, segundo o que dispõe o diploma legal em consideração.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para expungir da sentença a condenação às sanções civil e administrativa, mantidos os seus demais termos.

Pedindo vênias aos eventuais entendimentos contrários, é como voto.

A Senhora Juíza IRACEMA MIRANDA E SILVA - Vogal e Relatora Designada

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por CLEUBER CÂNDIDO DA SILVA em face de sentença exarada pelo Primeiro Juizado Criminal de Brasília, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na de-

núncia para condenar o ora apelante como incurso nas penas do art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4.898/65 (Abuso de Autoridade), por duas vezes c/c §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 6º, da mesma Lei, fixando-se a pena privativa de liberdade em 50 (cinquenta) dias de detenção, substituída por uma restritiva de direito por igual período, bem como condenado a pagar à vítima Zukoor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de sanção civil e à suspensão do exercício do seu cargo pelo prazo de 15 (quinze) dias, com perda de vencimentos e vantagens, como sanção administrativa.

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não constato nos autos prova que justifique a absolvição pretendida. Com efeito, as alegações do apelante não se mostram suficientes a alterar os fundamentos da sentença atacada, até porque não se atêm aos fundamentos legais, mas tão somente se resume em dizer que os fatos não concorreram na forma denunciada e discorrida pelas vítimas e que não possui condições financeiras para arcar com a indenização devida, bem assim, que a suspensão de 15 (quinze) dias, com perda de vencimentos e vantagens, lhe traria prejuízos de ordem financeira.

Tem-se dos autos que a materialidade e a autoria do crime restaram claramente demonstradas, a teor do laudo de exame de corpo de

delito, o qual comprova rubefação na orelha direita da vítima Zukoor, o que desencadeou a perda auditiva de grau leve, conforme exame audiométrico acostados às fls. 58/60, e em especial pelos depoimentos das vítimas, idôneos e coerentes, com reconhecimento pleno do autor do fato, ao contrário dos depoimentos prestados pelas testemunhas do acusado que, como bem lembrou o MM. Juiz sentenciante e o Ministério Público, apresentaram versões díspares e desconectadas, chegando a ser fantasiosas e irreais.

Assim, verifica-se robusto o acervo probatório que justifica a condenação penal do acusado.

Quanto às penalidades civil e administrativa, com razão o MM. Juiz sentenciante.

Com o devido respeito ao eminente Relator, estou convicta de que a sentença deve ser mantida em seus exatos termos, mantendo-se, inclusive, as sanções civil e administrativa aplicada pelo MM. Juiz sentenciante, eis que a questão na forma relatada, não foi objeto do recurso de apelação, vez que o Recorrente entende não ser o caso de aplicação de sanções civil e administrativa, pelo fato de não possuir recursos financeiros disponíveis para pagar a indenização determinada, assim como no caso da suspensão do cargo com perda de vencimentos e vantagens pelo prazo de 15 (quinze) dias sem remuneração, o argumento é

no sentido de que tal medida lhe causaria prejuízos de ordem patrimonial.

No mais, entendo ser possível a aplicação das sanções penal, civil e administrativa no caso em questão, já que podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente, como afirma a própria lei em seu art. 6º, § 4º. Não se extraíndo da lei a necessidade de se promover em apartado os procedimentos para imposição de cada sanção prevista, nas áreas penal, cível e administrativa.

Ante o exposto, com a devida vênua, ao entendimento esposado pelo E. Relator, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a r. sentença nos seus regulares termos.

É como voto.

O Senhor Juiz **CARLOS PIRES SOARES NETO** - Vogal

Senhor Presidente, acompanho a 1ª Vogal, em função da previsão legal da sanção aplicada.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria. Vencido o relator.

(APJ 2007011045665-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 239)

— • —

DESOBEDIÊNCIA

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO Nº 346.189. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Luiz Grato David. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CPB). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS (ARTIGO 50, LEI Nº 9.099/95). APELO DO RÉU SUCUMBENTE, BUSCANDO REFORMA DO JULGADO. CRITÉRIOS PARA SE AVALIAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO, PRECEDIDO DAS INTIMAÇÕES NA FORMA PREVISTA EM LEI. PRAZO PARA RECORRER DA SENTENÇA, QUE COMEÇA A FLUIR DO MOMENTO EM QUE OCORRER INTIMAÇÃO VÁLIDA. CRITÉRIO DE PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA QUE FULMINA OS ARGUMENTOS DA DEFESA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O RECURSO INOMINADO, DEVENDO, PORTANTO, SER

DECLARADO COMO INTEMPESTIVO. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. 1. O prazo para o acusado interpor recurso (petição e razões, conjuntamente) começa a fluir a partir da data em que ocorrer a última intimação. O critério para avaliação da tempestividade de um recurso baseia-se nesses pressupostos. 2. Nos termos do artigo 50 da lei de regência, os embargos de declaração, quando interpostos contra sentença, suspenderão o prazo para recurso. O recurso interposto após o transcurso do prazo legal não pode ser conhecido por falta do pressuposto objetivo de admissibilidade. 3. Prevalecerá como critério de contagem de prazo a publicação do *decisum* monocrático em audiência, se esse critério fulmina o recurso inominado de intempestivo, sofrerá ele o efeito impeditivo de prosseguimento. 4. Apelação de que não se conhece, em face da não-observância ao prazo legal previsto para a sua interposição. Processo extinto. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator, ANA CANTARINO - Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Vogal, sob a presidência

do Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, em NÃO CONHECER DO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie vertente, de Recurso Inominado impetrado em sede de Ação Originária, tramitada no juízo natural do Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília, sob o número retro epigrafado, tendo como objeto pedido, por parte do Estado, visando à instauração de processo-crime contra o denunciado, como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal.

Adoto como Relatório a narrativa constante da denúncia, que assim se enuncia:

“Considerando os elementos de prova carreados aos autos, o Ministério Público vem oferecer denúncia em face de Luiz Grato David, qualificado à f. 07 destes autos, pela prática da infração penal a seguir resumida. No período compreendido a partir de 13/04/2004 até a presente data, embora intimado pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos 35529-8/2004 para efetuar a restituição de valor levantado

naqueles autos, o denunciado agindo consciente e voluntariamente desobedeceu a ordem legal emanada daquele douto Juízo. Segundo apurou-se, mediante ordem judicial o denunciado efetuou o levantamento de certa quantia naqueles autos, sendo que posteriormente foi determinado que houvesse a restituição do valor levantado, isto porque houve a cassação da primeira decisão. Não obstante a intervenção do Juízo Cível intimando-se o denunciado a devolver o dinheiro, houve a desobediência à ordem judicial. Em face do exposto, o Ministério Público denuncia, como dito, Luiz Grato David pela prática da infração penal prevista 330 do CPB requerendo a citação do denunciado, bem como a designação da Audiência de Instrução e Julgamento. (...)”.

Ao relatório adotado, acrescento que o Juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva Estatal deduzida na denúncia e condenou o autor do fato como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 30 (trinta) dias de detenção a ser cumprida em regime aberto e a 30 (trinta) dias-multa, calculados unitariamente na razão de 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito. O sucumbente recorreu, pedindo a reforma do julgamento, ao argumento

de que a sentença proferida ofende as garantias constitucionais processuais do juiz natural e do devido processo legal. Presentes os requisitos insertos no § 2º do artigo 44 do Código Penal Brasileiro, o Juiz sentenciante houve por bem substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consistente na interdição temporária do exercício da advocacia, pelo mesmo período.

Interpostos Embargos Declaratórios, objetivando efeito infringente ao decisório, estes foram julgados improcedentes. O sucumbente recorreu, intempestivamente, pedindo a reforma do julgamento, sob o argumento de que a pena restritiva de direitos aplicada à espécie fere de morte o artigo 133 da Constituição Federal, além de ser ilegal impedir o trabalho profissional da advocacia.

Nesta instância recursal, o inconformismo do denunciado foi alvo de manifestação do órgão do Ministério Público, que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão singular. Assim instruídos, foram os autos distribuídos a este Relator.

A Senhora Representante do Ministério Público - Dr.^a CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 1310/1314.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Presidente em exercício e Relator

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não é de se conhecer do recurso. Eis as razões.

Com efeito, o autor foi intimado da sentença em 05/03/2008, quarta-feira, conforme documento de f. 1237-9, começando a fluir a partir do dia seguinte o prazo para recorrer.

O artigo 42 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Observa-se dos autos que o Apelante interpusera Embargos Declaratórios, os quais tiveram a decisão publicada em 14/03/2008. Dispõe o artigo 50 da lei de regência que, quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspendem o prazo para recurso. Theotônio Negrão², comentando citado dispositivo, leciona que “*ao contrário do que ocorre no processo comum (CPC 538), os embargos de declaração interpostos contra sentença proferida no juizado especial apenas suspendem o prazo para outros recursos; não o interrompem.*”

² NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. 39ª edição. Saraiva. São Paulo - SP. 2007. Pag. 1643.

Isso quer dizer que a sua interposição não faz com que os prazos recomecem a correr por inteiro, pois será levado em conta o tempo decorrido anteriormente à suspensão”.

Verifico que os Embargos Declaratórios foram oferecidos em 10/03/2008, portanto, já transcorridos 4 (quatro) dias do prazo recursal. O prazo que sobejou, qual seja, 6 (seis) dias, recomeçou a fluir em 17/03/2008, primeiro dia útil após a publicação da decisão dos indigitados embargos. Desta forma, o prazo para oferecimento do recurso inominado exauriu em 24/03/2008, primeiro dia útil após a suspensão do expediente nas Secretarias e nos Offícios Judiciais, como rememora o Apelante à f. 1273.

Assim, não conheço do recurso, por intempestivo, na forma dos fundamentos expendidos, decretando a extinção do feito, com o trânsito em julgado da sentença, que deverá baixar ao Juízo de origem para os trâmites continuativos.

Custas na forma da lei.

É como voto.

A Senhora Juíza ANA CANTARINO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Não conhecido. Unânime.

(APJ 2007011135213-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 196)

— • —

LESÃO CORPORAL

LESÃO CORPORAL - PALAVRA DA VÍTIMA, VALOR - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 352.908. Relatora: Juíza Leonor Agüena. Apelante: Fábio Luiz Venâncio. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES E DE TESTEMUNHA. NÃO CONCLUDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. 1. A PALAVRA DA VÍTIMA TEM GRANDE VALOR PROBANTE, MESMO QUE TENHA APENAS SEIS ANOS DE IDADE. CONTUDO, SOMENTE SEU DEPOIMENTO, COLHIDO NA FASE POLICIAL POR MEIO DE AGENTE POLICIAL,

SEM A CORROBORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS, NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DO CRIME. 2. EM QUE PESE A EXTENSA FICHA PENAL DO ACUSADO, UMA CONDENAÇÃO NÃO PODE SER LASTREADA EM CONJECTURAS, MAS SIM EM PROVAS CONCLUDENTES E INEQUÍVOCAS. 3. NÃO SE MOSTRANDO O ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO, TORNA-SE INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. 4. RECURSO COÑHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONOR AGUENA - Relatora, CÉSAR LOYOLA - Vogal, IRACEMA MIRANDA E SILVA - Vogal, sob a presidência do Juiz CÉSAR LOYOLA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE. de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 24 de março de 2009.

RELATÓRIO

Fábio Luiz Venâncio, em 29/02/2008, foi condenado nas san-

ções do art. 129 § 9º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime semi-aberto. Em face da reincidência não foi aplicada a substituição de pena estabelecida no art. 44 do Código Penal (fl. 276/290).

Narra a denúncia que o acusado, em agosto de 2005, teria causado lesões corporais, descritas no laudo de fl. 20, no menor P. de S.F., filho de sua companheira Edilene Rodrigues de Souza.

A denúncia foi oferecida em 15/08/2006, fl. 02, e recebida em 05/03/2007, fl. 179/181, oportunidade na qual foram inquiridos: Clelio Severiano Ferreira, o pai da vítima, fl. 183, e, Suely Aparecida, sua mulher, fl. 182.

Em 12/06/2007, foram inquiridas: Edilene Rodrigues de Souza, a mãe da vítima, fl. 255; Flávia Oliveira Venâncio, irmã do acusado, fl. 256, e, Maria Cristina Gerônimo da Paixão, agente de polícia, fl. 257. O Réu foi interrogado, oportunidade na qual negou os fatos narrados na denúncia, fl. 254.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, fl. 263/267.

O Réu, assistido pela Defensoria Pública requereu a absolvição do Réu por insuficiência de provas, fl. 268/275.

Apelação pelo réu às folhas 300/312, que após minudente análise

dos autos, pede a absolvição do réu porque ficou provado que ele não praticou o alegado crime.

Em contrarrazões o Ministério Público concorda com as razões do recurso, fl. 313/318.

Em segunda instância, o Ministério Público reiterou os entendimentos esposados na apelação e na contrarrazões.

Relatei.

A Senhora Representante do Ministério Público - CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 322/325.

VOTOS

A Senhora Juíza LEONOR AGUENA - Relatora

Tenho que a r. sentença de fls. 276/290 merece reparos.

A vítima, P. de S.F., nasceu em 04/11/1998, e é filho de Clelio Severiano Ferreira e Edilene Rodrigues de Souza, fl. 63.

Restaram incontroversas as lesões sofridas pelo menor P. de S.F., conforme laudo de fl. 20:

“Apresenta escoriações com crostas e equimose violácea na região periorbitária esquerda (medial e inferior). Pequenas equimoses

violáceas no braço direito e nas pernas. Edema e eritema na região prepucial. Ânus íntegro e sem lesão.”

No decorrer da instrução criminal, contudo, não é possível depreender que o acusado Fábio Luiz Venâncio seja autor dessas lesões, apesar de seus péssimos antecedentes criminais.

Em juízo, o Réu negou peremptoriamente a conduta criminosa que lhe foi atribuída, apesar de confessar seu passado criminoso, fl. 254.

Clélio Severiano Ferreira, pai da vítima, fl. 183, e sua mulher Suely Aparecida, fl. 182, em juízo, disseram que não presenciaram os fatos, que o menor não havia comentando anteriormente maus tratos e do comportamento da mãe e do companheiro dela, folhas 56/60.

Edilene Rodrigues de Souza (mãe da vítima, fl. 255) e Flávia Oliveira Venâncio (irmã do acusado, fl. 256) negaram veementemente a ocorrência da conduta criminosa. Edilene afirma que o menor, em um domingo, de manhã, foi comprar pão e caiu.

A única testemunha compromissada foi a agente de polícia Maria Cristina Gerônimo da Paixão, fl. 257. Em seu depoimento judicial, ela confirmou o teor de seu relatório juntado nos autos (às fls. 16/17), feito por ocasião da entrevista da vítima, na fase policial. Consta no

relatório que a vítima afirmou que apanhou da mãe mais de mil vezes, e que o padrasto Fabinho lhe bateu duas vezes, com mangueira e cinto de couro, e que ambos faziam uso de bebida alcoólica e de maconha, folha 16/17.

Em que pesem as fortes declarações feitas pela vítima à testemunha Maria Cristina Gerônimo Paixão, contidas no relatório de folhas 16/17, não existem outros elementos que demonstrem ser o acusado Fábio Luiz Venâncio o autor das lesões apresentadas pelo menor.

Ressalto que na oportunidade da entrevista, o menor contava com apenas 06 anos de idade, e por conta de sua pouca idade não soube precisar as datas das surras que teria levado.

No presente caso, tenho que não restou provado que o acusado concorreu para a infração penal, razão pela qual absolvo o acusado Fabio Luiz Venâncio nos termos do art. 386, IV do CPP. (Alterado pela L-011.690-2008).

É como voto.

O Senhor Juiz CÉSAR LOYOLA
- Presidente em exercício e Vogal

Com a Relatora.

A Senhora Juíza IRACEMA
MIRANDA E SILVA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(APJ 2006021001019-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 217)

— • —

PORTE DE ARMA BRANCA

**PORTE DE ARMA BRANCA -
REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE -
CONDUTA ATÍPICA -
ABSOLVIÇÃO DO RÉU**

ACÓRDÃO Nº 354.135. Relator: Juiz César Loyola. Apelante: José Lourival Barbosa Lisboa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. O art. 19 da LCP exige para a configuração da contravenção que a arma portada pelo agente esteja em desconformidade com a regulamentação estatal. Não havendo norma disciplinadora de licença para o porte de arma branca, caso dos autos, a norma penal em questão mostra-se

inaplicável, visto se tratar de norma penal em branco não complementada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CÉSAR LOYOLA - Relator, IRACEMA MIRANDA E SILVA - Vogal, DIVA LUCY IBIAPINA - Vogal, sob a presidência da Juíza IRACEMA MIRANDA E SILVA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 14 de abril de 2009.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LOURIVAL BARBOSA LISBOA contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidades, por infração ao art. 19, do Decreto-Lei 3688/41.

Em suas razões, o apelante busca a absolvição, sob o argumento de que sua conduta não apresentou lesividade à incolumidade pública, pois as armas - uma faca e um facão- se

encontravam embaixo da mesa onde estava sentado, e se destinavam ao corte de lenha.

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 63/65), tendo o Promotor de Justiça em exercício nesta Turma opinado neste mesmo sentido (fls. 71/75).

É o relatório.

O Senhor Representante do Ministério Público - Dr. JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 71/75.

VOTOS

O Senhor Juiz CÉSAR LOYOLA - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O réu foi processado e condenado porque trazia consigo duas armas brancas.

O artigo 19 do Dec. Lei 3.688/1941 estabelece:

Art. 19: trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Pena - prisão simples de 15 dias a 6 meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

O réu não nega o fato narrado na denúncia, porém alega que as armas destinavam-se ao corte de lenha, e que sua conduta não acarretou lesão ou perigo de lesão à incolumidade pública.

Tal argumento, entretanto, não merecer prosperar, eis que a infração penal em questão é de perigo abstrato, extraindo-se da própria lei a presunção de que a prática da ação ali descrita é perigosa.

Não obstante, a absolvição do apelante se impõe em razão da atipicidade da conduta.

Com efeito, o artigo 19, da LCP, descreve a contravenção penal em tela como “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”. Exige a norma, portanto, que a arma portada pelo agente esteja em desconformidade com a regulamentação estatal.

Ocorre que não existe norma disciplinadora de licença para o porte de arma branca, caso dos autos. Trata-se de hipótese de norma penal em branco não complementada, portanto, inaplicável.

Neste sentido:

PENAL - PORTE DE ARMA BRANCA. FACA. ARTIGO 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. FATO ATÍPICO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O porte de arma branca constitui fato atípico, visto que

não previsto pela Lei das Contravenções Penais ou pela Lei nº 10.826/2003.

2- O caput do art. 19 do Decreto-Lei 3688/41 estabelece que constitui contravenção trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade competente.

3- O tipo contravenucional não se esgota na descrição da conduta de trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta. Soma-se ao tipo o elemento normativo: a inexistência de licença da autoridade competente, para que se considere preenchido o tipo penal.

4- Não há regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas, assim entendidas as facas. Se não há norma jurídica que discipline as condições em que o uso de arma branca pode ser admitido, não há como solicitar autorização para o seu porte, não configurando o porte de arma branca a contravenção prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

5- Recurso conhecido e improvido. Maioria. (20070111046750APJ, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.E., julgado em 04/11/2008, DJ 11/12/2008 p. 192)

PENAL E PROCESSO PENAL.
PORTE DE ARMA BRANCA.
CONTRAVENÇÃO. ATIPI-
CIDADE.

1. *A conduta de quem transporta faca em via pública não se subsume ao tipo descrito no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/41, haja vista a ausência de regulamentação sobre o porte e uso de armas brancas.*

2. *Inexistindo a possibilidade de se obter autorização para o uso e porte de instrumentos da espécie, improcede a pretensão punitiva, em face do princípio da reserva legal estrita.*

3. *Recurso conhecido e provido. (20060710016643APJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/06/2008, DJ 06/08/2008 p. 110)*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

É o voto.

A Senhora Juíza IRACEMA MIRANDA E SILVA - Presidenta em exercício e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(APJ 2007051009145-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/09; DJE, P. 236)

— • —

PORTE DE ENTORPECENTE

**PORTE DE ENTORPECENTE -
CRIME DE PERIGO ABSTRATO
- QUANTIDADE PEQUENA DE
ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA**

ACÓRDÃO Nº 337.085. Relatora: Juíza Lucimeire Silva. Apelante: Herickson Poliano Gomes. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, QUE DISPENSA A PROVA DE LESIVIDADE E NÃO EXIGE QUE A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE SEJA EXPRESSIVA PARA A SUA

CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO SE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS ENCONTRAM-SE PENDENTES DE RECURSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 46. INAPLICABILIDADE SE NÃO DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA QUE, AO TEMPO DA AÇÃO OU OMISSÃO, EXCLUIU DO AGENTE A PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DE SUA CONDUCTA OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. 1. Consoante a doutrina e jurisprudência, a conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06 constitui crime de perigo abstrato, e que não exige a comprovação da lesividade da conduta do usuário. 2. A legislação não determina que a quantidade de droga tenha que ser expressiva para a configuração da citada infração, não sendo tal aspecto elemento do tipo, que exige, tão-somente, que a substância seja entorpecente e para uso próprio. 3. A reincidência pressupõe a condenação já transitada em julgado, razão pela qual as condenações pendentes de recurso não ensejam a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CPB. 4. A causa de diminuição prevista no art. 46 do referido diploma legal, incide nos casos em que demonstrada a dependência do agente hábil a prejudicar-lhe, ao tempo da ação ou da omissão, a plena

capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, demandando sua configuração a realização de exame específico, já que a dependência nesses moldes não se presume. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, LUCIMEIRE SILVA - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - Vogal, SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência da Juíza FÁTIMA RAFAEL, em CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2008.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo réu HERICKSON POLIANO GOMES contra a sentença prolatada pelo Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia-DF pela qual foi condenado pelo crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06 às penas de prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso

educativo, a serem definidas pelo juízo das execuções penais, pelo período de 07 (sete) meses.

Consta dos autos que no dia 21.10.2006, por volta das 21 horas, na Qd. 04, conjunto B, na via pública do Setor Veredas em Brazlândia-D.F., o réu foi abordado por policiais militares que constataram que aquele portava consigo, para consumo pessoal, uma latinha cilíndrica, contendo substância pastosa, de cor esbranquiçada, com massa bruta de 18,01 gramas da substância cientificamente denominada *Erithroxylom Coca Lam*, vulgarmente conhecida como merla.

Frustrada a audiência preliminar pela ausência do réu, realizou-se audiência de instrução em que foi oferecida e recebida denúncia, procedendo-se à oitiva de testemunhas e ao interrogatório, e sobrevindo, ao final, sentença de condenação, tendo o juiz *a quo* rejeitado a causa de diminuição de pena prevista no art. 46 da Lei 11.343/06 invocada pelo réu em suas alegações finais.

O réu interpôs apelação, em longo arrazoado, na qual argui a nulidade da sentença ao fundamento de que o juiz não a fundamentou adequadamente; invocou, também, o princípio da irrelevância, ao fundamento que a quantidade da substância apreendida é inexpressiva, sendo irrelevante ou danosa, razão pela qual não merecia ser repreendida pelo Estado.

Argumenta não ter o Ministério Público demonstrado o risco da conduta do réu à integridade física e mental de terceiros nem comprovado a concreta lesão, por aquela, ao bem jurídico tutelado.

Insurge-se contra a fixação da pena ao fundamento de que, na penabase, o juízo *a quo* considerou inquéritos policiais ou ações penais em curso como antecedentes, o que é defeso sob pena de violação do princípio constitucional da não culpabilidade.

Sustenta, ainda, que o juiz considerou a reincidência como elemento de aumento de pena, o que é vedado em face do princípio *ne bis in idem*, porque o réu foi condenado novamente pela prática de crime pelo qual já foi condenado anteriormente; postula a declaração incidental de inconstitucionalidade daquela.

Defende a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, em conformidade com o art. 67 do Código Penal, uma vez que esta é circunstância que resulta da personalidade do agente, porquanto constitui assunção de responsabilidade e enfrentamento do problema.

Por fim, afirma que não obstante o juízo *a quo* tenha negado a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 46 da Lei 11.343/06 sob o fundamento de que não foi feito exame de dependência e o réu afirmou não ser dependente de drogas, é fato frequen-

te entre os dependentes a negação da dependência química, não sendo possível afastá-la de plano no presente caso, uma vez que o réu usa merla há 8 (oito) anos.

Invoca a aplicação da teoria da coculpabilidade estatal pela ocorrência delituosa, sustentando não ter havido investigação sobre as condições sociais do réu. Postula a reforma da sentença.

O Ministério Público manifestou-se, tanto em contrarrazões, como em grau recursal, no sentido de que a infração de uso de entorpecentes é de perigo abstrato e dispensa a comprovação da lesividade da conduta; que a sentença não é nula, pois foi motivada, apenas a tese acolhida pelo juiz difere da adota pela Defesa.

Argumenta, ainda, que o réu foi preso com 18g da droga conhecida como merla, que não pode ser considerada ínfima e tem enorme potencial, tendo sua condição de usuário ficado patente, de sorte que sua conduta se subsume ao tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Sustenta que a jurisprudência do TJDFT admite se considere as ações penais em curso como antecedentes, e que o instituto da reincidência é útil e necessário em face do princípio constitucional da individualização da pena contido no art. 5º, XLVI da CF, sob pena de se igualar as penalidades impostas a indivíduos diferentes, não constituindo *bis in idem* porque não

é aplicada à condenação anterior, transitada em julgado, mas ao crime posterior.

Refuta a aplicação da teoria da coculpabilidade estatal em face da existência de elementos que permitam concluir que o réu é ou foi marginalizado. Refuta, também, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 46 da Lei 11.343/06 sob o fundamento de que não haver prova de dependência do réu de forma a obstar a capacidade plena de entender o caráter delituoso do fato.

Por fim, concorda com a Defesa quanto ao equívoco do juízo *a quo* ao majorar a pena do recorrente com apoio no art. 61, I, do CPB em face da reincidência uma vez que as condenações sofridas pelo réu se encontram pendentes de recurso. Postula, em consequência, o provimento parcial do recurso para excluir o aumento da pena decorrente daquela, que foi de 2 (dois) meses.

É o relatório.

VOTOS

A senhora Juíza LUCIMEIRE SILVA - Relatora

O recurso é adequado e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A despeito de o réu ter se insurgido contra a condenação, os elementos constantes dos autos atestam a materialidade e a autoria

do crime em cujas penas foi denunciado.

Com efeito, o laudo de exame de fl. 60 comprova que a substância que o réu portava consigo no momento da abordagem policial era *Erythroxyllum coca Lam*, mais conhecida como merla, e com peso de 5,08 g (cinco gramas e oito centigramas), tratando-se de substância incluída na Portaria de nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo, pois, proibida em todo o território nacional.

Por outro lado, na audiência de instrução as testemunhas ouvidas confirmaram que, ao abordarem o réu, em quem procederem a uma revista, constataram que aquele portava a substância; nesse sentido foi o depoimento de WASHINGTON PINHEIRO DA SILVA: “*que procederam a uma revista pessoal em todos, porém somente com o denunciado encontrou-se uma latinha metálica de duas polegadas de diâmetro contendo em seu interior uma substância pastosa; que o próprio denunciado disse tratar-se de merla*” (cf. fl. 1126).

O depoimento supracitado foi confirmado pela testemunha JESUS DA SILVA PINTO, que afirmou ter encontrado a latinha com a referida substância (cf. fl. 117). Ademais, o próprio réu confessou em seu interrogatório em juízo que “*adquiriu a latinha de merla na ‘FEIRA DO ROLO’, na Ceilândia, ao preço de*

R\$ 25,00 (*vinete e cinco reais*)” (cf. fl. 115).

Destarte, a conduta do réu subsume-se ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, encontrando-se demonstradas a autoria e a materialidade daquele.

Trata-se, no caso, de crime de perigo abstrato, de forma que, ao contrário do que sustenta a Defesa, dispensa a comprovação da lesividade da conduta do usuário.

Descabido argumentar, portanto, que o crime de perigo deva submeter-se aos princípios da lesividade e ofensividade, os quais, no caso, afastariam a tipicidade, eis que, como princípios gerais, apenas norteiam a interpretação da lei, porém não têm o condão de nulificá-la.

Saliente-se, ademais, que, a despeito de a Lei 11.343/06 ter introduzido relevantes inovações, não descriminalizou o porte de drogas para consumo pessoal, tendo o Supremo Tribunal Federal considerado que a conduta descrita no art. 28 do referido diploma legal constitui uma infração penal *sui generis*, ou seja, não é crime, nem contravenção.

Como bem sustentou o Ministério Público, a discussão acerca da lesividade potencial concreta cabe à sociedade e, também, ao Legislativo, ao qual incumbe definir as condutas que constituem infração criminal; ao operador, porém, releva, tão-somente, aplicar a norma.

Não prospera o argumento de que a quantidade de entorpecente apreendida, de 5,08 g, foi ínfima, em vista de seu enorme potencial para causar dependência psíquica. Saliente-se, ademais, que a legislação não determina que a quantidade de droga tenha que ser expressiva para se configurar o tipo penal; tal aspecto não é elemento do tipo, que exige, tão-somente, que a substância seja droga e para uso próprio.

Como exemplo desse entendimento, pode-se citar o § 1º do art. 28 da Lei 11.343/06, que se reporta ao cultivo de plantas, para consumo próprio, mesmo que destinado à preparação de pequena quantidade de droga. Tudo isso constitui demonstração inequívoca da *mens legis* no sentido de responsabilizar esse tipo de conduta, independentemente da quantidade de droga, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a menor ofensividade já foi sopesada pelo legislador.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tipo penal semelhante, contemplado no art. 16 da revogada Lei 6.368/76:

“Conforme reiterados precedentes do STF, a circunstância de ser mínima a quantidade de maconha encontrada em poder do réu não prejudica a configuração da tipicidade do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, que está vin-

culada às propriedades da droga, ao risco social e de saúde pública e não à lesividade comprovada em cada caso concreto” (STF, RE 114.339-8, Rel. Min. Sidney Sanches - RT - 651/372).

“‘Cannabis Sativa’ - Quantidade mínima - Precedentes do STF - Nos termos da jurisprudência do STF, a circunstância de ser mínima a quantidade de ‘cannabis sativa’ em posse do réu não descaracteriza o crime tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76’ (STF - RE 113.319 - Rel. Min. Francisco Rezek - RTJ 122/1186).

No que concerne à teoria da culpabilidade estatal pela ocorrência delituosa, sua aplicação demanda a demonstração de marginalização do agente, uma vez que objetiva atribuir à sociedade a responsabilidade pela prática de determinadas infrações por cidadãos que vivem a mendigar por não terem sido preparados e qualificados para trabalhar, sendo, pois, postos à margem da sociedade.

Sua adoção, porém, implicaria penalizar duplamente a sociedade, que, vítima da criminalidade, seria, ainda, responsabilizada pela conduta do réu.

De qualquer forma, porém, a discussão mostra-se inócua porquanto no caso *sub examen* não houve investigação de modo a demonstrar encontrar-se o réu em situação de marginalidade,

a qual não se presume; além disso, na Delegacia o réu declinou profissão, de servente de obra, o que desautoriza a conclusão de que seja marginalizado (cf.fl. 07).

No que concerne à pena imposta, não procede a alegação da Defesa de inconstitucionalidade da reincidência, plenamente aceita, conforme remansoso entendimento jurisprudencial a respeito, assim como pela doutrina; trata-se de instituto que se destina ao atendimento do princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e que evita que indivíduos diferentes sejam penalizados de forma igual, além de visar desestimular que a pessoa volte a delinquir. Outrossim, é totalmente descabido falar que a sua aplicação acarreta *bis in idem*, uma vez que a reincidência é considerada na fixação da pena do crime posterior, e não do anterior, já transitado em julgado.

Não obstante tudo isso, no presente caso há óbice à consideração da reincidência, já que as condenações sofridas pelo réu encontram-se pendentes de recurso, de modo que não poderia aquela ser considerada da forma como efetuada na sentença. Inexiste óbice, porém, a que as condenações pendentes de recurso sejam consideradas como antecedentes, e, portanto, na fixação da pena-base.

Em decorrência, é incabível a compensação entre a agravante

de reincidência, e a atenuante de confissão, pelos motivos já expostos, devendo ser considerada apenas a segunda, razão pela qual a pena final imposta, e prevista no inciso II do art. 28 da Lei 11.343/06, de 07 (sete) meses, deve ser reduzida em 02 (dois) meses, totalizando, ao final, em 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Mostra-se correto o afastamento feito pelo juízo *a quo* da causa de diminuição prevista no art. 46 do referido diploma legal, uma vez que incidente nos casos em que demonstrada a dependência do agente hábil a subtrair-lhe, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que não foi realizado nenhum exame para esse fim e a dependência nesses moldes não se presume, não se podendo, em decorrência, concluir pela sua existência tomando-se por base apenas o decurso de tempo de consumo declinado pelo réu em seu interrogatório.

Por fim, a sentença não é nula, eis que fundamentada de forma adequada, sendo incabível assim qualificá-la apenas porque as teses sustentadas pela Defesa não foram acolhidas pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso,

para decotar o aumento das penas decorrentes do reconhecimento da agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, excluindo, assim, 02 (dois) meses dos 07 (sete) fixados, de modo a totalizar as penas em 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

É o voto.

A Senhora Juíza FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz SILVA LEMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

(APJ 2006021004124-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/01/09; DJE, P. 66)

— • —

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - RETRAÇÃO DA VÍTIMA - ARQUIVAMENTO DO TERMO SEM OITIVA DO PARQUET - RECLA-

MAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 344.680. Relator: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Reclamado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia-DF.

EMENTA

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO SEM AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1) A RECLAMAÇÃO DEVE SER APRESENTADA NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 2) O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARECE DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO RECURSAL, FACE SUA NATUREZA PEREMPTÓRIA. 3) NÃO APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AFETAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISPOSTO NO ARTIGO 185, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITJDF, VISTO A EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA - REGI-

MENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL - QUE NÃO PREVÊ O EFEITO INTERRUPTIVO ALMEJADO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CÉSAR LOYOLA - Vogal, DIVA LUCY IBIAPINA - Vogal, sob a presidência do Juiz CÉSAR LOYOLA, em NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal em 23/09/2008 com fulcro a declarar nulo o despacho judicial, pois conforme alega, o MM. Juiz de Direito procedeu de ofício o arquivamento do Termo Circunstanciado nº 353/08 - 32º DP, sem a devida audiência do órgão ministerial.

Afirma o Ministério Público que o ato impugnado, embora denominado sentença, não tem a natureza

jurídica da mesma, e sim de despacho judicial, motivo pelo qual não é passível de recurso.

Por último aduz o *Parquet* que requereu pedido de reconsideração, argumentando ser o titular exclusivo da ação penal, pedido este negado pelo reclamado.

O Juiz reclamado prestou informações (fls. 34-35), declarando que a vítima fora informada da necessidade de oferecer representação para a continuidade da persecução penal, sob pena de arquivamento, e que nessa ocasião a vítima manifestou desinteresse em representar contra o autor do fato.

Ainda argumenta o Juiz que a decadência é causa extintiva de punibilidade, e conforme a dicção do art. 61 do CPP deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo.

Feito um breve relatório, consoante o art. 46 da Lei nº 9.099/95, apresento o meu voto.

É o Relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Inicialmente, mister ressaltar a inocorrência de pressuposto objetivo de admissibilidade do presente sucedâneo recursal, obstando o seu regular processamento.

A Reclamação deve ser apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias da ciência do ato impugnado, *ex vi* do disposto no artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais, *in verbis*:

Artigo 6º. Admitir-se-á reclamação contra ato judicial que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º O prazo para interposição será de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 2º A petição deverá conter o nome e o endereço completos da parte contrária ou de seu advogado e vir acompanhada de cópia do ato impugnado, da inicial que servirá de contrapé e dos demais documentos essenciais à compreensão do pedido.

§ 3º O Relator indeferirá de plano a petição inicial se não for o caso de reclamação ou se vier desacompanhada de qualquer dos documentos exigidos no parágrafo anterior. (destaquei)

No caso presente o ilustríssimo membro do Ministério Público ingressou com a Reclamação na data de 23/09/2008, tendo tido vista pessoal desde o dia 01/07/2008, o que torna a presente reclamação intempestiva.

Na realidade, a petição protocolada, em 07/07/2008, pelo Reclamante, no Juízo Natural, visava a reconsideração da decisão originalmente proferida, cujo pleito, todavia, não restou acolhido, permanecendo a referida decisão conforme proferida e, portanto, sem qualquer modificação e, por tal razão, não ensejando abertura de novo prazo recursal.

A par disso, é cediço que o pedido de reconsideração carece de eficácia interruptiva ou suspensiva do prazo recursal, face sua natureza peremptória. Nesse aspecto, ressalte-se a inaplicabilidade na hipótese do artigo 185, parágrafo único, do RITJDFT, visto a existência de norma específica - Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal - que não prevê o efeito interruptivo almejado.

Ademais, considerando o termo inicial a data da vista pessoal do despacho judicial ou a data da vista referente ao pedido de reconsideração, o efeito seria o mesmo; pois considerando ambas as datas como termo inicial o prazo estaria expirado.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento da presente Reclamação, face à sua manifesta intempestividade, carecendo, pois, de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Diante do exposto, não conhecimento da presente Reclamação, nos termos do artigo 6º, § 1º, do Regimento

Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais deste Tribunal.

Oficie-se ao ilustre Juízo do Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária de Samambaia, dando ciência da presente decisão.

Pedindo vênua para eventuais entendimentos contrários, é como voto.

O Senhor Juiz CÉSARLOYOLA
- Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza DIVA LUCY
IBIAPINA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Reclamação não conhecida.
Unânime.

(DVJ 2008091009850-2, 2ª TRJE, PUBL.
EM 09/03/09; DJE, P. 139)

— • —

EMENTAS

ATO OBSCENO

ATO OBSCENO - PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

ACÓRDÃO Nº 352.084. Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira da Silva. Apelante: Alexandre Pereira Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO OBSCENO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.1. O conjunto probatório consistente nos depoimentos das testemunhas presenciais comprova, de forma inequívoca, o ilícito cometido pelo Recorrente. 2. As declarações

das vítimas, no caso dos crimes contra os costumes, possuem elevado valor probatório e, como tal, não podem ser infirmadas sem um argumento plausível e eficaz. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas pelo Recorrente.

(APJ 2006071017809-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/04/09; DJE, P. 134)

— • —

COMPETÊNCIA

LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL

ACÓRDÃO Nº 357.322. Relator: Juiz Silva Lemos. Apelante: Fernando César Teixeira de Moura. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Reconhecida, de ofício, a incompetência da Turma Recursal e determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Criminais do Egrégio TJDF. Unânime.

PENAL - JUIZADO ESPECIAL - LESÃO CORPORAL PRÁTICA-

DA CONTRA A MULHER - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA JULGAR OS RECURSOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (LEI 11.340/2006) - TURMA RECURSAL TEM COMPETÊNCIA PARA OS FEITOS ABRANGIDOS PELA LEI 9.099/95. - FALLECE COMPETÊNCIA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO.

(APJ 2007071034795-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/05/09; DJE, P. 98)

— • —

CONTRAVENÇÃO PENAL

CONTRAVENÇÃO PENAL - GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO, NEGLIGÊNCIA - AUTORIA DUVIDOSA - IN DUBIO PRO REO

ACÓRDÃO Nº 339.637. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Leonardo Luiz Cândido. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecidos. Provido o recurso do Ministério Público. Prejudicado o recurso do réu. Unânime.

PENAL. CONTRAVENÇÃO. GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO. PITBULL. AUTORIA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO. 1. O Juiz não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, encontrando plena vigência o artigo 385 do Código de Processo Penal. 2. Infringe a regra proibitiva contida no artigo 31 da LCP aquele que negligencia na guarda de cachorro da raça *pitbull*, animal sabidamente perigoso, permitindo com sua omissão que o cão fuja para a rua e realize ataque a outro animal de terceira pessoa. 3. Existindo nos autos a notícia de que o cachorro estava em período de adestramento e não se podendo precisar se, no momento do fato, estava o *pitbull* na posse do seu dono ou do suposto adestrador, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolver o acusado. 4. Recurso do MP conhecido e provido. Prejudicado o apelo do réu.

(APJ 2006021001991-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 125)

— • —

CRIME DE INJÚRIA

INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - DECADÊNCIA CONFIGURADA

- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 346.611. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Antônio Rosalvo Paz de Vasconcelos Torres. Apelado: Djair Pinho Alves.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO (ARTIGOS 139 e 140 DO CÓDIGO PENAL). QUEIXA-CRIME OFERECIDA EM DESACORDO COM O ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA, CUJO PRAZO É PEREMPTÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CORRETAMENTE DECRETADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo decadencial, após o qual a queixa-crime não será recebida, é de seis (6) meses, contados da data em que o ofendido veio a conhecer a autoria do fato delituoso. 2. É de se dar por bem prolatada sentença que decidiu pela extinção da punibilidade e, via de consequência, da própria ação penal, ao reconhecer a existência da figura processual da decadência, que fulmina o direito do ofendido e que-relante de processar o ofensor/que-

relado, se não for oferecida a peça deflagratória da ação penal privada em concordância com os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, no prazo fatal de seis (6) meses, contados da data em que o potencial querelante venha a tomar ciência da autoria do fato delituoso de que foi vítima. 3. A representação criminal, apresentada na ação de interpelação judicial (f. 105-17), não pode substituir a queixa-crime, pois em seu conteúdo não se vislumbra os requisitos mínimos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Não tendo sido oferecida queixa-crime dentro do prazo legal, caracterizada a decadência do direito do apelante e, conseqüentemente, extinção da punibilidade. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2007011113053-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 195)

— • —

CRIME DE RESISTÊNCIA

CRIME DE RESISTÊNCIA, INOCORRÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - TENTATIVA DE FUGA - AMEAÇA OU AGRESSÃO AOS POLICIAIS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 345.812. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Jean Glaysson dos Anjos Teixeira.

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Improver o recurso. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM JUIZADO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TRANSPORTE DE ACUSADO PRESO. CUSTO ALTO PARA O ESTADO. CRIME DE MENOR GRAVIDADE. ATOS PRATICADOS COM O FIM DE EMPREENDER FUGA. RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 82 da Lei dos Juizados estabelece que o recurso cabível da decisão que rejeita a denúncia ou queixa é a apelação. Preliminar rejeitada. 2. O custo para o Estado com o transporte do preso é muito alto, logo não se justifica demandar essa prestação pela segunda vez quando o delito imputado ao acusado é de menor gravidade, cuja pena mínima é de dois meses. 3. Por outro lado, o acusado praticou a conduta com o fim de empreender fuga, sendo que nesses casos o nosso e. Tribunal de Justiça tem entendido que: “... a simples tentativa do réu em furtar-se da prisão em flagrante, sem que tenha ame-

açado ou agredido os policiais, não caracteriza o crime de resistência, revelando-se fato atípico”. (20030110377153APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 30/03/2006, DJ 07/06/2006 p. 64). 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem custas.

(APJ 2007111002915-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/03/09; DJE, P. 141)

— • —

CRIME DE RESISTÊNCIA - DESACATO ANTERIOR - DESÍGNIOS DISTINTOS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS, VALIDADE

ACÓRDÃO Nº 346.489. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Agnaldo Mendes de Castro. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO PENAL - CRIME DE RESISTÊNCIA - CONDUTA DESCRITA NO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. 1. Os policiais podem e devem ser aceitos como testemunhas de crime de resistência, pois representam a própria segurança pública. Os seus

depoimentos são válidos para fundamentar a condenação se prestados com a observância do contraditório. 2. O desacato realizado em momento anterior à resistência não é mera etapa necessária à realização daquele delito ou elemento do tipo, eis que existentes duas ações e dois desígnios distintos, porque absolutamente desnecessário o desacato para o cometimento do crime de resistência. 3. Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2005071026443-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/09; DJE, P. 177)

— • —

CRIME DE RESISTÊNCIA - LESÃO CORPORAL - EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, OPOSIÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 352.891. Relatora: Juíza Leonor Aguenta. Apelante: Gilmar Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 § 2º DO CPB. DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO CORPORAL. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. MAUS

ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRÁTICA O CRIME DE RESISTÊNCIA A PESSOA QUE SE OPÕE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA A POLICIAL, ATO CARACTERIZADO POR IMPEDIR A POLÍCIA MILITAR DE SOCORRER TERCEIRO E CONDUZIR SUSPEITA DE AGRESSÃO À DELEGACIA. 2. SE DA RESISTÊNCIA SUBSISTE LESÃO CORPORAL, APLICAM-SE AS PENAS DO CRIME DE RESISTÊNCIA EM CONJUNTAMENTE AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (§ 2º do art. 329 CP). 3. CONTA-SE DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA OU DE SUA EXTINÇÃO O PRAZO DE CINCO ANOS PARA NÃO SEREM CONSIDERADOS OS EFEITOS DA REINCIDÊNCIA, E NUNCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ART. 64, I DO CP). 4. SE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, O JUIZ SENTENCIANTE FIXOU PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, E APLICOU A CONDIÇÃO AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM *BIS IN IDEM*. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(APJ 2008011012907-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 219)

CRIME DE TRÂNSITO

CRIME DE TRÂNSITO - DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO - CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE

ACÓRDÃO Nº 344.916. Relator: Juiz Robson Barbosa de Azevedo. Apelante: Elismar Caetano de Andrade. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL E PROCESSO PENAL. MOTORISTA QUE DIRIGE SEM HABILITAÇÃO, EXPONDO A RISCO A SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. ART. 309 DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DANO DE PERIGO DEMONSTRADO. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO. ART. 67 DO CP. RECURSO IMPROVIDO.

(APJ 2007051007187-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/03/09; DJE, P. 212)



CRIME DE TRÂNSITO - MOTO- CICLISTA SEM HABILITAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

ACÓRDÃO Nº 355.752. Relatora: Juíza Sandra Reves. Apelante: Flávia de Sousa de Melo. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DA LEI N. 9.503/97. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ignorada a transação penal e ainda assim oportunizado seu cumprimento pela prorrogação do prazo, a ora apelante permaneceu inerte e revel na ação na ação penal posteriormente deflagrada. 2. A ré, sem possuir habilitação, conduziu e acelerou motocicleta ao invés de freá-la, quando passava por um quebra-molas, atingindo veículo estacionado e colocando em risco as pessoas que estavam no local. A respectiva condenação nas penas do art. 309¹ do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n. 9.503/97 - restou amparada em elementos de prova harmônicos e coerentes, com habilidade para demonstrar, sem dissonância técnica, a materialidade e a autoria do crime de conduzir veículo sem habilitação causando perigo concreto à coletividade.

Sobre a matéria destaco precedente do e. TJDF, de relatoria do Ilustre Des. Edson Alfredo Smaniotto: “PENAL. DELITOS DE TRÂNSITO. ARTS. 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PERIGO DE DANO CONCRETO. IMPROVIMENTO. 1. SE O MINISTÉRIO PÚBLICO OPTA POR NÃO OFERECER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A TRANSAÇÃO PENAL, À MÍNGUA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE TAIS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCESSO. 2. É APTO E SUFICIENTE A GERAR CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 306 E 309 DO CTB UM CONJUNTO PROBATÓRIO EM QUE HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O DENUNCIADO, AO CONDUZIR SEU VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, REPRESENTOU PERIGO DE DANO CONCRETO À COLETIVIDADE. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (20050410038085APR DF Registro do Acórdão Número : 287857 Órgão

Julgador : 1ª Turma Criminal Publicação no DJU: 05/12/2007 Pág. : 102) 3. Há prova nos autos da materialidade e da autoria, tendo o ilustre magistrado realizado adequada fundamentação quando da análise das circunstâncias judiciais e legais, atendendo ao que preconizam os arts. 59 e 68 do Código Penal, e a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, fixando a pena no mínimo legal, em seis meses de detenção, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos a ser especificada pelo Ilustre Juiz da Vara de Execuções Criminais. 4. A r. sentença proferida está devidamente amparada na prova dos autos e na legislação aplicável, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual a confirmo pelos próprios fundamentos e nego provimento ao recurso interposto, servindo a súmula de julgamento como acórdão na forma do §5º, do art. 82, da Lei nº 9.099/95.

¹ O Capítulo XIX, da Lei n. 9.503/97, quando trata dos crimes de trânsito, dispõe no art. 309, da Sessão II, ao discriminar os crimes em espécie, *litteris*: “Art. 309. *Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*”

(APJ 2006031002436-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/05/09; DJE, P. 224)

DESACATO

DESACATO - OFENSA E AMEAÇA SUPOSTAMENTE DIRIGIDA A POLICIAL - DINÂMICA DOS FATOS, DÚVIDA - IN DUBIO PRO REO

ACÓRDÃO Nº 339.646. Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Apelado: Carlos Roberto de Jesus Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. DESACATO. AMEAÇA. PROVA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. Em regra, o testemunho prestado por policiais que efetuaram a prisão do réu é válido para embasar decreto condenatório. 2. Existindo, porém, dúvida razoável sobre a dinâmica dos fatos, especialmente em relação à existência ou não de agressões por parte dos policiais antes das ofensas e ameaças proferidas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se o acusado. 3. Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2007051005654-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 126)



DESACATO - OFENSA DIRIGIDA CONTRA POLICIAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCA-BIMENTO

ACÓRDÃO Nº 343.871. Relator: Juiz Rômulo de Araújo Mendes. Apelante: Carlos Eduardo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. CRIME DE DESACATO CONTRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RÉU, QUE SE FARÁ NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, CUIDANDO-SE DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (LEI 9.099/95). NÃO INCIDÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, CF). CONDENAÇÃO PROLATADA PELO JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Infundada a tese de competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de réu acusado de desacato contra policial

civil do Distrito Federal, eis que não se trata de crime contra bens, serviços e interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal. O policial civil, o policial militar e o bombeiro militar do Distrito Federal, no exercício de suas funções, estão afetos aos organismos de segurança pública deste ente federativo, e são servidores do Distrito Federal (arts. 118 a 121 da Lei Orgânica Distrital) e não servidores federais, como pretende o apelante. 2. A competência material da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Constituição Federal) não tem reflexos na distribuição de competência penal desta Justiça Distrital, que integra o Poder Judiciário da União, mas possui jurisdição própria, não afastada na espécie, porque inexistente reserva constitucional nesse sentido. 3. Incabível o decreto de nulidade do processo, que se desenvolveu e chegou ao fim colimado com a prestação jurisdicional penal pelo órgão competente, o Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, juízo natural da causa. 4. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(APJ 2007101001377-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/03/09; DJE, P. 211)

— • —

DESACATO - TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALORAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA E MORAL

ACÓRDÃO Nº 355.744. Relatora: Juíza Sandra Reves. Apelante: Alexandre Henrique Correa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PENAL. DESACATO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO TESTEMUNHO POLICIAL. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. As provas harmônicas e coerentes constantes dos autos demonstram sem qualquer dissonância técnica a materialidade e a autoria do crime de desacato. 2. O ato de agredir física e moralmente, agentes de polícia no cumprimento de mandado de prisão temporária expedido por autoridade judicial, tipifica o crime do art. 331 do Código Penal. 3. Não há impedimento legal ao testemunho de policiais sobre atos de ofício e, se prestado em juízo, com observância do contraditório, revelando-se, ainda, coerente com outros depoimentos constantes dos autos, possui incontestemente eficácia

probatória. 4. Há prova nos autos da materialidade e da autoria, tendo o ilustre magistrado realizado adequada fundamentação quando da análise das circunstâncias judiciais e legais, atendendo ao que preconizam os arts. 59 e 68 do Código Penal, e a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, fixando a pena-base no mínimo legal em seis meses de detenção, agravando-a pela reincidência e fixando a pena definitiva em nove meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto. 5. A r. sentença proferida, devidamente integrada pelo *decisum* de fls. 102/103, está devidamente amparada na prova dos autos e na legislação aplicável, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual a confirmo pelos próprios fundamentos e nego provimento ao recurso interposto, servindo a súmula de julgamento como acórdão na forma do §5º, do art. 82, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2008011030443-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/05/09; DJE, P. 225)

— • —

DESACATO - OFENSA A POLICIAL MILITAR - RÉU REINCIDENTE - CONVERSÃO DA PENA, INVIABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 356.797. Relatora: Juíza Iracema Miranda e Silva. Apelante: Leandro Valadares dos Santos.

Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL.PROCESSUALPENAL. CRIME DE DESACATO. DOLO AFERIDO NOS ELEMENTOS DE PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRENTE ESTIVESSE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ TOTAL E OU FAZENDO USO DE DROGAS. CORRETO O REGIME FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, FACE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. 1 - Resta comprovado que o apelante praticou o crime de desacato, previsto no artigo 329 do Código Penal, quando se opôs à execução de ato legal, mediante violência, conforme demonstrado nos autos por testemunha ocular, “xingando” o policial militar que comandava a guarnição chamada para atender uma ocorrência, inclusive desferindo socos, tapas e chutes no mesmo. 2 - Não há que se falar em ausência de dolo, se é possível aferir-se dos elementos de prova constante dos autos que o acusado tinha plena consciência e vontade de concretizar os elementos do tipo penal e, assim, atingir o resultado. 3 - Do mesmo modo, sem demonstração que o recorrente estava sob efeito de álcool ou drogas. Aliás, mesmo que estivesse nesse estado, sabe-se que a embriaguez

voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não excluem a imputabilidade penal, na forma do inciso II, do art. 28, do CP, salvo se demonstrado que o recorrente se encontrava sob efeito de álcool ou drogas, de forma completa, decorrente de força maior ou caso fortuito. 4 - Quanto ao regime para cumprimento da pena, tenho como correta a fixação, nos termos do artigo 33, *caput*, do Código Penal, na medida em que o mesmo é reincidente (fl.109). 5 - Também, o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, encontra óbice no disposto no § 3º, do artigo 44 do CPB. 6 - Decisão: recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.

(APJ 2007091008706-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/09; DJE, P. 314)

— • —

DESOBEDIÊNCIA

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - VEÍCULO IRREGULAR - CONDUÇÃO À DELEGACIA, FUGA - ORDEM DE POLICIAL, DESCUMPRIMENTO

ACÓRDÃO Nº 352.887. Relatora: Juíza Leonor Agüena. Apelante: Francisco Moacir Beltrão Alves. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANDA POR AUTORIDADE POLICIAL CIVIL PARA CONDUZIR VEÍCULO IRREGULAR À DELEGACIA. FUGA DO CONDUTOR NO TRAJETO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PARA EFEITO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, É NECESSÁRIO QUE O AGENTE TENHA INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DA ORDEM QUE LHE É DIRIGIDA. O ACUSADO TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE DEVERIA CONDUZIR O VEÍCULO À DELEGACIA, TANTO QUE UM POLICIAL ESTAVA DENTRO DO VEÍCULO E UMA VIATURA O SEGUIA. 2. PATENTE O DOLO DO ACUSADO, EM NÃO OBECEDER ORDEM DA AUTORIDADE POLICIAL, POSTO QUE NO DECORRER DO TRAJETO MUDOU DE DIREÇÃO E ENCAMINHOU-SE PARA SUA CASA, GUARDOU O VEÍCULO NA GARAGEM, TRANCOU O PORTÃO, MESMO COM UM POLICIAL CIVIL AO SEU LADO,

DENTRO DO VEÍCULO. 4. PRESENTES A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, IMPÕE-SE O DECRETO CONDENATÓRIO DE RIGOR. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

(APJ 2006031004914-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 218)

— • —

FALSA IDENTIDADE

FALSA IDENTIDADE, ATRIBUIÇÃO - AUTODEFESA - CONDUZIDA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 356.533. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante: Ronniely Medeiros de Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. 1- É atípica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, objetivando encobrir ante-

cedentes criminais e evitar uma possível prisão. 2- Trata-se do exercício do direito de autodefesa assegurado constitucionalmente. Precedentes do STJ e TJDFT. 3- Recurso provido. Sentença reformada para absolver o denunciado. 4- Sem custas e sem honorários.

(APJ 2008011001615-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/05/09; DJE, P. 106)

— • —

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS - RÉU MENOR DE 21 ANOS - PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 348.923. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Nataniel Barbosa da Silva. Autoridade coatora: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF.

Decisão: Conhecido. Ordem concedida no *Habeas Corpus*. Unânime.

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente menor de 21 anos na data do fato condenado a 8 (oito) meses de detenção em regime semi-aberto. Redução à metade do prazo prescricional previsto no art. 109, IV, do Código Penal, que passa de dois para um ano. Não houve recurso do Ministério Público. 2. A prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa é regulada pelo artigo 110, § 2.º, do Código Penal, ao prever que a prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. 3. Considerando que não houve suspensão do prazo prescricional e que decorreu mais de um ano entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nada obsta ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 4. *Habeas Corpus* conhecido. Ordem concedida.

(DVJ 2006031025604-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/04/09; DJE, P. 179)

— • —

ILEGITIMIDADE ATIVA

AÇÃO PENAL PÚBLICA - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO - RECURSO DA VÍTIMA, DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL

ACÓRDÃO Nº 346.711. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa. Apelante: Fernando César Costa. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Jonatas de Jesus Rocha.

Decisão: Preliminar arguida de ofício acolhida. Recurso não conhecido. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO APRESENTADO PELA VÍTIMA, EM CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1 - A vítima pode propor ação penal privada subsidiária da pública se o Ministério Público não o faz no prazo legal (art. 5º., inciso LIX da Constituição Federal). Entretanto, não há fundamento jurídico para recorrer contra decisão que acolhe a proposta de arquivamento do inquérito. 2 - Se o MP entende que não houve crime, não há recurso cabível. Ilegitimidade que se reconhece, de ofício.

(APJ 2007011014987-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/03/09; DJE, P. 112)

— • —

INVASÃO DE DOMICÍLIO

INVASÃO DE DOMICÍLIO - LESÃO CORPORAL - FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 355.742. Relatora: Juíza Sandra Reves. Apelante: Cirilo Palhares Ferreira Neto. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PENAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA PENA AOS ILÍCITOS PRATICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sustenta o réu, ora apelante, condenado a quatro meses de detenção em regime aberto (beneficiado com a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP por dois anos), como incurso nas penas dos arts. 129 e 150 do Código Penal, que não teria violado o domicílio de uma das vítimas, pois a conhecia e quando pulou o muro foi com o intuito de chamar sua esposa. Aduz que foi agredido física e moralmente por pessoas que estavam no local. Argumenta que a sentença não analisou sua culpabilidade na forma preconizada pelo art. 59 do CP. Acrescenta que não possui antecedentes criminais e consequências

do ato praticado não teriam sido graves, pleiteando, nesses termos, por sua absolvição ou pela fixação da pena no mínimo legal. 2. As provas constantes dos autos demonstram sem qualquer dissonância técnica a materialidade e a autoria dos crimes de invasão de domicílio e lesão corporal. Com efeito, o réu invadiu, sem o devido consentimento, a residência de uma das vítimas. Em seguida agrediu fisicamente ambas as vítimas, causando as lesões descritas no laudo de fls. 17/18. 3. A culpabilidade como circunstância judicial foi devidamente considerada na r. sentença apelada, bem como a ausência de registros criminais e as consequências do crime. 4. O Ilustre Juízo fixou a pena-base do crime de lesões corporais e de invasão de domicílio um pouco acima do mínimo legal, diante da existência de mais de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado (pela ausência de motivo justificável aos crimes praticados e pela inexistência de contribuição das vítimas para a ação delitiva), respectivamente, em quatro meses de detenção e em cinquenta dias de detenção, diminuindo-as, então, para três meses e para vinte dias, ao considerar as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Em seguida, ao observar o concurso material, fixou a pena definitiva em quatro meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, o que resulta na fixação da pena no mínimo legal, exata pretensão

recursal do apelante, não merecendo, desse modo, qualquer reparo o *decisum* impugnado. 5. Há prova nos autos da materialidade e da autoria, tendo o ilustre magistrado realizado adequada fundamentação quando da análise das circunstâncias judiciais e legais, atendendo ao que preconizam os arts. 59 e 68 do Código Penal, e a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão na forma do §5º, do art. 82, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2007031004233-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/05/09; DJE, P. 224)

— • —

LESÃO CORPORAL

LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA - CUMPRIMENTO DA PROPOSTA, DESINTERESSE

ACÓRDÃO Nº 345.015. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Apelante: Marcelo de Almeida Barbosa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE. NÃO-PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO ÓRGÃO OFICIAL. VISTA PESSOAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO QUE SE CARACTERIZA PELA VONTADE DELIBERADA E CONSCIENTE DE AGREDIR A VÍTIMA. DENÚNCIA FORMULADA APÓS MANIFESTO DESINTERESSE DO AUTOR DO FATO NO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, DESRESPEITANDO O ACORDO ANTERIORMENTE ACEITO. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tempestividade deverá ser aferida após a intimação feita nos termos do § 1º do artigo 82 da Lei de regência. No caso trazido a julgamento, a sentença sequer fora publicada. Dessa forma, o prazo para a apresentação do Recurso Inominado só poderia fluir a partir da ciência do defensor do réu, o que ocorreu somente em 13 de novembro de 2006, pois é entendimento desta Corte que “os integrantes do núcleo de prática jurídica das faculdades de direito, equiparados aos defensores dativos, gozam da prerrogativa da intimação pessoal de todas as decisões proferidas nos processos em que atuam” (Acórdão nº 189568, Órgão Julgador:

2ª Turma Criminal, Relator Des. Vaz de Mello, Rel. designado Des. Getúlio Pinheiro, Publicado em 05/05/2004). 2. A lesão corporal que configura o tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, caracteriza-se pelo emprego de violência, ofendendo a integridade corporal ou a saúde da vítima, causando-lhe mal físico, fisiológico ou psíquico. O dolo específico desse crime se caracteriza pela intenção de agredir a vítima, exteriorizada de forma consciente e deliberada pelo agente. 3. “A violência doméstica não é produto de nossa sociedade moderna, pois que sempre aconteceu. No entanto, em um passado não muito distante, argumentávamos, a fim de não proteger as suas vítimas, que aquilo dizia respeito a um problema de família e que terceiros, estranhos àquela relação, ‘não tinham que se meter’. É muito conhecido o ditado popular que diz: ‘Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’. Esses anos todos de passividade estatal fizeram com que a violência nos lares aumentasse cada dia mais. Assim, é muito comum a violência praticada por pais contra filhos, filhos contra pais, avós, e, principalmente, por maridos contra suas esposas” (Rogério Greco, Curso de Direito Penal, Parte Especial, Volume II, Ed. IMPETUS, 2007, pág. 287). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2005091015163-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 09/03/09; DJE, P. 107)

— • —

LESÃO CORPORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 345.783. Relatora: Juíza Carmen Bittencourt. Apelante: Keila Mendes Assunção. Apelado: Edmundo Pereira Neto.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As testemunhas ouvidas não souberam informar como os fatos aconteceram, sendo que a versão da vítima foi confirmada apenas pela filha, cujo depoimento não descreveu de forma clara como teria ocorrido a suposta agressão. 2. O dolo específico da lesão corporal se caracteriza pela intenção do agente de agredir a vítima, não configurando o crime o fato de o acusado segurar o braço da vítima de forma mais rude no calor da discussão. 3. Na existindo provas suficientes a amparar a acusação, impõe-se a absolvição do acusado. 4. Sentença mantida por seus pró-

prios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem custas.

(APJ 2006011087084-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/03/09; DJE, P. 140)

— • —

LESÃO CORPORAL - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, REQUISITOS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 346.381. Relatora: Juíza Fátima Rafael. Apelante: Antônio Madeira de Araújo. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Provido parcialmente. Unânime.

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LESÕES CORPORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA E NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - DIMINUIÇÃO DA PENA. 1. Estabelece o art. 62 da Lei nº 9.099/95 que a composição civil e a aplicação de pena não privativa de liberdade,

sempre que possível. A audiência de conciliação não é ato obrigatório, mas realizado apenas quando o juiz julgar pertinente, porque a vítima não pode ser constrangida a compor os danos civis nem ser compelida a ficar na presença do seu ofensor. Não há falar em cerceamento de defesa, se não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo. 2. O crime de lesão corporal é de ação pública condicionada à representação. Porém, a representação da vítima não exige forma rígida, sendo bastante a manifestação inequívoca da intenção de processar o autor do crime. O registro da ocorrência, a identificação do autor do crime e a submissão a exame no IML evidenciam a vontade consciente de processar o acusado. 3. Os depoimentos da vítima e testemunha são harmônicos com a confissão extrajudicial do acusado e conduzem à conclusão de que foi ele o autor dos fatos narrados na denúncia. Não há razão para a absolvição. 4. A retratação em Juízo da confissão espontânea realizada na sede inquisitorial somente não se presta para fins de redução da pena quando não tiver sido considerada pelo juiz quando da edição da sentença condenatória. (HC 91510/MS *HABEAS CORPUS* 2007/0230038-5. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 02/09/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2008). 5. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APJ 2006031010297-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/03/09; DJE, P. 198)

— • —

PORTE DE ENTORPECENTE

PORTE DE ENTORPECENTE - CRIME DE PERIGO PRESUMIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 339.669. Relatora: Juíza Leila Arlanch. Apelante: Elson Meneses Cronemberger. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME DE PERIGO PRESUMIDO OU ABSTRATO. TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE E DA LESIVIDADE. 1 - O tipo objetivo do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 engloba conduta variada, consumando o delito pela prática de apenas uma delas. 2 - Seu objeto jurídico é a tutela penal da saúde pública, classificando-se esse ilícito como de perigo presumido ou abstrato. 3 - Não se cogita, pois da

inexistência de perigo efetivo para a sociedade, pois a simples realização do ato já faz presumir a lesão do bem juridicamente tutelado. 4 - Para a configuração desse delito, não importa a quantidade da substância entorpecente ilegal, vez que o mesmo se materializa, tão somente, pelo fato de alguém adquirir, guardar ou trazer consigo substância que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 5 - É entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência de que esse crime caracteriza-se, exatamente, pela pequena quantidade de substância entorpecente, pois, em contrário, ficaria evidenciado o delito de tráfico de droga, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 6 - A alegação de violação ao princípio da ofensividade e da lesividade é uma tentativa de transmutar como socialmente admissível uma conduta ilícita, ao argumento de não haver lesão aos bens tutelados, não subsistindo tal argumento, sob pena de se liberar, *contra legem*, o uso de drogas. 7 - Não merece reparo a sentença monocrática que por ocasião da dosimetria da pena, considerou adequadamente as circunstâncias judiciais e do crime, a motivação do delito, os antecedentes e a conduta social, aplicando escorreitamente as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal. 8 - Não há contradição entre a cominação de

prestação de serviços à comunidade na primeira fase da fixação da pena e sua posterior conversão, tornando definitiva a pena de advertência. 9 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(APJ 2005071016236-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/01/09; DJE, P. 125)

— • —

PORTE DE ENTORPECENTE - SISTEMA ACUSATÓRIO - DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL - JUSTIÇA RESTAURATIVA

ACÓRDÃO Nº 340.561. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juízo de Direito do Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia-DF. Partes contrárias ao reclamante: Gildásio Ferreira da Silva e outro.

Decisão: Conhecido. Dado provimento à Reclamação. Unânime.

RECLAMAÇÃO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ESTADUAIS. SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCES-

SO PENAL. CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI N.11.343/06. JUSTIÇA RESTAURATIVA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTO. ART. 79, §2º, DA LEI N.9.099/95 E ARTIGO 48, §5º, LEI N. 11.343/06. TRANSAÇÃO PENAL. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IGUALDADE REAL OU MATERIAL. I - Por interpretação analógica, é reconhecido ao Magistrado com atuação nos Juizados Especiais Estaduais Criminais o poder de transferir ao Procurador-Geral do Ministério Público a apreciação de caso em que discorde da manifestação ministerial de primeira instância representativa de recusa ao oferecimento de denúncia em face de entendimento sustentado pelo *Parquet* de que nova transação penal deve ser oportunizada a autor de fato delituoso com tipificação posta no *caput* do Artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. I.1 - O Princípio da Devolução, que decorre do exercício pelo Julgador de controle estabelecido com base em disposição expressa no Artigo 28 do Código de Processo Penal, deixa, contudo, de ter cabimento quando a Procuradoria-Geral de Justiça adere à manifestação feita pelo Promotor de Justiça de primeira instância. Então, já tendo administrativamente atuado no exercício do

controle deferido ao Poder Judiciário, cumpre ao Magistrado acolher a manifestação da Chefia do órgão que, afinal, é o *dominus litis* da ação penal. Impossibilidade legal de nova remessa dos autos de Termo Circunstanciado à Procuradoria-Geral do Ministério Público. I.2 - A decisão que ordena o retorno do Termo Circunstanciado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia ou arquivamento caracteriza inequívoca sublevação do Magistrado às normas que informam o sistema processual acusatório brasileiro em que as funções de acusação e de julgamento estão reservadas a órgãos distintos. Evidenciada, portanto, a ocorrência de *error in procedendo* a justificar o manejo de Reclamação Regimental. II - A Carta da República de 1988 revela, de forma inequívoca, a busca pela igualdade material. O legislador constituinte, não sem o propósito de estabelecer direção interpretativa das normas que compõem o sistema jurídico fundamental, ao estabelecer o modo de organização do corpo social e a maneira pela qual prestações positivas deveriam ser realizadas pelo Estado, fixou princípios de convivência justa e de justiça social (Artigo 3º, Incisos I e III, CF/88). Em o fazendo, pretendeu aproximar a isonomia meramente formal e a isonomia concreta ou material. Resulta daí a constitucionalidade da Nova Lei de Tóxicos - Lei n.º 11.343, de

23 de agosto de 2006 - que é a mais recente manifestação do Poder Legislativo na luta contra velho problema social que, apesar de combatido pelo Estado, subsiste e vem no curso do tempo assumindo novos e mais graves contornos. II.1 - A transação penal de que trata o Artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais, como hipótese de conciliação pré-processual, constitui instrumento de fundamental importância para concretização da política pública de combate às drogas. Mas, para atender o sentido de valorização da efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais orientadoras da ação do Poder Público, há de ser vista sob novo paradigma. O original modelo de política criminal consubstanciado na nova Lei de Tóxicos amplia e renova o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, com o que, para exata compreensão do processo de extensão e ampliação nele consubstanciado, havemos de voltar atenção à teoria dos princípios e da teoria das regras. II.2 - Em se tratando de crime de uso de substância entorpecente (Art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06), os princípios consagrados pela chamada *Justiça Restaurativa* devem orientar a aplicação da regra consubstanciada no Artigo 76 da Lei do Juizados Especiais Criminais que, de sua vez, por força do parágrafo 5º do Artigo 48 da Lei n.º 11.343/06, tem ampliado seu campo de validade,

eis que não apenas sob a dinâmica da Lei dos Juizados Especiais há de ser apreciada. Sua interpretação também haverá de atender a perspectiva que considere a necessidade de equilíbrio e justiça que encontra razão de ser na realidade social de imprescindível cumprimento pelo Estado do dever de proteção da sociedade contra o mal que sobrevém do indevido uso de drogas. II.3 - Nesse processo de compatibilização dos diplomas consubstanciados nas Leis n.º 11.343/06 e n.º 9.099/95, ambos setoriais e destinados a realizar a igualação das condições desiguais, é constitucional e legal, mediante justificativa da hipótese de exceção, afastar a incidência do § 2º do Artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 porque, em princípio, tal procedimento resguarda os objetivos da nova legislação antitóxica, a qual, deve-se registrar, está conforme a compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Brasileiro, tanto que desenvolve participação ativa na Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos - OEA. II.4. Reclamação conhecida e provida para determinar a designação de data para realização de audiência preliminar, quando deverá ser oportunizado ao Ministério Público ofertar nova proposta de transação penal para cumprimento das medidas preventivas estabelecidas no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06,

conforme previsão autorizadora posta no parágrafo 5º do artigo 48 do mesmo Diploma Legal.

(DVJ 2007021002408-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 30/01/09; DJE, P. 82)

— • —

PORTE DE ENTORPECENTE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DROGA ADQUIRIDA E NÃO PAGA, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 349.029. Relatora: Juíza Sandra Reves. Apelante: Vicente Rafael Araújo Almeida. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso. Unânime.

PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O delito do art. 28 da Lei n.11.343/2006 é de perigo abstrato e de ação múltipla, consumando-se com qualquer uma das condutas que tipifica, de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. *(Sobre a matéria, destaque o precedente desta Turma de*

relatoria da Douta Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos - Processo 20081010003482 APJ). 2. Se o réu, para uso próprio, estava na posse da substância descrita no laudo de fl. 96, que continha o alcalóide cocaína em sua composição, considera-se consumado o delito. 3. Não importa em atipicidade o fato de que a droga adquirida ainda não havia sido paga ao traficante. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos com súmula de julgamento servindo de acórdão na forma do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95.

(APJ 2007091014316-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/04/09; DJE, P. 162)

— • —

PORTE DE ENTORPECENTE - USO PRÓPRIO - LAUDO TOXICOLÓGICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

ACÓRDÃO Nº 352.907. Relatora: Juíza Leonor Aguenta. Apelante: Reginaldo Gomes. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, sentença mantida, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ENTORPECENTE PARA USO

PRÓPRIO. LAUDO TOXICOLÓGICO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, MANTÉM-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. CONFERE-SE CREDIBILIDADE AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, UMA VEZ QUE SÃO AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO, PRINCIPALMENTE QUANDO ESSES DEPOIMENTOS SÃO COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. 2. CONDENAÇÃO À PENA DE 03 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR OITO HORAS SEMANAIS, CONFORME ARTIGO 28, INCISO I, LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JUSTIFICAM EXACERBAÇÃO DA PENA, EFICÁCIA DA MEDIDA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA NA FORMA QUE FOI LANÇADA.

(APJ 2008071000767-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 220)

— • —

RECEPTAÇÃO

RECEPTAÇÃO CULPOSA - DESMANCHE DE MOTOCICLETA

- VALOR PAGO, DESPROPORÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA, POSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 352.833. Relator: Juiz César Loyola. Apelante: Edison Cassimiro Garcia. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao Recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

PENAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. PEÇAS ORIUNDAS DO DESMANCHE DE UMA MOTOCICLETA. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEME O PREÇO PAGO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Se as peças da motocicleta objeto de furto foram adquiridas pelo acusado por preço bem inferior ao seu valor real, e em circunstâncias que permitiam presumir a sua origem ilícita, correta a sentença que reconhece, na referida conduta, a presença do elemento subjetivo próprio do § 3º do artigo 180 do CP. 2. Favoráveis as circunstâncias judiciais, defere-se a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APJ 2007091010241-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/05/09; DJE, P. 219)

— • —

SÚMULAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

622 - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

623 - Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

624 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

625 - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, sal-

vo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

627 - No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

628 - Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631 - Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no

prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

632 - É constitucional Lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

633 - É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

637 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

638 - A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

639 - Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

640 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

642 - Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de Lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

644 - Ao titular do cargo de Procurador de Autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

645 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

647 - Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

649 - É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

650 - Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

651 - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de

eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

652 - Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

653 - No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

655 - A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

656 - É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

657 - A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

658 - São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

661 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.

662 - É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

663 - Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

664 - É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

665 - É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

669 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

671 - Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

673 - O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

674 - A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

676 - A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

678 - São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

681 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

682 - Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

684 - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

686 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

687 - A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

689 - O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

690 - Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

692 - Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

693 - Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

694 - Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

695 - Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

696 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas

se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

697 - A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

698 - Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

699 - O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

700 - É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701 - No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

702 - A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a com-

petência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

703 - A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.

704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

705 - A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

706 - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

707 - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

708 - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

712 - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

713 - O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

714 - É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

715 - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considera-

da para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

716 - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

717 - Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

720 - O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721 - A competência constitucional do Tribunal do Júri pre-

valece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

722 - São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

723 - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725 - É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

727 - Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo

Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

728 - É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

731 - Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969,

seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

733 - Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734 - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

736 - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

SÚMULAS VINCULANTES DO STF

SÚMULA VINCULANTE Nº 1 - FGTS

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 2 -
BINGOS E LOTERIAS**

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 3 -
PROCESSO
ADMINISTRATIVO NO
TCU**

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 4**

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 5**

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 6**

“Não viola a Constituição da República o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para os praças prestadores de serviço militar inicial.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 7**

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 8**

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 9**

“O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.”

**SÚMULA
VINCULANTE Nº 10**

“Viola a cláusula de Reserva de Plenário (CF, art. 97) a

decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.”

SÚMULA

VINCULANTE Nº 11

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

SÚMULA

VINCULANTE Nº 12

“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”

SÚMULA

VINCULANTE Nº 13

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

SÚMULA

VINCULANTE Nº 14

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula: 1

O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Súmula: 2

Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Súmula: 3

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Súmula: 4

Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Súmula: 5

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula: 6

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula: 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula: 8

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10-12-84, e do Decreto-Lei 2.283, de 27-02-86.

Súmula: 9

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Súmula: 10

Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Súmula: 11

A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Súmula: 12

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Súmula: 13

A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Súmula: 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súmula: 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula: 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula: 17

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Súmula: 18

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Súmula: 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Súmula: 20

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Súmula: 21

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula: 22

Não há conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

Súmula: 23

O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154, de 1986.

Súmula: 24

Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

Súmula: 25

Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

Súmula: 26

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Súmula: 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Súmula: 28

O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Súmula: 29

No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 31

A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habita-

ção, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Súmula: 32

Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei 5010/66.

Súmula: 33

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Súmula: 34

Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

Súmula: 35

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula: 36

A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Súmula: 37

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula: 38

Compete à Justiça Estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Súmula: 39

Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

Súmula: 40

Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Súmula: 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Súmula: 42

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula: 43

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula: 44

A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Súmula: 45

No reexame necessário, é de feso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Súmula: 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Súmula: 47

Compete à Justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

Súmula: 48

Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

Súmula: 49

Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei 2.295, de 21.11.86.

Súmula: 50

O adicional de tarifa portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Súmula: 51

A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do “apostador” ou do “banqueiro”.

Súmula: 52

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula: 53

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Súmula: 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula: 55

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Súmula: 56

Na desapropriação para instituir servidão administrativa são de-

vidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Súmula: 57

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Súmula: 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula: 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Súmula: 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Súmula: 61

O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Súmula: 62

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

Súmula: 63

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Súmula: 64

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Súmula: 65

O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-Lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários.

Súmula: 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula: 67

Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Súmula: 68

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula: 69

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse

e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Súmula: 70

Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Súmula: 71

O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM.

Súmula: 72

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula: 73

A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Súmula: 74

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

Súmula: 75

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Súmula: 76

A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel

não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula: 77

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Súmula: 78

Compete à Justiça militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula: 79

Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

Súmula: 80

A taxa de melhoramento dos portos não se inclui na base de cálculo do ICMS.

Súmula: 81

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.

Súmula: 82

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Súmula: 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula: 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula: 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súmula: 86

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

Súmula: 87

A isenção do ICMS relativa a rações balanceadas para animais abrangido concentrado e osuplemento.

Súmula: 88

São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar.

Súmula: 89

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Súmula: 90

Compete à Justiça Estadual militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Súmula: 91

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.
- Na sessão de 08/11/2000, a terceira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 91.

Súmula: 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Súmula: 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Súmula: 94

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Súmula: 95

A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.

Súmula: 96

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Súmula: 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Súmula: 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súmula: 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súmula: 100

É devido o adicional ao frete para renovação da marinha mercante na importação sob o regime de benefícios fiscais a exportação (BEFIEX).

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Súmula: 101

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Súmula: 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Súmula: 103

Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis.

Súmula: 104

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula: 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula: 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Súmula: 107

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições

previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Súmula: 108

A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

Súmula: 109

O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Súmula: 110

A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.

Súmula: 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Redação anterior: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.

Súmula: 112

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Súmula: 113

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem

a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula: 114

Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula: 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Súmula: 116

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 117

A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Súmula: 118

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Súmula: 119

A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Súmula: 120

O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

Súmula: 121

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Súmula: 122

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

Súmula: 123

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula: 124

A taxa de melhoramento dos portos tem base de cálculo diversa do imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

Súmula: 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Súmula: 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula: 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Súmula: 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Súmula: 129

O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

Súmula: 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula: 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Súmula: 132

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula: 133

A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Súmula: 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súmula: 135

O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

Súmula: 136

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Súmula: 137

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula: 138

O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

Súmula: 139

Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

Súmula: 140

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula: 141

Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

Súmula: 142

Prescreve em vinte anos a ação para exigir a abstenção do uso de marca comercial.
- Julgando a AR 512/DF, na sessão de 12.05.99, a segunda seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 142.

Súmula: 143

Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

Súmula: 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súmula: 145

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador

só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula: 146

O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

Súmula: 147

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula: 148

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Súmula: 149

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula: 150

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula: 151

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

Súmula: 152

Navendapelo segurador, debens salvados de sinistros, incide o ICMS. - Julgando o REsp 73.552-RJ, na sessão de 13/6/2007, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 152.

Súmula: 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Súmula: 154

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na formadart.4ºdaLein.5.107,de1966.

Súmula: 155

O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Súmula: 156

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Súmula: 157

É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

- Julgando o RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002, a primeira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 157.

Súmula: 158

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Súmula: 159

O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

Súmula: 160

É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Súmula: 161

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula: 162

Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula: 163

O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

Súmula: 164

O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. Lei n. 201, de 27/02/67.

Súmula: 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Súmula: 166

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Súmula: 167

O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Súmula: 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula: 169

São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Súmula: 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidila nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Súmula: 171

Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defesa a substituição da prisão por multa.

Súmula: 172

Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Súmula: 173

Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor te-

nha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único.

Súmula: 174

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.
- Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2002, a terceira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 174.

Súmula: 175

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

Súmula: 176

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Súmula: 177

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Súmula: 178

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Súmula: 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pa-

gamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula: 180

Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e junta de conciliação e julgamento.

Súmula: 181

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto a exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula: 182

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Súmula: 183

Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a união figure no processo.

- Julgando os embargos de declaração no CC n. 27.676-BA, na sessão de 08/11/2000, a primeira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 183.

Súmula: 184

A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

Súmula: 185

Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.

Súmula: 186

Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.

Súmula: 187

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Súmula: 188

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula: 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Súmula: 190

Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula: 191

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Súmula: 192

Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Súmula: 193

O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

Súmula: 194

Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

Súmula: 195

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

Súmula: 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Súmula: 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Súmula: 198

Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

Súmula: 199

Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

Súmula: 200

O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula: 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Súmula: 202

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

Súmula: 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.-

- Julgando o AGRG no Ag 400.076-BA, na sessão de 23/05/02, a Corte Especial deliberou pela alteração da Súmula nº 203.

Redação anterior: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Súmula: 204

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Súmula: 205

A Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência.

Súmula: 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Súmula: 207

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Súmula: 208

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula: 209

Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Súmula: 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Súmula: 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “*a quo*”.

Súmula: 212

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Redação anterior (DJ 02/10/1998 - PG. 250): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Súmula: 213

O mandado de segurança constituiu ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula: 214

O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Súmula: 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súmula: 216

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Súmula: 217

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

- Julgando AgRg na SS n. 1.204-AM, na sessão de 23/10/2003, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 217.

Súmula: 218

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula: 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Súmula: 220

A reincidência não influencia o prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula: 221

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula: 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Súmula: 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Súmula: 224

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula: 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Súmula: 226

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

Súmula: 227

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula: 228

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Súmula: 229

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de

prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula: 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 230.

Súmula: 231

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Súmula: 232

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Súmula: 233

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula: 234

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impe-

dimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula: 235

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Súmula: 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

Súmula: 237

Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

Súmula: 238

A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula: 239

O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula: 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Súmula: 241

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Súmula: 242

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Súmula: 243

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso MATERIAL, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula: 244

Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Súmula: 245

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Súmula: 246

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula: 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Súmula: 248

Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Súmula: 249

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Súmula: 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Súmula: 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Súmula: 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de

18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Súmula: 253

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Súmula: 254

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Súmula: 255

Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

Súmula: 256

O sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

- Julgando o AgRg no Ag 792.846-SP, na sessão de 21/05/2008, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 256.

Súmula: 257

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres

(DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Súmula: 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula: 259

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Súmula: 260

A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.

Súmula: 261

A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

Súmula: 262

Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Súmula: 263

A cobrança antecipada de valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o

em compra e venda a prestação.

- Julgando os RESPs 443.143-GO e 470.632-SP, na sessão de 27/08/2003, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 263.

Súmula: 264

É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.

Súmula: 265

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Súmula: 266

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula: 267

A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

Súmula: 268

Ofiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula: 269

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual

ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula: 270

O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula: 271

A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Súmula: 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Súmula: 273

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Súmula: 274

O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

Súmula: 275

O auxiliar de farmácia não pode ser res-

ponsável técnico por
farmácia ou drogaria.

Súmula: 276

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

- Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.

Súmula: 277

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmula: 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula: 279

É cabível execução por título extrajudicial contra Fazenda Pública.

Súmula: 280

O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Súmula: 281

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula: 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.

Súmula: 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Súmula: 284

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Súmula: 285

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula: 286

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Súmula: 287

A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula: 288

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada

como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula: 289

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Súmula: 290

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Súmula: 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula: 292

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Súmula: 293

A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apu-

rada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 295

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula: 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula: 298

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Súmula: 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula: 300

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula: 301

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Súmula: 302

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Súmula: 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Súmula: 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Súmula: 305

É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

Súmula: 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Súmula: 307

A restituição de adiantamento de contrato de câm-

bio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Súmula: 308

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula: 309

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

Redação anterior: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

Súmula: 310

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Súmula: 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula: 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Súmula: 313

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Súmula: 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Súmula: 315

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admita recurso especial.

Súmula: 316

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Súmula: 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Súmula: 318

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.

Súmula: 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Súmula: 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Súmula: 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Súmula: 322

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Súmula: 323

A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.

Súmula: 324

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

Súmula: 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as

parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Súmula: 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula: 327

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Súmula: 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Súmula: 329

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Súmula: 330

É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Súmula: 331

A apelação interposta contra sentença que julga em

bargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Súmula: 332

Súmula em reapreciação pelo colendo STJ.

Súmula: 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Súmula: 334

O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

Súmula: 335

Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.

Súmula: 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Súmula: 337

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Súmula: 338

A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.

Súmula: 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

Súmula: 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Súmula: 341

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Súmula: 342

No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Súmula: 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Súmula: 344

A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Súmula: 345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Súmula: 346

É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

Súmula: 347

O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

Súmula: 348

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Súmula: 349

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula: 350

O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

Súmula: 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Súmula: 352

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Súmula: 353

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Súmula: 354

A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

Súmula: 355

É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.

Súmula: 356

É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Súmula: 357

A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular.

- Julgando o REsp 1.074.799-MG, na sessão de 27/05/2009, a Primeira Seção deliberou pela REVOGAÇÃO da Súmula 357.

Súmula: 358

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Súmula: 359

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Súmula: 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Súmula: 361

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Súmula: 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula: 363

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula: 364

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Súmula: 365

A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Súmula: 366

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Súmula: 367

A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

Súmula: 368

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula: 369

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Súmula: 370

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula: 371

Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balanço do mês da integralização.

Súmula: 372

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Súmula: 373

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula: 374

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Súmula: 375

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Súmula: 376

Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula: 377

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula: 378

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Súmula: 379

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

Súmula: 380

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Súmula: 381

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Súmula: 382

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula: 383

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Súmula: 384

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

Súmula: 385

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Súmula 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuada durante o estágio probatório. (Esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 2

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

Súmula 3

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

Súmula 4

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Súmula 5

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Súmula 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

Súmula 7

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

Súmula 8

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

Súmula 9

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 10

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

Súmula 11

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação. (Esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 12

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

Súmula 13

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

Súmula 14

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

Súmula 15

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

Súmula 16

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

Súmula 17

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o

rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

Súmula 18

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública. (Esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 19

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Súmula 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Súmula 21

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo. (Esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 09/08/2005 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no D.J., Seção 3, de 26/01/2006, 23/05/2006 e 25/05/2006).

_____ • _____

ENUNCIADOS do FONAJE

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

Substituído pelo Enunciado 58.

Enunciado 3

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do

Código Civil, conforme o caso. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 14

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro - Vitória/ ES).

Enunciado 16

(Cancelado)

Enunciado 17

Substituído pelo Enunciado 98.

Enunciado 18

(Cancelado)

Enunciado 19

(Cancelado)

Enunciado 20

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21

(Cancelado)

Enunciado 22

A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/95.

Enunciado 23

(Cancelado)

Enunciado 24

(Cancelado)

Enunciado 25

A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (Nova redação aprovada no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 27

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei

9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29

(Cancelado)

Enunciado 30

É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

Enunciado 31

É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33

É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34

(Cancelado)

Enunciado 35

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem

lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 38

A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39

Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido

de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 42

Substituído pelo Enunciado 99.

Enunciado 43

Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 44

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45

Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oral-

mente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

Enunciado 47

A microempresa e a empresa de pequeno porte, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais, deverão instruir o pedido com documento de sua condição. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 48

O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 49

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 50

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do

título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 52

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 53

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55

Substituído pelo Enunciado 76.

Enunciado 56

(Cancelado)

Enunciado 57

(Cancelado)

Enunciado 58

Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e

sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e/ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob a responsabilidade do exequente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 65

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 66

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

Enunciado 67

(Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as

ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95.

Enunciado 69

As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72

Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73

As causas de competência dos juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 76

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 78

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 79

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

Enunciado 80

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. (Artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 81

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL- Alteração aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 82

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS)

Enunciado 83

(Revogado)

Enunciado 84

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 85

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 86

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC. Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 87

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 88

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 89

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no

sistema de juizados especiais cíveis.
(Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 90

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 91

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 92

Nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 93

O bloqueio *on-line* de numerais será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR)

Enunciado 94

É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 95

Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 96

A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 97

O artigo 475, “j” do CPC - Lei 11.323/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 98

É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e

advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 99

O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, conforme o caso. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 100

A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situa-se no Juízo da execução. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 101

Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 102

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso

interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 103

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 104

Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 105

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 106

Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência

deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 107

Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE - apreciação no XXI Encontro - Vitória/ES: “o Enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro”).

Enunciado 108

A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 109

É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 110

A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 111

O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 112

A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 113

As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 114

A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 115

Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 116

O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 117

É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 118

Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática

condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 119

A penhora de valores através do convênio Bacen/Jud poderá ser determinada de ofício pelo Juiz. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 120

A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 121

Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 122

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 123

O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 124

Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 125

Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 126

Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 127

O cadastro de que trata o art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei nº 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com po-

deres especiais. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 128

Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 129

Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 130

Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 131

As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009)

**EnunciadoS Relativos à
Medida Provisória 2152-
2/2001 (Aprovados em Belo
Horizonte em junho de
2001)**

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.



ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 3

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

Enunciado 4

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 38).

Enunciado 5

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 46).

Enunciado 6

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 86).

Enunciado 7

(CANCELADO)

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

Enunciado 11

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 80).

Enunciado 12

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 64).

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 14

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 15

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 87).

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/1995 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19

(SUBSTITUÍDO no XII Encontro - Maceió/AL pelo Enunciado 48).

Enunciado 20

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

(CANCELADO).

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23

(CANCELADO).

Enunciado 24

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 54).

Enunciado 25

O início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26

(CANCELADO).

Enunciado 27

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28

(CANCELADO).

Enunciado 29

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 88).

Enunciado 30

(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 10.455/2002).

Enunciado 31

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32

O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33

Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no

caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35

Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 89).

Enunciado 37

O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 38

(Substitui o Enunciado 4) - A Renúncia ou retratação colhida na fase policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39

Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação

que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o Conciliador deverá ouvir ou envolvidos separadamente.

Enunciado 40

Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41

(CANCELADO).

Enunciado 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45
(CANCELADO).

Enunciado 46
(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/2006).

Enunciado 47
(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 71).

Enunciado 48
O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49
(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 90).

Enunciado 50
(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 51
A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 52
A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77,

parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53
No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

Enunciado 54
(Substitui o Enunciado 24) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55
(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 56
Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 57
(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 58

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 59

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 60

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61

O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 62

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 63

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 64

Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 65

alterado pelo Enunciado 109 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 66

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 67

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a

permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 68

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 69

(SUBSTITUÍDO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ pelo Enunciado 74).

Enunciado 70

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 71

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange

o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47 - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 72

A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 73

O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição de denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 74

(Substitui o Enunciado 69) A prescrição e decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 75

É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado pela projeção da pena a ser

aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 76

A ação penal relativa à contração de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 77

O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 78

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo Enunciado 80).

Enunciado 79

(Substitui o Enunciado 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal EM QUE NÃO HAJA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao PRÉVIO cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 80

(CANCELADO).

Enunciado 81

O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 82

O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 83

Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/2006, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 84

Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 85

Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da

Lei nº 11.343/2006 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 86

(Substitui o Enunciado 6) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 88

(Substitui o Enunciado 29) - Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 89

(Substitui o Enunciado 36) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 90

(Substitui o Enunciado 49) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 91

É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9.099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 92

É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 93

É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação

de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 94

A Lei nº 11.343/2006 não des-criminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 95

A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo graduação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 96

O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 97

É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 98

Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 99

Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 100

A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 101

É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do Enunciado 81 (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 102

As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 103

A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença

condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 104

A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 105

É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 106

A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 107

A advertência de que trata o art. 28, I da Lei nº 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode

ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 108

O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 109

Altera o Enunciado nº 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 110

No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).



ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

TÍTULO	PÁGINA
A	
ABORDAGEM DE SEGURANÇA. DANO MORAL. SHOW MUSICAL. TRANSTORNO COTIDIANO.	126
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE.	227
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA, VALOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.	194
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PORTE DE ARMA BRANCA. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. CONDUTA ATÍPICA.	197
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. FALSA IDENTIDADE, ATRIBUIÇÃO. AUTODEFESA. CONDUTA ATÍPICA.	222
ABUSO DE AUTORIDADE. INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO, VIOLAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.	171
ABUSO DE DIREITO. CONDOMÍNIO. PODERES DO SÍNDICO, EXTRAPOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO.	21
AÇÃO PENAL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. RECURSO DA VÍTIMA, DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.	224
ACIDENTE AÉREO EM CONGONHAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIA. AÉREA, ATRASO. FORÇA MAIOR, EFEITOS.	102
ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO HOMINIS. CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR.	79

TÍTULO	PÁGINA
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INVIABILIDADE. VERSÕES ANTAGÔNICAS. PERÍCIA INCONCLUSIVA.	81
ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA PREFERENCIAL, INGRESSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.	82
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NA CONTRAMÃO. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, COMPROVAÇÃO.	82
ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EFEITOS. DANO MORAL. SENTENÇA POSTERIOR DE MÉRITO, DESCONSIDERAÇÃO.	137
ACUSAÇÃO PÚBLICA E INFUNDADA. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA, INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	125
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, NÃO RECEBIMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO, CONCLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE DÉBITO, ILICITUDE. DANO MATERIAL, RESSARCIMENTO.	96
AGENTE DE TRÂNSITO FORA DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONDUTA ABUSIVA. APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA.	123
AGRESSÃO FÍSICA E MORAL. DESACATO. TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALORAÇÃO.	220
AGRESSÃO FÍSICA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. ACUSAÇÃO PÚBLICA E INFUNDADA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	125
ALARME ANTIFURTO, ACIONAMENTO. DANO MORAL. COMPRA EM SUPERMERCADO. VEXAME E CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR.	130
ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO JÁ INICIADA.	39
ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DANO MATERIAL E MORAL. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR.	128
AMEAÇA OU AGRESSÃO AOS POLICIAIS, INOCORRÊNCIA. CRIME DE RESISTÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE FUGA.	214
ANIMUS DIFFAMANDI, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.	119
ANUÊNCIA DO LOTEADOR, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. REVENDA DE LOTE. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, IMPOSSIBILIDADE.	141
APAGÃO AÉREO, IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. CIA. AÉREA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, INOCORRÊNCIA.	105

TÍTULO

PÁGINA

APARELHO DEFEITUOSO. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM, OBRIGAÇÃO. FORNECEDORES DO PRODUTO, SOLIDARIEDADE.	161
APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.....	191
APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA. DANO MORAL. AGENTE DE TRÂNSITO FORA DE SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA.	123
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.482/07, DESCABIMENTO. SEGURO. DPVAT. DIREITO INTERTEMPORAL.	154
APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO CLIENTE. DANO MATERIAL, RECOMPOSIÇÃO.	98
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO DA VÍTIMA, DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.	224
ARQUIVAMENTO DO TERMO SEM OITIVA DO PARQUET. REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO.	207
ÁRVORES LIMÍTROFES. DIREITO DE VIZINHANÇA. COQUEIRO PLANTADO EM TERRENO VIZINHO. DERRUBADA DA ÁRVORE, DESNECESSIDADE.	166
ASSINATURA BÁSICA. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS.	84
ASSINATURA BÁSICA. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA, LEGALIDADE.	87
ASSINATURA BÁSICA, LEGALIDADE. TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	84
ASSINATURA PARCIAL EM BRANCO. DANO MORAL. CONTRATO DE MÚTUO, ALTERAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.	99
ASSISTÊNCIA A PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CIA. AÉREA. ATRASO DE VOO.	101
ATENDIMENTO A CONSUMIDOR. DANO MORAL. ESPERA SUPERIOR A 30 MINUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.	118
ATENDIMENTO EMERGENCIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. TABELA DO PLANO DE SAÚDE.....	144
ATO OBSCENO. PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.	211
ATRASO DE VIAGEM. DANO MORAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO.	119
ATRASO DE VOO. DANO MORAL. CIA. AÉREA. ASSISTÊNCIA A PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA.....	101

TÍTULO	PÁGINA
ATRASO DE VOO NO FIM DO ANO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CIA. AÉREA. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA.	30
AUTODEFESA. FALSA IDENTIDADE, ATRIBUIÇÃO. CONDOTA ATÍPICA. ABSOLUÇÃO DO RÉU.	222
AUTORIA DUVIDOSA. CONTRAVENÇÃO PENAL. GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO, NEGLIGÊNCIA. IN DUBIO PRO REO.	212

B

BANCO DO ESTADO DO PARÁ. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	89
BANHEIRO DE SHOPPING CENTER. DANO MORAL. PRIVACIDADE DE CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	122
BARULHO CAUSADO POR VIZINHO. DANO MORAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PERTURBAÇÃO FREQUENTE.	167
BLOQUEIO UNILATERAL DE LINHA. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA.	109

C

CARACTERÍSTICAS DO BEM, DISCREPÂNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. OFERTA VEICULADA EM REVISTA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA....	149
CIA. AÉREA. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM AO EXTERIOR.	100
CIA. AÉREA. DANO MORAL. ATRASO DE VOO. ASSISTÊNCIA A PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA.....	101
CIA. AÉREA. DANO MORAL. VOO INTERNACIONAL. OVERBOOKING.	104
CIA. AÉREA. DANO MORAL. APAGÃO AÉREO, IRRELEVÂNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, INOCORRÊNCIA.	105
CIA. AÉREA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ATRASO DE VOO NO FIM DO ANO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA.	30
CIA. AÉREA. DANO MORAL. COMPRA DE BILHETE PELA INTERNET. EMBARQUE NEGADO.	106
CIA. AÉREA, ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO EM CONGONHAS. FORÇA MAIOR, EFEITOS.	102

TÍTULO	PÁGINA
CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. COBRANÇA IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. TRANSTORNO COTIDIANO.....	108
CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO INDEVIDA ^v	109
CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. BLOQUEIO UNILATERAL DE LINHA ^v	109
CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. PUBLICIDADE INCOMPLETA. PROIBIÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA.....	110
CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSSIBILIDADE.....	111
CITAÇÃO. CITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.....	140
CITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.....	140
CITAÇÃO, VALIDADE. REVELIA, EFEITOS. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL.....	69
CLÁUSULA ABUSIVA. SEGURO. FINANCIAMENTO DE MERCADORIA. SEGURO EM CASO DE DESEMPREGO.....	74
CLÁUSULA ABUSIVA. CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO ANTECIPADO DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS AO FINAL.....	93
CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL ESSENCIAL À CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA, ABUSIVIDADE..	145
CLÁUSULAS RESTRITIVAS. PROPAGANDA. CONTRATO DE ADESÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO.....	148
COBRANÇA. CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO CONCRETIZADA. PAGAMENTO DEVIDO.....	94
COBRANÇA ACIMA DO OFERTADO. PROPAGANDA. OFERTA ANUNCIADA. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA.....	120
COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	152
COBRANÇA INDEVIDA. INTERNET BANDA LARGA. REDE 3G. TARIFA DE DESLOCAMENTO.....	88
COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.....	131
COBRANÇA INDEVIDA. ASSINATURA BÁSICA. TELEFONIA FIXA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS.....	84

COBRANÇA IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CIA. TELEFÔNICA. TRANSTORNO COTIDIANO.....	108
COBRANÇA, LEGALIDADE. ASSINATURA BÁSICA. TELEFONIA FIXA.	87
COLISÃO NA TRASEIRA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO HOMINIS. CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR.....	79
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO. DESACATO. OFENSA DIRIGIDA CONTRA POLICIAL CIVIL.....	219
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.	91
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. JUIZADOS ESPECIAIS. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	89
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ASSINATURA BÁSICA, LEGALIDADE. TELEFONIA FIXA.....	84
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO, LIMITES.....	154
COMPRA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO. VEÍCULO USADO SEM REVISÃO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO, INFORMAÇÃO. RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR.....	138
COMPRA DE BILHETE PELA INTERNET. DANO MORAL. CIA. AÉREA. EMBARQUE NEGADO.	106
COMPRA DE NOVO VESTIDO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VESTIDO DE NOIVA, AJUSTE. TRANSTORNO COTIDIANO.....	112
COMPRA E VENDA. VEÍCULO COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO.	162
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL, ALEGAÇÃO. CONTRATO, LEGALIDADE.	143
COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO DOCUMENTO DO CARRO, INOCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO DETRAN NO POLO PASSIVO, DESCABIMENTO.	141
COMPRA EM SUPERMERCADO. DANO MORAL. ALARME ANTIFURTO, ACIONAMENTO. VEXAME E CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR.	130
COMPRA FRAUDULENTA. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.....	134
COMPRA PELA INTERNET. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISOR QUEBRADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.	161
CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ...	216

TÍTULO

PÁGINA

CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO ERRADA DO LOCAL DE PROVAS. PERDA DO CONCURSO.	116
CONDOMÍNIO. PODERES DO SÍNDICO, EXTRAPOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO.	21
CONDOMÍNIO EDÍLÍCIO. DANO MORAL. BARULHO CAUSADO POR VIZINHO. PERTURBAÇÃO FREQUENTE.	167
CONDUÇÃO À DELEGACIA, FUGA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VEÍCULO IRREGULAR. ORDEM DE POLICIAL, DESCUMPRIMENTO.	221
CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. AGENTE DE TRÂNSITO FORA DE SERVIÇO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA.	123
CONDUTA ATÍPICA. PORTE DE ARMA BRANCA. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	197
CONDUTA ATÍPICA. FALSA IDENTIDADE, ATRIBUIÇÃO. AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	222
CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO HOMINIS.	79
CONDUTA LÍCITA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA.	127
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS. LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, REQUISITOS.	227
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA, VALOR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	194
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABUSO DE AUTORIDADE. INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO, VIOLAÇÃO.	171
CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	227
CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS APÓS ENCERRAMENTO, ABUSIVIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES.	92
CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS.	93
CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO ANTECIPADO DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS AO FINAL. CLÁUSULA ABUSIVA.	93
CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. PROPAGANDA ENGANOSA. HIPERMERCADO. PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL COM DESCONTO.	64

CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS. RECURSO, DESERÇÃO. PREPARO RECOLHIDO INTEMPESTIVAMENTE.	146
CONTRATO DE ADESÃO. PROPAGANDA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO.	148
CONTRATO DE MÚTUO, ALTERAÇÃO. DANO MORAL. ASSINATURA PARCIAL EM BRANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.	99
CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DOS BENS, INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL, INOCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE MÁQUINA DIGITAL EM BAGAGEM, ALEGAÇÃO.	95
CONTRATO, LEGALIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL, ALEGAÇÃO.	143
CONTRAVENÇÃO PENAL. GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO, NEGLIGÊNCIA. AUTORIA DUVIDOSA. IN DUBIO PRO REO.	212
CONVERSÃO DA PENA, INVIABILIDADE. DESACATO. OFENSA A POLICIAL MILITAR. RÉU REINCIDENTE.	220
COQUEIRO PLANTADO EM TERRENO VIZINHO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ÁRVORES LIMÍTROFES. DERRUBADA DA ÁRVORE, DESNECESSIDADE.	166
CORRETAGEM. COBRANÇA. INTERMEDIÇÃO CONCRETIZADA. PAGAMENTO DEVIDO.	94
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.	191
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VEÍCULO IRREGULAR. CONDUÇÃO À DELEGACIA, FUGA. ORDEM DE POLICIAL, DESCUMPRIMENTO.	221
CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ENTORPECENTE. QUANTIDADE PEQUENA DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA.	200
CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ENTORPECENTE. DROGA ADQUIRIDA E NÃO PAGA, IRRELEVÂNCIA.	232
CRIME DE PERIGO PRESUMIDO. PORTE DE ENTORPECENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE, INOCORRÊNCIA.	228
CRIME DE RESISTÊNCIA. DESACATO ANTERIOR. DESÍGNIOS DISTINTOS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS, VALIDADE.	215
CRIME DE RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, OPOSIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	215
CRIME DE RESISTÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE FUGA. AMEAÇA OU AGRESSÃO AOS POLICIAIS, INOCORRÊNCIA.	214

TÍTULO

PÁGINA

CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE.....	216
CRIME DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA SEM HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.	217
CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CIA. AÉREA. APAGÃO AÉREO, IRRELEVÂNCIA.	105
CUMPRIMENTO DA PROPOSTA, DESINTERESSE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA.....	225

D

DANO MATERIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	136
DANO MATERIAL. DESAPARECIMENTO DE ANIMAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL, DESCABIMENTO.....	24
DANO MATERIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VALOR VENAL DO VEÍCULO.	137
DANO MATERIAL E MORAL. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.....	128
DANO MATERIAL, INOCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE MÁQUINA DIGITAL EM BAGAGEM, ALEGAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DOS BENS, INEXISTÊNCIA.	95
DANO MATERIAL, RECOMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO ADVOGADO.	98
DANO MATERIAL, RESSARCIMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO, CONCLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE DÉBITO, ILICITUDE. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, NÃO RECEBIMENTO.	96
DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE..	164
DANO MORAL. VIAGEM DE ÔNIBUS, ATRASO. QUEBRA DE VEÍCULO POR DUAS VEZES.	35
DANO MORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA CASSADA.	89
DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO ERRADA DO LOCAL DE PROVAS. PERDA DO CONCURSO.	116
DANO MORAL. SALÃO DE BELEZA. OFENSA DIRIGIDA A CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA.	117

DANO MORAL. CIA. AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM AO EXTERIOR.	100
DANO MORAL. ATENDIMENTO A CONSUMIDOR. ESPERA SUPERIOR A 30 MINUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.	118
DANO MORAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO DE VIAGEM.	119
DANO MORAL. CIA. AÉREA. ATRASO DE VOO. ASSISTÊNCIA A PASSAGEIRO, INOCORRÊNCIA.	101
DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO INDEVIDA.	109
DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.	131
DANO MORAL. BANHEIRO DE SHOPPING CENTER. PRIVACIDADE DE CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	122
DANO MORAL. CIA. AÉREA. VOO INTERNACIONAL. OVERBOOKING.	104
DANO MORAL. AGENTE DE TRÂNSITO FORA DE SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA.	123
DANO MORAL. CIA. AÉREA. APAGÃO AÉREO, IRRELEVÂNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, INOCORRÊNCIA.	105
DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. BLOQUEIO UNILATERAL DE LINHA.	109
DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. PUBLICIDADE INCOMPLETA. PROIBIÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA.	110
DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. SERVIÇO TELEFÔNICO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE.	132
DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE NOME. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, IRRELEVÂNCIA.	133
DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA, INOCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO PÚBLICA E INFUNDADA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	125
DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPRA FRAUDULENTA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.	134
DANO MORAL. CONTRATO DE MÚTUO, ALTERAÇÃO. ASSINATURA PARCIAL EM BRANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.	99
DANO MORAL. SHOW MUSICAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇA. TRANSTORNO COTIDIANO.	126
DANO MORAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. BARULHO CAUSADO POR VIZINHO. PERTURBAÇÃO FREQUENTE.	167
DANO MORAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EFEITOS. SENTENÇA POSTERIOR DE MÉRITO, DESCONSIDERAÇÃO.	137

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSSIBILIDADE.....	111
DANO MORAL. CIA. AÉREA. COMPRA DE BILHETE PELA INTERNET. EMBARQUE NEGADO.	106
DANO MORAL. CITAÇÃO, VALIDADE. REVELIA, EFEITOS. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.	69
DANO MORAL. LOJA MAÇÔNICA. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO, PUNIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO.	129
DANO MORAL. COMPRA EM SUPERMERCADO. ALARME ANTIFURTO, ACIONAMENTO. VEXAME E CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR.	130
DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO.....	122
DANO MORAL, DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. DESAPARECIMENTO DE ANIMAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.	24
DANO MORAL, DESCABIMENTO. PRODUTO DEFEITUOSO. TRANSTORNO COTIDIANO.....	157
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA DEFEITUOSA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA.....	158
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. OFERTA VEICULADA EM REVISTA. CARACTERÍSTICAS DO BEM, DISCREPÂNCIA.....	149
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VESTIDO DE NOIVA, AJUSTE. COMPRA DE NOVO VESTIDO. TRANSTORNO COTIDIANO.	112
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EFEITOS.....	115
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SISTEMA DE TELEFONIA, INCOMPATIBILIDADE.....	117
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CIA. TELEFÔNICA. COBRANÇA IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. TRANSTORNO COTIDIANO.....	108
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ANIMUS DIFFAMANDI, INEXISTÊNCIA.....	119
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. SUSPEITA DE AUTORIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.....	121
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. MEMBRO DE LOJA MAÇÔNICA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ENTIDADE, IRRELEVÂNCIA.	124
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ESPERA EM FILA DE BANCO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSTORNO COTIDIANO.	125

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRANSTORNO COTIDIANO.	155
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CIA. AÉREA. ATRASO DE VOO NO FIM DO ANO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA.	30
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA. CONDUTA LÍCITA.	127
DECADÊNCIA CONFIGURADA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	213
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, RELATIVIDADE.	142
DERRUBADA DA ÁRVORE, DESNECESSIDADE. DIREITO DE VIZINHANÇA. ÁRVORES LIMÍTROFES. COQUEIRO PLANTADO EM TERRENO VIZINHO.	166
DESACATO. OFENSA E AMEAÇA SUPOSTAMENTE DIRIGIDA A POLICIAL. DINÂMICA DOS FATOS, DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO.	218
DESACATO. OFENSA DIRIGIDA CONTRA POLICIAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO.	219
DESACATO. TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALORAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA E MORAL.	220
DESACATO. OFENSA A POLICIAL MILITAR. RÉU REINCIDENTE. CONVERSÃO DA PENA, INVIABILIDADE.	220
DESACATO ANTERIOR. CRIME DE RESISTÊNCIA. DESÍGNIOS DISTINTOS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS, VALIDADE.	215
DESAPARECIMENTO DE ANIMAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL, DESCABIMENTO.	24
DESÍGNIOS DISTINTOS. CRIME DE RESISTÊNCIA. DESACATO ANTERIOR. TESTEMUNHO DE POLICIAIS, VALIDADE.	215
DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS APÓS ENCERRAMENTO, ABUSIVIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES.	92
DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS.	93
DESLIGAMENTO ANTECIPADO DE CONSORCIADO. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS AO FINAL. CLÁUSULA ABUSIVA.	93

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. MEMBRO DE LOJA MAÇÔNICA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ENTIDADE, IRRELEVÂNCIA.....	124
DESMANCHE DE MOTOCICLETA. RECEPÇÃO CULPOSA. VALOR PAGO, DESPROPORÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, POSSIBILIDADE.....	233
DEVER DE INFORMAÇÃO. PROPAGANDA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	148
DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. CITAÇÃO. CITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. SENTENÇA CASSADA.....	140
DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA. PROPAGANDA. OFERTA ANUNCIADA. COBRANÇA ACIMA DO OFERTADO.....	120
DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. ASSINATURA BÁSICA. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA.....	84
DEVOLUÇÃO DE PARCELAS AO FINAL. CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO ANTECIPADO DE CONSORCIADO. CLÁUSULA ABUSIVA.....	93
DEVOLUÇÃO DE PARCELAS APÓS ENCERRAMENTO, ABUSIVIDADE. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES.....	92
DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA DEFEITUOSA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.....	158
DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISOR QUEBRADO. COMPRA PELA INTERNET.....	161
DEVOLUÇÃO DE VALORES. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DESCABIMENTO.....	156
DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO.....	93
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO. DANO MORAL. LOJA MAÇÔNICA. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO, PUNIÇÃO.....	129
DINÂMICA DOS FATOS, DÚVIDA. DESACATO. OFENSA E AMEAÇA SUPOSTAMENTE DIRIGIDA A POLICIAL. IN DUBIO PRO REO.....	218
DIREITO À AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA.....	43
DIREITO DE VIZINHANÇA. ÁRVORES LIMÍTROFES. COQUEIRO PLANTADO EM TERRENO VIZINHO. DERRUBADA DA ÁRVORE, DESNECESSIDADE.....	166
DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURO. DPVAT. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.482/07, DESCABIMENTO.....	154

TÍTULO

PÁGINA

DIREITOS AUTORAIS, DESCABIMENTO. ECAD. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM FESTA DE CASAMENTO. FINALIDADE LUCRATIVA, INEXISTÊNCIA. ...	135
DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE.....	216
DIVERGÊNCIA CONTRATUAL, ALEGAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO, LEGALIDADE.	143
DIVULGAÇÃO ERRADA DO LOCAL DE PROVAS. DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO CONCURSO.	116
DIVULGAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA. OFERTA ANUNCIADA, CUMPRIMENTO FORÇADO.	147
DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL. PORTE DE ENTORPECENTE. SISTEMA ACUSATÓRIO. JUSTIÇA RESTAURATIVA.	229
DPVAT. SEGURO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.482/07, DESCABIMENTO.	154
DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO, LIMITES.	154
DROGA ADQUIRIDA E NÃO PAGA, IRRELEVÂNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.	232

E

ECAD. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM FESTA DE CASAMENTO. FINALIDADE LUCRATIVA, INEXISTÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS, DESCABIMENTO. ...	135
EDIFÍCIO DE USO PRIVADO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OBRIGAÇÃO DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO, DESCABIMENTO.	51
EMBARQUE NEGADO. DANO MORAL. CIA. AÉREA. COMPRA DE BILHETE PELA INTERNET.	106
ENTREGA DO DOCUMENTO DO CARRO, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. INTEGRAÇÃO DO DETRAN NO POLO PASSIVO, DESCABIMENTO.	141
ESPERA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSTORNO COTIDIANO.	125
ESPERA SUPERIOR A 30 MINUTOS. DANO MORAL. ATENDIMENTO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.	118

TÍTULO	PÁGINA
ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DE PREÇOS. LIVRE NEGOCIAÇÃO, DIREITO.....	48
ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA. CONDUTA LÍCITA.....	127
ESTADO DE CONSERVAÇÃO, INFORMAÇÃO. VEÍCULO USADO SEM REVISÃO. COMPRA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO. RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR.....	138
EXCLUSÃO DE ASSOCIADO, PUNIÇÃO. DANO MORAL. LOJA MAÇÔNICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO.....	129
EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, OPOSIÇÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.....	215
EXECUÇÃO JÁ INICIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO.....	39
EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSSIBILIDADE. JUÍZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO, PRESSUPOSTOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO, INOCORRÊNCIA..	150
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. SUSPEITA DE AUTORIA.....	121
EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE NOME.....	133
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE DÉBITO, ILICITUDE. PÓS-GRADUAÇÃO, CONCLUSÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, NÃO RECEBIMENTO. DANO MATERIAL, RESSARCIMENTO.....	96
EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA. DANO MORAL. SALÃO DE BELEZA. OFENSA DIRIGIDA A CONSUMIDOR.....	117
EXPURGO INFLACIONÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA. PROVA COMPLEXA.....	91
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.....	213
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.....	223
EXTRAÍO DE BAGAGEM. DANO MORAL. CIA. AÉREA. VIAGEM AO EXTERIOR.....	100

F

FAIXA ETÁRIA, ALTERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO, AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES, POSSIBILIDADE.....	58
FALSA IDENTIDADE, ATRIBUIÇÃO. AUTODEFESA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	222
FATOS PRESUMIDAMENTE VERDADEIROS, DESCONSIDERAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, RELATIVIDADE. SENTENÇA CASSADA.	151
FINALIDADE LUCRATIVA, INEXISTÊNCIA. ECAD. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM FESTA DE CASAMENTO. DIREITOS AUTORAIS, DESCABIMENTO.	135
FINANCIAMENTO DE MERCADORIA. SEGURO. SEGURO EM CASO DE DESEMPREGO. CLÁUSULA ABUSIVA.	74
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MÚTUO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.	156
FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. CRIME DE RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, OPOSIÇÃO.....	215
FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL.	224
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA, INOCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO PÚBLICA E INFUNDADA.....	125
FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CIA. AÉREA. ATRASO DE VOO NO FIM DO ANO.	30
FORÇA MAIOR, EFEITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIA. AÉREA, ATRASO. ACIDENTE AÉREO EM CONGONHAS.	102
FORMAÇÃO DE PREÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LIVRE NEGOCIAÇÃO, DIREITO.....	48
FORNECEDORES DO PRODUTO, SOLIDARIEDADE. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DEFEITUOSO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM, OBRIGAÇÃO.....	161
FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RECUSA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONDUTA LÍCITA.	127
FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO JÁ INICIADA.	39
FURTO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL.	136

TÍTULO	PÁGINA
FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. DANO MATERIAL. VALOR VENAL DO VEÍCULO.	137
G	
GELADEIRA DEFEITUOSA. VÍCIO DO PRODUTO. DEVOUÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.	158
GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO, NEGLIGÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AUTORIA DUVIDOSA. IN DUBIO PRO REO.	212
H	
HABEAS CORPUS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	223
HIPERMERCADO. PROPAGANDA ENGANOSA. PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL COM DESCONTO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO.	64
HONORÁRIOS MÉDICOS, DISCORDÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. REEMBOLSO DEVIDO.	145
I	
ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. RECURSO DA VÍTIMA, DESCABIMENTO.	224
IMPORTÂNCIA DEVIDA AO CLIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO ADVOGADO. DANO MATERIAL, RECOMPOSIÇÃO.	98
IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO NA CONTRAMÃO.	82
IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SUSPEITA DE AUTORIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	121
IN DUBIO PRO REO. CONTRAVENÇÃO PENAL. GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO, NEGLIGÊNCIA. AUTORIA DUVIDOSA.	212
IN DUBIO PRO REO. DESACATO. OFENSA E AMEAÇA SUPOSTAMENTE DIRIGIDA A POLICIAL. DINÂMICA DOS FATOS, DÚVIDA.	218

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE TELEFONIA, INCOMPATIBILIDADE.....	117
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	131
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPRA FRAUDULENTA.	134
INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO, VIOLAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.....	171
INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	212
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. SENTENÇA CASSADA.....	89
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, RELATIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	142
INDENIZAÇÃO DEVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA PREFERENCIAL, INGRESSO.....	82
INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL. DESAPARECIMENTO DE ANIMAL. DANO MORAL, DESCABIMENTO.....	24
INDENIZAÇÃO, LIMITES. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.	154
INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	213
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. .	132
INTEGRAÇÃO DO DETRAN NO POLO PASSIVO, DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. ENTREGA DO DOCUMENTO DO CARRO, INOCORRÊNCIA.	141
INTERMEDIÇÃO CONCRETIZADA. COBRANÇA. CORRETAGEM. PAGAMENTO DEVIDO.	94
INTERNET BANDA LARGA. REDE 3G. TARIFA DE DESLOCAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA.	88
INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. DANO MATERIAL E MORAL. ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.....	128
INVASÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS.	224

IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ESPERA EM FILA DE BANCO. TRANSTORNO COTIDIANO.	125
---	-----

J

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO À AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA.	43
JUIZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO, PRESSUPOSTOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSSIBILIDADE.	150
JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.	91
JUIZADOS ESPECIAIS. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.	89
JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PROVA COMPLEXA.	91
JUSTIÇA RESTAURATIVA. PORTE DE ENTORPECENTE. SISTEMA ACUSATÓRIO. DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL.	229

L

LAUDO TOXICOLÓGICO. PORTE DE ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.	232
LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA. CUMPRIMENTO DA PROPOSTA, DESINTERESSE.	225
LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	227
LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, REQUISITOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS.	227
LESÃO CORPORAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, OPOSIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	215
LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA, VALOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	194
LESÃO CORPORAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS.	224

TÍTULO

PÁGINA

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.	212
LESÃO CORPORAL NÃO COMPROVADA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EFEITOS.	115
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. ANIMUS DIFFAMANDI, INEXISTÊNCIA.....	119
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EFEITOS. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL NÃO COMPROVADA.	115
LIVRE NEGOCIAÇÃO, DIREITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORMAÇÃO DE PREÇOS.....	48
LOJA MAÇÔNICA. DANO MORAL. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO, PUNIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO.	129

M

MATERIAL ESSENCIAL À CIRURGIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO.	145
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATO OBSCENO. PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA.....	211
MEMBRO DE LOJA MAÇÔNICA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ENTIDADE, IRRELEVÂNCIA.	124
MOTOCICLISTA SEM HABILITAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.	217
MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.	156

N

NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SEGURO. TRANSTORNO COTIDIANO.	155
NEGATIVA DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL ESSENCIAL À CIRURGIA. CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO.	145
NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO À AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.....	43

O

OBRIGAÇÃO DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO, DESCABIMENTO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EDIFÍCIO DE USO PRIVADO.....	51
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. ENTREGA DO DOCUMENTO DO CARRO, INOCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO DETRAN NO POLO PASSIVO, DESCABIMENTO.	141
OBRIGAÇÃO DE FAZER. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL..	164
OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, RELATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	142
OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORMAÇÃO DE PREÇOS. LIVRE NEGOCIAÇÃO, DIREITO.....	48
OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. REVENDA DE LOTE. ANUÊNCIA DO LOTEADOR, INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, IMPOSSIBILIDADE.	141
OBRIGAÇÃO DE MEIO. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.	122
OFENSA A POLICIAL MILITAR. DESACATO. RÉU REINCIDENTE. CONVERSÃO DA PENA, INVIABILIDADE.	220
OFENSA DIRIGIDA A CONSUMIDOR. DANO MORAL. SALÃO DE BELEZA. EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA.	117
OFENSA DIRIGIDA CONTRA POLICIAL CIVIL. DESACATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO.	219
OFENSA E AMEAÇA SUPOSTAMENTE DIRIGIDA A POLICIAL. DESACATO. DINÂMICA DOS FATOS, DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO.....	218
OFERTA ANUNCIADA. PROPAGANDA. COBRANÇA ACIMA DO OFERTADO. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA.....	120
OFERTA ANUNCIADA, CUMPRIMENTO FORÇADO. PROPAGANDA. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO.....	147
OFERTA VEICULADA EM REVISTA. PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERÍSTICAS DO BEM, DISCREPÂNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.....	149
ORDEM DE POLICIAL, DESCUMPRIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VEÍCULO IRREGULAR. CONDUÇÃO À DELEGACIA, FUGA.	221
OVERBOOKING. DANO MORAL. CIA. AÉREA. VOO INTERNACIONAL.	104

P

PAGAMENTO DEVIDO. COBRANÇA. CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO CONCRETIZADA.....	94
PALAVRA DA VÍTIMA, VALOR. LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.....	194
PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA. ATO OBSCENO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.....	211
PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL COM DESCONTO. PROPAGANDA ENGANOSA. HIPERMERCADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO.....	64
PERDA DO CONCURSO. DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO ERRADA DO LOCAL DE PROVAS.....	116
PERÍCIA INCONCLUSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INVIABILIDADE. VERSÕES ANTAGÔNICAS.....	81
PERMANÊNCIA INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, IRRELEVÂNCIA.....	133
PERTURBAÇÃO FREQUENTE. DANO MORAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. BARULHO CAUSADO POR VIZINHO.....	167
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADOS ESPECIAIS. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS.....	89
PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA, ALTERAÇÃO. REAJUSTE ABUSIVO, AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES, POSSIBILIDADE.....	58
PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS. TABELA DO PLANO DE SAÚDE.....	144
PLANO DE SAÚDE. MATERIAL ESSENCIAL À CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO.....	145
PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. HONORÁRIOS MÉDICOS, DISCORDÂNCIA. REEMBOLSO DEVIDO.....	145
PODERES DO SÍNDICO, EXTRAPOLAÇÃO. CONDOMÍNIO. ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO.....	21
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EDIFÍCIO DE USO PRIVADO. OBRIGAÇÃO DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO, DESCABIMENTO.....	51
PORTE DE ARMA BRANCA. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.....	197
PORTE DE ENTORPECENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE PEQUENA DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA.....	200

TÍTULO	PÁGINA
PORTE DE ENTORPECENTE. CRIME DE PERIGO PRESUMIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE, INOCORRÊNCIA.....	228
PORTE DE ENTORPECENTE. SISTEMA ACUSATÓRIO. DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	229
PORTE DE ENTORPECENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DROGA ADQUIRIDA E NÃO PAGA, IRRELEVÂNCIA.....	232
PORTE DE ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO. LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	232
PÓS-GRADUAÇÃO, CONCLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE DÉBITO, ILICITUDE. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, NÃO RECEBIMENTO. DANO MATERIAL, RESSARCIMENTO.....	96
PREPARO RECOLHIDO INTEMPESTIVAMENTE. RECURSO, DESERÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS.....	146
PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE.....	216
PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. HABEAS CORPUS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	223
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PORTE DE ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO. LAUDO TOXICOLÓGICO.....	232
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO ADVOGADO. DANO MATERIAL, RECOMPOSIÇÃO.....	98
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVELIA. USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE.....	152
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, RELATIVIDADE. REVELIA. FATOS PRESUMIDAMENTE VERDADEIROS, DESCONSIDERAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.....	151
PRESUNÇÃO HOMINIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR.....	79
PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE RESISTÊNCIA, INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FUGA. AMEAÇA OU AGRESSÃO AOS POLICIAIS, INOCORRÊNCIA.....	214
PRIVACIDADE DE CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO. DANO MORAL. BANHEIRO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	122

TÍTULO

PÁGINA

PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS MÉDICOS, DISCORDÂNCIA. REEMBOLSO DEVIDO.....	145
PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. TRANSTORNO COTIDIANO.....	157
PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ENTIDADE, IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. MEMBRO DE LOJA MAÇÔNICA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.....	124
PROIBIÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. PUBLICIDADE INCOMPLETA.....	110
PROPAGANDA. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO. OFERTA ANUNCIADA, CUMPRIMENTO FORÇADO.....	147
PROPAGANDA. OFERTA ANUNCIADA. COBRANÇA ACIMA DO OFERTADO. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA.....	120
PROPAGANDA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO.....	148
PROPAGANDA ENGANOSA. HIPERMERCADO. PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL COM DESCONTO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO.....	64
PROPAGANDA ENGANOSA. OFERTA VEICULADA EM REVISTA. CARACTERÍSTICAS DO BEM, DISCREPÂNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.....	149
PROVA COMPLEXA. JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.....	91
PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ANIMUS DIFFAMANDI, INEXISTÊNCIA.....	119
PUBLICIDADE INCOMPLETA. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. PROIBIÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA.....	110

Q

QUANTIDADE PEQUENA DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	200
QUEBRA DE VEÍCULO POR DUAS VEZES. DANO MORAL. VIAGEM DE ÔNIBUS, ATRASO.....	35

R

REAJUSTE ABUSIVO, AFASTAMENTO. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA, ALTERAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES, POSSIBILIDADE.	58
RECEPTAÇÃO CULPOSA. DESMANCHE DE MOTOCICLETA. VALOR PAGO, DESPROPORÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, POSSIBILIDADE.	233
RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO DO TERMO SEM OITIVA DO PARQUET.	207
RECLAMAÇÃO, PRESSUPOSTOS. JUIZADO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSSIBILIDADE.	150
RECURSO DA VÍTIMA, DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.	224
RECURSO NÃO CONHECIDO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.	191
RECURSO, DESERÇÃO. PREPARO RECOLHIDO INTEMPESTIVAMENTE. CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS.	146
REDE 3G. INTERNET BANDA LARGA. TARIFA DE DESLOCAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA.	88
REEMBOLSO DEVIDO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. HONORÁRIOS MÉDICOS, DISCORDÂNCIA.	145
REEMBOLSO DE DESPESAS. TABELA DO PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. PLANO DE SAÚDE.	144
REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. PORTE DE ARMA BRANCA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	197
RELAÇÃO DE TRABALHO. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA CASSADA.	89
REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO DO TERMO SEM OITIVA DO PARQUET. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO.	207
REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, REQUISITOS. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS.	227
REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM FESTA DE CASAMENTO. ECAD. FINALIDADE LUCRATIVA, INEXISTÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS, DESCABIMENTO.	135
RESPONSABILIDADE CIVIL. CIA. AÉREA, ATRASO. ACIDENTE AÉREO EM CONGONHAS. FORÇA MAIOR, EFEITOS.	102

TÍTULO	PÁGINA
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO NA CONTRAMÃO. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, COMPROVAÇÃO.....	82
RESPONSABILIDADE CIVIL, INVIABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES ANTAGÔNICAS. PERÍCIA INCONCLUSIVA.....	81
RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. CONDOMÍNIO. PODERES DO SÍNDICO, EXTRAPOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO.....	21
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. BANHEIRO DE SHOPPING CENTER. PRIVACIDADE DE CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO.....	122
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. DANO MATERIAL.....	136
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL. ATENDIMENTO A CONSUMIDOR. ESPERA SUPERIOR A 30 MINUTOS.....	118
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL. CONTRATO DE MÚTUO, ALTERAÇÃO. ASSINATURA PARCIAL EM BRANCO.....	99
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO.....	122
RESSARCIMENTO DE VALORES, POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA, ALTERAÇÃO. REAJUSTE ABUSIVO, AFASTAMENTO.....	58
RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO TERMO SEM OITIVA DO PARQUET. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO.....	207
RÉU MENOR DE 21 ANOS. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	223
RÉU REINCIDENTE. DESACATO. OFENSA A POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DA PENA, INVIABILIDADE.....	220
REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, RELATIVIDADE. FATOS PRESUMIDAMENTE VERDADEIROS, DESCONSIDERAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.....	151
REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE.....	152
REVELIA, EFEITOS. CITAÇÃO, VALIDADE. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL.....	69
REVENDA DE LOTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. ANUÊNCIA DO LOTEADOR, INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, IMPOSSIBILIDADE.....	141
RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR. VEÍCULO USADO SEM REVISÃO. COMPRA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO, INFORMAÇÃO.....	138

S

SALÃO DE BELEZA. DANO MORAL. OFENSA DIRIGIDA A CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA.	117
SEGURO. DPVAT. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.482/07, DESCABIMENTO.	154
SEGURO. FINANCIAMENTO DE MERCADORIA. SEGURO EM CASO DE DESEMPREGO. CLÁUSULA ABUSIVA.	74
SEGURO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRANSTORNO COTIDIANO.	155
SEGURO EM CASO DE DESEMPREGO. SEGURO. FINANCIAMENTO DE MERCADORIA. CLÁUSULA ABUSIVA.	74
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO, LIMITES.	154
SENTENÇA CASSADA. DANO MORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.	89
SENTENÇA CASSADA. CITAÇÃO. CITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO.	140
SENTENÇA CASSADA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, RELATIVIDADE. FATOS PRESUMIDAMENTE VERDADEIROS, DESCONSIDERAÇÃO.	151
SENTENÇA CASSADA. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO À AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA.	43
SENTENÇA POSTERIOR DE MÉRITO, DESCONSIDERAÇÃO. DANO MORAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EFEITOS.	137
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.	131
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. SERVIÇO TELEFÔNICO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE.	132
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE NOME. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, IRRELEVÂNCIA.	133
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. COMPRA FRAUDULENTA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.	134
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS.	109

SERVIÇO TELEFÔNICO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.....	132
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO.....	122
SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO INDEVIDA.....	109
SHOPPING CENTER. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DANO MATERIAL. VALOR VENAL DO VEÍCULO.	137
SHOW MUSICAL. DANO MORAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇA. TRANSTORNO COTIDIANO.	126
SISTEMA ACUSATÓRIO. PORTE DE ENTORPECENTE. DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	229
SISTEMA DE TELEFONIA, INCOMPATIBILIDADE. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.	117
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.	91
SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CRIME DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA SEM HABILITAÇÃO.	217
SUBSTITUIÇÃO DE PENA, POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CULPOSA. DESMANCHE DE MOTOCICLETA. VALOR PAGO, DESPROPORÇÃO.....	233
SUBSTITUIÇÃO DO BEM, OBRIGAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DEFEITUOSO. FORNECEDORES DO PRODUTO, SOLIDARIEDADE.....	161
SUBTRAÇÃO DE MÁQUINA DIGITAL EM BAGAGEM, ALEGAÇÃO. DANO MATERIAL, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DOS BENS, INEXISTÊNCIA.	95
SUPERMERCADO. FURTO EM ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL.	136
SUSPEITA DE AUTORIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.....	121

T

TABELA DO PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS.	144
--	-----

TÍTULO	PÁGINA
TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DESCABIMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.	156
TARIFA DE DESLOCAMENTO. INTERNET BANDA LARGA. REDE 3G. COBRANÇA INDEVIDA.	88
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS APÓS ENCERRAMENTO, ABUSIVIDADE.....	92
TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA, LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	84
TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS.	84
TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA, LEGALIDADE.	87
TELEVISOR QUEBRADO. VÍCIO DO PRODUTO. COMPRA PELA INTERNET. DEVOLUÇÃO DE VALORES.	161
TENTATIVA DE FUGA. CRIME DE RESISTÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AMEAÇA OU AGRESSÃO AOS POLICIAIS, INOCORRÊNCIA.....	214
TESTEMUNHO DE POLICIAIS, VALIDADE. CRIME DE RESISTÊNCIA. DESACATO ANTERIOR. DESÍGNIOS DISTINTOS.....	215
TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALORAÇÃO. DESACATO. AGRESSÃO FÍSICA E MORAL.....	220
TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO DA PROPOSTA, DESINTERESSE.....	225
TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCABIMENTO. REVENDA DE LOTE. ANUÊNCIA DO LOTEADOR, INOCORRÊNCIA.....	141
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, RELATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.....	142
TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO, INOCORRÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO, PRESSUPOSTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSSIBILIDADE.....	150
TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DANO MORAL. ATRASO DE VIAGEM.....	119
TRANSTORNO COTIDIANO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. VESTIDO DE NOIVA, AJUSTE. COMPRA DE NOVO VESTIDO.....	112
TRANSTORNO COTIDIANO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CIA. TELEFÔNICA. COBRANÇA IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA.....	108

TÍTULO	PÁGINA
TRANSTORNO COTIDIANO. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL, DESCABIMENTO.....	157
TRANSTORNO COTIDIANO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ESPERA EM FILA DE BANCO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.....	125
TRANSTORNO COTIDIANO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA.....	155
TRANSTORNO COTIDIANO. DANO MORAL. SHOW MUSICAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇA.....	126

U

USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE.....	152
USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL..	164
USO PRÓPRIO. PORTE DE ENTORPECENTE. LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	232
UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA.....	111

V

VALOR PAGO, DESPROPORÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. DESMANCHE DE MOTOCICLETA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, POSSIBILIDADE.....	233
VALOR VENAL DO VEÍCULO. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. DANO MATERIAL.....	137
VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CITAÇÃO, VALIDADE. REVELIA, EFEITOS. DANO MORAL.....	69
VEÍCULO COM DEFEITO. COMPRA E VENDA. VÍCIO DO PRODUTO.....	162
VEÍCULO IRREGULAR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONDUÇÃO À DELEGACIA, FUGA. ORDEM DE POLICIAL, DESCUMPRIMENTO.....	221
VEÍCULO NA CONTRAMÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, COMPROVAÇÃO.....	82
VEÍCULO USADO SEM REVISÃO. COMPRA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO, INFORMAÇÃO. RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR.....	138

TÍTULO

PÁGINA

VERSÕES ANTAGÔNICAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INVIABILIDADE. PERÍCIA INCONCLUSIVA.....	81
VESTIDO DE NOIVA, AJUSTE. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. COMPRA DE NOVO VESTIDO. TRANSTORNO COTIDIANO.	112
VEXAME E CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR. DANO MORAL. COMPRA EM SUPERMERCADO. ALARME ANTIFURTO, ACIONAMENTO.	130
VIA PREFERENCIAL, INGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....	82
VIAGEM AO EXTERIOR. DANO MORAL. CIA. AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM.	100
VIAGEM DE ÔNIBUS, ATRASO. DANO MORAL. QUEBRA DE VEÍCULO POR DUAS VEZES.	35
VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO COM DEFEITO. COMPRA E VENDA.	162
VÍCIO DO PRODUTO. GELADEIRA DEFEITUOSA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.	158
VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISOR QUEBRADO. COMPRA PELA INTERNET. DEVOLUÇÃO DE VALORES.	161
VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DEFEITUOSO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM, OBRIGAÇÃO. FORNECEDORES DO PRODUTO, SOLIDARIEDADE.	161
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE, INOCORRÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE. CRIME DE PERIGO PRESUMIDO.	228
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA. CUMPRIMENTO DA PROPOSTA, DESINTERESSE.	225
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.	212
VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL. CIA. AÉREA. OVERBOOKING.	104



DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO



Esta obra foi composta, impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDF,
Área Especial nº 8, Lote "F", 70.070-680, Guará II, Brasília-DF,
com uma tiragem de 650 exemplares.